

RELAC

REVISTA LATINO-AMERICANA
DE CRIMINOLOGIA

V. 1, N. 1
Janeiro/Junho 2021

ISSN 2764-1619

LATIN AMERICAN JOURNAL OF CRIMINOLOGY



Dossiê

Tecnologias de Poder e Controle na Sociedade da Informação

Organizadores: Cristina Zackseski e Francesc Barata

Universidade de Brasília
Reitora Márcia Abrahão Moura
Vice-Reitor Enrique Huelva

Faculdade de Direito
Diretor Othon de Azevedo Lopes
Vice-Diretora Daniela Marques de Moraes

Programa de Pós-Graduação em Direito
Coordenadora Inez Lopes Matos Carneiro de Faria

Equipe Editorial
Cristina Zackseski
Evandro Piza Duarte

Editores Executivos
Cinthia Catoia
Gabriel Haddad Teixeira

Editora adjunta
Thais Alves Marinho

Capa
Cristina Zackseski

Projeto Gráfico
Gabriel Haddad Teixeira

Conselho Editorial

- Ana Luíza Pinheiro Flauzina – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Brasil
- Antônio Graciano Suxberger – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Antonio Peña Jumba – Pontificia Universidad Católica del Perú/ Universidad Nacional Mayor de San Marco, Peru
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Augusto Sánchez Sandoval – Facultad de Estudios Superiores de Acatlán da Universidad Autónoma de México – FES/Acatlán, México
- Beatriz Vargas Ramos – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Bruno Amaral Machado – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Camila Cardoso de Mello Prando – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Camilo A. Borrero García – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Camilo Eduardo Umaña Hernández – Universidad Externado, Colômbia
- Carmen Hein de Campos – Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Brasil
- Christiane Russomano Freire – Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Brasil
- Cristina Zackseski – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Dan Kaminski – Catholic University of Louvain, Bélgica
- David Fonseca – Universidade do Sul da Bahia (UFSB), Brasil
- David Goyes – Universidade de Oslo (UiO), Noruega
- Ela Wieko Volkmer de Castilho – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Eugênio Raúl Zaffaroni – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Felipe da Silva Freitas – Faculdade Anísio Teixeira, Brasil
- Fernanda Rosemblatt – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Gabriel Bombini – Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMdP), Argentina
- Gabriel Ignacio Anitua – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- German Silva Garcia – Universidad Católica de Colombia, Colômbia
- Jackson Silva Leal – Universidade do Extremo-Sul Catarinense, Brasil
- Jaime do Amparo Alves – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Janaina Penalva – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- João Velloso – Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, Canadá
- Jorge Enrique Carvajal Martínez – Colômbia
- Julio Zino Torrazza – Universidade de Barcelona (UB), Espanha
- Luanna Tomas de Souza – Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil
- Luciana Boiteux – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil
- Luís González Placencia – Universidad Autónoma de Tlaxcala, México
- Mara Viveros – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Marcela Aedo – Universidad de Valparaíso, Chile
- Marcelo Mayora – Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Brasil
- Marcelo Paixão – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Maria Stela Grossi Porto – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Marília De Nardin Budó – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil
- Marília Montenegro – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Matthew Taylor – American University, Estados Unidos
- Máximo Sozzo – Universidad Nacional del Litoral (UNL), Argentina
- Nilo Batista – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Oriol Romani – Universidad Rovira i Virgili (URV), Espanha
- Riccardo Cappi – Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Brasil
- Rubens Casara – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Brasil
- Salo de Carvalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Sarela Paez – Universidad Católica Boliviana, Equador
- Thula Pires – Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ), Brasil
- Tukufu Zuberi – Universidade da Pensilvânia (UPenn), Estados Unidos
- Valéria Weis – Universidade de Buenos Aires (UBA) e Universidade Nacional de Quilmes, Argentina
- Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil
- Vera Regina Pereira de Andrade – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil

Corpo de Pareceristas

- Adrian Silva – Universidade Federal do Pará (UFPA)
- Allyne Andrade e Silva
- Ana Laura Silva Vilela – Universidade de Brasília (FD/UnB) e Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
- Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha – Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense
- André Ribeiro Giamberardino – Universidade Federal do Paraná (UFPR)
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Bruna Stéfanni Soares de Araújo – Universidade Estadual do Piauí (UESPI)
- Camilla de Magalhães Gomes – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Cordeiro – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Costa Ferreira – Instituto de Direito Público (IDP)
- Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros – Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ)
- Cinthia Catoia – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Clécio Lemos – Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio
- Daniela Lima Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Dina Alves – Universidade Católica de São Paulo (PUC)
- Elaine Pimentel – Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
- Fábio Sá e Silva – Universidade de Oklahoma, EUA
- Felipe da Veiga Dias – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
- Fernanda Lima da Silva – Universidade de Brasília (UnB)
- Fernando Nascimento – Universidade de Brasília (UnB)
- Gabriel A. Divan – Universidade de Passo Fundo – RS (UPF)
- Gabriel Haddad Teixeira – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Gabriela Barreto de Sá – Universidade de Brasília (UnB)
- Gustavo Noronha de Ávila – Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR)
- Humberto Ribeiro Júnior – Universidade de Vila Velha (UVV)
- Isabella Miranda – Escola Superior da Defensoria e Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB)
- João Victor Nery Fiocchi Rodrigues – Universidade da Pensilvânia (UPenn)
- Laís da Silva Avelar – Universidade de Brasília (UnB)
- Leonardo da Silva Santana – Universidade de Brasília (UnB)
- Luciano Góes – Universidade de Brasília (UnB)
- Luiz Antônio Bogo Chies – Universidade Católica de Pelotas
- Maira de Deus Brito – Universidade de Brasília (UnB)
- Marcelo Borba Berdet – Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília (Nevis/UnB)
- Marcos Lustosa Queiroz – Universidade de Brasília
- Marina Quezado Soares – Grupo Candango de Criminologia – GCCrim, da UnB.
- Naila Ingrid Chaves Franklin – Universidade de Brasília (UnB)Doutoranda em
- Natália Neris da Silva Santos – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP)
- Patrick Mariano Gomes – Universidade de Brasília (USP)
- Rafael de Deus Garcia – Universidade de Brasília (UnB)
- Romulo Fonseca Morais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
- Samuel da Silva Borges – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (SOL/UnB)
- Samuel Vida – Universidade de Brasília (UnB)
- Valdirene Daufemback – Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UnB)
- Vinicius Assumpção – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Walkyria Chagas da Silva – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Welliton Caixeta Maciel – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

O nascimento de um novo periódico acadêmico é sempre motivo de comemoração, mas também traz um componente aflitivo, representado pela incerteza sobre a adesão e sobre a dimensão do novo tipo de trabalho, que se soma a tantos outros da nossa rotina acadêmica, ainda mais neste momento de precarização do trabalho e dos ataques à ciência.

No entanto, nesta ocasião queremos destacar a nossa alegria pelo apoio recebido por dezenas de colegas pesquisadoras e pesquisadores latino-americanos que se entusiasmarão em compor o conselho editorial, o corpo de pareceristas e a equipe editorial da RELAC, que agora ocupa um vazio que existia no nosso campo de investigação criminológica em nossa região. Esse espaço certamente foi preenchido eventualmente por outros grandes periódicos de destaque, com os quais somamos nossos esforços. E, sinceramente esperamos que novas gerações de estudiosas e estudiosos se juntem a esse projeto coletivo de construção permanente de nosso campo.

Nossa pretensão é possibilitar o fortalecimento de redes de investigação latino-americanas e de criminólogos e criminologias que investiguem os fenômenos ocorridos na América Latina. Além, é claro, de pesquisas sobre o universo criminal (do conflito, do desvio, da insegurança) que possam também estar relacionadas aos nossos problemas, ainda que as pesquisadoras e pesquisadores sejam de outros lugares do mundo. Em razão disso, abrimos a possibilidade de serem apresentados textos em qualquer idioma.

A ideia de iniciar a revista com um Dossiê Temático sobre “Tecnologias de poder e controle na sociedade da informação”, coordenado por Cristina Zackseski e Francesc Barata Villar (Universidade Ramon Llull), com o auxílio do editor assistente Welliton Caixeta Maciel, marca essa vocação da RELAC de servir às redes de investigação em temas que nos interessem a todos e todas, e que nos provoquem a estreitar laços, contribuir para os debates iniciados e abrir novas frentes de atuação. Escolhemos este tema em razão das nossas próprias pesquisas, passadas e presentes, e também por compreender que o estudo do controle social foi um dos elementos centrais na história da Criminologia desde a década de sessenta do século passado.

Durante esses anos os novos pensadores dedicaram grandes esforços na definição do controle social e ao estudo de sua implementação no campo da política criminal. Foram formuladas teorias e postulados que, agora, enfrentam novos desafios com a configuração, a partir dos anos noventa, daquilo que conhecemos com a sociedade da informação. Com a sociedade em rede os fluxos de comunicação surgem como um elemento central nas estratégias discursivas e no conjunto de ações em torno ao controle social; elementos que podemos rastrear tanto no populismo punitivo como na configuração das opiniões públicas.

A sociedade da informação, ao mesmo tempo sociedade da desigualdade e da crise do estado, coloca novos horizontes para o estudo do controle social. As disputas de narrativas têm lugar no campo da inteligência artificial, onde as bolhas de dados e opiniões distorcem os discursos e a percepção dos fatos delitivos. Fluxos de comunicação puseram em crise a tradicional separação entre esfera pública e privada. A invasão da privacidade aparece como traço definidor do novo controle social.

Neste contexto, a chamada pós-verdade tem um forte impacto no exercício de poder, tanto em contextos democráticos frágeis, como nas democracias consolidadas. A situação política brasileira atual é bastante reveladora disso, pois o próprio Presidente da República foi incluído como investigado no Inquérito das Fake News¹ por suas declarações enfáticas e repetidamente proferidas contra um dos elementos mais básicos da consolidação democrática, que é a existência de eleições limpas e livres, acusando sem provas o sistema eleitoral existente e ameaçando com a não realização de eleições caso não haja a volta do voto impresso. Trata-se, evidentemente, de um dos mais absurdos contrassensos uma vez que temos um grau de desenvolvimento tecnológico que desde a década de 1990 nos permite ter um dos melhores, mais seguros e mais rápidos sistemas de votação do mundo. Absurdo que se nutre paradoxalmente das redes sociais para incentivar a desconfiança de milhões de pessoas sem acesso aos conhecimentos básicos sobre o funcionamento das novas tecnologias. Os ataques ao sistema eleitoral extrapolam o que se chamou de “velha política” no

Brasil, a política do “toma lá dá cá” e já não seria somente um passo atrás, mas de um verdadeiro salto mortal para trás no que se refere aos direitos políticos.

Outro componente de destaque neste contexto do nascimento da RELAC foi a crise sanitária, que descortinou as desigualdades sociais e também o potencial das novas tecnologias da informação no controle dos cidadãos, com um nível de sofisticação até agora desconhecido no campo das ciências sociais. Sua aplicação vai desde a identificação de indivíduos suspeitos de contaminação até o rastreamento daquelas atividades consideradas impróprias desde o ponto de vista dos controladores. Os algoritmos baseados em “padrões de poder” são a nova ferramenta do controle que castigam aos coletivos considerados “suspeitos” e que estão fora deste discurso moral dominante. A proteção da privacidade surge como o grande tema da sociedade hiperconectada. Além disso, já é observada a ação de uma política higienista, de construção de barreiras sanitárias e de possibilidades de trânsito e de acesso que antes da pandemia eram mais veladas e menos calcadas em aspectos médicos/epidemiológicos.

Cada vez mais a ideia de corredores ou bolhas de segurança (ZACKSESKI, 2021) torna-se real e sob o auspício da área da saúde, que termina por impor determinados padrões de conduta e controle à área da segurança e do direito. Este momento de grandes desafios exige, portanto, um debate sobre os pressupostos teóricos dos modelos de controle social e as estratégias que sustentam as atuais políticas criminais, procurando identificar caminhos para a efetivação dos direitos e proteção mais igualitária contra todo o tipo de violência.

Neste sentido, estamos satisfeitos com o conteúdo do Número 1 da RELAC, pois ele contém contribuições que tocam justamente os principais pontos de interesse elencados no momento em que a chamada foi publicada. Passamos a apresentá-los rapidamente, sem tirar o brilho nem a voz de seus autores e autoras. Foram aprovados 8 artigos para o Dossiê, 4 artigos para a parte geral de textos da revista e também tivemos o envio de uma tradução. Nesta ordem os apresentaremos.

Abrindo o **dossiê**, Rafael de Deus Garcia e Rogério Bontempo Cândido Gontijo, da Universidade de Brasília, apresentam o artigo “Algoritmos e segurança pública: controle e vigilância no policiamento baseado em dados”. Eles percorrem a literatura nacional e internacional que trata sobre o uso da tecnologia no controle exercido pelos Sistemas de Justiça Criminal (SJC), cuja característica de medição de risco já é chamada “justiça atuarial” desde o final do Século XX. Dessa forma, aprofundam as análises sobre o subsistema de segurança pública, identificando com grande competência os problemas decorrentes deste tipo de controle, que a essa altura, cabe a todos nós conhecer e conseguir manejar.

O artigo “Criminologia midiática e a (in)segurança cidadã frente às fake news publicadas sobre a Covid-19”, de Francielli Bressan e Felipe da Veiga Dias, da Faculdade Meridional (IMED) expõe resultados de uma pesquisa sobre o potencial das notícias falsas para, de um lado promover um controle social injusto, e de outro produzir medo e insegurança. Eles analisaram as notícias do aplicativo “Eu Fiscalizo”, que monitora problemas relativos à pandemia do Covid-19. Detiveram-se sobre as notícias veiculadas que foram desmentidas, o que se entende que é muito perigoso num momento de crise sanitária, pois a veracidade ou não de uma informação pode resultar na diferença entre a vida e a morte. Dialogando com a categoria “criminologia midiática” eles conseguem mostrar a necessidade de se garantir o direito a uma comunicação com qualidades que atualmente estão se perdendo ou, pelo menos, estão bastante ameaçadas.

O controle atuarial socioespacial é discutido por Paula Cristina Santos Costa, da Universidade Federal da Bahia, no artigo “Política criminal atuarial e controle urbano: a representação do bairro - do onde - como elemento justificador para ações repressivas do estado”. A autora se serve dos mandados de busca e apreensão coletivos, expedidos ao tempo da intervenção militar no Rio de Janeiro em 2018, e a partir deles desenvolve sua análise sobre a legitimação dos já conhecidos “perfis de risco” da contemporaneidade, capazes de cercear direitos como a liberdade e a intimidade de pessoas específicas em troca da promessa de segurança de uma sociedade considerada em abstrato.

No texto “Parâmetros para a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica: estudo de caso sobre a cidade de Teresina-PI, Paulo Victor Leôncio Chaves e Maria Sueli Rodrigues de Sousa, da Universidade Federal do Piauí, revelam, através de uma pesquisa documental, um problema dos mais dramáticos da atuação judicial, que é a fragilidade nos critérios de decisão. Embora os juízes afirmem até hoje que “sentença” deriva de “sentir”, e isso possa servir para apaziguar seus espíritos, o resultado por eles apresentado não pode ser considerado aceitável segundo o princípio da igualdade, para o qual a lei penal é igual para todos e a “reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos” (Baratta, 1999, p. 42). Eles não encontram um padrão decisório objetivo, ainda que no plano cautelar, em resultados das audiências de custódia de Teresina, realizadas no período de agosto de 2017 a julho de 2018, quando analisam os elementos que levam à imposição da monitoração eletrônica, comparados aos que levaram à decretação da prisão preventiva.

Em “Rostros prescindibles: La hipótesis colonial que subyace en la masacre del 21 de marzo de 2020 en la cárcel La Modelo de Bogotá”, Jury Vanessa Marulanda Cardona, da Universidad de Caldas – Colômbia, retoma o drama e as reviravoltas documentados pela mídia nos dias que se seguiram ao massacre que resultou em 24 mortos. A revolta dos presos foi motivada pelas restrições decorrentes da pandemia do Covid-19 e a reação ocorrida é debatida a partir do conceito de “necropolítica”, de Achille Mbembe e da hipótese colonial de Argolo, Piza e Lustosa.

“O banco de dados de perfis genéticos brasileiro e o reforço de estereótipos criminais”, de Estefani Kerollen Sampaio Venzi, do Centro Universitário de Brasília, traz uma oportuna discussão sobre as novidades introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro em 2012 pela Lei n.º 12.654. A autora opera com as categorias “seletividade” e “estigmatização”, invocando a crítica ao positivismo criminológico, pois este último geralmente está presente quando se trata de dotar o sistema penal de maior capacidade de “combater” o crime.

As possibilidades e limites do uso da tecnologia na prevenção da violência contra a mulher são descritas através de duas iniciativas premiadas e em curso dos

estados do Espírito Santo e Rio Grande do Sul. Trata-se do texto de Carmen Hein de Campos e Hanna Rossi Roehe, do Centro Universitário Ritter dos Reis, “Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico”.

“A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?”, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Emanuele Dallabrida Mori, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) enfrenta dilemas importantes sobre os controles eletrônicos de liberdade. Eles desempenham esta tarefa trazendo uma rica bibliografia e um desenvolvimento que possibilita a compreensão de algumas das principais categorias teóricas que dizem respeito ao assunto.

Na seção de **artigos**, “Adoecer e morrer na prisão: análise de demandas de indenização no TJRS” de Flávia Giribone Acosta Duarte, Luiz Antônio Bogo Chies e Marina Nogueira Madruga, da Universidade Católica de Pelotas, apresenta uma análise de acórdãos do Tribunal gaúcho a partir de processos indenizatórios movidos por familiares de presos. Anuncia-se assim o tema da saúde prisional e da mortalidade no cárcere, cuja oportunidade e urgência se sobressai no contexto da pandemia do Covid-19, acendendo o debate sobre a responsabilidade do Estado no tocante a uma população já privada de outros direitos, de outros mecanismos de luta contra as inúmeras situações de vulnerabilidade, e cujos reflexos são as perdas das vidas na prisão, que se somam às derrotas na justiça em muitos casos.

O artigo “Punishment as a device of power and dominance within the geo-social building of Iberian America”, de Marcelo Berdet, da Universidade de Brasília, em diálogo com a literatura anglófona, intenta abordar a construção geoespacial da punição desde a perspectiva decolonial, dando centralidade à categoria de trabalho. Os regimes de punição colonial marcariam formas generalizadas de comportamento para o território e a população.

O artigo “Das Prisões ao Trapiche: controle social, punição e ascense na formação brasileira à luz de Capitães da Areia” de Marcos Queiroz, da Universidade de

Brasília, ao estabelecer diálogo entre literatura e criminologia, analisa o pensamento hegemônico sobre a punição no Brasil. Numa leitura crítica da obra de Jorge Amado, descreve ali um mecanismo central do capitalismo num país de maioria católica que recai sobre excluídos da cidadania no pós-abolição. A construção da culpa sempre em um outro – seria uma estrutura mental e ideológica indispensável da paranóia punitiva que constitui o Brasil.

No artigo “Medida de segurança e necropolítica: os ecos de Barbacena na legislação penal contemporânea”, Pedro Vítor Resende, da Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, identifica “uma expressão da política da morte, orquestrada pelo Estado e cancelada pela sociedade” nos anos de funcionamento do Hospital Colônia de Barbacena no Século XX. Para isso, ele opera com importantes categorias, tais como biopoder, biopolítica, estado de exceção e necropolítica, e mostra as funções latentes das medidas de segurança como obstáculos para adequação da legislação neste campo à Constituição Brasileira de 1988.

E por último, mas não menos importante, David S. Fonseca, da Universidade do Sul da Bahia, nos presenteia com a **tradução** para o português do texto “Conceitos de Cultura na Sociologia da Punição”, de autoria de David Garland, da New York University. Nele, o autor diferencia os usos que a sociologia da punição faz do conceito de cultura, contribuindo inclusive para vindouras reflexões sobre a nossa cultura criminológica que este periódico pretende divulgar.

Iniciamos com todos e todas essa trajetória e esperamos segui-la com coragem e ousadia, como parte da nossa contribuição para a Criminologia Latino-americana.

*Cristina Zackseski
Evandro Piza Duarte
Editores*

Notas

¹ Investigação que está sob a responsabilidade do Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, iniciada em março de 2019, e que visa apurar atos antidemocráticos (contrários à

própria Corte) praticados por apoiadores do Presidente e também as ameaças e calúnias de que têm sido dirigidas às pessoas dos ministros da Suprema Corte e seus familiares. Seis deputados federais e o chamado “gabinete do ódio” estão no centro das investigações, e que pode ter relação com a “imposição” de sigilo de 100 anos para as informações de acesso de filhos do Presidente ao Palácio do Planalto, baseando-se, paradoxalmente no respeito “à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos familiares do Senhor Presidente da República, que são protegidas com restrição de acesso, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011”.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZACKSESKI, Cristina. **Segurança e ordem pública: uma comparação entre Brasil e México**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

Dossiê Temático

Algoritmos e segurança pública: controle e vigilância no policiamento baseado em dados 14

Rafael de Deus Garcia

Rogério Bontempo Cândido Gontijo

Criminologia midiática e a (in)segurança cidadã frente às fake news publicadas sobre a Covid-19 44

Francielli Bressan

Felipe da Veiga Dias

Política criminal atuarial e controle urbano: a representação do bairro – do onde – como elemento justificador para ações repressivas do estado 68

Paula Cristina Santos Costa

Parâmetros para a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica: estudo de caso sobre a cidade de Teresina-PI 89

Paulo Victor Leôncio Chaves

Maria Sueli Rodrigues de Sousa

Rostros prescindibles: la hipótesis colonial que subyace en la masacre del 21 de marzo de 2020 en la cárcel La Modelo de Bogotá 111

Jury Vanessa Marulanda Cardona

O banco de dados de perfis genéticos brasileiro e o reforço de estereótipos criminais..... 134

Estefani Kerollen Sampaio Venzi

Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico 159

Carmen Hein de Campos

Hanna Rossi Roehe

A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? 178

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Emanuele Dallabrida Mori

Sumário

Artigos

Adoecer e morrer na prisão: análise de demandas de indenização no TJRS200

Flávia Giribone Acosta Duarte

Luiz Antônio Bogo Chies

Marina Nogueira Madruga

Punishment as a device of power and dominance within the geo-social building of Iberian America.....222

Marcelo Berdet

Das Prisões ao Trapiche: controle social, punição e ascese na formação brasileira à luz de Capitães da Areia242

Marcos Queiroz

Henrique Palmeira Dias de Souza

Medida de segurança e necropolítica: os ecos de Barbacena na legislação penal contemporânea265

Pedro Vítor Resende

Traduções de Artigos

Conceitos de Cultura na Sociologia da Punição293

David Garland

Algoritmos e segurança pública: controle e vigilância no policiamento baseado em dados

*Algorithms and public security: control and
surveillance in data-based policing*

*Algoritmos y seguridad pública: control y
vigilancia basados en datos*

Rafael de Deus Garcia¹
Universidade de Brasília
orcid.org/0000-0001-7985-521X

Rogério Bontempo Cândido Gontijo²
Universidade de Brasília
<https://orcid.org/0000-0002-7789-3295>

Resumo

O presente texto aborda os novos padrões adotados pela segurança pública, em especial no que se refere ao uso de novas tecnologias de processamento de dados (machine learning e algoritmos). Assim, o artigo aborda a expansão no uso de dados no policiamento, de modo a traçar possíveis estratégias de aplicação, o contexto em que se coloca a segurança pública na contemporaneidade e as fragilidades tanto das tecnologias de Big Data como da origem dos dados que as alimentam e da intersecção de tudo isso no complexo policial-penal. O avanço tecnológico pode não significar necessariamente aumento de qualidade do trabalho policial, podendo haver, ao contrário, atualização de instrumentos preventivos/repressivos a partir da exploração de intimidades por meio do uso massivo de dados pessoais.

Palavras-chave

Algoritmos - dados - segurança pública - policiamento

Abstract

This text addresses the new standards adopted by public security, especially with regard to the use of new data processing technologies (machine learning and algorithms). Thus, the article aims to understand the expansion in the use of data in policing, in order to address the application strategies, the context in which public security is placed today and the problems concerning Big Data technologies and the origin of the data to be used, in the context of the police-criminal system. Technological advances may not necessarily mean an increase in the quality of police work. On the

contrary, we may face an update of preventive / repressive instruments, based on the exploitation of intimacies through the massive use of personal data.

Keywords

Algorithms – data – public security – policing

Resumen

Este texto aborda los nuevos estándares adoptados por la seguridad pública, especialmente en lo que respecta al uso de nuevas tecnologías de procesamiento de datos (aprendizaje automático y algoritmos). Así, el artículo aborda la expansión en el uso de datos en la vigilancia policial, con el fin de abordar las estrategias de aplicación, el contexto en el que se ubica la seguridad pública hoy y las debilidades tanto de las tecnologías Big Data como del origen de los datos que y la intersección de todo esto en el complejo policial-criminal. Los avances tecnológicos pueden no significar necesariamente un aumento en la calidad del trabajo policial. Por el contrario, podemos enfrentarnos a una actualización de los instrumentos preventivos / represivos, basados en la explotación de intimidades mediante el uso masivo de datos personales.

Palabras clave

Algoritmos – datos – seguridad pública – vigilancia.

Sumário

Introdução; 1. Mudanças nas tendências de policiamento; 2. Segurança pública para uma sociedade de risco?; 3. Capitalismo de vigilância e o uso político das intimidades; Considerações finais

Introdução

Em 2013, o americano Eric L. Loomis foi sentenciado por um juiz que embasou sua decisão em um algoritmo privado e de código fechado (COMPAS) de avaliação de risco³, que classificou Eric como alguém com alto risco para reincidir. O resultado final foi uma pena de 6 anos por crimes relativamente leves, no caso, dirigir um carro que foi utilizado em um tiroteio e “iludir um policial”⁴.

Eric recorreu à Corte estadual para reverter a decisão, alegando que houve violação ao devido processo legal, uma vez que o algoritmo, por ser fechado e ter suas configurações internas secretas, não podia ser examinado. O Estado de Wisconsin venceu Eric na disputa e a Corte Suprema dos Estados Unidos se negou a julgar sua demanda⁵.

A discussão sobre o uso de algoritmos no sentenciamento – e no sistema de justiça criminal como um todo – está em pleno vigor nos Estados Unidos da América⁶, e a academia científica⁷ tem levantado questões, por exemplo, sobre racismo estrutural integrado a esses sistemas. Sobre essa problemática, o COMPAS foi auditado pela

*ProPublica*⁸, portal jornalístico investigativo e independente, identificando que a classificação de risco sobre negros era muito superior a de brancos.

Com isso, vale questionar sobre como são desenvolvidos esses programas de análise de risco, sendo que, para tanto, o artigo de J. C. Oleson (2011) nos dá boas pistas.

Adotando o ponto de partida da prevenção especial⁹ (OLESON, 2011, p. 1333), o autor sumariza 17 variáveis a serem consideradas para embasar os testes de risco de reincidência comumente empregados. Em ordem de relevância, essas variáveis são: 1) contato com criminosos, com base na teoria criminológica da associação diferencial; 2) comportamentos antissociais, tais como falta de valores para o trabalho e educação; 3) personalidade antissocial, como impulsividade, falta de autocontrole e capacidade reduzida de empatia; 4) antecedentes criminais; 5) raça, que considera o percentual acentuado de pessoas negras no sistema de justiça criminal; 6) comportamento antissocial na infância e juventude; 7) criação familiar, o que inclui a análise da família do avaliado; 8) realização social, relativo ao status social, nível educacional e emprego; 9) conflitos interpessoais, o que se refere à amplitude de amizades e ambiente familiar conflituoso; 10) idade, que pressupõe a maior disposição à reincidência a jovens entre 16 e 20 anos; 11) uso abusivo de entorpecentes; 12) estrutura familiar; 13) funcionalidade intelectual, como QI, capacidade de leitura e dificuldade de aprendizagem; 14) criminalidade na família; 15) gênero, pesando mais para o masculino na reincidência; 16) histórico socioeconômico; e 17) aflições pessoais, como a presença de transtornos psicológicos e doenças psiquiátricas.

Quanto à dificuldade de implementação desses instrumentos, o autor aponta para “entraves legais”, alegação de violações a direitos constitucionais, resistência judicial, questões filosóficas e, ainda, problemas logísticos na coleta dos dados (OLESON, 2011, p. 1368).

Ainda assim, apesar das dificuldades, Oleson parece mostrar entusiasmo, indicando pontos positivos como (a) solução para recursos escassos do judiciário; (b) servir de alternativa a uma série de elementos que a lei obriga aos juízes a considerar no momento da sentença que simplesmente não conseguem; e (c) superioridade no julgamento atuarial/empírico em relação a um julgamento sem critério ou baseado em intuição (OLESON, 2011, p. 1393-4).

Por fim, o autor indica que o futuro nos dá três alternativas (OLESON, 2011, p. 1395): 1) adotar as técnicas atuariais, com utilização ampla das variáveis; 2) adotar as técnicas atuariais, com restrição ou eliminação dos critérios não objetivos ou que venham a ferir bases legais e filosóficas; e 3) rejeitar as técnicas atuariais.

A utilização de algoritmos para análise de quem passa – ou pode passar – pelo sistema de justiça criminal (SJC) parece inevitável, de modo que a terceira alternativa apontada por Oleson pode ser de pronto descartada. A primeira alternativa, por sua vez, parece implicar na aceitação tácita de uma arbitrariedade demasiadamente arriscada, especialmente no que concerne à adequação de princípios constitucionais e até morais. Nos resta questionar quais as medidas a serem tomadas na adoção de técnicas atuariais no SJC, o que nos exige uma compreensão de quais os principais desafios a serem enfrentados, além do entendimento básico de como se operam as máquinas e, talvez mais importante, em que racionalidade elas serão utilizadas.

Vale notar que muitos dos critérios apontados por Oleson são sobrepostos entre si, são de difícil ou impossível mensuração objetiva e carecem de qualquer filtro sobre a consideração racial e de gênero no sistema de justiça criminal. O *input*, isto é, todos os dados necessários para a análise do risco de reincidência pelos programas, se referem a questões pessoais muito profundas, adentrando todas as dimensões da privacidade do indivíduo.

A consideração de elementos subjetivos e morais – como “sociabilidade”, “personalidade”, “criação familiar”, “valores para o trabalho” – se unem a elementos tipicamente clínicos – como “transtornos psicológicos”, “doenças psiquiátricas”, “funcionalidade intelectual”, “impulsividade” – marcando a passagem de fronteira entre o diagnóstico clínico com o prognóstico atuarial¹⁰. Para complementar, os selos do SJC também pesam na conta, como “antecedentes criminais” e “criminalidade na família”. Em síntese, a lógica atuarial não desconsidera a união de etiquetas atribuídas a pessoas que são de ordem moral, médico-clínica e criminal.

Juízes e policiais, no momento da tomada de decisões, são autorizados a valer-se de elementos subjetivos, seja na configuração do que consiste uma conduta suspeita, na atribuição do crime de tráfico de drogas ou de porte para uso pessoal, na primeira fase da dosimetria de uma pena, no deferimento de um pedido de progressão de regime etc¹¹. Ocorre que os elementos de informação disponíveis à pessoa tomadora de

decisão são reduzidos, localizados e individualizados, e dependem essencialmente de cálculo humano.

Suponhamos que um sujeito seja parado pela polícia em atitude suspeita e agentes checam seu nome em um banco de dados que consta, quando muito, suas passagens pela polícia, antecedentes criminais, se há mandado de prisão em aberto etc. E se esse trabalho for ampliado? Em vez de um acesso a uma base de dados simples, o nome do suspeito é colocado em um programa que avalia seu “índice de risco”?

Pode-se argumentar que *softwares* de identificação de risco individual serão melhores do que o tirocínio policial¹². Ao que tudo indica, no entanto, o tirocínio policial é um dos meios mediatos de produção dos dados que alimentam esses *softwares*, uma vez que representa uma das maiores portas de entrada para o SJC. Não podemos falar, portanto, de substituição, fazendo mais sentido utilizar termos como automatização ou aprofundamento.

A verdade é que não se pode subestimar a força de tirocínio policial na confecção do que consiste o perfil dominante de pessoas jurisdicionadas do SJC. Não pela sua eficácia real nem pelo seu rigor técnico, mas pela centralidade que possui na percepção policial sobre o que consiste ser o trabalho de polícia ostensiva. Isso porque o tirocínio policial tende a ser uma das principais fontes para produção de dados que serão utilizados nos *inputs* de máquinas atuariais.

A debilidade do controle externo da atividade policial, tanto do Ministério Público como do Judiciário, além da carência de balizas legais para precisão da fronteira da legalidade da atuação ostensiva, parece indicar um cenário em que a utilização de máquinas para suporte da polícia ostensiva não passará por crivos minimamente rigorosos. Nesse cenário do tirocínio policial como central na atividade policial está o problema das buscas e revistas pessoais.

Como coloca Gisela Aguiar:

Essa execução da busca pessoal como medida de rotina do policiamento ostensivo formata um cenário de ilegalidades sistemáticas e prejuízos múltiplos. O uso generalizado e tendencialmente discriminatório da medida leva a violações cotidianas de direitos, reafirma estigmas conexos à suspeição policial (extrajurídica) e ainda pode reforçar a desconfiança mútua entre a sociedade e o aparato policial (AGUIAR, 2017, p. 272).

Com isso, falou-se da possível abrangência exacerbada dos *inputs* para cálculo automatizado e da potencialidade nociva de seu viés discriminatório. Além disso, falou-se da importância do tirocínio policial como possível fonte de dados para alimentar as máquinas e de como ele não será simplesmente substituído pela tomada de decisão automatizada, mas como são passíveis de integração mútua, servindo de atualização tecnológica das práticas policiais na definição de suspeitos e abordados.

Partindo dessas questões iniciais, o presente artigo busca compreender o problema da adesão de algoritmos e tecnologias de processamento de dados no âmbito da segurança pública. A metodologia utilizada foi a de revisão de bibliografia especializada, com foco na produção estrangeira sobre o tema devido à maior disseminação do debate nos Estados Unidos e Europa – em razão da implementação igualmente mais avançada dessas tecnologias nessas regiões.

O objetivo principal é responder às seguintes questões: como as tecnologias que operam sobre fluxo de dados pessoais podem assumir o papel de protagonismo crescente nas instituições penais, em especial, na polícia? Quais as principais problemáticas advindas dessa nova reconfiguração tecnológica da vigilância e do policiamento?

O primeiro tópico aborda as possíveis tendências de policiamento. A despeito do discurso de objetividade e neutralidade que a automatização de processos decisórios pode despertar, não se pode ignorar a fonte geradora dos dados que irão alimentar as máquinas. Além disso, há um jogo institucional a ser medido, no sentido de que uma política de segurança pública baseada em dados pode dinamizar e alterar o jogo de forças das instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente no sistema de justiça criminal.

No segundo tópico, trabalha-se com o conceito de sociedade de risco, e como a racionalidade orientadora da política criminal pode estar se aproximando ainda mais de uma lógica atuarial, mais focada não na prevenção criminal de crimes determinados e com vítimas, mas para vigilância, catalogação e perfilização de pessoas e grupos específicos.

No terceiro momento, o artigo busca explicações sistêmicas mais abrangentes para esse fenômeno, e como a exploração das intimidades no capitalismo de vigilância está no pano de fundo da nova configuração do sistema de justiça criminal.

1. Mudanças nas tendências de policiamento

Como colocam Ferguson e Logan, “hoje, o que prevalece como *zeitgeist* nos governos é a expansão dos bancos de dados, não de controle de qualidade ou de prestação de contas, e uma aceitação *blasé* de erro de dados e suas consequências negativas para os indivíduos” (FERGUSON e LOGAN, 2016, p. 543). No mesmo sentido, conforme Garland, vez que os crimes são encarados como acontecimentos “regulares, previsíveis, sistemáticos [...], recorre-se, hoje, às tecnologias de segurança e de supervisão, que guiam e mantêm as pessoas longe da tentação” (1999, p. 66). O avanço tecnológico, no entanto, por si só não pode ser compreendido como solução imediata para os problemas da criminalidade e da segurança pública, devendo ser tratado com sua devida complexidade.

Além disso, as instituições do sistema de justiça criminal tiveram suas prioridades alteradas nas últimas décadas, de modo que o controle do crime passa a ocupar novos campos e a ser pensado e executado mediante novas estratégias. Com essas mudanças, segundo Garland, “o Estado de justiça criminal está maior do que antes”, vez que as agências e os sujeitos que o conformam transcenderam o espaço da soberania estatal. Dessa forma, o poder de polícia, atualmente, “ocupa um lugar relativamente menor no campo por causa do crescimento da segurança privada e das iniciativas comunitárias e comerciais organizadas” (2008, p. 374).

Assim, não se verifica uma substituição do “padrão crescentemente punitivo de sentenciamento”, mas um movimento de simultaneidade entre este padrão e o estabelecimento de novas formas de controle e de policiamento. “O Estado, agora, opera numa economia mesclada de provisão de segurança e controle do crime e suas agências têm que se adaptar ao mercado de segurança privada que cresceu ao longo dos últimos trinta anos” (GARLAND, 2008, p. 374).

David Garland (2000) aponta para a emergência de dois modelos estratégicos no combate à criminalidade. Um modelo seria o da estratégia adaptativa (*adaptive strategy*) com enfoque em prevenção e parcerias preventivas (*preventive partnerships*), que se referem a uma série de arranjos de infraestruturas entre Estado e agências não estatais para aumentar segurança na comunidade a partir de diminuição de oportunidades criminais e expansão da consciência pessoal sobre o crime (*crime-consciousness*) (GARLAND, 2000, p. 349).

Esse modelo de parcerias preventivas estaria em ambivalência com o modelo de segregação punitiva (*punitive segregation*), cuja estratégia está relacionada à ideologia da defesa social a partir da resposta punitiva ampliada e com severidade no cumprimento de penas, o que se associaria ao superencarceramento.

No entanto, talvez seja um equívoco dispor esses modelos em oposição entre si. Embora seja de fato uma leitura possível no começo do século XX, a ascensão tecnológica pode, sem muita dificuldade, compatibilizar os dois modelos, ou, no mínimo, colocar um à disposição do outro.

Em uma sociedade de informação com relativa centralidade no trânsito e acúmulo de dados pessoais, o modelo repressivo penal pode se associar ao modelo de parcerias preventivas de natureza tecnológico-informacional. Assim, apesar da ausência de respostas eficazes no combate à criminalidade pelo modelo repressivo, ele não só continua em expansão como pode encontrar um aliado para preencher as lacunas que poderiam indicar seu esgotamento: o modelo de parcerias preventivas.

Além disso, ao se perceber que o fenômeno *crime* tem sido visto muito mais como uma manifestação da normalidade social – ainda que o discurso da “lei e ordem” siga implicando a demonização e patologização de certos tipos criminalizados, como no caso da criminalização das classes políticas, por exemplo – o sistema de justiça criminal, especialmente no que se convencionou chamar de braço da “segurança pública”, acaba por elaborar uma tendência de gestão dos riscos da criminalidade (GARLAND, 1999).

Por isso, é dito que “países do ocidente têm respondido ao aumento dos níveis de medo e insegurança por meio do crescente discurso da ‘nova prevenção’, dando lugar ao que vem sendo chamado de virada preventiva”¹³ (LUCIANETTI, 2011, p. 260). Igualmente, “o policiamento ficou mais ‘esperto’ [...], mais disposto a trabalhar com a comunidade e enfatizar a prevenção. Tecnologias de informação e as novas técnicas gerenciais se combinaram para produzir maior controle de recursos e condutas mais dirigidas” (GARLAND, 2008, pp. 367–8).

Além disso, é válido pontuar que o desenvolvimento das tecnologias não se dá exclusivamente no setor público, existindo razoável permeabilidade com as inovações e práticas do setor da segurança privada. Segundo Cleber da Silva Lopes (2011), o setor da segurança privada é bastante heterogêneo, e abarca alto grau de informalidade e carência de fiscalização, além de considerável integração de agentes públicos em

atividades privadas. No mesmo sentido, grandes empresas, como redes de supermercado e bancos, utilizam de tecnologias para garantir a segurança de suas atividades, valendo-se de alarmes, sensores metálicos e câmeras de vigilância (LOPES, 2020, p 215), que, tão logo, poderão estar na dianteira de um processo de sofisticação tecnológica.

A forma como se dará o fluxo de informação e de inovações entre o setor público e privado ainda é bastante incerta. A questão precípua, no entanto, é a natureza da coleta e da produção dos dados a serem utilizados para treinar e alimentar as máquinas.

Nesse sentido, é possível apontar que o modelo de parcerias preventivas, inseridas no âmbito tecnológico-informacional, não vai substituir o modelo de segregação punitiva e de encarceramento, mas, ao contrário, pode contribuir para engrandecimento das agências penais de controle. Isso afeta em especial a Polícia Militar, que, mais do que as demais forças policiais, têm à disposição um maior volume de dados operacionalizáveis, inclusive no momento da coleta e produção.

Powell (1990) nos apresenta distinções importantes sobre os modelos de organização, permitindo-nos progredir na análise da gestão da informação no âmbito da segurança pública. Há organização do tipo burocrática, hierárquica e de *network*. Dentre as mais importantes diferenças, pode-se destacar: enquanto na relação de mercado, a plataforma normativa está baseada em contratos e direitos autorais, e na hierárquica está na relação vertical de emprego, na de *network* está a de força complementar, destacando-se a forma de comunicação relacional. Se o tom das relações de mercado é pela suspeição e desconfiança, na hierárquica prevalece a formalidade, e na de *network* a de troca de benefícios, aberta e mais flexível. As diferenças podem ser pontuadas também quanto aos métodos de resolução de conflitos. Na organização de mercado o método é o negocial, na hierárquica é o formal-administrativo, e na de *network* o método é pela norma de reciprocidade, na preocupação de manutenção da reputação (POWELL, 1990, p. 303).

No modo organizacional de *network*, a alocação de recursos e a divisão de certas responsabilidades e benefícios não ocorrem por meio de relações formais contratuais ou de dependência funcional, mas por trocas discretas e não administrativas, de relações recíprocas e preferenciais, de ganho mútuo. Elas estão mais

relacionadas com a reputação e confiança conquistadas do que em uma relação fria determinada por um contrato específico. O vínculo criado se dá mais no âmbito pessoal do que formal, mais no da reputação e confiança do que no de obrigação contratual. Assim, quando o objetivo é, por exemplo, uma informação específica, o modo *network* prevalece, pois, sem formalidades e a partir de relações de mútuo interesse, é mais provável que dele venha uma informação segura e de fonte confiável. O modo *network* também prevalece quando a troca é de um bem ou valor não mensurável (ou de difícil medida) por preços, como *know-how*, um conhecimento específico sobre modos de produção, conhecimento de determinados serviços etc (POWELL, 1990, p. 303).

As polícias, incluindo-se órgãos internos como o setor de inteligência, podem funcionar bem na lógica de *network*, com gestão informal de informações, especialmente para reconhecimento de suspeitos. Embora a tecnocracia nos dê uma ideia de giro mecânico da lógica burocrática, a despeito – e por causa – da inovação tecnológica, na fase anterior ao flagrante, onde quase não há burocracia nem procedimento a ser seguido, o que impera é o dinamismo e a troca livre de informações, também baseada em *network* e confiança seletiva. Assim, a manutenção da condição estática da burocracia judicial é dependente dessa flexibilidade maximizada no ponto determinante da política criminal produzida na base. Como isso se opera?

Frequentemente, uma ação policial determinada, inclusive aquelas que resultam em morte, é justificada pelo argumento “repressão ao tráfico local”, “área conhecida como ponto de vendas” etc. (FARIA, 2015, p. 77) (MISSE et al, 2015, p. 52). Havendo morte, há uma produção serial burocrática de enquadramento dos eventos ocorridos por meio de documentos como “autos de resistência” e “laudos periciais”, passando pela normalidade institucional.

Segundo Maria Gorete de Jesus (2018), a compreensão de ordem e desordem pública passa por termos como “drogas”, “medo”, “desestabilidade familiar”, “impunidade”, “prisão” como sinônimo de “punição”, “inibição”, “retribuição”, “descrença na Justiça” etc., o que compõe o léxico discursivo da “racionalidade penal moderna” (RPM) (PIRES, 2004), apta a justificar o agir policial e sua validação perante o Judiciário (DE JESUS, 2018, p. 187). A autora aponta ainda como a atuação policial na rua é “traduzida” à burocracia judicial, que, com ela, passa a estabelecer o status quo de combate à criminalidade. A autora indica também que termos como “fé pública”, “in

dubio pro societate”, “verdade real”, servem enquanto categorias técnicas que “validam” judicialmente a política criminal de drogas.

Dessa forma, com essa lógica aliada ao funcionamento da instituição policial, é preciso manter abertos ao máximo os espaços passíveis de vácuo e opacidade, na medida em que o policiamento mais tecnológico pode aperfeiçoar-se e tornar a segregação menos escancarada e mais técnica. As novas tecnologias, a despeito de sua pretensa neutralidade, devem, portanto, ser aplicadas da forma mais transparente possível. Ainda que os métodos de policiamento tenham se diversificado, as políticas de vigilância estão em ampla expansão (GARLAND, 2008), e isso implica um descontrole institucional que já começa a deixar marcas e ditar os rumos para o futuro do controle.

Muitas vezes, porém, o debate vem na forma de eficiência vs. privacidade e essa forma de disposição já implica uma antinomia existente em seus formuladores. Partir dessa dicotomia parece até inevitável e, mesmo que se tente evitá-la, é inegável que ela já permeia a gramática comum do tema segurança pública. A própria Cathy O’Neil diz que o campo do direito e da política institucional possuem claramente uma orientação pró-justiça (*fairness*), valores juridicamente dispostos que se sobrepõem à eficiência punitiva (2016, p. 82), cuja lógica contraria a das *weapons of math destruction*, que tendem à eficiência.

Para Michael Rich, quanto maior acurácia se busca nos resultados de um algoritmo, mais ele ganha em complexidade e, portanto, perde em compreensibilidade humana, até mesmo para as próprias pessoas que o programaram (RICH, 2016, p. 886, 923). Por outro lado, no mesmo sentido, quanto mais fácil for auditar e interpretar o funcionamento de um algoritmo, mais ele apresenta a tendência de ser falho. Assim, a sociedade pode arcar com os custos de se exigir algoritmos interpretáveis, porém, o custo político de crimes não resolvidos ou criminosos não capturados tende a balançar para o lado da aceitação da chamada *black box*, ou caixa preta¹⁴ (RICH, 2016, p. 886). Ademais, “a tendência nas arenas da justiça criminal em direção ao sigilo nas estratégias de investigação da polícia sugere que os *algoritmos de automatização na definição da suspeição* provavelmente não serão transparentes ou interpretáveis”¹⁵ (RICH, 2016, 911-2).

Em sentido diverso, para Zednik “opacidade é o coração do problema da caixa preta” (2019, p. 01). Em regra, as pessoas tendem a confiar menos e a conceder menos

controle a máquinas não compreendidas em seu funcionamento, e desenvolvedores podem encontrar mais dificuldades em corrigir problemas e em melhorar o sistema. Porém, o autor aponta que é sim possível garantir compreensibilidade a algoritmos complexos, mas que isso depende de um giro na formulação das perguntas a serem feitas. Zednik distingue “questões de que” (*what-questions*) e “questões de por que” (*why-questions*). Segundo o autor, enquanto se busca responder quais dados foram utilizados, qual o processo do sistema, quais são os *inputs* e *outputs*, pode-se afastar do mais importante: por que se chega em determinado resultado, e como interpretar as etapas em seu contexto e seus atributos.

Similar é a proposição de Coglianese e Lehr (2019), apontando a diferença entre transparência de aquário (*fishbowl transparency*) e transparência fundamentada ou motivada (*reasoned transparency*). A primeira está associada à habilidade de o povo “olhar para dentro” do governo, bem como de adquirir informações sobre o que agentes têm feito. Em outras palavras, a transparência de aquário está mais associada à questão da publicidade e do acesso à informação. Por sua vez, “a transparência fundamentada enfatiza a utilidade das informações – isto é, se o governo revela por que agiu de determinada maneira. Enfatiza a importância de o governo explicar suas ações apresentando suas motivações”¹⁶ (COGLIANESE e LEHR, 2019, p. 21).

Na medida em que algoritmos se referem a questões técnicas complicadíssimas e volume de dados enorme, transparência em inteligência artificial (IA) tem muito mais sentido quando relacionada à fundamentação, especialmente em matéria de segurança pública. É mais importante que o Estado, nas suas decisões, consiga justificar suas ações (COGLIANESE e LEHR, 2019). Não é que acesso a dados e a informação não seja também relevante, mas a transparência de aquário tende a significar muito pouco no que efetivamente significa transparência em processos decisórios baseados em IA quanto ao poder público. Em síntese, em matéria de segurança pública, transparência de aquário deve ser compreendida como complementar à transparência motivada.

A acurácia presumida no cálculo de algoritmos, bem como a naturalização do sigilo dos processos de tomada de decisão em matéria investigativa não parecem adequar-se bem aos princípios do Estado Democrático de Direito. Do contrário, um sistema aberto, que permitiria aos cidadãos avaliar e contribuir para a solução de erros em prol da sofisticação do sistema, parece mais adequado ao caráter democrático que

se busca. Além disso, o estudo (com o olhar voltado para políticas públicas) mostra o perigo da falta de transparência, na medida em que ela tem o efeito de esconder erros e fechar-se no tecnicismo inacessível, ganhando com isso confiabilidade de natureza mais emocional do que racional.

2. Segurança pública para uma sociedade de risco?

Segundo Ulrich Beck, em *Sociedade de risco*, na modernidade contemporânea – chamada por ele de “modernidade tardia” – ocorre uma mudança sistemática de produção e distribuição de riquezas para a lógica de distribuição de riscos. Isso se dá, segundo o autor, na medida em que o processo de modernização vem sendo marcado pela “*autêntica carência material*” da sociedade (BECK, 2011, p. 23).

No que concerne a essa modernização, Beck indica que se trata de um processo de reconfiguração da trama social a partir das novas tecnologias, das formas de trabalho, formas de poder e de concepção da realidade material (BECK, 2011, p. 23). Assim, “o processo de modernização torna-se *‘reflexivo’*, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. [...] A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser [...] continuamente reforçada por meio de intervenções” (p. 24). Para o contexto criminal e para a segurança pública, essa noção é fundamental, vez que a sobrevivência do sistema se dá, muitas vezes, em razão dessa reflexividade entre as medidas necessárias para o controle do crime e o medo social que reforça a necessidade de sua aplicação cada vez mais profunda.

Nesse contexto, uma das teses de Beck sobre a sociedade de risco está ligada justamente ao *conhecimento*, que “adquire uma nova relevância política”. Segundo ele, “o potencial político da sociedade de risco tem de se desdobrar e ser analisado numa sociologia e numa teoria do surgimento e da disseminação do *conhecimento sobre os riscos*” (BECK, 2011, p. 28). Conhecer os riscos, portanto, na sociedade atual é necessário do ponto de vista político para que eles sejam devidamente administrados e distribuídos.

Ademais, vale pontuar que nesse modelo de aliança capitalista–tecnológico da sociedade de risco, existe uma espécie de vácuo político diante da movimentação para resolução dos problemas advindos dos riscos. Tem-se, na verdade, “uma solidariedade ininteligível, correspondente à ininteligibilidade dos riscos, [de modo que] surge com

essa fissura um vácuo em termos de competência política e institucionalidade” (BECK, 2011, p. 58).

Entretanto, tal *vácuo* não significa inação do ponto de vista da resposta social aos riscos; o que não há é um projeto político concreto com fins preventivos e com a intenção de controlar e diminuir as ameaças sociais. Com efeito, desse vácuo floresce, como “contraprojeto normativo”, o impulso pela segurança – conduzido pela solidarização social mediante o sentimento de medo. Assim, “o modelo da sociedade de risco marca, nesse sentido, uma época social na qual a *solidariedade por medo* emerge e torna-se uma força política” (BECK, 2011, p. 60).

Mediante essa orientação pelo medo e essa urgência por segurança que precisa se tornar concreta em meio ao vácuo político, surgem também os “bodes expiatórios” da sociedade de risco: comunistas, imigrantes, judeus, árabes, mulheres, traficantes, bandidos etc. As estratégias de ação nesse meio se conformam no sentido dos estigmas, isto é, elas “transformam os estereótipos sociais e os grupos por eles atingidos em verdadeiros 'para-raios' para as ameaças que se mantêm invisíveis, inacessíveis à ação” (BECK, 2011, p. 93).

Tal tendência de segurança vigilante se dá num contexto em que a criminalidade violenta, o terrorismo e o tráfico de drogas inspiram medo e dão forma a um sentimento distópico, o que define, segundo Zaffaroni e Santos, “um modelo de *segurança sepulcral*”. Nesse modelo, a segurança volta aos moldes medievais com “uma vigilância análoga à da infância e das mulheres no milênio da misoginia, através de uma tecnologia digital que conta com o acordo e a cooperação ativa dos próprios controlados” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 132). Além da infantilização, a tendência da vigilância é também de se “feudalizar”, já que as tecnologias empregadas no processo vigilância e controle da segurança estão ligadas a “uma rede de interesses que liga fortíssimas corporações transnacionais com polícias e agências (secretas) autonomizadas e corruptas” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 133).

Outrossim, o conceito de risco tem origem nas companhias de seguro (ERICSON e HAGGERTY, 1997, p. 39), que não estão tão preocupadas com as fontes ou consequências morais das ações humanas, mas com a gestão de recursos a respeito das possibilidades que a elas se relacionam. Nesse sentido:

Risco é uma invenção baseada em medos imaginados e em tecnologias imaginativas para se lidar com eles. (...). Transforma pessoas, suas organizações e seus ambientes em uma miríade de categorias e identidades para que fiquem mais gerenciáveis. Ele torna as pessoas e suas organizações mensuráveis em seus próprios sistemas de racionalidade internamente referenciadas, e não em termos de problemas e questões morais extrínsecas (ERICSON e HAGGERTY, 1997, p. 39).

As polícias, em uma sociedade de risco, no mesmo sentido, não estão preocupadas somente com as causas e consequências das ações imorais ou criminosas das pessoas, com o intuito de reprimi-las ou de neutralizá-las, mas também com a vigilância e antecipação dos riscos na sociedade com o intuito de melhor gerenciá-la.

O foco se dá sobre o conhecimento que permita a seleção dos limites daquilo que pode ser considerado um risco aceitável ou não na sociedade. Para Ericson e Haggerty, na sociedade de risco, o policiamento vai além das funções punitivas, repressivas e dissuasórias, sendo “também uma questão de vigilância, de se produzir conhecimento sobre as populações que seja útil para administrá-las” (ERICSON e HAGGERTY, 1997, p. 41).

A atividade policial não pode ser considerada apenas com base na diagramação organizacional padrão que lhe é atribuída. Ela não somente se restringe a responder às demandas individuais quanto à segurança pública, tampouco ao interesse coletivo de ordem pública, mas igualmente em relação às demandas institucionais de conhecimento dos riscos sociais.

O policial produz e distribui comunicações, tecnologicamente mediadas e burocraticamente formatadas, para outras instituições de [gestão do] risco e, ao mesmo tempo, se aproveita do conhecimento já processado de outras instituições que o ajuda a cumprir as demandas de riscos da sua própria instituição (ERICSON e HAGGERTY, 1997, p. 45).

Com efeito, a polícia é parte de uma rede interinstitucional que determina e gerencia as políticas públicas de determinado campo. Por essa razão, é um equívoco afirmar que a polícia apenas atua sobre regras, procedimentos e modelos operacionais para fins exclusivos de ordem pública e contra o crime, pois que também atua determinando e contribuindo para o desenvolvimento de regras, tecnologias e modelos que transcendem a aparência da atividade policial, influenciando diretamente sobre outras instituições.

Na sociedade de risco, as instituições não se organizam com base em uma noção coesa de ordem, e a polícia tem se voltado mais para segurança geral, previsibilidade, perfilamento e vigilância do que propriamente para garantia da ordem e repressão individual. “O controle é mais bem simbolizado na manipulação do que na coerção, nos chips de computador do que nas barras da prisão, e nos filtros remotos e invisíveis do que nas algemas e camisas de força” (ERICSON e HAGGERTY, 1997, p. 41).

Nesse sentido, não parece ser na deficiência da política criminal ou na carência de resultados efetivos, ou ainda na ausência de justificativas racionais para o agir policial, que a “racionalidade penal moderna” (PIRES, 2004) encontra amparo para adesão das novas tecnologias. Ou seja, a inserção das tecnologias na política criminal não é fruto de uma demanda popular por justificativas de um poder que se vê abalado em sua legitimidade, mas justamente em uma resposta (ironicamente) automática à pretensão de uma burocracia estatal que se impõe como racional em detrimento da população, que crê haver na ação estatal medidas minimamente justificáveis, ainda que não expressadas. “A tecnologia orientada por dados oferece uma dupla vitória – faça mais com menos recursos e faça isso de maneira aparentemente objetiva e neutra” (FERGUSON, 2018, p. 12).

Sobre a adoção das tecnologias de dados na segurança pública e no controle e persecução criminal, Ferguson (2018, p. 12) aponta que, após inúmeros protestos a atrocidades cometidas por irresponsabilidades e abusos policiais contra vidas de pessoas negras nos Estados Unidos em várias cidades, o policiamento baseado em dados surgiu como resposta, sendo vendida como “objetivo”, “neutro” e “livre de preconceitos”. A nova tecnologia, então, passou a ser utilizada para justificar a velha atuação policial nas mesmas comunidades pobres. Entretanto, investigações sobre o uso dessas tecnologias tendem a encontrar viés preconceituoso (especialmente racial e territorial¹⁷) e grandes chances de violações aos direitos à privacidade nos sistemas de tratamento de dados por *Big Data*.

No mesmo sentido, como aponta Byfield (2018), é um equívoco até mesmo supor que as novas tecnologias (mineração de dados e algoritmos) poderão ser utilizadas para se encontrar novos padrões na ocorrência de crimes e então contribuir para a tomada de decisão. O problema reside no fato de que os dados digitais utilizados

para se buscar novos padrões não são novos, mas os mesmos dados utilizados em padrões de policiamento anteriores, e é sabido que algumas comunidades são muito mais policiadas que outras. “Assim, a abordagem ‘preditiva’ do policiamento provavelmente servirá para se associar ainda mais negritude com criminalidade, novamente com o uso de ciência *junk*, semelhante ao que foi feito no final do século XIX” (BYFIELD, 2018, p. 11).

O ponto central, portanto, pode ser sintetizado da seguinte maneira: se os dados que alimentam as bases são coletados e produzidos mediante instituições policiais que levam em consideração e replicam estigmas criminais ligados à raça, por exemplo, as decisões sugeridas mediante o processamento e cruzamento de dados reproduzirão esses vieses, que serão usados para intensificar a atuação seletiva das forças governamentais nesse sentido, num ciclo vicioso.

Nesse mesmo sentido, Beck aponta que a racionalidade objetiva da ciência ao tentar compreender os riscos é, por si mesma, refutável, haja vista que as especulações e conjecturas científicas tem lastro baseado em “*asserções probabilísticas*”. Dessa forma, “ao ocuparem-se com riscos civilizacionais, as ciências sempre acabaram por abandonar sua base de lógica experimental, contraindo um casamento polígamo com a economia, a política e a ética” (BECK, 2011, p. 35).

Percebe-se também que essa tendência continua seguindo os rumos e as bases do positivismo criminológico, na medida em que se segue classificando indivíduos conforme suas “possibilidades de tratamento e fatores de risco” (GARLAND, 2008, p. 369), ainda que hoje esse fenômeno tome forma por meio do emprego e outras tecnologias, como é o caso dos algoritmos e do *machine learning*.

Com isso, no que se refere à criminologia positivista e à ânsia do direito penal em tornar-se objetivamente aplicável – e, conseqüentemente, ser visto mais como ciência do que como técnica jurídica – Cristina Rauter aponta que, a despeito da pretensão de descompromisso ideológico e neutralidade dos “instrumentos científicos”, essas técnicas “reproduzem todos os estereótipos e preconceitos, em suma, toda a ideologia que permeia a questão do crime, traduzindo-se em prática de repressão, controle e disciplinarização das parcelas mais pobres da população” (RAUTER, 2003, p. 87).

A criminologia, como a mais utilitária das ciências humanas, não pode propor um ‘tratamento’ do delinquente sem enfatizar a necessidade de ‘vigilância’, ou não pode falar de reforma social sem defender a repressão policial, ligada ao chamado combate ao crime. Contraditório, impreciso, desordenado, o discurso da criminologia não deixa de ter, entretanto, para o Judiciário, a função de dotá-lo de uma racionalidade científica, de transformar a função repressiva numa função técnica, fruto da ‘neutra’ observação dos fatos individuais e sociais (RAUTER, 2003, p. 75).

Com isso, assim como a criminologia positivista foi (e continua sendo) peça essencial para a legitimação e consolidação do sistema penal moderno, hoje, a Justiça – em razão de suas contradições e inconsistências entre realidade empírica e garantias legislativas de direitos – segue em busca de “instrumentos” que fundamentem e deem lastro científico as suas medidas e a sua atuação.

Rouvroy e Berns (2018) dizem que “o propósito daquilo que chamamos *machine learning* é, em resumo, tornar diretamente possível a produção de hipóteses a partir dos próprios dados”, fazendo com que, dessa forma, se possa extrair um saber objetivo “absoluto” acerca das interações que compõem a sociabilidade humana. Assim, “afastado de toda intervenção subjetiva (de toda formulação de hipótese, de toda triagem entre o que é pertinente e o que seria somente ruído, etc.) [...] as normas parecem emergir diretamente do próprio real” (ROUVROY & BERNNS, 2018, p. 113).

Ocorre que, segundo os próprios autores, a forma como se dá o estabelecimento dos dados pelos algoritmos não ocorre de maneira meramente correlacional, sendo necessário “evitar que as decisões que produzam efeitos jurídicos em relação a pessoas ou que as afetem de maneira significativa sejam tomadas somente com base no único fundamento de um tratamento de dados automatizado” (ROUVROY & BERNNS, 2018, p. 113–4).

Não se pode, portanto, trabalhar o presente tema de forma ingênua a ponto de se crer na neutralidade de tais tecnologias. Em verdade, para que funcionem e tenham sentido na situação determinada em que serão empregados, instrumentos de *machine learning* devem, primeiro, passar por etapas de alimentação, pré-processamento e também de treinamento, no caso da inteligência artificial. Por mais que pareçam objetivas, racionais e apartadas de “interações ideológicas”, essas tecnologias são frutos de interação humana e são alimentadas por dados advindos da sociedade, de modo que a não reprodução de vieses depende de esforço positivo nesse sentido.

Como já havia sugerido Bruno Cardoso sobre os sistemas de vigilância por câmeras e seus controladores, "o olhar e a percepção humanos não são meras formalidades" (CARDOSO, 2010, p. 45). Todo o aparato tecnológico, por si só, não é capaz de atribuir sentido à multidão de informações que chegam às centrais. Assim, "colocar ênfase excessiva nas inovações tecnológicas da revolução digital é incorrer no mesmo erro de sobredeterminação técnica que os paranoicos e os apologistas da videovigilância" (CARDOSO, 2010, p. 45). Afinal de contas, embora os meios técnicos sejam elementos culturais e sociais que influenciam e moldam a cultura humana, se valendo de estrutura de troca, são fatores culturais que dizem o que será trocado (CARDOSO, 2010, p. 45).

Dessa forma, "se a polícia concentrar a atenção em certos grupos étnicos e bairros, é provável que os registros policiais sistematicamente representem excessivamente esses grupos e bairros" (LUM e ISAAC, 2016, p. 15). Isso ocorre porque tais programas se utilizam dos dados advindos da criminalização anterior de grupos sociais específicos, o que contribui para a perpetuação de lógicas discriminatórias – porém, no caso, sob o disfarce da imparcialidade técnica dos algoritmos.

Nesse mesmo sentido, P. Jeffrey Brantingham afirma que

[...] se pessoas não brancas são detidas e presas desproporcionalmente por crimes de drogas em relação à prevalência real, e se essas prisões são a base para previsões, então as previsões levarão a prisões mais desproporcionais. Resultados desiguais crescerão e, não surpreendentemente, as prisões subsequentes serão consistentemente confirmadas pelas previsões¹⁸ (2018, p. 474).

Ademais, para compreender o uso de tecnologias da informação no sistema de justiça criminal, é preciso, antes, olhar para as dinâmicas estruturais do próprio sistema. Isto porque, conforme Zuboff, "as tecnologias são construídas por funcionalidades específicas, mas o desenvolvimento e a expressão dessas funcionalidades são moldados pelas lógicas institucionais nas quais as tecnologias são projetadas, implementadas e usadas" (2018, p. 56).

3. Capitalismo de vigilância e o uso político das intimidades

Para Shoshana Zuboff, vive-se na contemporaneidade um "capitalismo de vigilância", no qual, por meio da informação, procura-se prever e interferir nas

interações humanas a fim de aperfeiçoar processos de acumulação e de controle de capital (ZUBOFF, 2018).

No mundo do *Big Data*, a colaboração ativa das pessoas é fundamental, e há incentivos psicológicos muito fortes, nauseantes, como coloca Zuboff, para impedir a resistência. Além da conveniência permitida pelo consumo personalizado, a rastreabilidade permanente e a produção de dados aptos à mineração passam a ser naturalizadas no cotidiano – quando não enaltecidos (ZUBOFF, 2015, p. 84).

A acumulação de dados se insere como lubrificante na lógica capitalista de acumulação de bens, e a sociedade adere a vigilância como ingrediente de cultura, não perdendo sua vinculação com o mercado participativo ativo (ZUBOFF, 2015, p. 77). A possibilidade de mediação da segurança pública por meio de algoritmos alimentados por dados cria novas mentalidades e práticas de vigilância, fazendo superar o papel de espectador do cidadão, tornando-o ativo e consciente (LYON, 2018, p. 159).

O consumo se alinha à produção de dados pessoais, cuja emissão é tolerada em troca de conveniências como serviços personalizados. A conformidade é um desejo constante, e hoje ela não mais aquela do século XX em que um indivíduo se submete a um grupo ou à massa em detrimento de sua personalidade, dirigida pelo medo, compulsão ou desejo de pertencimento. "A conformidade agora desaparece na ordem mecânica das coisas e dos corpos, não por ação, mas por resultado, é efeito, não causa" (ZUBOFF, 2015, p. 82).

É o comportamento humano, com a exploração da vida privada, que passa a estar no centro do poder, e não mais a propriedade e os meios de produção (ZUBOFF, 2015, p. 82). Não é por acaso o tamanho das empresas de tecnologias e sua imensa penetrabilidade social. Cada pessoa pode seguir com suas próprias escolhas, mas elas já podem ser limitadas por quem tem o poder de adentrar cada aspecto do eu (ZUBOFF, 2015, p. 82).

Sofiya Noble traz mais luz aos perigos da adesão às novas tecnologias que exploram dados pessoais. Aponta que "há vários casos que demonstram como racismo e machismo são parte da arquitetura e linguagem da tecnologia, uma questão que precisa de atenção e remediação" (NOBLE, 2018, p. 21)¹⁹.

A pesquisa de Noble tem por objeto alguns casos que ilustram como as plataformas baseadas em algoritmos não somente são alimentadas por dados já

enviesados como elas próprias passam a “fornecer informações deletérias sobre as pessoas, criando e normalizando isolamento estrutural e sistêmico, ou praticando redefinição digital, que de todo modo reforça relações sociais e econômicas opressivas” (NOBLE, 2018, p. 22)²⁰.

A autora identifica uma alteração na dinâmica das comunidades. Isso se deve ao fato de que a própria existência de uma pessoa, ou seu empreendimento e sua relação com as outras pessoas e comunidade, passa a ser definida e percebida pelo mundo na medida de quais e como os dados sobre elas são processados. A autora argumenta que “o ambiente político e econômico neoliberal lucrou tremendamente com a desinformação e descaracterização das comunidades, com uma variedade de consequências para os que dentre nós são mais desprovidos de privilégios e marginalizados”²¹ (NOBLE, 2018, p. 187).

A discussão trazida por Noble é relevante porque evidencia a importância da interação e do julgamento humano na formulação e na utilização dos algoritmos. Falar em algoritmos de inteligência artificial, *machine learning* etc, é falar de automatização de processos decisórios. Além disso, é falar de automatização de processos decisórios a partir de dados pessoais produzidos no âmbito das intimidades, mas que transcendem o aspecto individual, se referindo também às diferentes coletividades que o mundo mediado por dados permite existir.

A matemática Cathy O’Neil sustenta que as ferramentas e técnicas de combate ao terrorismo estão sendo aderidas às políticas de policiamento a tal ponto que o modelo de abordagem e revista (*stops and frisks*) passará a ser compreendido como primitivo (2016, p. 86). No entanto, a autora sugere que essas mesmas abordagens, com foco especial nos comportamentos entendidos como antissociais, serão utilizados não como ferramenta para desvendar, especialmente pelo acaso, crimes, mas sim como fonte de dados para os sistemas informáticos de policiamento.

Se a fonte primária de dados – isto é, a origem do dado a ser computadorizado para então ser submetido à análise de uma máquina – parte majoritariamente do tirocínio do policial de rua que atua mediante seu “faro” ou “instinto”, não é trivial o estudo do policiamento ostensivo.

Os sistemas de *mass surveillance* (vigilância em massa), como as tecnologias de reconhecimento facial, não necessariamente tornam a polícia mais atuante nas diversas

demandas de combate à criminalidade, mas definitivamente ampliam o seu poder de escolha sobre quais comportamentos deseja reprimir e, mais importante, catalogar.

Para O'Neil, os cientistas de dados da segurança pública estão transformando o *status quo* da ordem social, tal como compreendida pelo policiamento ostensivo, em modelos para os programas informáticos, naquilo que ela chama de *do-it-yourself WMD* (*weapons of math destruction*)²² (O'NEIL, 2016, p. 79). Um dos pontos centrais dessa questão é que os sistemas são calibrados para se alcançar determinados objetivos: "cada modelo de combate à criminalidade demanda um certo tipo de dados na entrada, seguido por uma série de respostas, calibrados para alcançar seus respectivos objetivos"²³ (O'NEIL, 2016, p. 77). E a polícia que gera os dados elementares do que depois vai alimentar os bancos de dados usados nas tecnologias preditivas ou de decisão automatizada.

Desse modo, segundo O'Neil:

Isso cria um ciclo de *feedback* pernicioso. O próprio policiamento gera novos dados, que justificam mais policiamento. E nossas prisões se enchem com centenas de milhares de pessoas consideradas culpadas de crimes sem vítimas. A maioria deles vem de bairros pobres e a maioria é negra ou hispânica. Portanto, mesmo que um modelo não faça distinção de cor, seu resultado não mostrará outra coisa além disso. Em nossas cidades amplamente segregadas, a geografia é um *proxy* [condicionante] altamente eficaz para a raça²⁴ (O'NEIL, 2016, p. 76).

Isso se explica em parte no fato de que os sistemas de vigilância em massa tendem para uma abordagem em volume populacional, com processamento de imensa quantidade de dados pessoais, diferentemente do que ocorre em uma investigação pontual de um fato criminoso já ocorrido, típico das polícias judiciárias. Em outras palavras, os sistemas de predição ou de identificação de suspeitos parecem estar mais inseridos na lógica de flagrante esperado²⁵ do que na lógica de investigação que sucede o fato incriminável. Assim, não é que a centralidade política das PMs em detrimento das polícias civis determina a política em segurança pública, mas o próprio modelo de policiamento que exsurge com as tecnologias parece pender mais para o lado do policiamento ostensivo.

A lógica é que, com a exploração das intimidades, as respostas e os panoramas preditivos sejam menos relacionados a juízos quanto à prática de crimes de homicídio, roubo ou qualquer outro crime com vítima definida, do que quanto à antecipação de

agentes do Estado a sujeitos que tenham praticado condutas referentes a atos preparatórios de crimes, condutas anti sociais associadas à criminalidade, comércio ilícito, crimes de associação etc, afinal, as tecnologias trabalham justamente sobre probabilidades e padrões a partir de perfis e categorias estabelecidas.

A vigilância nos moldes atuais “não consiste na velha *fichagem* policial”, de modo que “o controle totalitário foi aperfeiçoado com alto grau de tecnologia de vigilância e manipulação, cuja sofisticação avança a passos largos” (ZAFFARONI e SANTOS, 2020, p. 131). Assim, o uso massivo de dados por serviços de inteligência e corporações multinacionais “rompe as fronteiras entre espionagem, guerra e controle da própria população” (ZAFFARONI e SANTOS, 2020, p. 134).

No mercado da segurança pública, portanto, a capitalização dos anseios sociais é fundamental para que sejam criadas respostas, ainda que ineficientes do ponto de vista estrutural, à criminalidade. O capitalismo de vigilância focaliza o medo social do criminoso e do terrorista, e oferece instrumentos para que se possa prever ou controlar o fenômeno criminal. Isso se dá, contudo, de modo a reforçar a seletividade do sistema punitivo – mediante a racionalização de dados racistas, por exemplo – e a ampliar a perda de direitos e garantias fundamentais.

Considerações finais

O paradigmático caso de Eric L. Loomis, sentenciado com auxílio de um sistema de avaliação de risco, é sem dúvida capaz de ilustrar o potencial discriminatório da utilização das novas tecnologias nos sistemas de justiça criminal. Porém, é apenas um retrato de desfecho, e, portanto, um retrato parcial e superficial do problema sobre o qual se erige. Assim como a decisão de um juiz somente se realiza após uma série de decisões anteriores de agentes da segurança, os cálculos baseados em dados para avaliação pessoal de risco na definição de uma pena dependem de um longo percurso de informações prévias geridas no contexto do policiamento, especialmente o ostensivo.

O policiamento baseado em dados tem o poder de ampliar a atuação policial no nível extra e pré-judicial. É possível a criação de um conjunto de medidas e práticas que deixam à disposição da política um complexo sistema de controle social com imensa capilaridade social. O controle judicial desse submundo de medidas e práticas fica

condicionado, antes, ao poder discricionário da decisão policial, que leva ao judiciário apenas o resultado da informação tratada, isto é, da seletividade estruturada na percepção dos estigmas do sistema penal.

A propósito, adotar a tese de que vivemos em uma sociedade de risco pode permitir a conclusão de que um policiamento baseado no risco seja justificável, e de que uma vigilância focada no processamento de dados seja o caminho de adaptação não somente natural, mas necessário para dar cabo das demandas crescentes por segurança e prevenção criminal. Isto é inclusive fortificado pela onda populista penal e pela ideia salvacionista apregoada às novas tecnologias. Logo, o terreno encontra-se fértil para que o medo crescente da população seja alimentado e utilizado como capital político para justificar e legitimar a ampliação do alcance do estado de polícia por meio, agora, desse novo “agente”: o *Big Data*. Porém, partindo-se da epistemologia garantista, pensando-se um direito penal para fins de resguardo dos direitos fundamentais em detrimento da ampliação do Estado de Polícia, pensar o policiamento a partir do risco pode ser um caminho perverso em direção ao emergencialismo penal.

O emergencialismo penal – outrora justificado a partir da exploração discursiva do terrorismo, do crime organizado ou da guerra às drogas – pode passar a prescindir de justificativas explícitas e até mesmo implícitas. A razão para isso é de que o policiamento baseado em dados, em processos tecnológicos pouco ou nada transparentes (até mesmo para os próprios burocratas), em cima de informações (pouco ou nada confiáveis) produzidas e tratadas pelo Estado e empresas, no contexto de prevalência institucional das polícias militares no âmbito da segurança pública (inclusive em detrimento do próprio Judiciário) pode representar em si próprio a lógica emergencial, rifando ainda mais as possibilidades de resistência institucional.

Ferrajoli sustenta a tese de que o princípio da razão de Estado, em que há prevalência do emergencialismo em detrimento de um direito penal utilitário para fins de contenção e racionalização do poder punitivo, é incompatível com o Estado democrático de direito, uma vez que o subsistema penal de exceção condiciona as formas de justiça e orienta um processo penal concreto. Esse processo penal não é mais balizado pela legalidade jurisdicional, mas determinado pelo arbítrio policaresco, repressão política e de regressão neoabsolutista (FERRAJOLI, 2014, p. 751).

Isso talvez ajude a explicar a tendência de as tipificações legais se darem cada vez mais sobre condutas que atingem bens jurídicos abstratos, de caráter presumido, sem necessidade de uma direta lesão a algo ou alguém. A questão é que o direito penal e o sistema de justiça criminal estão mais preocupados com a gestão do risco do que exatamente com a proteção ou reparação de um bem jurídico específico.

Ou seja, em meio aos riscos contemporâneos e ao "caráter inseguro e arriscado das relações sociais e econômicas atuais", tem-se uma maior propensão ao controle, à "obsessão por monitorar pessoas temíveis, isolar populações perigosas e impor controles situacionais em contextos outrora abertos e fluidos" (GARLAND, 2008, pp. 414-5). O controle, então, toma novos contornos e novas amplitudes, de modo que, cada vez mais, passa a fazer parte do cotidiano a ideia de uma segurança diária, constante e sobre todos. O medo nos permite abrir mão de parcela dos direitos fundamentais, como é o caso do direito à privacidade, a fim de que nos sintamos mais seguros e a sociedade mais controlada.

Nesse sentido, um próspero mercado de serviços focados na promoção de formas de segurança surge para lidar com as demandas de controle, prevenção e previsão dos riscos sociais – "porque o velho Estado soberano pode prover punição mas não segurança, e isto se tornou visível para os atores econômicos que têm interesses reais no processo" (GARLAND, 2008, p. 423). Esse mercado se diversifica e se amplia na medida em que suas possibilidades e seu alcance podem ser aperfeiçoados pelas tecnologias de processamento de dados. É exatamente isso que vem ocorrendo, portanto, no cenário atual: uma expansão do controle e do estado de polícia por meio das tecnologias de vigilância e de algoritmos capazes de ressignificar quantidades massivas de informações.

Dessa forma, o sentimento de segurança social perante os riscos relacionados à criminalidade e à criminalização toma novas proporções, "tornando a aplicação da lei não mais um fim em si mesmo, mas meramente um meio para alcançar tal fim. Redução do medo, redução de perdas e danos e controle de custos se transformam em considerações proeminentes" (GARLAND, 2008, p. 371). Mais ou menos autoritária, essa cultura do controle invariavelmente vulnera direito e garantias dos cidadãos, enquanto propicia uma falsa resposta de cunho populista a questões sociais que têm reflexo na criminalidade, mas que só podem ser resolvidas mediante o desenvolvimento

de políticas estruturais e, de modo geral, a longo prazo. Ainda que haja ampla vigilância e predição de crimes, a ausência de justiça social não permite que uma radicalidade seja obtida, de modo que os problemas tendem somente a crescer, retroalimentando a dinâmica e as pulsões por essas mesmas políticas de segurança.

Notas

- ¹ Mestre e graduado em Direito na UnB. Foi professor substituto de direito penal e direito processual penal na Universidade Federal de Lavras (UFLA). Atualmente, leciona no UNIDESC, é doutorando no PPGD-UnB e pesquisador bolsista no IPEA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4789803970148615>
- ² Graduando em Direito pela UnB. Membro do GCCrim/UnB, do Grupo Política Criminal/CEUB e do NPEPEP/USP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3487339835026289>
- ³ Tradução do termo em inglês: *risk assessment*. Se refere a ferramentas que avaliam risco em potencial de alguém, utilizando como dados o *status* socioeconômico, condição familiar, local de trabalho e de moradia, ficha criminal etc, como se verá logo a seguir.
- ⁴ Sobre o caso, cf.: THE CONVERSATION. Beth Daley. **We use big data to sentence criminals. But can the algorithms really tell us what we need to know?** 05 jun 2017. <<https://theconversation.com/we-use-big-data-to-sentence-criminals-but-can-the-algorithms-really-tell-us-what-we-need-to-know-77931>> Acesso em 20 mar 2020.
- ⁵ SCOTUS BLOG. Supreme Court of the USA <<https://www.scotusblog.com/case-files/cases/loomis-v-wisconsin/>> Acesso em 20 mar 2020.
- ⁶ Conferir, por exemplo, o caso *Iowa v. Guise*, especificamente o voto do juiz [Justice] Appel. <<https://cases.justia.com/iowa/supreme-court/2018-17-0589.pdf?ts=1544798177>> Acesso em: 24 mar 2020.
- ⁷ Dentre outros, PEDRESCHI Et al, 2008; KAMIRAN; CALDERS, 2012; EUBANKS, 2015; NOBLE, 2018; O'NEIL, 2018; FERGUSON, 2017; BYFIELD, 2018.
- ⁸ ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias** – There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. ProPublica: 23 maio 2016.: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>> Acessado em: 25 jan 2021.
- ⁹ Prevenção especial se refere a uma das funções da pena. Sendo especial e não geral, se refere à estratégia preventiva com foco e atuação sobre o indivíduo, não sobre a sociedade. Como indica Ferrajoli: “Contrariamente às teorias contratualistas e jusnaturalistas da época iluminista, que expressavam o apelo liberal e revolucionário da tutela do indivíduo contra o despotismo do velho Estado absolutista, referidas doutrinas [da prevenção especial] refletem as vocações autoritárias do novo e então consolidado Estado liberal e aquelas totalitárias dos regimes que emergirão da crise deste” (2014, p. 246).
- ¹⁰ Cf. DIETER, 2012, p. 161.
- ¹¹ Na lei penal, nos referimos especialmente ao art. 59 do Código Penal, que autoriza o juízo a utilizar critérios eminentemente subjetivos para cálculo da pena-base de um condenado, ao art. 28, § 2º da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), que no mesmo sentido prevê critérios abertos para definição da conduta de tráfico e de porte para uso pessoal, e também ao art. 244 do CPP, que permite a revista e busca pessoal quando agente policial tiver “fundada” suspeita.
- ¹² Sobre tirocínio policial, cf. DUARTE et al, 2014, p. 89.
- ¹³ Tradução livre de: *Western countries have responded to increasing levels of fear and insecurity through the diffusion of 'new prevention' approaches, giving place to what has been called the 'preventive turn'.*
- ¹⁴ O conceito de *black box* se refere à dificuldade de se acessar ou se compreender o caminho do processo decisório efetuado pelas máquinas que processam dados pessoais.
- ¹⁵ Tradução livre de: “Moreover, the tendency in criminal justice arenas toward secrecy in police investigative strategies suggests that ASAs [Automated Suspicion Algorithms] are unlikely to be transparent or interpretable”. (RICH, 2016, 911-2).
- ¹⁶ Tradução livre de: Reasoned transparency stresses the importance of government explaining its actions by giving reasons.
- ¹⁷ Conferir nota de rodapé nº 5.

- ¹⁸ Tradução nossa de: “[...] if people of color are stopped and arrested disproportionately for drug crimes relative to actual prevalence, and if those arrests are the basis for forecasts, then predictions will lead to more disproportionate stops and arrests. Unequal outcomes will grow and, not surprisingly, subsequent arrests would be consistently confirmed by predictions”.
- ¹⁹ Tradução livre de: “there are several cases that demonstrate how racism and sexism are part of the architecture and language of technology, an issue that needs attention and remediation”.
- ²⁰ Tradução livre de: “algorithms are serving up deleterious information about people, creating and normalizing structural and systemic isolation, or practicing digital redlining, all of which reinforce oppressive social and economic relations”.
- ²¹ Tradução livre de: “the neoliberal political and economic environment has profited tremendously from misinformation and mischaracterization of communities, with a range of consequences for the most disenfranchised and marginalized among us”.
- ²² Em português: manuais faça-você-mesmo de armas de destruição matemática. Na tradução, perde-se o trocadilho proposto pela autora de *mass* (em massa) e *math* (matemática).
- ²³ Tradução livre de: “each crime-fighting model calls for certain input data, followed by a series of responses, and each is calibrated to achieve an objective”.
- ²⁴ Tradução livre de: “This creates a pernicious feedback loop. The policing itself spawns new data, which justifies more policing. And our prisons fill up with hundreds of thousands of people found guilty of victimless crimes. Most of them come from impoverished neighborhoods, and most are black or Hispanic. So even if a model is color blind, the result of it is anything but. In our largely segregated cities, geography is a highly effective proxy for race”.
- ²⁵ Segundo Aury Lopes Jr., flagrante esperado “É o que ocorre na maioria das vezes em que a polícia, de posse de uma informação, se oculta e espera até que o delito esteja ocorrendo para realizar a prisão” (2020, p. 949). A oposição feita é com o modelo, mais tradicional, de investigação após o crime, em que as autoridades tomam ciência do crime, da vítima e de outros elementos somente após ele já ter acontecido.

Referências

- AGUIAR WANDERLEY, Gisela. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento, 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BRANTINGHAM, P. Jeffrey. The Logic of Data Bias and Its Impact on Place-Based Predictive Policing. **Ohio State Journal of Criminal Law**. Vol. 15; 473–486, 2018.
- BYFIELD, Natalie P. Race science and surveillance: police as the new race scientists. **Social Identities**. Jan., 2018. DOI: 10.1080/13504630.2017.1418599
- CALDERS, Toon; CUSTERS, Bart. What Is Data Mining and How Does It Work? In: **Discrimination and Privacy in the Information Society Data Mining and Profiling in Large Databases**. Bart Custers, Toon Calders, Bart Schermer, and Tal Zarsky (Eds.). pp. 27–42, 2013.
- CARDOSO, Bruno V. Olhares e mediações sociotécnicas: Videovigilâncias e videovoyeurismos. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** – Vol. 3 – nº 10 – 2010 – pp. 33–50.
- COGLIANESE, Cary; LEHR, David. Transparency and Algorithmic Governance. **Faculty Scholarship at Penn Law**, 2123. 2019.

DUARTE, Evandro C. Piza; MURARO, Mariel; SILVA, Marina Lacerda; DEUS GARCIA, Rafael de. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador [p. 81 – 120]. In: FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. (Org.). **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais**, vol. 05. Brasília-DF, Ministério da Justiça (SENASP), 2014.

ERICSON, R e HAGGERTY, K. **Policing the Risk Society**. Oxford: Clarendon Press. 1997.

EUBANKS, Virginia. **Automating inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor**. St. Martin's Press, New York. 2015.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. **Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 17, nº 3, pp. 75-91, 2015.

FERGUSON, A. G. How data-driven policing threatens human freedom. **The Economist**. 2018. Disponível em: <<https://www.economist.com/open-future/2018/06/04/how-data-driven-policing-threatens-human-freedom>>. Acessado em: 07/01/2020.

FERGUSON, Andrew Guthrie. **The Rise of Big Data Policing: Surveillance, Race, and the Future of Law Enforcement**. New York University Press New York. 2017.

FERGUSON, A. G.; LOGAN, W. A. Policing Criminal Justice Data, In: **Minnesota Law Review** pp. 541-616, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Rev. de Sociologia e Política**, Curitiba, nº 13, p. 59-80, nov. 1999.

GARLAND, David. The culture of high crime societies: some preconditions of recent “law and order” policies. **Brit. J. Criminol.** n. 40, pp. 347-375, 2000.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: editora D'Plácido, 2018.

KAMIRAN, Faisal; CALDERS, Toon. Data preprocessing techniques for classification without discrimination. **Knowl Inf Syst** (2012) 33:1-33. Dez., 2011. DOI 10.1007/s10115-011-0463-8.

LOPES, Cleber da Silva. Como se vigia os vigilantes: o controle da Polícia Federal sobre a segurança privada. **Rev. Sociol. Polit.** vol.19 no.40 Curitiba, out., 2011. doi.org/10.1590/S0104-44782011000300008

LOPES, Cleber da Silva. O Poder de Revista da Segurança Privada: os fundamentos e limites das revistas realizadas em consumidores. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 11, n. 1, p. 203–226, jan/abr 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, (versão digital, 1937 p.).

LUCIANETTI, Livia. Crime prevention and community safety policies from a dynamic and comparative perspective: The cases of Rome and London. **Crime Prevention and Community Safety**. vol. 13, n. 4, pp. 260–272. 2011. doi:10.1057/cpcs.2011.13

LUM, Kristian; ISAAC, William. To predict and serve? **Significance Magazine**, pp. 14–19, October 2016.

LYON, David. Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. Organização: Fernanda Bruno (et al.); trad. Heloísa Cardoso Mourão (et al.). 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** – Vol. 3 – no 7 – pp. 35–50, jan/fev/mar 2010.

MISSE, Michel. O Papel do Inquérito Policial no Processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 26 Número 1. Pp. 15–27. Janeiro/Abril, 2011.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: New York University Press, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. 1ª ed. New York: Crown Publishers, 2016.

OLESON, J.C. Risk in Sentencing: Constitutionally Suspect Variables and Evidence-Based Sentencing [p. 1329 –1394]. 64 **SMU L. Rev.**, 2011.

PEDRESCHI, Dino; RUGGIERI, Salvatore; TURINI, Franco. Discrimination-aware Data Mining. In: **KDD '08: Proceedings of the 14th ACM SIGKDD international conference on Knowledge discovery and data mining**. p. 560–568, 2008.
doi.org/10.1145/1401890.1401959.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade penal moderna, público e os direitos humanos. In: **Novos Estudos**. São Paulo, n. 68, p. 39–60, mar. 2004.

POWELL, Walter. W. Neither Market nor Hierarchy: Networks forms of organization. **Organizational Behavior**, Vol. 12, pp. 295–336, 1990.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RICH, Michael. Automated Suspicion Algorithms and the Fourth Amendment. **University of Pennsylvania Law Review**. Vol. 164: p. 871–929. 2016.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individualização pela relação? In: **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. Organização: Fernanda Bruno (et al.); trad. Heloísa Cardoso Mourão (et al.). 1. ed. São Paulo: Boitempo, pp. 107–139, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio R.; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Trad. Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZEDNIK, C. Solving the Black Box Problem: A Normative Framework for Explainable Artificial Intelligence. **Philos. Technol.** 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s13347-019-00382-7>>.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. Organização: Fernanda Bruno (et al.); trad. Heloísa Cardoso Mourão (et al.). 1. ed. São Paulo: Boitempo, pp. 17–67, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology** 30, 75–89. doi:10.1057/jit.2015.5, 2015.

Criminologia midiática e a (in)segurança cidadã frente às *fake news* publicadas sobre a Covid-19

Media criminology and citizen (in)security in front of the fake news published about Covid-19

Francielli Bressan¹

Faculdade Meridional (IMED)
orcid.org/0000-0002-4155-1023

Felipe da Veiga Dias²

Faculdade Meridional (IMED)
orcid.org/0000-0001-8603-054X

Resumo

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de identificar como a utilização de *fake news* se trata de uma estratégia de facilitação do controle social sobre os indivíduos, de forma a compor a narrativa da criminologia midiática, e ainda, provocar espaços de insegurança para a coletividade. O problema do estudo está centrado em: quais são os discursos adotados pelas *fake news* denunciadas no aplicativo “eu fiscalizo” e quais os riscos proporcionados ao campo do controle social? Para tanto, delimitou-se publicações desmentidas pelo aplicativo a respeito da pandemia de Covid-19, sendo adotado o método de abordagem indutivo, de modo a projetar construções gerais a partir da delimitação em análise. Ainda, soma-se o procedimento monográfico, buscando afastar a proposição de qualquer projeção meramente analítica do campo, e por fim, a técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica.

Palavras-chave

Fake News – Controle Social – Criminologia Midiática – Insegurança.

Abstract

The present research was developed in order to identify how the use of fake news is a strategy to facilitate social control over individuals, in order to compose the narrative of media criminology, and also provoke insecurity spaces for the community. The problem of the study is centered on: what are the discourses adopted by the fake news reported in the “eu fiscalizo” application and what are the risks provided to the field of social control? For this purpose, publications denied by the application were delimited regarding the Covid-19 pandemic, using the inductive approach method, in order to design general constructions from the delimitation under analysis. In addition, the monographic procedure is added, seeking to remove the proposition from any merely analytical projection of the field, and finally, the research technique of indirect documentation with bibliographic emphasis.

Keywords

Fake News – Social Control – Media Criminology – Insecurity.

Sumário

Introdução; 1. Criminologia Midiática e a sua influência na realidade; 2. *Fake news* e a (in)segurança cidadã; 3. “Eu fiscalizo”: análise de reportagens publicadas; 3.1 Análise dos discursos a serviço das *fake news*; Conclusão

Introdução

Retroagindo alguns anos percebe-se que os meios de comunicação que prevaleciam eram a televisão e o rádio. Nesses mecanismos as notícias passavam por uma mediação que podia afastar (em certa medida) a incerteza quanto a veracidade dos fatos, trazendo o nome de seu remetente e, dessa forma, a facilidade da busca pela verdade, ou no mínimo de uma responsabilidade ético-profissional ligada a divulgação das notícias. Enquanto isso, o contexto atual se encontra sob a perspectiva digital, a qual integra a noção geral da sociedade da informação e, por conseguinte, a transformação do campo da comunicação midiática.

Na chamada sociedade da informação, diferente da fiscalização que ocorria pelos mediadores para se expor uma informação ao público, qualquer pessoa consegue publicar (seja em redes sociais ou sites próprios) uma “notícia” sem necessariamente citar a fonte de onde retirou, e ainda, em anonimato. Embora o advento da internet tenha trazido diversas facilidades, também abriu espaços para estratégias de controle social que muitas vezes não são percebidas cotidianamente.

Em um momento sensível como o atual, causado pela pandemia do COVID-19, entende-se a necessidade dos indivíduos quanto à busca por informações. Entretanto, quando procuradas de forma superficial ou ainda, em lugares que não apresentam a fonte, esses podem ser facilmente enganados pelas chamadas *fake news*. Ademais, é importante compreender que tal objeto de análise enquadra-se em parte das estratégias de proliferação, por vezes, do discurso criminológico midiático e que serve como substrato para propostas de ampliação do sistema penal e das formas de controle social.

Isto posto, o presente trabalho busca apresentar como as *fake news* são utilizadas de forma a facilitar o controle social sobre os indivíduos, compondo a narrativa criminológico midiática, e ainda, provocar espaços de insegurança para a população. Para tanto, delimitará publicações desmentidas pelo aplicativo “Eu

Fiscalizo”, questionando: quais são os discursos adotados pelas *fake news* denunciadas no aplicativo e quais os riscos proporcionados ao campo do controle social?

Com base nessa proposta, adota-se o método de abordagem indutivo, de modo a projetar construções gerais a partir da experiência de análise empírica exploratória dos resultados do aplicativo em questão. Soma-se ainda o procedimento monográfico, no sentido de afastar a proposição de qualquer projeção meramente analítica do campo ou descritiva, bem como a técnica de pesquisa de documentação indireta com ênfase bibliográfica.

1. Criminologia Midiática e a sua influência na realidade

Desde seu surgimento, a criminologia busca um olhar diferente do direito penal para explicar a incidência de crimes além de uma análise mais empírica. Em um primeiro momento, sua atenção se dava em torno dos quatro objetos básicos (criminoso, a vítima, o crime e o controle social), porém é salutar mencionar que vertentes do pensamento da criminologia crítica já propuseram rupturas epistemológicas de tais elementos, bem como a inserção de novas camadas e amplitudes de apreciação.

Nesse sentido, com o passar dos anos e as mudanças da sociedade principalmente no que diz respeito ao advento de tecnologias emergentes, surgem novas vertentes criminológicas, que buscam além de utilizar os elementos clássicos de análise, acrescentar novas perspectivas, interpretações e contribuições que possam auxiliar no entendimento acerca de acontecimentos que causam reações sociais diversas e se relacionam diretamente com o campo criminológico.

Enquanto o sistema penal procura uma solução normativa, por meio do “dever ser”, a análise da criminologia gira em torno do problema, ou seja, estudando os fatos que ocorrem na sociedade e objetivando entender como e porque esta ocorre, e ainda, de certa forma buscando soluções. Para Castro (2012, p. 52) a criminologia é entendida como o campo de estudo dos comportamentos e construções do ordenamento jurídico e social, relacionadas com as análises sociológicas do direito penal, com os estudos da reação social, e ainda, na origem do que chamam de condutas delitivas e desviantes.

Em meados de 1970 surge a criminologia crítica. Segundo Baratta (ano, 1984, p. 3) ela corresponde a um campo vasto e heterogêneo tanto do pensamento criminológico quanto do sociológico-jurídico, onde procura definir o objeto e os

problemas relativos à questão criminal. Essa vertente se trata de uma oposição a ideologia do pensamento conservador que formata as bases criminológicas positivas, as quais são repressivas além de parâmetros de hierarquia e dominação fundadas na legislação para dar legitimidade à desigualdade social (DIAS, 2018, p. 111).

A criminologia crítica emerge como uma perspectiva criminológica orientada pelo materialismo, ou seja, que refuta os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos de criminalidade de base microsociológica e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação de agências do sistema penal e ainda, as relações entre estrutura política e controle social (CARVALHO, 2013, p. 284).

No campo da análise criminológico crítica a mídia se encontrava entre os elementos apreciados nestas abordagens, porém não se pode dizer o mesmo do que se passou a compreender como criminologia midiática. Essa última corrente traz consigo a oposição clara aos conhecimentos produzidos academicamente na seara criminológica, o que denota a sua oposição a criminologia crítica e diversas outras vertentes da área.

A criminologia midiática por sua vez, se trata de uma criação da própria mídia, ou seja, uma forma em que os discursos que a mídia produz se fundamentam, de forma a utilizar estratégias de recorte de informação para justificar seus posicionamentos. A mensagem passada se retroalimenta, visto que essa se estabelece através do uso de imagens e discursos, o que a mune de um poder distinto (ZAFFARONI, 2013, p. 195). Nesse campo existe a criação de uma realidade por meio da informação, subinformação e desinformação, com base em soluções simples para problemas criminais (BÖES, AMARAL, 2018, p. 65). Dessa forma, a mídia se aproveita do medo da população para utilizar do recorte de informações e criar novos padrões de construção social do desvio.

Por razões lógicas essa abordagem traz consigo o reforço de estereótipos e figuras que reforçam processos de desigualdade e discriminação social, para com isso indicar que aqueles que são parecidos com o criminoso farão o mesmo que ele, mesmo que isso não precise ser verbalizado (ZAFFARONI, 2012, p. 307). De maneira que adotam, como já explanado, mensagens simplistas, apelando a binariedade maniqueísta com o “fortalecimento de um nós contra o outro, ‘outsiders antecipados’, e a radical

relação de exterioridade que os ‘cidadãos de bem’ mantêm para com a problemática criminal, então fortemente moralizada” (ANDRADE, 2012, p. 166).

A forma de atuação presente e aceitável da criminologia midiática, se relaciona diretamente com os meios em que esta adota, onde permite que seus representantes expressem suas opiniões sem necessidade de embasamento ou fundamentação. “Essa criminologia trata o seu conteúdo midiático – palavras, parágrafos, figuras, imagens – com um texto a ser analisado, pronto a constituir uma política disposta a atingir determinado público” (BÖES, AMARAL, 2018, p. 66).

A mídia, como formidável instrumento de manutenção da ordem simbólica, em que informação e conteúdo simbólico são produzidos, acaba por estruturar os meios pelos quais os indivíduos se relacionam entre si. (BÖES, AMARAL, 2018, p. 68).

Assim, a criminologia midiática “se declara como apoio à população na luta contra o crime e ao mesmo tempo se alimenta disso constantemente, produzindo e reproduzindo violência” (DIAS, 2018, p. 133). Ela não assume compromisso com a fidelidade dos fatos, dessa forma, forja uma política penal de extremismo punitivo. De forma sensacionalista, exerce em seu poder simbólico e constrói uma realidade aceita pelo telespectador além de estar amparada pela disseminação da violência e do medo (AMARAL, SWATEC, 2020, p. 3-4).

Para cumprir seus objetivos, a criminologia midiática fortalece seu posicionamento fazendo o uso de especialistas, na maioria das vezes grandes conhecedores da área criminal, apresentando um nível considerável de conhecimento e experiência profissional, mas que não são capacitados para responder a diversos dos questionamentos que são realizados. Neste ponto encontra-se a armadilha para os ditos especialistas, pois tão logo respondam sobre aspectos de sua atividade, passam a falar sobre questões gerais, das quais não possuem o conhecimento, pesquisas ou outros fundamentos necessários à análise, porém não podem assumir publicamente a sua incompletude e por isso respondem sobre aquilo que entendem como obviedades enquanto reforçam os paradigmas de violência e de punição alimentadas pela mídia e o sistema penal (ZAFFARONI, 2012, p. 338 – 339).

Apesar de anticientífica, o uso da fala de pessoas renomadas na área remete a ideia de neutralidade e veracidade, que embora não exista, é suficiente para manipular a sociedade de forma mais proveitosa. Ademais, os especialistas que trazem o

antagonismo a tais narrativas midiáticas são alvo dessa abordagem, no sentido da sua deslegitimação:

Expressões como garantias fundamentais, direitos humanos, Estado democrático de direito, direito de defesa, direito ao silêncio etc. ganham a antipatia popular ao serem interpretadas como um embaraço às medidas repressivas, vergonhosos mecanismos legais de proteção dos criminosos. Não raramente especialistas são ridicularizados pela mídia e até agredidos moralmente, provocados a dar respostas a perguntas lacônicas, interrompidos por interlocutores irônicos e transformados em burocratas da justiça aos olhos do público. O resultado disso é a consagração da ideia de que a criminalidade pode ser combatida sem a necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos, e até mesmo sem tanta submissão à lei (GOMES, 2015, p. 103).

Há de se atentar sobre a diferença da criminologia midiática e a análise criminológica da mídia. Enquanto a criminologia midiática busca se auto afirmar por meio de um discurso propriamente alimentado, podendo ser chamado inclusive de anticientífico – visto que não contém bases necessárias para a propagação do discurso que exerce, a análise criminológica da mídia pode inclusive entrar na vertente crítica, pois buscará entender propriamente como tais discursos funcionam como mecanismo de poder e controle sobre os indivíduos.

Embora o conceito de criminologia midiática pareça algo fechado, sua amplitude aumenta conforme as estratégias impostas por essa. A forma que a Internet se encontra atualmente, considerada um importante meio de interação social e principalmente informação, corresponde também ao aumento de estratégias de controle social que envolvem o indivíduo em sua leitura ou busca cotidiana. Destarte, no próximo item se buscará definir como as estratégias da criminologia midiática corroboram para a propagação de notícias falsas e facilitam dessa forma a insegurança cidadã, auxiliando na disseminação de discursos que diferente da informação, buscam controlar a coletividade.

2. Fake news e a (in)segurança cidadã

A manipulação de informações sempre foi uma realidade social, visto que quando essas passam pela mediação de um terceiro haverão algumas mudanças na forma de expor ou até na interpretação dos fatos. Entretanto, quando se tratava de informações divulgadas por meio do rádio, da televisão ou do jornal era possível

identificar quem estava divulgando e havendo no mínimo uma responsabilidade ético-profissional sobre este.

Atualmente se tem um contexto digital, isso significa que a maioria dos indivíduos possui acesso e utiliza a internet, fazendo com que troquem os jornais/rádios pelo celular, optando por informações fáceis e compondo a chamada sociedade em rede. A era digital não trouxe apenas facilidade para acessar sites de notícias, mas também incentivou a exposição do sujeito, principalmente no que diz respeito a publicações de opiniões próprias em suas redes sociais. “A comunicação digital se caracteriza pelo fato de que informações são produzidas, enviadas e recebidas sem mediação por meio de intermediários” (HAN, 2018, p. 35). Embora de um determinado ângulo isso pareça algo meramente expositivo, se encontra ligado a formas de controle social, sejam elas compreendidas como mercadológicas ou governamentais.

Com a passagem do chamado poder disciplinar para a sociedade do controle categorizadas por Foucault e depois Deleuze (1992, p. 220), deixam de haver separações nítidas do controle social formal e informal, assim tais divisões deixam de servir de parâmetro pois as formas de poder aplicadas envolverão tanto o Estado quanto seus aliados com grande influência social, de forma que se beneficiarão principalmente no âmbito econômico, além de exercer um controle contínuo sobre os indivíduos de forma mais benéfica para si e seu pequeno grupo.

Nos últimos anos um fenômeno decisivo se produziu, de forma que pela primeira vez os comportamentos humanos, que até então eram fins em si mesmos, começaram a produzir um fluxo maciço de dados. Com o advento da internet e das redes sociais, hábitos, preferências, opiniões e até emoções passaram a ser mensuráveis, dessa forma, cada pessoa carrega voluntariamente sua “gaiola de bolso”, um instrumento que se torna uma forma de rastreamento a todo momento (EMPOLI, 2020, p. 144 - 145). Essa armadilha é responsável por coletar, auxiliar na categorização e apresentar todo conteúdo que foi entendido como certo para o perfil de seu proprietário.

Nesse modelo de sociedade, o que prevalecerá serão as estratégias que levam à previsibilidade, mostrando porque o uso dos mecanismos de vigilância e da divisão de categorias das pessoas nas redes sociais se torna tão importante. A vigilância dos indivíduos se torna algo naturalizado e ocorre de forma imperceptível, de forma que a

exposição pessoal e o *download* de aplicativos de entretenimento se tornam cada vez mais incentivados. Dessa forma, os usuários deixam de se preocupar com os termos e condições tanto dos aplicativos quanto das próprias redes sociais para simplesmente “fazer parte do grande grupo”, além de mostrarem cada vez mais tanto seu cotidiano quanto sua opinião pessoal em seus perfis.

Durante a utilização de aparelhos móveis (além das usuais ferramentas tecnológicas) conectados à internet existe o fornecimento de dados, os quais são recolhidos tanto pelos aplicativos baixados quanto pelo uso das redes sociais no próprio navegador, compondo a exploração capitalista em rede (conforme elucidam as abordagens dos modelos de plataforma ou de vigilância) (SRNICEK, 2017; ZUBOFF, 2019). Com esses dados, grandes corporações descobrem os gostos de cada um e, enquanto vendem o perfil do usuário para empresas focadas em vendas, também traçam anúncios específicos que se enquadram ao perfil do sujeito, dessa forma entram em ação os chamados algoritmos e *bots*, e ainda, as *fake news*. Conforme Doneda e Almeida (2018, p. 141) os algoritmos são um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, que produzem um resultado a partir de um ponto de partida. Tais algoritmos são indispensáveis para mensurar a gama de dados obtidos e funcionalizar uma pluralidade de atividades, o que inclui desde de predileções de produtos (inclusive notícias) até a vigilância de condutas criminosas

Outro dispositivo aludido são os *bots*, que são contas gerenciadas por *softwares* capazes de interagir com humanos e produzir conteúdo de forma automática (FERRARA; et. al, 2016, p. 96–97), e as *fake news* conforme Alcott e Gentzkow (2017, p. 213–214) são notícias intencionalmente e comprovadamente falsas, capazes de enganar os leitores.

Como *bots* são ferramentas automatizadas a sua implicação na pulverização de *fake news* vem sendo um enfoque de atenção significativa por parte de estudiosos do campo criminológico e de diversos outros campos de pesquisa. Nesse sentido, salutar mencionar a comprovação da formação de verdadeiras milícias digitais em diversas partes do mundo, incluindo-se no Brasil (BRADSHAW; HOWARD, 2019, p. 1), com potencial significativo a compor narrativas danosas a seara democrática e a compreensão dos fenômenos ligados à criminalidade no país.

A funcionalidade dos *bots* e *fake news* nas redes sociais ocorre muitas vezes de forma conjunta, de modo que *bots* são construídos a partir de algoritmos, aparecendo em lugares com ampla disseminação e discussão, e apresentando muitas vezes notícias falsas, como forma de passar um discurso fácil e ainda, aumentar o engajamento de certo assunto. Os algoritmos são responsáveis por traçar um perfil dos indivíduos e relacioná-los a conjuntos que serão vendidos para empresas e até mesmo governos, de modo que os dados recolhidos sejam usados de forma mais proveitosa no âmbito do controle social. Tais práticas gerenciam e vigiam os indivíduos almejando a normalidade de comportamentos, de forma que tudo possa ser reduzido a dimensão de cálculos, passando a entender o gerenciamento da vida em uma ideia de dados, permitindo uma espécie de gestão dos riscos (DIAS; KAMPFF, 2020, p. 521).

Em eleições passadas, tanto em âmbito nacional quanto internacional houveram diversas situações em que se tornou possível visualizar a forma que *bots* e *fake news* foram utilizados para manipular grandes massas, alternativa que foi muito facilitada com o uso de algoritmos e a indução de que haveria a falta de fontes confiáveis para maioria da população. A eleição de Donald Trump, por exemplo, teve como megafone a incredulidade e a indignação das mídias tradicionais que caíram em todas as suas provocações. Seu mérito no fundo foi o de ter entendido que a campanha eleitoral era um formato televisivo de mentira (EMPOLI, 2020, p. 112), algo também observado na eleição de Jair Bolsonaro no Brasil.

Nesse sentido, a problemática é entendida no que diz respeito à vinculação das redes sociais e sites visitados durante o uso da internet, pois a tecnologia algorítmica vincula o perfil do usuário a certos assuntos – e posicionamentos, dessa forma, quando entram em cena muitas *fake news*, o indivíduo acabará recebendo apenas conteúdos desse gênero, além de suas consequências como teorias da conspiração³. Desse modo, o algoritmo vinculará informações nesse sentido junto ao perfil da pessoa fazendo com que apareçam informações sempre na mesma concepção, muitas vezes levando o usuário a realmente acreditar, visto que recebe mais de uma reportagem nesse sentido.

Em síntese a repetição causada pelo algoritmo levará o indivíduo à alienação, de forma que entrará em um círculo vicioso de notícias sempre no mesmo sentido, sendo essas falsas, e acreditará fielmente em seu texto pela repetição em que essas aparecem. O foco nesse sentido se dá na gestão por meio de instrumentos tecnológicos,

se estão mais atrelados ao controle ou a biopolítica, o que por tal conexão vem sendo debatido sobre a possível existência de uma tecnopolítica (DIAS; KAMPPFF, 2020, p. 520). Como relatado, a manipulação de informações não é uma novidade, entretanto algumas mudanças são visíveis. A nova composição presente nas *fake news* seria o seu foco, ou seja, o que ela buscaria atingir, sendo atualmente os sentimentos e emoções humanas, algo reforçado por redes sociais e suas plataformas de interação (RIVA, 2018, p. 18).

Nesse cenário a criminologia midiática deixa de se tratar apenas da teoria estabelecida no primeiro item do trabalho, evoluindo conforme as novas formas de legitimação de discursos presentes nas *fake news* e seus meios de propagação. Isso significa que a criminologia midiática compõe com esses novos dispositivos parte do controle em aplicação, ao mesmo tempo em que absorve tais ferramentas para aprimorar suas narrativas acerca do crime e da criminalidade, sendo um dos canais possíveis para alimentar sentimentos/emoções desejados no modelo que se alimenta de dados para a melhor gestão das subjetividades.

Posto isso, na etapa final se realiza a observação de um aplicativo focado em *fake news*, a fim de verificar como estão estruturadas algumas das narrativas da Pandemia, funcionalizando o controle da população, seja na composição de uma realidade própria, seja na condução a morte enquanto atual projeto político governamental brasileiro (VENTURA et al., 2021).

3. “Eu fiscalizo”: análise de reportagens publicadas

O aplicativo “Eu Fiscalizo” foi idealizado com base em um projeto de pós-doutoramento, apoiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj). Seu objetivo é que os usuários avaliem conteúdos veiculados pela TV aberta, TV por assinatura e outros serviços com o intuito de que possam notificar conteúdos impróprios, como forma de exercer sua cidadania e o direito à comunicação e entretenimento de qualidade. As denúncias serão enviadas pela Fiocruz⁴ à Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Todo material recebido será convertido em um banco de dados que dividirá em categorias de acordo com o meio de comunicação em que o conteúdo foi publicado. Com a compilação desses dados, serão gerados relatórios que servirão tanto

para a produção de conhecimento acadêmico como para a elaboração de Políticas Públicas (EU FISCALIZO, 2020).

As denúncias realizadas no aplicativo são verificadas pelo site “Nojuc checagem”, sendo o site relacionado ao aplicativo. Enquanto o “Eu fiscalizo” dispõe de apenas algumas notificações, o site contém as matérias de forma completa, tendo até o final de 2020 um total de 195 denúncias relacionadas ao coronavírus. Buscando atingir os objetivos do presente trabalho, a seguir serão apresentadas 09 denúncias notificadas pelo aplicativo e relacionadas ao COVID-19 durante o ano de 2020, tais denúncias aparecem no site de verificação Nojuc sendo vinculadas à comunicação de cidadãos sobre notícias falsas que circulam na internet, tendo sido checadas no site aquelas notificadas pelo app. A partir disso busca-se relacionar quais são os discursos adotados pelas *fake news* e ainda, quais os riscos que essas proporcionam ao campo do controle social.

A primeira denúncia trata-se de uma postagem que cita uma parceria da Fiocruz com o Movimento Brasil Livre (MBL) com o intuito de arrecadar doações. A publicação indica a Fundação como laboratório de referência para o combate da Covid-19. O post tem como estampa a foto do Castelo da Fiocruz com um texto sobre ser referência e, ao final da postagem, indica o site do MBL que direciona o usuário para a página de contribuições do movimento.

De forma verídica, no dia 8 de abril de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) oficializou a fundação como laboratório de referência para o combate ao novo coronavírus. Ainda no dia 2 de abril a Fiocruz lançou uma campanha de arrecadação de verbas para serem destinadas ao combate do vírus. Tal campanha é batizada como “Unidos contra o Covid-19” recebendo doações de pessoas físicas e jurídicas realizadas diretamente na página da instituição. Entretanto, embora parte da reportagem passe um peso de veracidade com as informações verdadeiras, em nenhum momento a Fiocruz realizou parceria com o MBL para arrecadação de verbas.

A segunda denúncia diz respeito a uma tabela que circula nas redes sociais, com informações de que uma dieta de alimentos cujo pH é superior ao valor de 5,5 deixaria o organismo do indivíduo imune à covid-19. Segundo as indicações, ingerir alimentos como manga, abacate e limão, ajudariam o organismo a combater o vírus devido ao aumento das taxas de pH no sangue.

O pH ou Potencial Hidrogeniônico, é um índice que indica a acidez, neutralidade ou alcalinidade de algo, incluindo o organismo humano. É uma característica presente em todas as substâncias, incluindo alimentos, e é determinado pela concentração de íons de hidrogênio – seus valores vão de 0 a 14. Conforme um virologista da UFRJ – Rômulo Nery, existe contradição nessas informações, visto que não é possível mudar o pH da garganta, esôfago ou pulmões, locais de percurso do vírus. Ainda, é possível encontrar contradições referentes às informações contidas na tabela, como o valor do pH do abacate que aparece como 15,6, sendo que a escala termina em 14.

A terceira denúncia foi feita em relação ao material publicado no site “Blog do BG”, com o título “LEIA: Estudo realizado em 126 países mostra que a FALTA DE SOL é o principal fator de transmissão do Covid-19”. O texto foi publicado com base na pesquisa do artigo intitulado “COVID-19 transmission risk factors”, onde os autores sugerem a correlação entre a falta de exposição à luz solar e consequentemente baixas taxas de vitamina D como uma das variáveis que levariam ao maior número de casos no início da pandemia.

O que ocorre é que o estudo não foi realizado em 126 países conforme fala o título da matéria, mas com a análise dos dados dos países. Conforme o Blog, foram retirados trechos de uma reportagem publicada no site da Unicamp, entretanto, analisando esse texto, publicado dia 23 de junho de 2020, percebe-se que ele menciona as baixas temperaturas como uma das possíveis variáveis encontradas para explicar o contágio em um período determinado.

Sobre a vitamina D, aspecto que os autores se debruçam de forma mais profunda ao longo da matéria, no artigo original os mesmos apontam que “é bem possível que altos níveis de vitamina D tenham impacto na resposta imune ao COVID-19”, entretanto, a correlação entre essa variável e a incidência do coronavírus é algo que ainda carece de estudos. Ademais conforme os autores originais “são necessárias mais pesquisas para responder a perguntas mais específicas, por exemplo, se o vírus sobrevive menos em um ambiente com alto índice UV ou se um alto índice de UV estimula a produção de vitamina D que pode ajudar no sistema imunológico, ou ambos” (NOTARI; TORRIERI, 2020, p. 16).

A quarta denúncia diz respeito a um vídeo publicado no site “Dia a Dia” em 23 de junho de 2020, intitulado “Ivermectina elimina 97% dos vírus dentro de células em 48h”. No vídeo o infectologista Fernando Suassuna afirma que a Ivermectina funciona apenas na fase inicial do covid-19, o que carece de estudos pois não foi realizado nenhum teste em seres humanos. No vídeo Fernando menciona o “protocolo de natal”, dizendo ainda que o medicamento é indicado para trabalhadores dos chamados serviços especiais, como profissionais da saúde e imprensa, além de pessoas do grupo de risco.

Enquanto isso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) desaconselha o uso deste medicamento até que sejam realizados testes em humanos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)⁵ também não recomenda o uso do medicamento contra o coronavírus.

Em abril, o Nojuc Checagem realizou uma verificação sobre os efeitos da Ivermectina em um estudo realizado por pesquisadores da Monash University, em Melbourne, na Austrália. O medicamento se mostrou promissor quando realizado em uma cultura de células, mas não havia sido testado em humanos. Entretanto, segundo estudos posteriores, doses maiores seriam necessárias para evitar a replicação do vírus, mas o efeito da alta dosagem em humanos mostrou-se prejudicial, especialmente para o sistema nervoso (NUJOC, 2020).

A quinta denúncia trata de um vídeo compartilhado no WhatsApp onde um pastor do Pará fala sobre um remédio caseiro capaz de curar o indivíduo com o Coronavírus, além de doenças como pressão alta e herpes. Como fundamentação da eficácia ele afirma que as cinco pessoas de sua família que contraíram o vírus utilizaram a receita, e que todos se curaram. A receita apresentada consiste em um dente de alho esmagado e uma colher de sopa de vinagre de maçã. Segundo o pastor, o vinagre de maçã age na garganta do indivíduo, enquanto o alho atinge a corrente sanguínea.

Esse remédio não funciona no tratamento contra o Covid-19 pois nem o alho nem o vinagre de maçã possuem propriedades antivirais. O que ocorre é que o alho possui propriedades farmacológicas, sendo eficaz no tratamento de gripes e resfriados. Segundo a OMS, a maior parte das pessoas infectadas podem apresentar dificuldades respiratórias leves ou moderadas, e se recuperar sem a necessidade de tratamento especializado.

Apresentando sintomas leves, os indivíduos podem se recuperar em casa sem a necessidade de hospitalização, e durante esse período alguns podem utilizar de receitas caseiras contra a gripe acreditando estar sendo proveitoso. Ao passar pela recuperação sem complicações algumas pessoas podem atribuir isso ao uso de remédios caseiros, mas que não apresentam comprovação científica de que sejam eficazes no tratamento.

A sexta denúncia se trata de uma matéria publicada no site Estudos Nacionais que afirma que a vacina para a Covid-19 desenvolvida pela Universidade de Oxford, na Inglaterra, foi produzida a partir de células de bebês abortados. A matéria é uma republicação do portal Brasil Live, que usa trechos de uma notícia publicada originalmente pela Agência Brasil e do Life Site News, um site de notícias americano antiaborto.

Na primeira parte do texto existem relatos da Agência Brasil que informa que a vacina inglesa estava sendo testada em São Paulo, na Unifesp, em profissionais da saúde entre 18 e 55 anos. A Agência Brasil é uma fonte confiável e verificada sendo essa parte do texto verdadeira. Na parte seguinte é quando as coisas começam a se confundir. Conforme o texto, a vacina desenvolvida por Oxford contém células HEK-293, produzidas a partir de células de fetos abortados.

O que ocorre, é que as células HEK-293 tem origem embrionária, cultivadas em laboratório a partir de um tecido renal de um feto abortado legalmente na Holanda durante a década de 1970, o que não gera novos abortos. Essas células são usadas em pesquisas de biologia celular, tratamentos virais e outros testes de novas substâncias. Ainda, não existem evidências científicas de que a vacina de Oxford envolveu essas células em seu desenvolvimento. A forma que a matéria utiliza informações verdadeiras de maneira alarmista acaba induzindo o indivíduo a uma interpretação que desqualifica a vacina.

A sétima denúncia se trata de um vídeo produzido pelo jornalista e servidor da Câmara dos Deputados, Carlos Lessa. Nesse vídeo, o jornalista afirma que as vacinas em desenvolvimento podem interferir diretamente no material genético do ser humano, ocasionando mutações. O vídeo ganhou destaque ao ser divulgado no site Jornal da Cidade Online, citado na CPMI das *Fake News*, e pelo compartilhamento na página da deputada Bia Kicis (PSL-SP).

As publicações no site da deputada foram feitas nos dias 24 e 25 de setembro e, juntas, tiveram 232,3 mil interações. Em análise realizada pelo grupo de pesquisa União Pró-Vacina (UPVacina), o post e a matéria foram compartilhados por 79,7 usuários. O alcance foi tão alto que serviu de impulso para criação de teorias conspiratórias de grupos antivacina.

Conforme informações da Agência Lupa, as alegações feitas são falsas. As vacinas mencionadas são feitas a partir do vírus inativado, tecnologia mais tradicional usada para a produção de imunizantes. Ainda existem as chamadas vacinas de plataforma RNA, entretanto trata-se de uma tecnologia nova que ainda não foi aprovada para uso comercial, além de não alterar o código genético do ser humano.

As vacinas tradicionais utilizam do vírus desativado ou pedaços de proteínas do vírus para provocar uma resposta imune no organismo. Enquanto isso, as vacinas de RNA contêm pedaços do código genético do vírus (o RNA), sendo esse material introduzido nas células do indivíduo por meio de lipossomos (pequenas bolhas de gordura) e fazendo com que o próprio corpo humano passe a produzir essas proteínas.

A oitava denúncia trata-se de uma lista que teve circulação em diversas redes sociais, intitulada “Conselho dos hospitais de isolamento: podemos ter em casa os cuidados que são tomados nos hospitais”, ela enumerava diversas recomendações que supostamente ajudariam na prevenção e tratamento da COVID-19.

Na primeira parte do texto constam orientações para “fortalecer o sistema imunológico”, dentre elas o uso de vitaminas C e E, beber 1,5 litros de água diariamente, comer um ovo por dia, se expor ao sol entre as 10 e as 11 horas durante 15 a 20 minutos, dormir no mínimo 7 horas por dia, além de ingerir apenas comidas quentes e não frias. Quanto ao uso de vitaminas pode-se afirmar que elas contribuem para o sistema imunológico, a ingestão de água não possui contraindicações, a inclusão do ovo na alimentação diária além da indicação do consumo de apenas comidas quentes não dispõe de qualquer estudo científico. Quanto a dormir no mínimo 7 horas por dia, já é de conhecimento público que contribui para a saúde de modo geral, entretanto, a relação de horas dormidas não tem relação direta com a prevenção do vírus. Ainda, a exposição ao sol entre as 10 e as 11 horas é algo que, além de não auxiliar na prevenção do coronavírus pode ser perigosa quanto o aumento do risco de câncer de pele, visto

que os órgãos de saúde já reforçam há muito tempo que se deve evitar a exposição ao sol no período das 10 às 16 horas.

Ainda, a lista dispõe que é recomendável consumir alimentos alcalinos e tomar água morna com limão para eliminar o vírus, o que vem sendo exaustivamente desmentido por órgãos de saúde. A única coisa que consta de verdadeiro na lista são os principais sintomas do covid-19, que correspondem aos citados pela OMS. Tal material enganoso prejudica a população pois essa acaba seguindo as orientações e acreditando estar de fato se protegendo enquanto ignora as recomendações comprovadas cientificamente pelos órgãos de saúde.

A nona denúncia trata de uma corrente compartilhada no WhatsApp onde constam informações que a Alemanha teria desobedecido a OMS, e passado a realizar autópsia em mortos pelo coronavírus, e assim teriam descoberto que o covid-19 não é um vírus e sim uma bactéria, que causaria coagulação do sangue e trombose, e esses seriam os verdadeiros motivos das mortes. Ainda, conforme o texto, aspirina seria um dos remédios ideais para a cura dos pacientes e outras informações como que nunca foram necessárias ventilação mecânica e unidades de terapia intensiva.

Conforme a OMS não existe proibição para que se realizem autópsias em cadáveres vítimas do covid-19, desde que sejam tomados os cuidados necessários e o manuseio correto seja praticado. Ainda, conforme a entidade, “podem ser (infecciosos) os pulmões dos pacientes com gripe pandêmica se forem manipulados de forma incorreta durante uma autópsia. Caso contrário os cadáveres não transmitem doenças”.

Quanto à informação de que o coronavírus não se trata de um vírus, mas de uma bactéria, percebe-se que ela contraria informações passadas mundialmente por cientistas além do Ministério da Saúde. Ainda, sobre causar coágulos sanguíneos e que essa seria a causa das mortes, alguns pacientes apresentaram esse sintoma, mas os sintomas são diversos e mudam para cada pessoa, dessa forma não podendo se afirmar que todos os mortos foram por causa de coagulação sanguínea causada pelo covid-19.

Por fim, a indicação de aspirina para o tratamento da doença não é recomendada, tanto porque medicamentos devem ser prescritos por médicos e automedicação pode trazer riscos para saúde, tanto porque aspirina não é um remédio recomendado para evitar trombose ou coagulação do sangue.

3.1 Análise dos discursos a serviço das *fake news*

A fim de construir um entendimento relacionado aos discursos presentes nas reportagens analisadas e de que forma essas são ligadas às estratégias de controle social na sociedade, será estabelecido uma orientação teórica que se liga diretamente à essa lógica. Foucault (2019) considerou que existe uma relação consistente entre o conhecimento e o poder dentro da coletividade. Isso significa dizer que o discurso que ordena a sociedade será o daquele que detém o saber. “A ‘verdade’ está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem” (FOUCAULT, 2019, p.54).

O controle social sempre foi visado por seus governantes, entretanto, as formas de seu exercício se aperfeiçoam com o tempo, se desenvolvendo junto com a sociedade e possibilidades de atuação. Desde a mudança das estratégias de poder que passaram do soberano para a sociedade disciplinar, a busca do poder exercido extrapola o mero controle sobre os corpos, e sim recai sobre seu tempo e trabalho, além de ser contínuo, através da vigilância (FOUCAULT, 2019, p.290–291). Com a passagem do tempo e a solidificação da vigilância sobre o indivíduo, a previsibilidade também foi visada e relacionada ao exercício do poder, como forma de aprimorar o exercício desse.

A vinculação de notícias falsas aos meios e informação não se trata de uma novidade, entretanto, com o advento da Internet e a teia criada pela sociedade da informação, as estratégias relacionadas ao controle ganharam um grande espaço para se proliferar, principalmente sobre a justificativa da liberdade e da livre escolha de apresentar suas opiniões em redes sociais. Como visto no item anterior, algoritmos e *bots* auxiliam na disseminação de informações relacionadas às opiniões pessoais de cada um, bem como ao melhor atendimento dos interesses econômicos de mercado (ESTADÃO, 2019).

Com a sociedade da informação, principalmente no que diz respeito a disseminação rápida de “verdades”, o poder torna-se mascarado, fazendo com que sua identificação se torne quase impossível quando não se entende o que está presente nos discursos. Ao mesmo tempo que parecem inofensivos, os discursos se perpetuam e influenciam em grande escala o comportamento do homem em sociedade. “Isso significa que o poder, para exercer-se nestes mecanismos sutis, é obrigado a formar, organizar e pôr em circulação um saber” (FOUCAULT, 2019, p. 289). A verdade é

centrada na forma do discurso científico e nas instituições que a produzem, sendo assim, o objeto de uma grande difusão que tem como missão a disseminação.

Em nossas sociedades, a “economia política” da verdade tem cinco características historicamente importantes: a “verdade” é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, Exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de confronto social (as lutas “ideológicas”) (FOUCAULT, 2019, p. 52)

A disseminação das *fake news* perfaz uma lógica de proliferação da melhor versão da “verdade” para determinados indivíduos/grupos sociais, ou seja, se tratam de informações mais benéficas para que se exerça seu controle/gestão através delas (para alguns formando com os dispositivos tecnológicos em operação uma espécie de governamentalidade algorítmica) (ROUVROY; BERNS, 2015). Em sua maioria, as notícias falsas se tornam um discurso relacionado à segurança e até a ampliação do sistema penal, inclusive, quando estudada a criminologia midiática há de se perceber que tal discurso se perpetua. O que ocorre além dessa fala, são as notícias ligadas a outros temas, conforme visto no caso da pandemia, que muitas vezes passam despercebidos na coletividade.

A problemática apresentada neste trabalho se relaciona às falácias relacionadas às questões de saúde ligadas à facilidade de acesso dos indivíduos e a forma simplificada de como esses as encontram tais conteúdos. Conforme o aplicativo que foi usado como campo para a presente pesquisa, em uma de suas análises realizada utilizando *fake news* publicadas entre 17 de março e 5 de junho, revela que o nome das instituições de saúde é utilizado na produção de notícias falsas com o objetivo de levar ao leitor a conferir maior credibilidade ao conteúdo. Em que mencionam a OMS, 16,7% são contra o distanciamento social, 41,6% recomendam o uso da cloroquina no tratamento da COVID-19, 8,3% afirmam que as ações da instituição são estratégias políticas, 25% são contra o uso de máscaras e 8,3% ensinam métodos caseiros para cura. Nas associadas ao Ministério da Saúde, 66,7% afirmam que as ações relacionadas são estratégias

políticas e 33,3% difamam tanto o ministro como profissionais da saúde. Ainda, relacionadas à Fiocruz, 45,5% citam a instituição como orientadora dos métodos caseiros para prevenir o contágio, 9,1% ensinam métodos caseiros para curar a Covid-19, 18,4% difamam a reputação do Presidente da Fundação, 18% caluniam a instituição e 9,1% utilizam o nome da instituição para arrecadações (EU FISCALIZO, 2020).

Nesse sentido, entende-se que as notícias falsas publicadas relacionadas à COVID-19, em sua maioria acabam por criar uma “verdade” por meio da utilização do nome de importantes instituições de saúde a fim de propagar o seu discurso. Dessa forma, além de aumentar o engajamento de tais publicações, acabam por diminuir a consistência das verdades reais relacionadas ao motivo da pandemia. Assim, utilizam partes verídicas de reportagens ou em certa medida informações verídicas na composição do discurso falacioso, como pode-se perceber em certas reportagens analisadas, onde o autor do blog retirou partes de um artigo publicado por cientistas da área. A desmoralização de instituições também se encontra presente, se relacionando ao âmbito político, principalmente sua ligação com partidos. A ideia do “inimigo” também aparece projetada (sendo esse um instrumento já contumaz nas falas criminológicas midiáticas) (ZAFFARONI, 2007; FOUCAULT, 2015), em discursos que diminuem a realidade fática e propagam que estariam escondendo a facilidade de acabar com o vírus, mesmo sem necessitar de profissionais da saúde.

Dessa forma, as *fake news* abrem brechas para teorias da conspiração sem nenhum valor científico, que quando atingem uma sociedade acostumada com a facilidade das informações acaba acreditando em tais falácias e, dessa forma, se sentindo insegura perante a realidade projetada e até aderindo a certos discursos anti científicos, como o antivacina (lembrando que o combate ao conhecimento, a aderência às falsidades e a irrealidade costumam ser conectadas as inclinações fascistas – algo bastante preocupante a uma democracia jovem como a brasileira) (STANLEY, 2018, p. 16). Assim, nota-se a necessidade de buscar minimizar os impactos causados por esses discursos, não necessariamente colocar-lhes um fim (pois isso seria quase impossível devido a sua força de propagação), mas facilitar a denúncia de tais falácias, como realizado pelo aplicativo de onde as reportagens foram analisadas, diminuindo assim a propagação de mentiras e conseqüentemente, o controle ligado a produção de desinformação e morte.

No momento em que o ser humano tem a consciência de que o discurso perpetuado é moldado sob uma perspectiva de poder, essa passa a ter uma visão do jogo de ideologias que ocorre ao seu redor e poderá questionar a verdade veiculada pelas instituições. “No fundo temos que produzir a verdade como temos que produzir riquezas, ou melhor, temos que produzir a verdade para poder produzir riquezas” (FOUCAULT, 2019, p. 279). Visto que, atualmente a alienação é um caminho muito fácil de se encontrar, e o valor de saber a verdade e distingui-la da mentira é considerado uma riqueza.

Conclusão

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de identificar como a utilização de *fake news* faz parte das estratégias de facilitação do controle social sobre os indivíduos, de forma a compor a narrativa da criminologia midiática e ainda, provocar espaços de insegurança para a coletividade. Nesse sentido, o trabalho foi elaborado sobre o seguinte problema: quais são os discursos adotados pelas *fake news* denunciadas no aplicativo “eu fiscalizo” e quais os riscos proporcionados ao campo do controle social?

A delimitação do tema foi feita com base em publicações desmentidas pelo aplicativo a respeito da pandemia instaurada pela Covid-19, adotando o método de abordagem indutivo, de modo a projetar construções gerais a partir da delimitação em análise. Em um primeiro momento foi possível entender as estratégias que compõe o discurso criminológico midiático, tanto na forma da criação do inimigo social e a utilização de diferentes formas de discurso facilitando a sua identificação, quanto na adoção vinculada a tecnologia, sendo essa ligada à propagação de notícias falsas na sociedade em rede.

Partindo para a análise das reportagens, foi possível perceber a utilização da valorização da liberdade de opinião e incentivo à exposição como forma de confiabilidade das informações passadas entre civis, mais do que as que recebem respaldo científico. Ainda, a associação de instituições em uma relação direta com partidos políticos e em certa quantidade, a utilização do nome de tais instituições a fim de aumentar o engajamento da matéria. Unindo tudo isso, mostra-se como a facilidade da internet e como as múltiplas informações em plena acessibilidade podem levar a sociedade à uma

insegurança se tratando de seus governantes e principalmente dos órgãos relacionados à saúde. Em síntese as potencialidades desses mecanismos não se transmitem no sinônimo de uma democracia bem informada e crítica quanto à gestão da saúde e do controle social.

Posto isso, conclui-se que esse trabalho serviu para relacionar a criminologia midiática não só aos seus discursos mais usuais, como a criação do inimigo social, mas também a insegurança que notícias falsas publicadas na internet podem levar os indivíduos. Igualmente, como mecanismos ligados à tecnologia podem facilitar a disseminação de tais discursos, levando à sociedade a um sentimento de incertezas e muitas vezes confiando mais no civil comum que está alienado com informações presentes na internet (ou por vezes o próprio governo e seus agentes impulsionam tal forma de pensar) do que nas instituições que tem como foco a pesquisa, ciência e o conhecimento em prol da coletividade.

Notas

- ¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo, RS. Bolsista de Iniciação Científica – PIC IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”, coordenado pelo Professor Dr. Felipe da Veiga Dias (IMED). Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4155-1023>. E-mail: francielli_b@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2010594427095806>.
- ² Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de doutorado sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Mestrado. Professor do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo, RS. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle” (IMED). Advogado. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8603-054X>. E-mail: felipevdias@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6961580388113058>.
- ³ Seguindo a análise relacionada a fake news sobre à COVID-19 realizada no próximo tópico, o exemplo a ser relacionado de possíveis consequências é o documentário “*Plandemic*” lançado em maio de 2020, que promove a ideia de que as vacinas são mecanismos de grandes empresas farmacêuticas para fazer dinheiro, onde o título de “documentário” e o fato de conter entrevista com uma ex-pesquisadora americana acabam por trazer de certa forma uma “ideia de veracidade” (NUJOC, 2020).
- ⁴ A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) é vinculada ao Ministério da Saúde sendo a instituição mais destacada de ciência e tecnologia em saúde da América Latina. Seu objetivo é promover a saúde e o desenvolvimento social, gerar e difundir conhecimento científico e tecnológico, além de ser um agente da cidadania (FIOCRUZ, 2020).
- ⁵ Em nota o órgão afirmou que “Inicialmente, é preciso deixar claro que não existem estudos conclusivos que refutem o uso desse medicamento para o tratamento da Covid-19, bem como não existem estudos que refutem esse uso. Até o momento não existem medicamentos aprovados para a prevenção ou tratamento da Covid-19 no Brasil. Nesse sentido, as indicações aprovadas para a Ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento” (ANVISA, 2020).

Referências

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**. V. 31, n. 2, p. 211 – 236, 2017.

Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

AMARAL, Augusto Jobim do; SWATEK, Tatiana das Neves. Criminologia midiática: um estudo sobre o programa “Cidade Alerta” (Rede Record de Televisão). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, jan./abr. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANVISA. **Nota de esclarecimento sobre a ivermectina**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/nota-de-esclarecimento-sobre-a-ivermectina>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BARATTA, Alessandro. Enfoque crítico del sistema penal y la criminología en Europa. In: **Criminología crítica**. Universidad de Medelin, 1984.

BÖES, Guilherme Michelotto; AMARAL, Augusto Jobim do. Criminologia midiática e a campanha “Crack, nem pensar”: refletindo sobre a falta de pensamento. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 63–95, jan./abr. 2019.

BRADSHAW, Samantha; HOWARD, Philip N. **The global disinformation order: 2019 global inventory of organised social media manipulation**. Project on Computational Propaganda, 2019.

DELEUZE, Gilles. **‘Post-scriptum’ sobre as sociedades de controle**. Conversações (1972 – 1990). São Paulo: Editora 34, 1992.

DIAS, Felipe da Veiga. Criminologia Crítica e a Insustentabilidade da Criminologia Midiática: Reflexos Invertidos Para Compreensão da Criminalidade no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 28, n. 1, 2018.

DIAS, Felipe da Veiga; KAMPFF, Luiza Cerveira. Algoritmos de manipulação: um retrato da fantasia fake no Brasil. In: SABERIEGO Jesús, AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho (Org.). **Algoritmos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. O que é a governança de algoritmos? In: BRUNO, Fernanda et al (Org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESTADÃO. **Fake news é promovida porque atrai publicidade**. Entrevista Sinan Aral. 30 de dezembro de 2019. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-e-promovida-porque-atrai-publicidade,70003139080?utm_source=facebook%3Anewsfeed&utm_medium=social-organic&utm_campaign=redes-

sociais%3A122019%3Ae&utm_content=%3A%3A%3A&utm_term&fbclid=IwAR3tflH DhXB-iCboiiszH-edPlf_4eaYj9SKNDsV9dVcG45xntftags4rp8. Acesso em 14 jan. 2021.

EU FISCALIZO. Aplicativo. Disponível em: App Store. Acesso em: 21 jan. 2021.

FERRARA, Emilio; VAROL, Onur; DAVIS, Clayton; et al. **The rise of social bots.** *Communications of the ACM*, v. 59, n. 7, p. 96-104, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973).** São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 9 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

NOTARI, Alessio; TORRIERI, Giorgio. COVID-19 transmission risk factors. arXiv.org. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/2005.03651>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

NUJOC. Documentário falso espalha teorias conspiratórias sobre a Covid - 19, Nujocchecagem.com.br, disponível em: <<http://nujocchecagem.com.br/documentario-falso-espalha-teorias-conspiratorias-sobre-a-covid-19/>>, acesso em: 17 jan. 2021.

RIVA, Giuseppe. **Fake news.** Bologna: Il Mulino, 2018.

ROUVROY, Antoinette; BERNS Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? **Revista Eco Pós: Tecnopolíticas e Vigilância**, v. 18, n. 2, 2015.

SRNICEK, Nick. **Plataform capitalism.** Cambridge: Polity Press, 2017.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo.** A política do “nós” e “eles”. Porto Alegre: L&PM, 2018.

VENTURA et al. **Direitos na pandemia mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil.** Boletim n. 10, São Paulo: Cepedisa/Conectas Direitos Humanos, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, v. 131, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of Power.** New York: PublicAffair, 2019.

Política criminal atuarial e controle urbano: a representação do bairro – do onde – como elemento justificador para ações repressivas do estado

Actuarial criminal policy and urban control: the representation of the neighborhood – where – as a justifying element for state repressive actions

Política penal actuarial y control urbano: la representación del barrio – dónde – como elemento justificador de acciones represivas estatales

Paula Cristina Santos Costa¹
Universidade Federal da Bahia
orcid.org/0000-0002-3524-5310

Resumo

O ensaio teórico apresentado tem o objetivo de tratar sobre sistema de seletividade penal a partir de uma lógica socioespacial, no qual as questões urbanísticas servem como retórica para discurso falacioso de combate à criminalidade, que etiqueta e criminaliza indivíduos específicos, identificados como integrantes de grupos de risco ou perigosos. Pretende-se, a partir da análise crítica da Segregação Socioespacial e Controle do Espaço Urbano acerca da lógica do perfil de Risco (ou Política Criminal Atuarial), objeto de análise, tem-se a pretensão de examinar o discurso empregado para a expedição dos chamados mandados coletivos de busca e apreensão que foram utilizados de forma expressiva na Favela da Maré durante a intervenção militar na cidade do Rio de Janeiro, com escopo de combater o tráfico de drogas e os índices de violência urbana, possíveis ameaças à Segurança Pública.

Palavras-chave:

Política criminal – Sociedade do Risco – Segregação socioespacial – Seletividade penal.

Abstract

The theoretical essay presented has the objective of dealing with a criminal selectivity system based on a socio-spatial logic, in which urban issues serve as rhetoric for fallacious discourse to fight crime, which labels and criminalizes specific individuals, identified as members of risky or dangerous groups. Based on the critical analysis of Socio-spatial Segregation and Control of the Urban Space about the logic of the Risk

Profile (or Actuarial Criminal Policy), object of analysis, the intention is to examine the speech used for the dispatch of the so-called collective search and seizure warrants that were used in a significant way in the Favela da Maré during the military intervention in the city of Rio de Janeiro, with the aim of combating drug trafficking and urban violence rates, possible threats to public safety.

Keyword:

Criminal policy – Risk society – Socio-spatial segregation – Penal selectivity

Resumen

El ensayo teórico presentado tiene como objetivo abordar un sistema de selectividad criminal basado en una lógica socioespacial, en el que la problemática urbana sirve de retórica al discurso falaz de la lucha contra el crimen, que etiqueta y criminaliza a individuos específicos, identificados como miembros de riesgos o grupos peligrosos. A partir del análisis crítico de Segregación Socioespacial y Control del Espacio Urbano sobre la lógica del Perfil de Riesgo (o Política Actuarial Penal), objeto de análisis, se tiene la pretensión de examinar el discurso empleado para la expedición de los llamados mandatos colectivos de búsqueda e incautación que fueron utilizados de forma expresiva en la Favela da Maré durante la intervención militar en la ciudad de Río de Janeiro, con el objetivo de combatir el tráfico de drogas y los índices de violencia urbana, posibles amenazas a la Seguridad Pública.

Palabras clave

política criminal – sociedad del riesgo – segregación socioespacial – selectividad penal.

Sumário

Introdução, 1. Segregação Socioespacial e a construção do Controle do Espaço Urbano; 2. Questão Urbana, Segregação Socioespacial e Controle do Espaço Urbano; Conclusão; Referências

Introdução

A ideia deste ensaio teórico surgiu das elucubrações cotidianas, somadas com os sucessivos desdobramentos e devaneios que a leitura da pesquisa de mestrado (que ainda está em andamento) fomenta, impulsionando a necessidade da escrita e compartilhamento dos pensamentos com os demais pesquisadores. Neste sentido, o raciocínio foi conduzido na direção da política criminal atuarial e controle urbano, no qual a representação do bairro – do onde – é utilizado como elemento justificador para ações policiais, de modo que a cidade media a relação entre “classes perigosas” e a repressão do Estado, tendo como premissa a lógica do perfil de risco.

As reflexões que enunciam os aspectos socioeconômicos e étnicos-raciais como categorias estruturante das espacialidades e das violências institucionais, de modo que apresentá-las traz uma discussão necessária no que tange a criminologia e o espaço urbano, que são costurados tecendo um novo viés referente ao controle

punitivo e à política criminal, que se expressa mediante as abordagens repressivas da polícia militar, no qual o espaço é colocado como primeiro plano, sendo o fio condutor desta reflexão.

As pesquisas que problematizam, na área da arquitetura e urbanismo, questões referentes à criminalização do espaço urbano são relativamente recentes. O que impulsionou a busca de uma nova análise, ora, lógica atuarial e controle urbano, que possibilitasse abordar estas questões em sua completude. O cruzamento de diversos instrumentos teóricos, no qual a Criminologia e o Urbanismo são costurados tecendo um novo viés referente ao controle punitivo e espaço urbano que se expressa mediante as abordagens repressivas da polícia.

A atenção dedicada ao tema se dá pela provocação de debater a relevância da variável espaço para as políticas de segurança pública aplicadas atualmente, com o objetivo de fomentar e ampliar o debate sobre o tema. O campo do urbanismo ao tratar da violência urbana se debruça a partir de aspectos socioeconômicos e étnicos-raciais a fim de construir um argumento que coadune com as questões levantadas. A questão espacial ainda pouco problematizada neste contexto, surgindo apenas como pano de fundo dos temas referente a segregação socioespacial, presente na perseguição e criminalização do candomblé, sobretudo nas manifestações culturais da população negra, no qual a criminalização e estigmatização do negro ensejaram repressão policial de modo a não ser compreendida como estruturante e que compõe as outras categorias da lógica atuarial.

Como objeto de análise, tem-se a pretensão de examinar o discurso empregado para a expedição dos chamados mandados coletivos de busca e apreensão que foram utilizados de forma expressiva na Favela da Maré durante a intervenção militar na cidade do Rio de Janeiro, em 2018. Insta destacar, que a escolha do objeto de análise deu-se a partir da inexistência de utilização do instrumento semelhante na atual conjuntura.

No entanto, é possível fazer um paralelo com as ações policiais nos bairros periféricos atualmente, no qual, apesar da inexistência da utilização de referido instrumento jurídico, a premissa utilizada é a mesma, ou seja, os critérios socioespaciais. Não será discutido o caráter formal do instrumento jurídico, mas se as motivações para o uso de tal instrumento, com o escopo de combater o tráfico de drogas e os índices de

violência urbana, possíveis ameaças à Segurança Pública, são fundamentadas na política criminal atuarial.

Para tanto, como estratégia metodológica optou-se pela pesquisa bibliográfica e documentos judiciais com o escopo de explorar, sucintamente, o discurso empregado para expedição do mandado de busca e apreensão coletivo com a alegação da apuração de crimes praticados em comunidades de favela, conforme decisão em processo originário da Segunda Vara Criminal (n. 0204906-51.2017.8.19.0001). Cabe salientar que não foi possível acessar o inteiro teor da decisão do referido processo, apenas a transcrição de parte da decisão que defere o pedido de busca e apreensão nos autos do Inquérito Policial n. 0208558-76.2017.8.19.0001 (fls. 329/343), presente no Agravo Regimental em Habeas Corpus 435934 RJ 2018/0026930-7. Os dados foram obtidos de forma secundária, coletados por meio de consulta virtual², que possibilitou a realização de uma amostragem qualitativa. Como resultado, foi possível identificar os critérios utilizados para a expedição dos mandados de busca e apreensão coletivos.

Busca-se, portanto, mostrar o quanto os aspectos socioespaciais podem influenciar nas políticas de combate à criminalidade implantadas em determinados bairros, que tem por escopo exterminar, seletivamente, determinados inimigos que são identificados pela Política Criminal Atuarial.

1. Segregação Socioespacial e a construção do Controle do Espaço Urbano

O exame da questão urbana e habitacional no Brasil perpassa a compreensão das dinâmicas da propriedade da terra, das relações de trabalho, das normas urbanísticas e da ausência de políticas públicas de habitação social como fatores para as condições de vida da classe trabalhadora. Sendo assim, é necessário construir uma sucinta cronologia da construção do espaço urbano na sociedade brasileira, destacando os principais elementos responsáveis pela atual distribuição deste espaço e, consequentemente, seu controle.

As questões em relação ao espaço urbano no Brasil iniciam a partir da promulgação da Lei de Terras de 1850³, que criou restrições ao acesso da terra para as camadas de renda mais baixa da população. Somando-se ao quadro, após a abolição da escravidão, em 1888, os negros libertos tiveram sua inserção social frustrada, principalmente por não haver nenhuma política pública direcionada para a população

negra que permitisse a inserção social e econômica. A vinda dos imigrantes os excluía do mercado de trabalho e os conflitos étnicos-raciais fomentaram o deslocamento espacial para áreas bem precárias.

Após o final da escravidão as pessoas recém libertas foram despejadas nas ruas, sem qualquer condição básica de subsistência; igualmente os imigrantes, que chegavam em grande escala de regiões empobrecidas da Europa e que se juntavam em bairros desprovidos da mínima infraestrutura (TASSE, 2013, p. 26).

Vale salientar, que a população liberta buscou moradia inicialmente nos cortiços e ocupação de lojas no centro das cidades, diferentemente da população imigrante que, apesar ser alocada em bairros desprovidos de infraestrutura, os imigrantes conseguiram mudar este cenário devido a ascensão econômica advinda das oportunidades de trabalho oferecidas pelo Estado, o que não aconteceu com os negros libertos. Posteriormente em meados do século XX, essa grande massa liberta passou a ver na ocupação de terras particulares e públicas uma alternativa para viver.

As estratégias de sobrevivência e também de resistência que foram desenvolvidas pelas massas pobres, seja nos cortiços localizados na área central da cidade, seja nas favelas (espaços contemporâneos), em face das várias intervenções do Estado, colocaram-nas sempre em condição de conflitos eminentes como poder público. [...] Como a questão da propriedade é central na organização espacial na sociedade brasileira, consubstanciada pela questão habitacional, as teses desenvolvidas sobre o surgimento das favelas como lócus da moradia dos mais pobres são aceitas apenas como fenômeno urbano (CAMPOS, 2010, p. 22).

Ainda no final do século XIX e início do século XX ocorreu a regulação da atuação de alguns instrumentos urbanísticos, como a legalização de atuação do mercado imobiliário, implantação de projetos de saneamento ambiental e paisagismo, enquanto a população de baixa renda era expulsa para as áreas mais afastadas da cidade (NEGRI, 2008).

Em menos de 40 anos, entre as décadas de 1940 e 1980, a população brasileira passou de predominantemente rural para majoritariamente urbana. Impulsionado pela migração de um vasto contingente de pobres, esse movimento sócio-territorial, um dos mais rápidos e intensos de que se tem notícia, ocorreu sob a égide de um modelo de desenvolvimento urbano que privou as faixas de menor renda de condições básicas de urbanidade e de inserção efetiva à cidade (ROLNIK, 2008, s.n.).

Segundo expõe a autora, as áreas da cidade passíveis de urbanização (àquelas reguladas por um extenso sistema de normas, leis e contratos, e, conseqüentemente, beneficiárias de crédito imobiliário e destinatárias do “habite-se”) encontram-se reservadas apenas a um limitado meio dos que possuem recursos financeiros. Dessa forma, o que restou (ressaltando que esse processo ainda está vigente) à maioria da população, e nesse sentido se encontram tantos os trabalhadores formais quanto informais, foram “as terras que a legislação urbanística ou ambiental vetou para a construção ou não disponibilizou para o mercado formal, ou os espaços precários das periferias e as viagens cotidianas ‘à cidade’” (ROLNIK, 2008, s.n.).

Rejeitados e postos à própria sorte, coube aos trabalhadores autoproduzirem assentamentos com os meios que encontravam à disposição, tendo em vista que os salários baixos eram insuficientes para cobrir as despesas com a moradia, além de não possuírem uma assistência técnica e profissional na construção de suas casas.

A partir de então surge no cenário urbano o que se passou a ser designado de “periferia”: aglomerados distantes dos centros, clandestinos ou não, carentes de infraestrutura, onde passa a residir crescente quantidade de mão-de-obra necessária para fazer girar a maquinaria econômica (KOWARICK, 1979, p. 31).

Devido ao deslocamento para áreas mais distantes surgem novos assentamentos em locais ainda não habitados e, obviamente, não urbanizados. Locais estes com presença, maioritariamente, de pretos e pardos, trabalhadores, que na maioria das vezes acabam por chegar às periferias. Em síntese,

O crescimento urbano, portanto, aconteceu por meio da exclusão social e segregação sócio-espacial. Desde o aparecimento do trabalhador livre para servir como força de trabalho nas nascentes indústrias brasileiras, as cidades ganham nova dimensão e tem início o problema da habitação e da segregação residencial no país. O fenômeno de periferização e segregação sócio-espacial neste período são marcados pela divisão social do espaço (NEGRI, 2008, p.147).

A divisão social do espaço compreende, então, um critério para o desenvolvimento urbano da cidade, servindo de mecanismo de controle de determinada parcela da população, em sua maioria negra e pobre, a fim de limitar o acesso à centralidade do perímetro urbano. "A questão da habitação na atualidade das grandes cidades brasileiras, tema tomado como substrato deste estudo, revela uma problemática que se pronuncia com maior gravidade ao focar-se no fenômeno do

ponto de vista da segregação espacial da pobreza associada à exclusão urbanística" (GORDILHO, 2000, p. 14). Os aspectos de infraestrutura, desenvolvimento econômico e de políticas públicas, nas quais habitação, educação e saúde estão inclusas, podem ser usados como instrumentos de controle social.

Muitas análises têm enfatizado a questão da segregação e, mais recentemente, da exclusão no espaço urbano, fenômenos que se intensificaram nas últimas décadas, marcando profundamente as grandes cidades brasileiras. Toma-se como referência o conceito de segregação como separação da população no espaço habitacional por classes relacionadas à renda, em localizações distintas, com características físico-ambientais diferenciadas, e o de exclusão como privação do direito aos benefícios urbanos individuais e coletivos, conformando uma cidade segmentada em espaços para cidadãos e não-cidadãos, construídos de forma aleatória, deficiente e desassistida pelo poder público (GORDILHO, 2000, p. 15).

Este processo de segregação espacial se expressa além das diferenças sociais e de renda em que, no Brasil, apesar do enfoque nas diferenças entre as classes sociais, a abordagem sobre as questões étnico-raciais no processo de segregação merece ênfase devido a integração dos negros na sociedade de classes após a abolição da escravatura. Uma vez que é caracterizada por uma segregação conjugada com base na raça e na classe, num contexto duplo de redução do mercado de trabalho e de omissão da política social nos centros urbanos (WACQUANT, 2001).

Verifica-se que a questão da habitação é resultado, não apenas de um processo econômico, mas também étnico-racial, de modo que a segregação socioespacial se expressa como um instrumento de controle do espaço urbano, não apenas como divisão de classes. Lélia Gonzalez expõe:

Desde a época colonial aos dias de hoje, a gente saca a existência de uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas etc., até a polícia formalmente constituída. Desde a casa grande e do sobrado, aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido sempre o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos "habitacionais" (cujos modelos são os guetos dos países desenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço (GONZALEZ, 1982, p. 15).

O espaço urbano, portanto, reflete os efeitos da segregação socioespacial, no qual esconde os espaços, lugares e posições em que a população pobre e negra cotidianamente vive. Como estratégia para a reprodução na cidade, esses excluídos do marco regulatório e dos sistemas financeiros formais, autoproduzem (e autoproduzem) suas moradias em assentamentos caracterizados pela precariedade urbanística, ou seja, ausência de infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos e pelas irregularidades administrativa e patrimonial. Construídas, geralmente, em áreas ambientalmente frágeis (beiras de córregos, encostas de morros, regiões poluídas etc.) ou legalmente protegidas (áreas consideradas desvalorizadas pela vigência da legislação e pela ausência de fiscalização).

Neste cenário emergem os estigmas e estereótipos desta população, que devido às características urbanísticas do lugar, costuradas com as questões raciais, resultam num processo de exclusão e criminalização.

Os moradores desses bairros sentem que eles e seus filhos têm pouco futuro, além da miséria e da exclusão a que parecem destinados no presente. Acrescente-se a essa sensação de cercamento social a raiva nutrida pelos jovens urbanos sem emprego, como resultado da mácula que afeta os habitantes das áreas urbanas decadentes, à medida que seus bairros são identificados como instáveis solos de cultivo de “problemas sociais”. [...] devem também suportar o desprezo público associado ao fato de morarem em locais amplamente percebidos como “áreas a serem evitadas”, profusas em crime, em marginalidade e em degeneração moral, onde se pressupõe que habitem apenas membros inferiores da sociedade (WACQUANT, 2001, p. 32).

A segregação socioespacial fomenta diferenças e divisões sociais, diminui as oportunidades no mercado de trabalho e, conseqüentemente, expõe os moradores desses bairros ainda mais a vulnerabilidade ao sistema penal, potencializando representação imagética discriminatória que é imposta aos moradores deste lugar. Morar num bairro periférico representa pertencer a uma área identificada como perigosa, de má fama, oriunda de um processo de segregação espacial que estigmatiza, etiqueta o indivíduo.

A violência, que grassa no tecido sócio-espacial urbano de algumas metrópoles brasileiras, tem como uma de suas origens a estrutura fundiária estabelecida desde o período imperial. Tal estrutura é consequência da legislação discricionária elaborada pelas elites rurais que denominavam o Legislativo e os cargos-chaves do Império. E favoreceu em muito a concentração da propriedade tanto no campo

quanto na cidade, proporcionando o aumento das distâncias sociais entre grupos mais pobres e aqueles mais ricos (CAMPOS, 2004, p. 19).

Esse processo de marginalização e de segregação das classes perigosas⁴, sobretudo da população negra, se desenvolveu a partir das teorias raciais, que chegam tardiamente⁵ ao Brasil. Com uma entusiástica acolhida, em especial nos diversos estabelecimentos de ensino e pesquisa, que na época congregavam boa parte da reduzida elite pensante nacional (SCHWARCZ, 1993), utilizadas como lastro das políticas sociais e de saúde no Brasil no final do século XIX e início do século XX, estratégia usada para enquadrar, etiquetar a população negra e pobre como perigosa.

Observando as estratégias de controle sobre a população negra na realidade escravista brasileira do século XIX, é importante perceber como, no correr deste século, nos espaços urbanos, há uma passagem paulatina do controle da mão do senhor para a mão do Estado. Nesse sentido, de uma política de domínio senhorial passa-se, cada vez mais, nos meios urbanos, para uma política de controle público (AVELAR, 2016, p. 13).

Ademais, o que se observa é que a estigmatização que cresce com a atual ênfase na criminalização da pobreza, ganha predominância na subjetividade coletiva. Tal situação se sobrepõe, inclusive, à própria objetividade das relações sociais (FRANCO, 2014).

Os pobres que aí habitavam suportavam uma miséria pouco visível para que trafegavam pelas ruas centrais da cidade. Sob o peso do constrangimento causado pela pobreza, as pessoas que habitavam as lojas costumavam ser bastante discretas, "afastando- e de qualquer convívio social, trazendo as janelas eternamente fechadas, não se atrevendo a receber pessoas de consideração". Não era nada honroso ter com o teto o assoalho alheio. Essas habitações geralmente ficavam abaixo do nível das ruas, muito úmidas, sem espaço e ventilação suficientes para seus habitantes. Na segunda metade do século XIX, as políticas de higienização recomendadas pelos médicos e implementadas pelo poder público não hesitariam em eleger as lojas e seus moradores como os vilões da insalubridade da cidade (FRAGA FILHO, 1994, p. 20).

Com efeito, a estigmatização socioespacial costurada as questões referentes à política criminal, sobretudo a sociedade do risco, produzem um discurso de que alguns grupos precisam ser controlados pelo Estado, reforçando uma atuação mais ostensiva da polícia nas comunidades com base no perfil de risco imputado aos moradores do lugar.

2. O discurso do Mandado Coletivo e a Sociedade do Risco (Perfil de Risco)

Após a breve elucidação sobre o processo de Segregação Socioespacial e a construção do Controle do Espaço Urbano, cabe aqui refletir como estes critérios estão presentes no discurso empregado para a expedição dos mandados coletivos na favela da Maré, em 2018. Debruçar-se sobre este discurso nos leva a discutir como a Lógica Atuarial se utiliza do critério socioespacial para a construção do perfil de risco e a adoção de uma conduta mais repressiva da polícia militar direcionada aos bairros estigmatizados e etiquetados como perigosos, camuflando o punitivismo seletivo do Estado.

Para tanto, interessa destacar sucintamente, que a Política Criminal Atuarial consiste no emprego de cálculos estatísticos para a formulação do perfil de risco, utilizado pelas políticas públicas de combate à criminalidade. Neste diapasão, a lógica atuarial versa sobre a “adoção sistemática do cálculo atuarial como critério de racionalidade de uma ação, definindo-se como tal a ponderação matemática de dados – normalmente aferidos a partir de amostragens – para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos” (DIETER, 2012, p. 05).

Em rápida síntese, entende-se por Política Criminal Atuarial o uso preferencial da lógica atuarial na fundamentação teórica e prática dos processos de criminalização secundária para fins de controle de grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante incapacitação seletiva de seus membros. O objetivo do novo modelo é gerenciar grupos, não punir indivíduos: sua finalidade não é combater o crime – embora saiba se valer dos rótulos populistas, quando necessário – mas identificar, classificar e administrar segmentos sociais indesejáveis na ordem social da maneira mais fluída possível (DIETER, 2012, p.06).

É importante destacar que no Brasil não há uma aplicabilidade da lógica atuarial no que se refere à política criminal, ou seja, não compõe o conjunto de princípios e regras dos quais o Estado se utiliza para o combate à criminalidade. Contudo, é possível observar que a conduta do Estado, instrumentalizada pelas abordagens policiais, adota o perfil de risco como elemento justificador das suas ações, principalmente nos bairros periféricos, que compreende a delimitação espacial dos sujeitos identificados pela Política Criminal Atuarial, numa aplicabilidade de fato.

Dito isso, cabe elucidar como a segregação socioespacial aliada ao discurso securitário serviram de justificativa para a expedição dos mandados coletivos de busca

e apreensão durante a intervenção militar na cidade do Rio de Janeiro, em 2018, com o escopo de combater o tráfico de drogas e os índices de violência urbana, possíveis ameaças à Segurança Pública.

Neste sentido, a magistrada plantonista nos autos do processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001 autoriza a busca e apreensão coletiva com o fundamento ora exposto:

Trata-se de representação para medida de busca e apreensão residencial, formulada pela Autoridade Policial subscritora do relatório constante do inquérito policial acima indicado, que tem por objetivo identificar e prender os indivíduos responsáveis pelos atuais confrontos contra policiais civis e militares [...] Durante os confrontos da tarde de sexta, 11/08/2017, bem como na noite de sábado, 12/08/2017 e no dia 15/08/2017 (sic), verificou-se que os criminosos se utilizam de residências em determinadas áreas, sendo elas SÍRIA (Vasco, Esperança, Cruzeiro e Praça XV), FUNDÃO E ABÓBORA para promover os ataques, além da nossa inteligência ter informações de que as demais regiões requeridas no mandado são as preferidas pela facção para a guarda das armas, munições e droga [...] **A vivência nas investigações de tráfico de drogas revela que os traficantes obrigam moradores a guardarem drogas e armas em suas residências, uma vez que isso evita a descoberta da localização de seu poderio pelo Estado.** O criminoso atua desta forma por saber que a polícia não pode entrar na casa de um morador para fazer uma busca quando o policial está desprovido do competente mandado, onde normalmente é expedido apenas para os endereços dos traficantes identificados, ficando o morador, ainda, obrigado a exigir o mandado, não fraqueando a entrada sem que este lhe seja apresentado.

Tanto é assim, prossegue a Autoridade Policial, que os registros de ocorrência colacionados, que se referem a fatos recentes, comprovam as localidades como sendo as áreas onde ocorrem o maior número de confrontos em proteção das demais onde se guardam as armas. Este sentido e em vista da constatação de que os principais e mais violentos confrontos têm ocorrido em uma área delimitada da favela do JACAREZINHO e das comunidades limítrofes (BANDEIRA 2 e CONJUNTO HABITACIONAL MORAR CARIOCA), conforme as declarações prestadas pelos policiais militares com grande vivência na comunidade, bem como em vista dos registros de ocorrência acostados aos autos, tem-se como imprescindível o deferimento da busca e apreensão nestes locais, com a finalidade de localizar armas de fogo e drogas, nos termos do art. 240, § 1º, d e h do CPP (Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001, fls. 154-160)

Nota-se que a decisão expõe que a área delimitada corresponde a alto índice de confrontos violentos. No mesmo entendimento, o discurso do ex-ministro da Defesa Raul Jungmann, em entrevista⁶, destaca que os mandados coletivos abrangem “em vez de um endereço específico, uma área inteira, como uma rua ou um bairro”. A

declaração do ex-ministro da defesa revela, implicitamente, que o critério utilizado para a construção do perfil de risco não foi o uso de cálculos estatísticos, mas sim, aspectos socioespaciais que atribui a determinado lugar/bairro etiqueta que criminaliza seus moradores.

A utilização desse instrumento jurídico com a finalidade de perseguir determinada classe compreendida como perigosa, permite o entendimento que a intenção do Estado não é apenas combater a criminalidade, mas pode significar o controle sobre um determinado lugar e grupo social.

Neste contexto, o suposto indício de cometimento de crimes segundo os ditames do devido processo legal e assegurado o contraditório e a ampla defesa, é substituído pela periculosidade abstrata e retórica; o acusado-sujeito de direito é reificado como objeto de coação; o status de pessoa, e sua reputação, são destruídos pela atribuição de qualidades negativas e juízos de valor morais ligados aos preconceitos e idiosincrasias; a antecipação da punição com a aplicação de prisões cautelares, resultados óbvios de cumprimentos de mandados de busca e apreensão coletivos; a desproporcionalidade da força para a neutralização do inimigo, com a violação do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade, intensidade); a flexibilização da legalidade; a inobservância dos princípios da presunção de inocência, da lesividade, da humanidade, da exteriorização do fato, da imputação objetiva; a desnecessidade de garantia de direitos e garantias processuais; a concessão de prêmios e incentivos ao inimigo que se mostra “fiel” ao Direito, tais como a delação premiada, entre outros (HC: Habeas corpus. Processo: 154118/DF)

É cediço que a ausência de individualização de sujeitos e locais específicos não possuem respaldo legal, tendo em vista que não encontra amparo no ordenamento processual penal e constitucional, além de instrumentalizar a representação imagética discriminatória dos bairros periféricos. A expedição de mandados coletivos de busca e apreensão, sem a individualização de pessoas, objetos e locais específicos, suscita a possibilidade da existência de uma lógica atuarial baseada em critérios étnicos-raciais e socioespaciais que etiqueta, estigmatiza e criminaliza o espaço urbano.

As abordagens da polícia militar nos bairros etiquetados como perigosos surgem como uma estratégia de combate à criminalidade, especificamente ao tráfico de drogas, no qual os sujeitos residentes deste lugar/bairro são vistos como possíveis sujeitos ativos da conduta delitativa ao ponto que

[...] a concentração da violência policial sobre as populações pobres e sobre os seus locais de moradia não é um ato isolado e de significados.

Desde de que as favelas surgiram, o Estado incumbiu aos agentes da lei – os policiais – a tarefa de reprimir as populações, seja derrubando os barracos, nas remoções; seja, na busca de criminosos, e mais tarde, já na década de 1980, na caça aos traficantes e às drogas. Portanto, a função da polícia para essa parcela pobre e habitante “ilegal” da cidade, não é de garantidora dos direitos da população, mas de repressora, em nome do Estado (FRANCO apud FERRAZ, 2014, p.93).

Vale ressaltar que, anteriormente ao surgimento das favelas, a polícia já era utilizada como um dos tentáculos da repressão estatal, presente na perseguição e criminalização do candomblé, sobretudo nas manifestações culturais da população negra, no qual a estigmatização do negro ensejou a atuação expressiva da polícia com o intuito de controlar estes corpos. Santos (2009) revela que

O florescimento dos candomblés soteropolitanos era tão visível que a imprensa chamava a atenção das autoridades policiais tanto para o número de pessoas ali presentes, quanto para a sua extensão territorial. Se pensarmos os candomblés ocupando grandes terrenos urbanos, a expressão “imensos terreiros” (O Alabama, 1864) é significativa do ponto de vista da participação quanto da sua delimitação (SANTOS, p. 01).

A preocupação exposta pela imprensa da época referente às atividades religiosas da população africana refletem o medo sobre o fortalecimento deste grupo e suas práticas cotidianas que poderiam ensejar algum levante, tal qual o Revolta dos Malês⁷.

Momentos de aglomeração de africanos e africanas, tanto em ambientes públicos como privados, eram vistos como situações perigosas e que exigiam cuidados. A vigilância policial sobre a população africana na Bahia fazia-se constante, de maneira a compreender tudo aquilo que tais pessoas faziam ou diziam (BRITO, 2016, p.81).

Era comum homens e mulheres africanos serem indiscriminadamente tratados como criminosos por guardarem objetos considerados suspeitos, principalmente os associados à religião muçulmana. A rotina da população negra era atravessada pelo constante controle do Estado, se manifestando através da elaboração de leis e decretos direcionados aos africanos forros e escravos. O código criminal não refletia a realidade das cidades e suas complexidades, “assim, em razão da necessidade de leis mais próximas do cotidiano das ruas, foram elaboradas leis provinciais mais condizentes com a realidade local e que atenderiam de mais efetiva as necessidades corriqueiras de vigilância e controle da população” (BRITO, 2006, p.45).

A perseguição e criminalização da população negra é uma estratégia utilizada historicamente, não só no processo de escravização, como no pós-abolição em que sistematicamente os negros são submetidos a uma política de exclusão, no qual esta estratégia possui múltiplas facetas, que se apresenta de acordo ao contexto social e político da época. A dinâmica de controle sobre os corpos negros requer uma extensa genealogia sobre a atuação do Estado, que não caberia apenas em um artigo. Contudo, traria maior elucidação sobre as diversas formas de atuação racista do Estado, chegando à atual conjuntura expressa na lógica atuarial.

Neste diapasão, a conduta do Estado permeia outras esferas do cotidiano da população negra, que ainda enfrenta dificuldades para ocupar cargos de chefia e comando, ter acesso à educação, a posses e a salários dignos, condicionando o negro à situação de precariedade financeira que, conseqüentemente, o conduzia a outras mazelas provenientes de sua situação laboral, gerando um ciclo no qual só resta ao negro tentar sobreviver nas mínimas condições possíveis.

Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residências nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa de carência de preparo técnico e instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. [...] o fator racial determina a posição social e econômica na sociedade brasileira (NASCIMENTO, 2016, p. 101).

Constitui-se, assim, um aparato repressor policial-penal que, segundo Wacquant (1999), acaba por criminalizar a miséria, ao ponto de violar direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico pátrio, contribuindo para a sensação de insegurança e medo na cidade, principalmente nos bairros com maior incidência desta conduta repressiva do Estado.

Atualmente, com o discurso de combate às drogas, a Política Criminal legitima estas abordagens repressivas da polícia militar em bairros periféricos, sem uma individualização do sujeito ativo da conduta delitiva prevista no art. 33 da Lei N. 11.343/06, de modo a implicar esta conduta a todos presentes nesta localidade. A expedição dos mandados coletivos expressa como a Política Criminal brasileira compreende determinados bairros como perigosos, com (ou sem) fundamentos estatísticos relacionados aos indivíduos que ali residem, de modo a não individualizar aquele que possa ser o sujeito ativo da conduta delitiva, generalizando tal prática a

todos moradores destes determinados bairros. Geralmente, estes bairros possuem características semelhantes no que se refere à sua precariedade urbanística, padrão construtivo e ao perfil étnico-racial e socioeconômico dos moradores.

É interessante perceber como estes três elementos – cidade, polícia e negritude – possuem ligações remotas. Sendo a face do estado que se destaca na intermediação da negritude com as experiências urbanas, a polícia tem grande contribuição na construção da racialidade negro como meio delinquente por excelência (CARNEIRO, 2005) e na edificação dos lugares brancos e negros nas cidades. Carregando a cor da suspeição, negros e negras na urbanidade brasileira sempre foram os alvos principais da força e vigilância policiais (AVELAR, 2016, p. 31).

Trata-se aqui de uma guerra declarada pelo próprio Estado brasileiro à uma determinada parcela da população, de indivíduos estatisticamente enquadrados como desviantes, pertencente às classes mais baixas da sociedade, residentes nos bairros periféricos. As etiquetas são oriundas de definições de quais comportamentos são certos e errados levando em consideração determinado momento e espaço. Além disso, a seletividade penal atrelada à desigualdade social é um “campo fértil” para a reprodução de estereótipo, etiquetamento e estigma ocorrendo uma atribuição do status (ZAFFARONI, 1991).

O indivíduo etiquetado/estigmatizado em um determinado contexto urbano pode fomentar o imagético de área perigosa, que macula o indivíduo, resignificando ou reafirmando sua presença neste lugar, no qual o lugar etiqueta o indivíduo e este, por sua vez, etiqueta o lugar.

Esses indivíduos sujeitos da sujeição criminal são os bandidos e também são marginalizados, estão inseridos em um contexto social de acumulação social de violência. Eles estão imersos a fatores sociais que se retroalimentam. De um lado, há uma população das quais eles fazem parte que acumulam desvantagens, e de outro são alvos de repressão e processos criminais (AZEVEDO, 2017, p. 61).

A seletividade do Estado está expressa na violência praticada por seus agentes em que ação policial tem se apresentado como um dos mecanismos da lógica atuarial. Essa prática não é evidenciada apenas no contexto de combate as drogas e as incursões nos bairros periféricos, mas também no resultado dessas ações, em situações envolvendo a morte de jovens negros, sobretudo aquelas cujas justificativas da ação policial se apoiam nos chamados autos de resistência⁸.

Cotidianamente, várias ações como essas são realizadas em cidades brasileiras, tendo em comum o fato de as vítimas serem julgadas e executadas previamente como criminosos apenas por trazerem em seus corpos os registros da negritude ou ocuparem territórios previamente definidos como lócus da violência. Quando, em 1889, um ano após decretar a abolição da escravatura, o Decreto nº1 que instaurava a República trouxe explícito no artigo 5º que o Governo adotaria “todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública”, era evidente para qual público estava direcionado seu discurso e suas ações[...] Perpetuam-se as mesmas lógicas e mecanismos utilizados no início da República, acrescidos da condenação também pelo território que ocupam os supostos criminosos. (PEREIRA, 2019, p. 139)

Nesse sentido, o bairro –do onde– media a relação do Estado com a população e representa a tentativa de impor um controle sobre os indivíduos que moram nas áreas etiquetadas como violentas e/ou perigosas, e não apenas uma ação de combate à criminalidade. Trata-se da atribuição equivocada a certos espaços, que em sua grande maioria estão presentes indivíduos que possuem determinadas características físicas, econômicas, culturais e étnicas. Estas atribuições, de maneira determinista e genérica, os enquadram nas classes perigosas e socialmente excluídas, oriundas de um processo de marginalização devido ao estigma, rótulo desviante. A permanência da polícia militar nestes locais “contribuiu para construir no imaginário urbanístico a identificação de todas as favelas e periferias precárias do país com ‘lugares violentos’” (ROLNIK, 2008, s.n.).

Pode-se deduzir que a Política Criminal Atuarial se utiliza de aspectos socioespaciais para a construção do perfil de risco, no qual se discute a importância da cidade, do espaço nessa representação de classe perigosa. É possível identificar a presença desses aspectos no discurso que legitima as ações policiais nos bairros periféricos, compreendendo como mais um mecanismo de controle e seletividade penal de integrantes dos grupos considerados de risco ou perigosos.

Deste modo, o Estado cria subterfúgios para que as suas condutas de repressão nesses espaços de risco sejam legitimadas e por consequente as ações da polícia também, com base em um discurso disciplinador e midiático o que permite a propagação de um medo difuso, justificando assim o enfrentamento ostensivo da polícia desta população perigosa.

Ademais é importante frisar que, apesar de não haver a existência da aplicabilidade dos mandados coletivos de busca e apreensão em outras localidades

diversas dessas do complexo da Maré atualmente, a atuação da polícia militar nesses bairros continua tendo como fundamento o mesmo critério utilizado para justificar os mandados de busca coletivos, ou seja, o perfil de risco, compreendendo o espaço como fio condutor da ação, com argumento falacioso da impossibilidade de identificação do sujeito ativo da conduta delitiva, é direcionada a toda uma população daquela localidade, tendo em vista que todos podem ser considerados (equivocadamente) suspeitos ou criminosos.

Considerações Finais

A enorme desigualdade social presente na política criminal atuarial expressa significativa violação de direitos e garantias constitucionais disfarçados pelo discurso do combate à criminalidade e ao tráfico de drogas. Nesta condição a população presente nos espaços compreendidos como violentos e perigosos se tornam alvo das ações policiais.

Com escopo de trazer soluções eficazes para os problemas oriundos da alta taxa de violência e criminalidade, o Estado se distancia das garantias constitucionais e expõe determinada parcela da sociedade ao constrangimento e repressão policial. O medo difuso e o discurso midiático ampliam a representação de combate ao sujeito identificado no perfil de risco. Deste modo o cerceamento da liberdade e intimidade da população é justificada pela aplicação da segurança, reverberando os aspectos do controle urbano.

Demonstra-se que a utilização de instrumentos políticos criminais para o combate à criminalidade, especificamente ao tráfico de drogas, não diminui os índices de violência, mas fomenta a revolta naquela população que sucessivas vezes são enquadradas como perigosas. Atuação discricionária do Estado alicerçada no discurso retórico do perfil de risco oriundo das características socioespaciais e étnicos raciais só tem aumentado a população carcerária e as taxas de homicídio da população negra, silenciando e controlando ainda mais essa parcela da população

O alto índice de mortalidade da juventude negra está associado à discriminação do fenótipo destes jovens e aos bairros – do onde – criminalizados no qual estes residem, além do racismo estrutural que fomenta tal política. São vistos como pragas no espaço urbano, que devem ser eliminadas, com o escopo de higienizar, deixar tudo

limpo, deixar tudo branco. A intenção é esconder este povo preto periférico, apagar sua imagem, sua existência. Esta marginalização do negro na sociedade brasileira está tão associada ao conjunto de suas características visíveis de tal modo que não fomenta dúvidas em seus alcoses diante de uma violência deliberada.

No curso deste ensaio pudemos perceber que o discurso empregado para expedição dos mandados coletivos, mas também para atuação da polícia fundamenta-se na concepção do bairro como perigoso, reconhecido como inimigo. Nota-se que a política criminal aplicada neste contexto viola direitos dos sujeitos destes espaços, ao ponto de servir como instrumento de extermínio de determinada população.

O combate à criminalidade tem sido utilizado como resposta ao clamor midiático no que tange a insegurança pública. No entanto, atender esta demanda significa afastar-se do conhecimento criminológico humanitário, que dificilmente consegue executar suas medidas sem violar direitos. Esta atuação do Estado direciona-se a responder o clamor da população mais abastada, produzindo dados, estatísticas com o intuito de criar um cenário livre de qualquer ameaça. Insta destacar que para a criação deste cenário é necessário reduzir a subjetividade humana de uma parcela específica da sociedade, com fulcro em determinar se estes indivíduos pertencem ao perfil de risco construído a partir do discurso tendencioso que se utiliza dos critérios supramencionados neste ensaio.

A vulnerabilidade dos moradores dos bairros compreendidos como perigosos resulta de uma gestão que tem como premissa gerir essas vidas “descartáveis”. Deste modo, o que se observa nesses espaços é a constante exposição da intimidade dos sujeitos identificados pela lógica atuarial através dos aparelhos midiáticos que acaba por fomentar e disseminar o imagético de classe perigosa. O que se observa é que todo este aparato estatal não contribui para a construção de uma sociedade que respeite às garantias individuais, independente dos critérios econômicos, étnicos e socioespaciais.

Compreende-se que a política criminal atuarial se utiliza de um mecanismo que estigmatiza, criminaliza e extermina sujeitos “descartáveis”, empregando a força policial para a execução desta política de extermínio. Como exposto no decorrer deste ensaio, os mandados coletivos servem para camuflar a real intenção do Estado, e, conseqüentemente, da polícia. São inúmeras as ações em que o discurso fundamentado no perfil de risco acontece nas diversas comunidades periféricas do país.

É guiada por essas palavras que justifico a importância deste ensaio teórico. Atrever-me a discutir questões tão delicadas contextualizadas num espaço de violência, por muitas vezes invisibilidades e/ou silenciadas foi a principal motivação em escolher este tema. O que busco é demonstrar como o espaço, raça e classe somados à repressão policial são fatos que conversam entre si.

Notas

- ¹ Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Salvador (UNIFACS). Bacharela em Direito pela Faculdade Regional da Bahia (UNIRB). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Bahia, Salvador. Advogada. Orcid iD <https://orcid.org/0000-0002-3524-5310>. E-mail: paulacristinacn@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0964776347901254>
- ² Superior Tribunal de Justiça STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS? AgRg no HC 0026930-71.2018.3.00.0000RJ 2018/0026930-7 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859903530/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-435934-rj-2018-0026930-7>. Acesso em setembro, 2019.
- ³ LEI No 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais.
- ⁴ A articulação das perspectivas da precarização e segregação sobre o espaço urbano começa a ser problematizada, na França, desde a década de oitenta, a partir dos grandes conjuntos populares observados como “espaços problemáticos” (les quartiers difficiles ou sensibles). As críticas a essa segregação são de dupla natureza: de um lado, o reconhecimento de que essas periferias acabaram por não se integrar plenamente “na” cidade. De outro, o entendimento de que esses espaços cristalizaram uma nova problemática social, com a convergência de altas taxas de desemprego e dificuldades de integração dos trabalhadores imigrantes no âmbito da escolaridade e também do trabalho, comprometendo a coesão social (IVO, 2010).
- ⁵ Diz-se “tardamente” pois as teorias raciais foram modelo de sucesso na Europa de meados dos oitocentos, sendo que no Brasil conheceu seu momento de maior influência no período que vai de 1870 a 1930 (SCHWARCZ, 1993).
- ⁶ MAZUI, Guilherme. **Ministro da Defesa diz que operações no Rio vão precisar de mandados de busca e apreensão coletivos**. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/ministro-da-defesa-diz-que-operacoes-no-rio-va-precisar-de-mandados-de-busca-e-apreensao-coletivos.html>>. Acesso em setembro, 2019.
- ⁷ Foi um levante de escravos de origem islâmica, em sua maioria muçulmana, que ocorreu na cidade de Salvador em 1835, durante a noite de 24 para 25 de janeiro de 1835, sendo o levante de maior relevância da então província da Bahia.
- ⁸ Uma figura jurídica que visa a proteger os policiais, que no exercício da função, agem em “legítima defesa”, e ao matar alguém que é identificado como possível, na linguagem jurídico-policial, um “opositor” contra o policial ou sua ação levantou “injunta agressão”.

Referências

AVELAR, Laís da Silva. **“O Pacto pela Vida, aqui, é o Pacto Pela Morte!”: O Controle Racializado das Bases Comunitárias de Segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina**. Universidade De Brasília – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania. Brasília, 2016.

AZEVEDO, Júlia Gasparetto. **Sujeição criminal, suspeição e a rua**. Revista Textos Graduados – Número 1, Volume 5. Brasília, 2019.

BRITO, Luciana da Cruz. **Temores da África: segurança, legislação e população africana na Bahia oitocentista**. Salvador: EDUFBA, 2016.

CAMPOS, Andrelino. **Do Quilombo à Favela: a produção do “espaço criminalizado” no Rio de Janeiro – 3ª edição – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.**

CAPPI, Riccardo. **Criminologia Crítica e Questão Racial**. Salvador: Cadernos do CEAS, 2016.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012.

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos e vadios na Bahia do século XIX**. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Mestrado em História: Salvador, 1994.

FRANCO, Marielle. UPP – **Redução da favela em três letras: uma análise da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Universidade Federal Fluminense Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo – Programa de Pós-Graduação em Administração. Rio de Janeiro, 2014.

GONZALEZ, Lélia. **O Lugar do Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero. 1982.

GORDILHO, Angela. **Limites do Habitar: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX**. EDUFBA.

KOVARICK, Lucio. **A Espoliação Urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3ªed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NEGRI, Silvio. **Segregação Sócio-Espacial: alguns conceitos e análises**. Coletâneas do nosso Tempo. Rondonópolis. 2008.

PEREIRA, Gabriela Leandro. **Corpo, Discurso e Território: a cidade em disputa nas dobras da narrativa de Carolina Maria de Jesus**. Natal: ANPUR, 20019.

PRETECEILLE, Edmond. **Segregação, Classes e Política na Grande Cidade**. 1997.

ROLNIK, Raquel. **A lógica da desordem**. Le Monde Diplomatique Brasil, 2008.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **Geografia Religiosa Afro-baiana no Século XIX**. Revista VeraCidade – Ano IV – Nº 5–Outubro de 2009

SHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições questão racial no Brasil – 1870–1930**. São Paulo, 1993.

TASSE, Adel El. **Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WACQUANT, Loic. **Os Condenados da Cidade**: estudo sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan;FASE, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

Parâmetros para a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica: estudo de caso sobre a cidade de Teresina-PI

Parameters for the application of the precautionary measure of electronic monitoring: a case study on the city of Teresina-PI

Paulo Victor Leôncio Chaves¹
Universidade Federal do Piauí
orcid.org/0000-0002-7564-1772

Maria Sueli Rodrigues de Sousa²
Universidade Federal do Piauí
orcid.org/0000-0003-4611-2262

Resumo

O presente artigo é resultado de pesquisa documental que se debruçou sobre decisões judiciais proferidas em audiências de custódia realizadas em Teresina-PI, entre agosto/2017 e julho/2018, nas quais foi aplicada a medida cautelar de monitoração eletrônica. O objetivo foi identificar parâmetros objetivos para a aplicação da referida medida cautelar, fazendo-o em comparação com casos, do mesmo período, em que houve decretação de prisão preventiva. Para tanto, registraram-se: os tipos penais indicados nas decisões judiciais (quantidade de droga apreendida, conforme o caso, e crime e contravenções situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher); aspectos relativos à primariedade ou não da pessoa autuada, quando mencionados; a aplicação isolada ou cumulada da monitoração eletrônica com outras cautelares; a indicação de fundamento específico para a aplicação da medida de monitoração eletrônica, bem como o estabelecimento, ou não, de prazo para a medida. Também foram objeto de registro, para efeitos de análise e discussão, trechos repetidos nas decisões analisadas e suas implicações de ordem discursiva para a conclusão do argumento judicial na aplicação da medida. Os resultados obtidos sugerem preliminarmente a ausência de parâmetros objetivos definidos para a aplicação da medida de monitoração eletrônica, ao menos em comparação com a prisão preventiva, ressalvadas ilações supostas a partir do contexto de cada decisão, além de indicarem contradições práticas entre a função instrumental das medidas cautelares no processo penal e seu papel intermediário entre a liberdade provisória e a prisão preventiva.

Palavras-chave

Monitoração Eletrônica - Decisões Judiciais - Parâmetros de Aplicação - Prisões Preventivas.

Abstract

This article is the result of documentary research that focused on judicial decisions handed down in custody hearings held in Teresina-PI, between August/2017 and July/2018, in which the precautionary electronic monitoring measure was applied. The objective was to identify objective parameters for the application of the aforementioned precautionary measure, doing so in comparison with cases from the same period, in which preventive detention was decreed. To this end, the following were registered: the criminal types indicated in the judicial decisions (quantity of drugs seized, as appropriate, and crime and misdemeanors in the context of domestic and family violence against women); aspects related to the primacy or not of the assessed person, when mentioned; the isolated or combined application of electronic monitoring with other precautions; the indication of a specific basis for the application of the electronic monitoring measure, as well as the establishment, or not, of a deadline for the measure. Also repeated for the purposes of analysis and discussion were excerpts repeated in the analyzed decisions and their discursive implications for the conclusion of the judicial argument in the application of the measure. The results obtained preliminarily suggest the absence of objective parameters defined for the application of the electronic monitoring measure, at least in comparison with preventive detention, with the exception of inferences assumed from the context of each decision, in addition to indicating practical contradictions between the instrumental function of the investigations. precautionary measures in criminal proceedings and their intermediary role between provisional release and pre-trial detention.

Keywords

Electronic Monitoring - Judicial Decisions - Application Parameters - Pre-Trial Detentions.

Sumário

Introdução; 1. O manejo da tecnologia a serviço do controle penal: a autoexposição ao risco em troca da prometida segurança; 2. Dos dados brutos aos resultados analíticos: as decisões e seus textos em profundidade; 2.1 Os tipos penais registrados e identificados; 2.2 Os fundamentos de decisão propriamente ditos; 2.2.1 O fator “necessidade”; 2.2.2 Contradições entre causa e consequência; 2.2.3 Monitoração eletrônica por prazo determinado: adequação instrumental ou gestão de recursos públicos? 2.2.4 Monitoração eletrônica cumulada com medidas cautelares não previstas em lei; Conclusão; Referências.

Introdução

A medida cautelar penal de monitoração eletrônica, vigente no Brasil desde 2011, foi recebida, na época, como relevante contribuição das ferramentas de tecnologia da informação a serviço do controle social punitivo. Na companhia das promissoras medidas cautelares diversas da prisão, que anunciavam o fim da “medíocre dicotomia” (BOTTINI, 2013), a monitoração eletrônica contribuiu para a expansão das teias da vigilância e do controle penal, sem alcançar, no entanto, o objetivo que a justificava, qual seria a redução dos índices de encarceramento.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no entanto, inscreve-se num largo campo de discricionariedade judicial que é característico do processo penal brasileiro. Com olhos voltados para esta, por vezes, amplíssima discricionariedade, a presente pesquisa aparece com o objetivo de identificar parâmetros objetivos para a aplicação específica da medida cautelar de monitoração eletrônica, considerada a mais grave dentre as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A pesquisa aproveita o campo escolhido por Chaves (2020), consistente em decisões judiciais proferidas nas audiências de custódia realizadas na cidade de Teresina-PI, entre agosto/2017 e julho/2018, que, lá, discute especificamente as decretações de prisões preventivas; aqui, a atenção volta-se para as decisões em que se concedeu liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, dentre elas a monitorização eletrônica, com a finalidade específica de compará-las de modo a identificar parâmetros de diferenciação na aplicação de cada medida cautelar.

Os dados iniciais, consistentes em listagem com a indicação do número de série dos processos judiciais em que foram realizadas audiências de custódia no período indicado, e outras informações, foram disponibilizados pela Central de Inquéritos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI. Com eles, identificaram-se os processos em que havia registro de aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o que levou a análise de cada decisão judicial. Consta dos dados brutos a aplicação da referida medida a 223 pessoas (27 mulheres e 196 homens). Foram analisadas 193 decisões; a diferença entre o número de pessoas e o número de decisões se justifica pelo fato de que em 12 (doze) processos, a decisão não havia sido disponibilizada na página pública de consulta do TJPI, 8 (oito) processos tramitavam em segredo de justiça e em alguns casos uma mesma decisão fazia referência a mais de uma pessoa.

Em cada decisão lida, buscou-se identificar: o tipo penal indicado e se isso funcionaria como fator explicativo para a concessão de liberdade condicionada ou decretação de prisão preventiva; nos casos específicos de tráfico de drogas, tendo em vista o impacto deste tipo penal nos índices de encarceramento no país, se a quantidade e diversidade da droga apreendida seria fator decisivo na aplicação da medida cautelar ou decretação de prisão preventiva; os discursos judiciais construídos e apresentados em torno da prisão e da liberdade condicionada. Outros achados considerados relevantes, como a aplicação de monitoração eletrônica por prazo determinado ou sua

aplicação cumulada com medidas cautelares não previstas em lei também foram objeto de registro.

A análise dos dados mescla abordagens qualitativa e quantitativa, com discreta prevalência do fator numérico, em especial diante do perfil comparativo traçado pela pesquisa aqui exposta. Em termos qualitativos, os resultados são manejados a partir da análise crítica do discurso jurídico (COLARES, 2018) aplicada aos trechos repetidos e identificados nas decisões judiciais; a propósito do fator quantitativo, as análises conduzidas basearam-se em técnicas de estatística descritiva, com manejo de contagens e aferição de porcentagens simples.

O presente artigo está construído em quatro partes, incluída esta introdução, nas quais se pretende, a partir da seguinte, discorrer brevemente, a partir de revisão bibliográfica não exaustiva, sobre a expansão do controle penal instrumentalizada pelas tecnologias da informação, para, em seguida, apresentar os resultados analíticos colhidos com a leitura das decisões judiciais indicadas anteriormente, fazendo-o em comparação com os dados disponíveis e publicados em Chaves (2020), no que diz respeito à decretação de prisões preventivas. Na conclusão, buscam-se identificar os parâmetros para a aplicação da monitoração eletrônica, levando em consideração os resultados ora apresentados.

1. O manejo da tecnologia a serviço do controle penal: a autoexposição ao risco em troca da prometida segurança

As revoluções técnico-científicas que marcaram o século XX, em especial aquelas operadas no âmbito das tecnologias da informação e comunicação, não tardaram a ser incorporadas pela gestão penal. Experiências nos Estados Unidos e na Inglaterra, que remontam à década de 1980, registram a construção, desenvolvimento e estruturação de gigantescos bancos de dados criminais que maximizam e hipercapilarizam os níveis do controle social punitivo (AMARAL, 2010).

A instrumentalização de ferramentas tecnológicas pelas ações e políticas declaradas de segurança pública pode assumir diversas formas, mas sempre busca estar relacionada à ideia de que a expansão do controle, a partir da vigilância, possui a capacidade de aumentar, ao menos, a sensação de segurança, quando não declara, expressamente, o aumento da própria segurança. Bonamigo (2013) avalia a implantação

de videocâmaras de monitoramento urbano e obtém resultados, a partir de entrevistas, que levam a concluir pelo estabelecimento da necessária relação: maior o controle, maior a vigilância, maior a segurança. Estes resultados se inserem, obviamente, na ótica da percepção subjetiva das pessoas entrevistadas, uma vez que a relação quantitativa não é demonstrada.

A expansão do controle penal a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, dentre elas a monitoração eletrônica, cumpre três finalidades declaradas, em geral, que são: detenção, restrição e vigilância, reiteradamente ressaltadas pela literatura (ZACKSESKI; MACIEL, 2015; BOTTINO; PRATES, 2017; FIGUEIREDO, 2019); cada uma com um objetivo específico que, em tese, justifica o manejo da ferramenta de monitorização, por exemplo, a finalidade de detenção pode ser aplicada com a decretação de prisão domiciliar, dessa forma, a monitorização teria esta função intimidatória e preventiva de manutenção do indivíduo no local; raciocínio semelhante, desta vez com a finalidade de restrição, pode ser aplicado ao da hipótese de cumulação do monitoramento eletrônico com a aplicação de medida restritiva de aproximação entre agressor e vítima, nos casos de violência doméstica e intrafamiliar.

Desde o início de sua utilização, pelo uso estimulado por leis estaduais, ou com a edição da Lei nº 12.258/2010, no âmbito da execução penal, a monitoração eletrônica estabeleceu contatos, que revelaram, de forma direta, as influências e interferências das tecnologias de informação sobre o controle penal, decorrência automaticamente relacionada à expansão da globalização e da agenda neoliberal para a estruturação de uma sociedade de controle (KARAM, 2007; AMARAL, 2010). Este controle, no entanto, não é aleatório, nem decorre de aspectos genéricos, mas é produto de trocas institucionais que culminam na esfera penal, afinal ele está no comércio, nas finanças, nos contratos privados, nos dados públicos e em permanente expansão.

Pesquisas prévias já se debruçaram sobre a aplicação da monitoração eletrônica, no âmbito dos tribunais, atingindo conclusões que vão desde a sua prevalência no âmbito da execução penal, com subutilização na esfera cautelar (BOTTINO; PRATES, 2017), ressalvadas as situações em que o monitoramento é elemento negociado em acordo de colaboração premiada, nos casos relacionados à criminalidade econômica e política (FIGUEIREDO, 2019), até a que conclui pela impossibilidade de comprovação da efetividade da medida em termos de prevenção e

segurança das vítimas, bem como de controle e limitação dos monitorados, em casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher (ZACKSESKI; MACIEL, 2015).

Esses registros permitem refletir, preliminarmente, sobre os usos políticos, e de ordem político criminal, da ferramenta, na medida em que dá pistas sobre a dinamização dos processos de criminalização extremamente específicos que revelam as situações em que a medida é aplicada.

No âmbito da execução, onde há registros de sua prevalência, a monitoração eletrônica funciona como extensão virtual do cárcere, mantendo, inclusive, os efeitos estigmatizantes e neutralizadores, que repercutem sobre a produção de subjetividades pela pessoa controlada. Trata-se de levar ao corpo do indivíduo a regulação de si mesmo, isto é, um processo de “desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração” (CAMPELLO, 2020, p. 94). Uma ferramenta de autocontrole disciplinar do sentenciado.

Como medida cautelar diversa da prisão, mostra-se, obviamente, como medida menos gravosa que esta, no entanto não aponta registros de seu potencial efetivamente descacerizador (assim como todas as medidas semelhantes, cujo fracasso é diuturnamente demonstrado), mas não deixa de restringir de forma violenta, ainda que simbolicamente, a liberdade individual.

As trocas individuais e institucionais em busca da prometida segurança, numa pretensão de materializar-se como proteção, operam-se pela autocolocação no lugar de exposição ao risco de violação de dados pessoais, que é geral e preenche todos os campos do controle social, mas que ressoa na ponta, onde se materializa o exercício do poder punitivo.

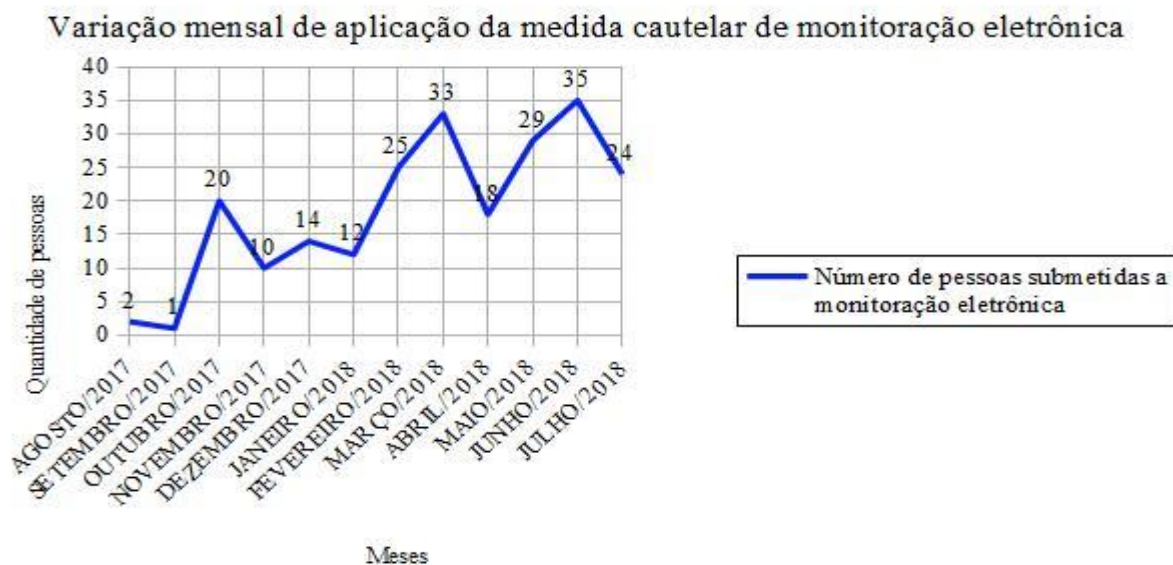
2. Dos dados brutos aos resultados analíticos: as decisões e seus textos em profundidade

A listagem de processos fornecida pelo TJPI já apresentava vários dados relevantes, especialmente porque já indicava em quais processos havia sido aplicada a medida cautelar aqui prestigiada, reduzindo o número de processos que seriam analisados e dispensando-se, dessa forma, a leitura de todas as decisões.

A esse respeito, vale apresentar que 2.196 pessoas foram submetidas a audiências de custódia no período indicado. Destas, a 223 pessoas foi aplicada a medida cautelar de monitoração eletrônica (10,15%), em oposição a 1.119 decretações de prisão preventiva (50,96%). Os demais casos representam liberdade provisória plena (1,09%) e liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão sem monitoração eletrônica (37,8%).

O relatório inicial comunica que dentre as 223 pessoas submetidas à monitorização, apenas 5 (cinco) receberam apenas esta medida cautelar; em dois casos destes, não foi possível acessar os conteúdos das decisões, pois não haviam sido publicadas na página de consultas do TJPI; nos outros três casos (duas mulheres e um homem), a monitoração eletrônica foi aplicada cumulada com prisões domiciliares, que haviam sido determinadas em substituição a prisões preventivas decretadas.

Mês a mês, a quantidade, em números absolutos, de aplicação da monitoração eletrônica variou da seguinte forma:

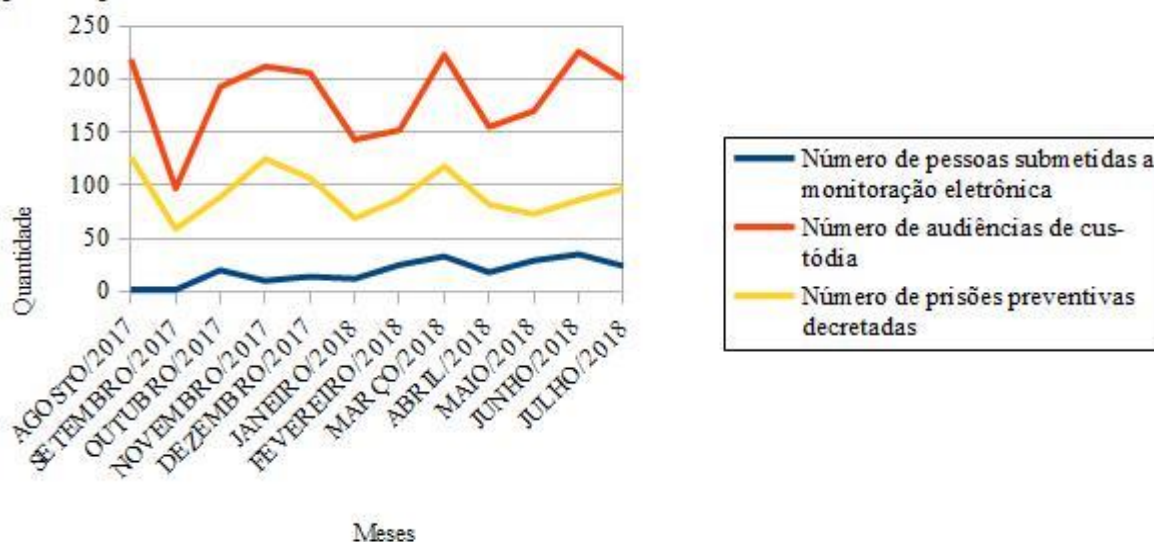


Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Como se verifica, há expressiva heterogeneidade entre os meses analisados, com grande amplitude entre os eventos de aplicação. Em termos percentuais, considerando o número de audiências de custódia realizadas no período, obtém-se frequência que vai de 0,91%, no mês de agosto/2017, até a de 17,06%, em maio/2018, com média de 9,97%. Depurando ainda mais os elementos de análise, em comparação

com os números que indicam a quantidade de audiências de custódia no mesmo período e a quantidade de prisões decretadas, obtemos a seguinte projeção:

Varição mensal de aplicação da monitoração eletrônica em comparação com o número de prisões preventivas e o número de audiências de custódia



Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Ao tempo em que a frequência de aplicações da medida de monitoração eletrônica apresenta variação aleatória, a decretação de prisões preventivas apresentou variação semelhante ao da realização de audiências de custódia. Em termos percentuais, com relação ao número de audiências, a frequência de decretação de prisões variou de 38,05%, em junho/2018, até 60,82%, em setembro/2017, com média de 51,39%, indicando, assim, sua prevalência. Chama a atenção, no entanto, o detalhe que, no mês de junho/2018, que apresentou o menor percentual de prisões preventivas decretadas, também se verificou o pico, em números absolutos, de aplicação de monitorações eletrônicas.

A semelhança no padrão comportamental entre o número de prisões preventivas e o número de audiências de custódia, aliada à aleatoriedade do padrão comportamental de aplicação de monitorações eletrônicas são pistas de que a operacionalização do direito nesses locais carece de segurança jurídica. Esta aleatoriedade é apenas numérica, por óbvio, afinal aqui não foram considerados eventuais fatores externos (políticos, econômicos, político criminais, de gestão penitenciária, etc.) que podem ter interferido no direcionamento da decisão.

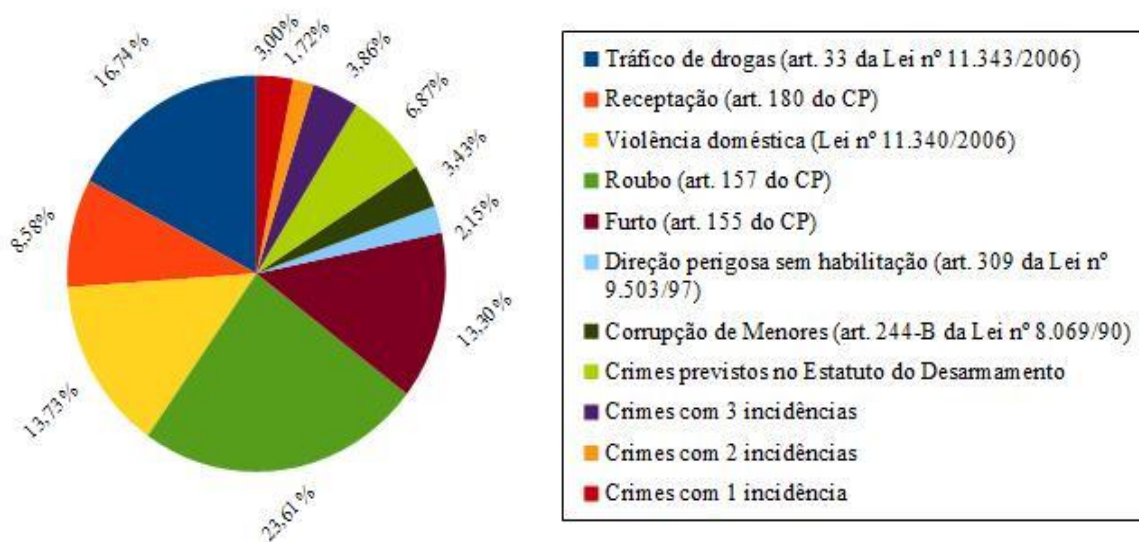
2.1 Os tipos penais registrados e identificados

Nesta seção busca-se destacar a indicação dos tipos penais registrados nas decisões judiciais, a fim de analisar a prevalência dos delitos. De modo a ser mais objetivo, não se fará distinção entre delito principal e delito secundário para os casos em que há mais de um tipo penal indicado³, razão pela somatória absoluta de incidência dos delitos poderá ultrapassar o número de decisões analisadas.

Foram identificados 23 tipos de delitos diferentes⁴, com prevalência do delito de roubo – art. 157 do Código Penal – CP (55 eventos; 23,61%), seguido de tráfico de drogas – art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (39 eventos; 16,74%); crimes e contravenções no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (32 eventos; 13,73%)⁵; furto – art. 155 do CP (31 eventos; 13,30%); receptação – art. 180 do CP (20 eventos; 8,58%); crimes previstos no Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003 (16 eventos; 6,87%)⁶; corrupção de menores – art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (8 eventos; 3,43%); associação para o tráfico – art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (7 eventos; 3,00%); direção perigosa sem habilitação – art. 309 da Lei nº 9.503/97 (5 eventos; 2,15%); homicídio – art. 121 do CP; adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311 do CP, e posse de drogas para uso próprio – art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (3 eventos cada; 1,29% cada; 3,86% em conjunto); associação criminosa – art. 288 do CP e favorecimento real – art. 349-A do CP (2 eventos cada; 0,86% cada; 1,72% em conjunto); tortura – art. 1º da Lei nº 9.455/97, extorsão – art. 158 do CP, falsidade ideológica – art. 299 do CP, uso de documento falso – art. 304 do CP, corrupção ativa – art. 333 do CP, violação de domicílio – art. 150 do CP e dano – art. 163 do CP (1 evento cada; 0,43% cada; 3,00% em conjunto).

Em projeção gráfica, temos:

Tipos penais indicados em decisões com aplicação de monitoração eletrônica



Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Estes resultados, em proporção, não destoam dos achados nas hipóteses de decretação de prisão preventiva⁷, permitindo-se inferir que o tipo penal indicado, isoladamente, não é fator diferenciador para a decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, ainda que condicionada ao cumprimento de medida cautelar. De fato, em ambas as hipóteses, os resultados refletem o modelo de políticas criminal e de segurança pública adotadas no país e reproduzidas cotidianamente e diariamente, em que as situações de flagrante e que culminam por levar à realização de audiências de custódia são produto dos processos de criminalização voltados para a chamada criminalidade de rua (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018; ROMÃO, 2020), essencialmente direcionada para a camada mais empobrecida da população.

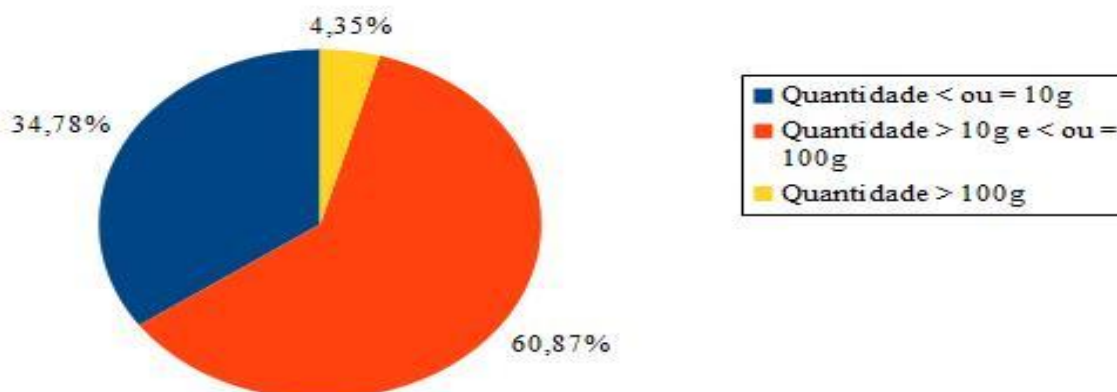
Entre os casos de segredo de justiça e de processos que não tiveram suas decisões publicadas, a listagem previamente fornecida pelo TJPI apresentou os seguintes dados: roubo – 12 eventos; violência doméstica, tráfico de drogas, corrupção de menores, furto – todos com 2 (dois) eventos cada; receptação e crimes previstos no Estatuto do Desarmamento – 1 (um) evento cada.

Nos casos em que o crime indicado foi o de tráfico de drogas, posse de droga para uso próprio ou associação para o tráfico, analisou-se, ademais, os aspectos quantitativo e qualitativo das drogas apreendidas nas hipóteses em que se aplicou monitoramento eletrônico. A esse respeito, apenas dois tipos foram identificados: maconha (1.739,43g ao todo) e cocaína (852,85g ao todo). Registra-se, todavia, que

esta quantidade pode ser maior, pois em cinco processos, a decisão não fazia menção à quantidade de droga apreendida; ademais, dentre os processos que não tiveram suas decisões publicadas, em dois há a indicação de que o delito apurado seria o de “tráfico de drogas e condutas afins”.

Segmentando as apreensões por tipo de droga e faixa de peso, obtivemos, para a maconha, o seguinte: 23 apreensões, dentre as quais, em 8 casos (34,78%) a quantidade de droga foi inferior a 10g; em 14 casos (60,87%), a quantidade superou 10g, mas não passou de 100g, e em somente um caso (4,35%), a quantidade ultrapassou 100g. Em termos gráficos, temos:

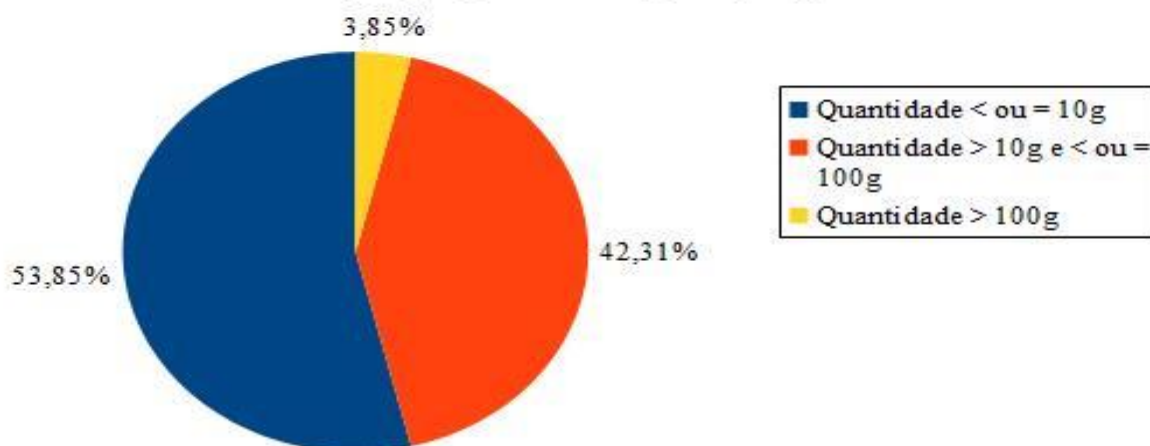
**Quantidade de maconha apreendida nos casos de monitoramento eletrônico
comparação por faixa de peso (em g)**



Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Da mesma forma, com os achados sobre a droga cocaína, obtivemos: 26 apreensões ao todo, das quais, em 14 casos (53,85%) a quantidade de droga foi menor que 10g; em 11 casos (42,31%), a quantidade apreendida superou 10g, mas não ultrapassou a faixa de 100g, e, em apenas um caso (3,85%) a quantidade foi maior que 100g. Em projeção gráfica:

Quantidade de cocaína apreendida nos casos de monitoramento eletrônico
comparação por faixa de peso (em g)



Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Em comparação com os casos que resultaram em prisão preventiva, expostos em Chaves (2020), os percentuais das faixas de peso de apreensão de drogas comportam-se de forma muito parecida, descartando-se, como hipótese válida, a variação da quantidade de droga apreendida como fundamento para decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem medida cautelar.

A respeito da diversidade da droga apreendida, a despeito de os casos de monitoramento eletrônico indicarem diversidade menor que os casos de prisão preventiva, não é possível concluir que a maior diversidade de droga pode ser fator decisivo a determinar a prisão preventiva, isto porque não foram analisadas as decisões que concederam liberdade plena ou liberdade condicionada ao cumprimento de medidas cautelares que não a monitoração eletrônica, mas é uma hipótese a ser testada.

2.2 Os fundamentos de decisão propriamente ditos

O discurso judicial veiculado em decisões que não decretam prisões preventivas, no geral, conduz à ideia de que o cerceamento cautelar é medida extrema e excepcional, e que, no caso sob análise, tal feito não se faria necessário, quase sempre com ressalvas, afinal, conforme expõem os dados iniciais disponibilizados pelo TJPI, em apenas 1,09% dos casos a liberdade provisória foi concedida sem a aplicação de medida cautelar. Nesse sentido, transcrevo o trecho a seguir, reiteradamente repetido nas decisões judiciais analisadas:

[...]

Pela leitura dos mencionados dispositivos processuais, resta evidenciado que, os atos penais praticados pela atuada [...] por si só já seriam suficientes para a decretação de uma eventual prisão preventiva. No entanto, esta deve ser considerada *ultima ratio*, sendo a sua decretação cabível apenas nos casos em que as medidas cautelares alternativas se apresentem como insuficientes.

Em que pese a gravidade do crime apurado, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos nos arts. 312 do CPP para [...], tendo em vista que a circunstância fática narrada não evidencia a gravidade concreta da conduta apta a ensejar a decretação da segregação cautelar da mesma. No caso, as circunstâncias em que ocorreram o suposto fato criminoso não indicam concretamente que a atuada [...], em liberdade, colocaria em risco a ordem pública econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

[...]

(trecho extraído de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0002477-59.2018.8.18.0140, datada de 27/04/2018).

Em linhas gerais, as decisões lidas apresentaram semelhanças, não apenas em termos de estrutura, mas também em termos de repetição exata de trechos que serviram como fundamento para a aplicação de medida cautelar, resultado semelhante aos achados no que diz respeito à prisão preventiva (CHAVES, 2020).

Nesta seção, serão apresentados e analisados trechos identificados nas decisões que podem conduzir (ou não) à construção de racionalidade quanto à fundamentação judicial para a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, fazendo-o a partir da aplicação da Análise Crítica do Discurso Jurídico – ACDJ (COLARES, 2018).

2.2.1 O fator “necessidade”

A reforma processual penal por que passou o sistema jurídico brasileiro há uma década apresentou-se como alternativa de superação do estado de caos, já, à época, referenciado, mas incessantemente denunciado desde os anos 1990 (ADORNO, 1991). Este mesmo estado de caos passou a ser chamado de “estado de coisas inconstitucional” a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na medida cautelar requerida na ADPF 347, em 2015.

O advento das medidas cautelares diversas da prisão foi festejado, inclusive pela academia, na medida em que permitiria, dado o potencial que possuía, a redução dos índices de encarceramento, com a efetiva substituição da prisão preventiva pela aplicação de medida cautelar diversa, algo que Bottini (2013) chamara de superação da medíocre dicotomia – prisão ou nada.

Uma vez que se trataria de substituição da prisão, a aplicação de qualquer medida cautelar, como consequência, somente teria lugar nas hipóteses em que a própria prisão também tivesse, daí porque a necessidade de preenchimento dos mesmos requisitos que o cerceamento físico precisa atender.

A literatura processual penal, seja manualística (LOPES JR., 2018), seja de maior adensamento analítico (BORGES; OLIVEIRA, 2014; CORDEIRO; COUTINHO, 2018), costuma condicionar a aplicação de medidas cautelares penais no geral (tanto a prisão quanto as diversas da prisão) ao atendimento do binômio possibilidade-necessidade. A explicação que usualmente é apresentada é que, se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP foram criadas como alternativas à prisão, elas somente poderiam ser aplicadas em situações nas quais a prisão preventiva seria aplicada, mas não se faria necessária, afinal o objetivo seria o de diminuir os índices de encarceramento provisório no país.

Para além da constatação óbvia e que decorre da própria realidade, mas que é recorrentemente comprovada pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça, de que este objetivo não foi alcançado, poucos foram os casos em que se registrou a efetiva “necessidade” de aplicação de medida cautelar. Em termos numéricos, 6 (seis) decisões consignaram o trecho “[...] entendendo **necessário** condicionar a liberdade ao cumprimento de medidas cautelares [...]” (grifei), dentre elas o monitoramento eletrônico.

É de se ressaltar que, nas poucas vezes em que presente o elemento necessidade, este se mostrou desacompanhado do aspecto possibilidade, isto é, pelo teor das decisões, ainda que não fosse possível, ainda assim era necessário.

No caminho de aferição sobre a necessidade de condicionamento da liberdade provisória, 53 decisões consignaram a desnecessidade de prender pela constatação de eventual primariedade da pessoa autuada, mas aplicaram a monitoração eletrônica como condicionamento da liberdade. Este aspecto chama a atenção, pois a primariedade justificou a liberdade condicionada em menos casos do que ela foi afastada para a decretação de prisão preventiva, conforme os achados de Chaves (2020). De todo modo, a existência de registros criminais prévios em nome da pessoa autuada não funcionou como fator diferenciador para a decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar condicionante, em especial a monitoração eletrônica.

Entre a necessidade declarada de condicionar a liberdade e a desnecessidade de prender, mesmo assim condicionando a liberdade, apenas 3 (três) decisões das lidas consignaram expressa justificativa para a aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico, são elas: i) assegurar o cumprimento de outras medidas cautelares impostas em cumulação (dois casos), e ii) aguardar a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço pelo autuado (um caso).

Em 13 (treze) casos, a monitoração eletrônica foi aplicada de forma cumulada à decretação de prisão domiciliar, sempre em substituição à prisão preventiva, com ou sem outra medida cautelar diversa. Nestes casos, supõe-se que a medida de monitoramento tenha sido aplicada a fim de resguardar o cumprimento de prisão domiciliar, atendendo à finalidade de detenção, mas sobre isso não houve menção no texto das decisões lidas.

Em contrapartida, em 176 decisões não se apresentou qualquer justificativa para a aplicação da monitoração eletrônica. Em todos estes casos, o monitoramento foi aplicado de forma cumulada com outras medidas cautelares, figurando o item como apenas mais um na lista de restrições à liberdade da pessoa autuada. Algumas suposições são possíveis, todavia. Como antes mencionado, em 32 decisões o fato típico indicado tratou-se de crime ou contravenção situado no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher; nestas situações, aplicou-se a medida cautelar de distanciamento entre autuado e vítima, razão pela qual se supõe que a monitoração eletrônica se justificaria para controlar as atividades do autuado e, assim, assegurar a efetividade da medida protetiva, cumprindo a finalidade de restrição do monitoramento eletrônico (ZACKSESKI; MACIEL, 2015).

Registra-se, no entanto, que o fator necessidade que aqui apareceu para uma análise específica sobre a medida de monitoramento eletrônico pode ter sido o mesmo que fundamentou a aplicação cumulada de outras cautelares, isto é, sem definição específica para cada um.

2.2.2 Contradições entre causa e consequência

Seguindo a linha de que as medidas cautelares penais, dentre elas o monitoramento eletrônico, funcionariam como alternativas à prisão, sendo aplicáveis diante dos mesmos requisitos desta, o trecho que mais vezes se repetiu, entre as

decisões, é indicativo de que a aplicação judicial do instituto anda longe dos seus objetivos iniciais.

Em 49 decisões (25,39%), identificou-se o trecho a seguir:

[...] as circunstâncias em que ocorreram o suposto fato criminoso não indicam concretamente que o autuado, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Portanto, neste momento, entendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A contradição entre causa e consequência aparece na medida em que, se não estão presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, não há o que substituir por medidas cautelares diversas da prisão; o manejo do conectivo “portanto”, porém, denota necessária relação que subverte a proposta da medida instrumental, uma vez que estabelece uma consequência para uma causa que materialmente não existe, mas que textualmente aparece. A não causa torna-se causa semanticamente.

As contradições identificadas não se resumem ao uso de conectivos, mas também se verificaram no manejo de palavras e expressões em específico, destacando-se a repetição, em 20 decisões (10,36%), do trecho “[...] entendo ser suficiente a **concessão** das medidas cautelares diversas da prisão” (grifei). No mesmo sentido, a presença, em 10 decisões (5,18%), do trecho “[...] sobram razões para a **concessão** de sua liberdade provisória”, e a repetição, em quatro decisões, do seguinte trecho: “[...] a situação fática do postulante **prestigia** o **deferimento** das medidas cautelares diversas da prisão, posto que se encontram presentes os pressupostos genéricos para a **concessão** das cautelares” (grifei).

A utilização dos termos em destaque traz à luz a ideia de que a aplicação de medidas cautelares seria um benefício para o autuado, e não uma medida de controle penal, daí porque a sua “concessão”, mediante “deferimento”, e não necessariamente sua “aplicação” com sentido impositivo, de mando.

O apontamento das contradições, assim como antes, não diz respeito exclusivamente ao monitoramento eletrônico, uma vez que em todas as situações identificadas e apresentadas nesta seção, a medida foi aplicada em cumulação com outra cautelar, não havendo definição específica para cada. A hipótese que se formula, nesse sentido, é a de que, na medida em que a liberdade condicionada se materializa como liberdade (no sentido de oposição à prisão), seria dispensável, pelo magistrado, a

definição de elementos concretos que justifiquem a imposição de medida cautelar, mesmo que ela não deixe de ser uma interferência sobre a liberdade individual.

2.2.3 Monitoração eletrônica por prazo determinado: adequação instrumental ou gestão de recursos públicos?

Detalhe que chamou a atenção e merece destaque é o fato de que em 82 decisões (42,49%), consignou-se o monitoramento eletrônico por prazo determinado, que variou entre dois e nove meses, indistintamente, e sem elementos que permitam a definição ou extração de racionalidade que embasa a decisão dentro dos textos de cada decisão, no que diz respeito ao estabelecimento de prazo.

Aparentemente, a determinação de prazo para a vigência de medida cautelar se compatibiliza com a função instrumental que ela exerce, aspecto que já é, inclusive, há muito postulado para as prisões preventivas, no entanto as decisões analisadas não imprimiram qualquer justificativa para a gradação de período em que seria aplicada a medida temporária. Por outro lado, em todas as outras decisões, aplicou-se monitoração eletrônica por prazo indeterminado, da mesma forma, sem pistas sobre as razões para tanto.

Se não há justificativa para a monitoração por prazo determinado, nem para a monitoração por prazo indeterminado, resta a suposição a partir da combinação de dados colhidos na pesquisa, e, neste caso, a hipótese que se apresenta é a que decorre da informação colhida em 16 decisões (8,29%) que consignam a indisponibilidade de tornozeleiras eletrônicas para o cumprimento da medida de monitoração.

Diferentemente da ordem de prisão preventiva, que se materializa por comando judicial simples e não leva em conta a existência de vagas no sistema prisional, aspecto que implica decisivamente nos índices hiperencarceramento diariamente verificados, a aplicação da medida de monitoramento eletrônico esbarra necessariamente nos limites materiais de recursos públicos, afinal cada aparelho de controle remoto somente pode estar vinculado a uma pessoa por vez, além de sua utilização no âmbito da execução penal, que é prevalente, conforme demonstraram as pesquisas prévias (BOTTINO; PRATES, 2017; CAMPELLO, 2019) daí porque a hipótese que se formula é a de que, como medida de gestão e otimização de recursos públicos, a monitoração eletrônica por prazo determinado seria uma alternativa à

insuficiência de equipamentos necessários ao monitoramento. O material analisado, no entanto, não é conclusivo a esse respeito.

2.2.4 Monitoração eletrônica cumulada com medidas cautelares não previstas em lei

Ponto bastante específico que chamou a atenção durante a leitura das decisões judiciais foi a identificação da aplicação da monitoração eletrônica cumulada com a aplicação de medidas cautelares não expressamente previstas em lei. Doutrina processual penal e jurisprudência sobre a matéria apresentam divergências em termos de orientação, mas este aspecto não é exatamente relevante aqui. O destaque se faz especificamente pelo teor das cautelares “ilegais” e pela sua correlação com os demais aspectos contidos na decisão.

Dentre os achados, uma decisão (0,52%) apresentou a determinação de medida cautelar especificamente relacionada com o tipo penal indicado, que foi a proibição de frequentar o sistema prisional, numa situação em que a pessoa autuada teria sido presa em flagrante pela alegada prática do crime de favorecimento real (art. 349-A, do CP).

Em cinco casos (2,6%), determinou-se, como medida cautelar, que a pessoa autuada frequentasse programa de conscientização sobre violência doméstica e intrafamiliar, cautelares aplicadas em decisões que tratavam de prisões em decorrência de crimes dessa natureza. A frequência a tais programas de conscientização é prática comum em convênios firmados por tribunais de justiça por todo o país, no entanto sua aplicação como medida cautelar retira o caráter de participação facultativa e força o autuado, sob a ameaça da prisão, a uma ressocialização por meio de uma medida que não pode, em tese, ser confundida com pena. O manejo instrumental da monitoração eletrônica em casos como estes cumpriria a finalidade de vigilância. O esforço compatibilizador da medida não apresentou evidências mais seguras de análise, mas é válido registrar que tal determinação foi apresentada em outras decisões, mas não como medida cautelar e sempre condicionado à aceitação do autuado.

Semelhante determinação foi a que se verificou em oito decisões (4,14%) que aplicaram medida cautelar de comparecimento a estabelecimento adequado para tratamento de dependência química. Da mesma forma como os programas de conscientização acima referenciados, a frequência a tratamentos de saúde há de ser sempre voluntária, sob o risco de ser confundida com prática de tortura, no entanto, o

elemento diferenciador, neste aspecto, foi o de que esta medida cautelar em foi aplicada em dois casos nos quais a indicação do tipo penal teria sido o de tráfico de drogas, isto é, ao mesmo tempo em que se aponta o autuado como traficante, se lhe reconhece a condição patológica de usuário dependente que demanda frequência cautelar a estabelecimento de tratamento, inclusive com monitoração eletrônica.

Nem sempre as medidas cautelares ilegais puderam ser automaticamente relacionadas aos tipos penais indicados, na medida em que, em três casos (1,55%) aplicou-se a determinação de “não ingerir bebidas alcoólicas” e, em outros seis (3,1%), a curiosa determinação de “não voltar a delinquir”. O estabelecimento de medidas cautelares não previstas em lei em cumulação com o monitoramento eletrônico, mesmo que hipoteticamente relacionadas com este, não apresentou, no entanto, justificativa específica ou parâmetro objetivo para sua aplicação.

Conclusão

O manejo das ferramentas de tecnologia da informação adentrou ao campo penal e se espalhou por todos os seus segmentos, no entanto os motivos que declaradamente as justificam não são verificáveis na prática judiciária. O controle remoto, a estigmatização e a vigilância permanentes, todavia, são resultados declaradamente não previstos, ainda que latentes, que atingem suas pretensões com elevada efetividade.

Diante dos dados coletados e analisados, considerando o objetivo principal inicialmente formulado, não é possível apontar a existência de parâmetros objetivos para a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica, nem diferenciar os parâmetros minimamente identificados dentre aqueles utilizados para justificar a decretação de prisão preventiva.

Estes resultados apontam, no entanto, para questões que podem estar relacionadas à efetividade, seja das medidas cautelares diversas da prisão como instrumento descarcerizador, mas principalmente das audiências de custódia, as quais se justificam por este propósito. Ferreira (2017) indaga sobre a real função desse momento de contato entre magistrado e pessoa presa e formula hipóteses sobre se a audiência de custódia não seria apenas mais um espaço de reprodução de estereótipos.

A insuficiência e, em certa medida, fragilidade de dados disponíveis limita a extração de conclusões que extrapolem o restrito teor dos textos das decisões judiciais. A ausência de indicação do elemento raça/etnia pela listagem inicial bloqueia a formulação de conclusões que relacionem o dispositivo decisório com a reprodução e identificação de estereótipos raciais, mas considerando o perfil da população no país, não é uma hipótese facilmente descartável.

Ante os dados colhidos e aqui apresentados, em face da indistinção entre fundamentos para a decretação de prisão ou concessão de liberdade condicionada à monitoração eletrônica, esta hipótese ganha força e robustez ainda que careça de maior precisão científica na sua aferição, o que abre espaço para a formulação de novas e emergentes agendas de pesquisa neste campo, em especial quanto à efetividade concreta das propostas descarcerizadoras, notadamente, a audiência de custódia.

Notas

- ¹ Mestrando em Direito, Estado e Constituição (PPGD/UnB), Especialista em Direito Penal e Criminologia, pelo ICPC/UNINTER, Graduado em Direito pela UFPI. Coordenador do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM no Piauí. E-mail: pvictorlc@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5447349527245320> ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-7564-1772>
- ² Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (2009), com estágio pós-doutoral pelo PNPD – Programa Nacional de Pós Doutorado, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares (PPGEduc), Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí (2005). Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (1996) e Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2003); Advogada. É professora Associada da Universidade Federal do Piauí, lotada no Departamento de Ciências Jurídicas – DCJ, Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, e do Programa de Pós Graduação em Gestão Pública. Membro do Núcleo de Pesquisa sobre Africanidades e Afrodescendência – IFARADÁ e Líder do Grupo de Pesquisa Direitos humanos e Cidadania – DiHuCi. E-mail: msrs@ufpi.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5572267892704240> ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0003-4611-2262>
- ³ Esta distinção foi utilizada na pesquisa utilizada como referência de comparação do presente artigo. Aqui ela foi afastada, pois os resultados não destoam.
- ⁴ Neste momento estão agrupados os delitos situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o signo “violência doméstica”, bem como os delitos previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).
- ⁵ Segmentados os casos, obtivemos: ameaça – art. 147, do CP, em 28 casos; injúria – art. 140, do CP, em 17 casos; lesão corporal – art. 129, § 9º do CP, em 14 casos; vias de fato – art. 21 da Lei de Contravenções Penais, em 4 casos, dano – art. 163 do CP, em 3 casos; difamação – art. 139 do CP, estupro – art. 213 do CP, resistência – art. 329 do CP, e descumprimento de medida protetiva – art. 24 da Lei nº 11.340/2006, todos com um caso. Os casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher são, geralmente, complexos, e envolvem mais de um tipo penal e um único acontecimento.
- ⁶ Segmentados, obtivemos: porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em 11 casos; posse irregular de arma de fogo de uso permitido – art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em 3 casos, e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em 2 casos.
- ⁷ “[...] roubo – art. 157, CP – 408 eventos (44,64%), dentre os quais em 9 eventos a figura qualificada conhecida como latrocínio (2,2% do espaço amostral menor); tráfico de drogas ilícitas – art. 33 da Lei nº 11.343/2006 – 197 eventos (21,55%); furto – art. 155, CP – 87 eventos (9,52%); crimes e contravenções situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 7º da Lei

nº 11.340/2006 – 66 eventos (7,22%); receptação – art. 180, CP – 40 eventos (4,38%); homicídio – art. 121, CP – 37 eventos (4,05%); crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento (ED) – Lei nº 10.826/2003 – 55 eventos (6,02%); estelionato – art. 171, CP – 4 eventos (0,44%); estupro de vulnerável – art. 217-A, CP – 3 eventos (0,33%); dano – art. 163, CP –, extorsão – art. 158, CP –, estupro – art. 213, CP – e associação para o tráfico – art. 35 da Lei nº 11.343/2006 – 2 eventos, cada (0,22%, cada); lesão corporal – art. 129, CP –, extorsão mediante sequestro – art. 159, CP –, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente – art. 218-A, CP –, falsificação de documento público – art. 297, CP –, uso de documento falso – art. 304, CP –, adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311, CP –, embriaguez ao volante – art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, direção de veículo automotor sem habilitação – art. 309 do CTB –, lesão corporal qualificada pela morte – art. 209, § 3º do Código Penal Militar – 1 evento, cada (0,11%, cada)” (CHAVES, 2020, p. 70-71).

Referências

- ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil – Problemas e desafios. Revista Usp, [s.l.], n. 9, p.65–78, 30 maio 1991. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p65-78>.
- AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75–89, dez. 2010.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil – a mentalidade punitiva em ação. In: Anais do 42º Encontro Anual da ANPOCS, 2018, Caxambu.
- BONAMIGO, Irene Salete. Novas tecnologias de vigilância e a gestão de violências. Fractal: Revista de Psicologia, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 659–674, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1984-02922013000300015>.
- BORGES, Clara Maria Roman; OLIVEIRA, João Rafael de. A expansão do controle por meio das medidas cautelares pessoais diversas da prisão. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, v. 59, n. 3, p. 225–247, 2014.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11) – novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP–GB, v. 1, n. 1, junho, 2013.
- BOTTINO, Thiago; PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 719–746, mai./ago. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.68>.
- CAMPELLO, Ricardo Urquiza. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 81–97, 18 dez. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>.

CHAVES, Paulo Victor Leôncio. Os paladinos da ordem pública: juízes e a (re)produção dos discursos legitimadores do encarceramento dos indesejados. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. 180 p.

COLARES, Virgínia Soares Figueiredo Alves; COSTA, Flora Oliveira da. Análise crítica do discurso jurídico (ACDJ): o caso do projeto de lei nº 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 31–48, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i31.2602>.

CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 10, n. 1, p. 76–88, 2018.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? | Custody hearings. *Revista Justiça do Direito*, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 279–303, 6 set. 2017. UPF Editora. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7153>.

FIGUEIREDO, Silvania Aparecida França. Monitoração eletrônica no Brasil: Para que e para quem? p. 145. 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade de controle. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 14, n. 170, p. 4–5, jan. 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROMÃO, Vinícius de Assis. Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. 220 p.

ZACKESKI, Cristina; MACIEL, Welliton Caixeta. Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade: elementos para reflexão. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 459–466, fev. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_459.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

Rostros prescindibles: la hipótesis colonial que subyace en la masacre del 21 de marzo de 2020 en la cárcel La Modelo de Bogotá

Rostos descartáveis: a hipótese colonial que subjaz ao massacre de 21 de março de 2020 na prisão La Modelo em Bogotá

Expendable faces: the colonial hypothesis that underlies the massacre of March 21, 2020 in La Modelo prison in Bogotá

Jury Vanessa Marulanda Cardona¹
Universidad de Caldas
orcid.org/0000-0003-1788-9339

Y veían comer, en silencio, al enemigo; fríos, absortos, como se mira comer a los animales del jardín zoológico: al mono y al elefante, al ciervo y al avestruz, al zorro, a la oca. Así, con una sensibilidad renovada, virgínea, miraban comer al Hombre que nunca hasta entonces habían visto comer.

Rancho de prisioneros, Alfonso Reyes

Resumen

Este documento plantea una reflexión teórico-hermenéutica sobre la masacre ocurrida en la cárcel La Modelo de Bogotá, Colombia, el 21 de marzo de 2020 en el marco de la emergencia sanitaria desatada por la COVID-19, puesta bajo los lentes de la hipótesis colonial que exponen Argolo, Piza y Lustosa (2016) y el concepto de necropolítica desde Mbembe (2011). La lectura desde dichas perspectivas teóricas se hace con algunas publicaciones de prensa de los días 21, 22 y 23 de marzo de diferentes medios de comunicación que cubrieron los hechos en sus primeros momentos. La selección de notas en medios digitales se hizo atendiendo a la relevancia nacional del medio de comunicación.

Palabras clave

Criminología Crítica - Necropolítica - Colonialismo - Prensa.

Resumo

Este documento apresenta uma reflexão teórico-hermenéutica sobre o massacre² ocorrido no presídio La Modelo, em Bogotá, Colômbia, em 21 de março de 2020, no

marco da emergência sanitária desencadeada por COVID-19, sob a ótica da hipótese colonial de que Argolo, Piza e Lustosa (2016) e o conceito de necropolítica exposto em Mbembe (2011). A leitura sob essas perspectivas teóricas será feita a partir dos comunicados de imprensa dos dias 21, 22 e 23 de março de diferentes jornais que cobriram os acontecimentos em seus primeiros momentos. A seleção de recortes da imprensa escrita veiculados em meio digital será feita de acordo com a relevância local da mídia.

Palavras-chave

Criminologia Crítica – Necropolítica – Colonialismo – Jornal.

Abstract

This document aims to show a theoretical-hermeneutical reflection about the massacre which occurred in La Modelo, prison in Bogotá, Colombia, on March 21, 2020 in the framework of the health emergency unleashed by COVID-19, put under the view of the colonial hypothesis presented by Argolo, Piza and Lustosa (2016) and the concept of necropolitics from Mbembe (2011). The reading under these theoretical perspectives will be done from some press releases of March 21, 22 and 23 of different media which covered the events in their first moments. The selection of the clippings of the written press placed in digital media will be made according to the local relevance of the media.

Key words

Critical Criminology – Necropolitical – Colonialism – Newspaper.

Sumario

Introducción; Hipótesis colonial y necropolítica; Breve exposición del contexto en el que ocurre la masacre del 21 de marzo de 2020: Estado de cosas inconstitucional en materia carcelaria y penitenciaria en Colombia; Rostros prescindibles, masacrables y descartables; Conclusiones

Introducción

Este documento busca analizar los acontecimientos del día 21 de marzo de 2020 en la cárcel La Modelo de Bogotá donde los internos iniciaron una protesta por la situación de temor y cambio que implicaba la COVID-19. De manera paralela, otras diez cárceles colombianas iniciaron protestas³, las razones de su origen siguen siendo difusas, se habla de una reacción ante la suspensión de visitas⁴; del temor por las deficientes condiciones sanitarias que generarían una afectación mayor en caso de que se presentara el virus; “un plan de fuga”, como lo mencionaban algunos medios de comunicación; entre otras, que todavía no se han esclarecido.

La situación en la cárcel La Modelo fue que, como resultado de un presunto motín, el ejército y la policía acudieron a socorrer a los guardianes del INPEC (Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario) y en medio de los enfrentamientos murieron 24 personas. Posteriormente, la Ministra de Justicia para ese momento, Margarita Cabello

Blanco, sostuvo que se trató de un plan de fuga⁵ que debía ser evitado mediante la fuerza, no solo por la policía, sino, también, por el ejército. Incluso, se ha dicho que un helicóptero se desplazó hasta el sitio⁶.

En el presente trabajo se afirma que en la reacción de los cuerpos de seguridad del Estado, en cabeza del gobierno colombiano, contra la protesta iniciada por los internos subyace una hipótesis colonial. Dicha hipótesis puede ser definida como la intención de tomar un territorio por la fuerza, al negar la posibilidad de reacción y diálogo con el otro, la invalidación de la vida de quien se señala como salvaje y la anulación de su palabra con base en argumentos hegemónicos que componen esa visión colonial y que constituyen al otro como un no-ser (CARNEIRO; FISCHMANN, 2005, p. 20) para reafirmar o comprobar que “yo soy”.

En todas las determinaciones sobre la vida y los cuerpos durante la crisis por el virus, la palabra biopolítica se ha reiterado una y otra vez. Foucault se ha convertido en un referente necesario en esa conversación sobre la intervención del cuerpo, el manejo político de la vida y la producción de cuerpos dóciles bajo el yugo del soberano. En ese sentido, para Esposito (2011), la política penetra directamente en la vida, lo que hay que establecer es cómo se da esta relación y cuáles son sus términos. Para el autor, es fundamental el paradigma de la inmunización en términos biológicos, sociales y jurídicos. Por su parte, Agamben en **Homo sacer I. El poder soberano y la nuda vida (1998)** expone, en principio, la forma de vivir propia de un individuo o un grupo como *bios* (AGAMBEN, 1998, p. 9) que está determinado por las transiciones en las formas de ejercer el poder sobre ese *bios*:

En particular, el desarrollo y el triunfo del capitalismo no habrían sido posibles, en esta perspectiva, sin el control disciplinario llevado a cabo por el nuevo bio-poder que ha creado, por así decirlo, a través de una serie de tecnologías adecuadas, los “cuerpos dóciles” que le eran necesarios. (1998, p. 12)

Expuesta, en términos muy generales, la biopolítica como la vida sometida al control político y poblacional a través de diversos instrumentos, aparece un cambio en la perspectiva, en el marco del colonialismo, como un contra biopoder o necropoder. El ensayo **Necropolítica (2011)** de Mbembe parte de la hipótesis, ya expuesta con antelación, de que la soberanía reside en el hecho de decidir quién puede vivir y quién

debe morir (MBEMBE, 2011, p. 19). Para los internos que esperaban respuestas el 21 de marzo de 2020 solo se trató de la muerte. Un ejercicio de necropolítica.

Este trabajo espera leer y exponer cómo en algunos recortes de prensa de los días 21, 22 y 23 de marzo de diferentes medios de comunicación en Colombia se encuentra justificada una hipótesis colonial y una necropolítica en el sentido material y simbólico como una “deontología de la muerte” (MOLINA, 2020, p. 28) contra los internos, los cuerpos criminalizados y contra las vidas que se consideran invalidadas por haber cometido un crimen o por encontrarse en situación de encierro.

La metodología utilizada es teórica–hermenéutica y el alcance es descriptivo, ya que se busca caracterizar la problemática para extraer algunos aspectos interpretativos que conllevan a vincular, a modo de reflexión, los elementos teóricos con los recortes de prensa. Además, el diseño de este trabajo es no estructurado, vinculado al uso de un enfoque cualitativo donde la teoría resulta importante, pero no determina la recolección y utilización de los datos de los que puede emerger nuevo conocimiento, categorías, acontecimientos y demás factores que puedan, incluso, modificar o contraponerse al problema o hipótesis iniciales (HERNÁNDEZ–SAMPIERI, 2014, p. 6), en este caso, los recortes de prensa. Por último, y como se ha dicho, el enfoque del trabajo es cualitativo, cercano al análisis crítico del discurso en diálogo con las teorías expuestas.

El criterio de selección de los recortes de prensa fue, para algunos, su configuración como medios tradicionales (El Tiempo, El Espectador, Revista Semana, Blu Radio, Caracol), su capacidad de audiencia (Conexión Capital, Contagio Radio), entre otros. A su vez, se acudió a las publicaciones de los primeros momentos en referencia a los acontecimientos en la cárcel La Modelo. De allí, que aparezcan diferentes medios como digitales, impresos (puestos en línea), radio e incluso notas de televisión.

Para lograr el cometido de este documento, en primer lugar, se expondrá la hipótesis colonial que plantean Argolo, Piza y Lustosa (2016) y el concepto de necropolítica de Mbembe (2011); posteriormente, se hará una corta contextualización de la situación de las prisiones en el país que puede leerse desde la declaración del **estado de cosas inconstitucional** en materia carcelaria y penitenciaria por parte de la Corte Constitucional de Colombia desde 1998; finalmente, se tomarán recortes de

prensa de acuerdo con los días posteriores a los hechos para anudarlos con algunas reflexiones que pueden vincularse con los planteamientos teóricos.

Hipótesis colonial y necropolítica

Argolo, Piza y Lustosa (2016) en su texto *A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal*⁷ parten de la relación entre control social y raza. Entender la discriminación como un problema social resulta determinante, así, como dejar de percibirlo como una cuestión de creencias o algo meramente individual: “En esa aproximación preliminar, evidenciamos que el racismo no es simplemente un problema moral, solucionable en el plano individual y por medio de simples estrategias de “purificación subjetiva”.” (Traducción propia). (FARRANHA; PIZA; LUSTOSA, 2017, p. 233)⁸.

El análisis que realizan estos autores sobre la hipótesis colonial recae en la criminología, su nacimiento y cambio de paradigmas. El nacimiento de la criminología como “ciencia” planteaba la tesis de que los afrodescendientes e indígenas delinquían más por su inferioridad racial, lo que expresa que la perspectiva sobre el crimen ha estado vinculada desde su origen con el racismo (ARGOLO, PIZA; LUSTOSA, 2016, p. 3). Posteriormente, cuando se cambia el paradigma del criminal nato al análisis de un sistema que clasifica con el *labelling approach* y algunos aportes de la criminología crítica, el racismo pasa a ser un fundamento de la selectividad penal. Son estas poblaciones más vulnerables a la selección del sistema.

La hipótesis colonial se plantea como la posibilidad de leer de una forma distinta los conceptos fundamentales de Occidente como modernidad, igualdad y libertad. El Atlántico Negro, la diáspora africana y las ciudades negras permiten rastrear los territorios y nombrarlos de una forma distinta para realizar nuevas comprensiones de esos conceptos transversales al ideario liberal que apartan a una serie de poblaciones donde se sigue ejerciendo una violencia colonial como una “Fuerza que regionaliza, diferencia y desterritorializa diferentes tradiciones expresada también en el genocidio poblacional y la aniquilación cultural.” (Traducción propia). (ARGOLO; PIZA; LUSTOSA, 2016, p. 11)⁹.

En ese Atlántico Negro se enmarcan hitos que no son reconocidos en esa “historia oficial” de los ideales del Iluminismo, como ocurre con La Revolución de Haití en 1791 que generó la primera declaración de un territorio libre de esclavitud negra y el primer Estado negro de las repúblicas “nacientes”. Esto generó un miedo generalizado en las colonias que contribuyó a crear el arquetipo racial del criminal por parte de las elites y de los países que no deseaban separarse de sus colonias:

Es con esta intención, al volver a analizar las categorías y discursos utilizados para narrar la modernidad y el constitucionalismo, que la Revolución Haitiana emerge como un momento necesario y una clave hermenéutica para pensar la libertad y la igualdad tomando en cuenta el colonialismo y las luchas políticas movilizadas por el Atlántico negro¹⁰. (Traducción propia). (LUSTOSA, 2017, p. 64)

Para los autores, ese ejercicio del poder sobre la base del racismo se convirtió en una forma de gobierno. Lo anterior, sustentado en Foucault quien plantea que el racismo de Estado se ejerce como una defensa de la sociedad ante una raza que viene del exterior o se considera ajena. Respecto a este punto, y retomando a Agamben, los autores plantean que: “El objetivo final del biopoder es producir esta separación permanente entre el no hombre y el hombre; no un poder que “te hace vivir” o “te hace morir”, sino que “te hace sobrevivir”, como una especie de tercer estado de biopolítica inaugurado por Auschwitz.” (Traducción propia). (ARGOLO; PIZA; LUSTOSA, 2016, p. 19)¹¹.

La hipótesis colonial se inscribe en la racialización de los sistemas penales como un dispositivo que bebe del biopoder para la administración del poder punitivo, como puede verse en las tasas de encarcelamiento de afroamericanos en EE. UU. y Brasil que son mucho más altas que para los blancos¹². En Colombia¹³ y otros países de América Latina esto no es tan visible, al menos en cifras, pero hay una regularidad en cuanto a estratos socioeconómicos y rostros un poco más oscuros que escapan de la estadística, como lo plantean Segato en **El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción (2007)** y Zaffaroni en **Penas ilícitas (2020)** en cuanto a que la mayoría de la población carcelaria de América Latina está compuesta por jóvenes de sectores marginalizados:

De cualquier modo, en todos nuestros países la población penal se compone en su casi totalidad por personas de los estratos más pobres de cada sociedad, es decir, seleccionada conforme a estereotipos clasistas, lo que en algunos se combinan con los elementos racistas

señalados antes, o sea que se trata de hombres jóvenes, pobres y en algunos países preferentemente negros, mulatos e indios. (ZAFFARONI, 2020, p. 9)

Se plantea un discurso oficial excluyente que justifica el apartamiento de ciertos grupos poblacionales con base en la administración de sus vidas y esto está emparentado con el sistema penal. Así, de acuerdo con Argolo, Piza y Lustosa:

En otras palabras, la racialización de los sistemas punitivos no es un evento aislado, sino el proceso de constitución de la categoría racial. No podría haber una construcción negativa de la raza sin un sistema penal, y el sistema penal no puede entenderse sin la construcción de las relaciones raciales. (Traducción propia). (2016, p. 26)¹⁴

Ello genera un problema de reconocimiento de los grupos excluidos en la medida en que el lenguaje también aparece como un campo en disputa, los términos raza y racismo parecen estar en discusión, incluso, cuando pueden observarse sesgos raciales en muchos estamentos e instituciones sociales. De allí, que el control social no quede exento del racismo con una perspectiva colonial que aparta, silencia y aniquila saberes, si bien ya no de forma explícita en el ámbito jurídico.

Como se ha insistido, el control sobre la mortalidad resulta determinante y define la vida como ejercicio o manifestación del poder. Lo que, en términos de Foucault, y como se nombró previamente, se denomina biopoder, que se desarrolla en una **relación de enemistad**. La soberanía se constituye como el derecho de portar la espada. Por ello, la expresión del poder, que no es siempre estatal (puede ser colonial), hace referencia a la excepcionalidad, la urgencia y enemigos que pueden ser ficticios (MBEMBE, 2011, p. 21). Este poder funciona mediante la exclusión de las personas que deben morir de aquellas que deben vivir.

Esa exclusión dicta la agrupación y clasificación de los sujetos mediante determinaciones biológicas, donde el racismo resulta esencial. El racismo permite la efectiva distribución de la muerte y el ejercicio de las “funciones mortíferas del Estado” (MBEMBE, 2011, p. 23). El nazismo ha sido una de las expresiones más acabadas del ejercicio del derecho de matar, al caracterizar al Estado desde tres aspectos: racista, mortífero y suicida.

La esclavitud, por su parte, puede considerarse como una de las primeras manifestaciones biopolíticas (MBEMBE, 2011, p. 31). El esclavizado aparecía como una sombra de lo humano donde ocurría una triple pérdida: del hogar, de los derechos sobre

el cuerpo y del estatus político. Esa triple pérdida (MBEMBE, 2011, p. 32) es resultado de la dominación absoluta, una alienación desde el nacimiento y una muerte social o pérdida de la humanidad. La plantación (como arquetipo) se configura como un escenario político-jurídico donde todo pertenece al amo.

Allí ocurre una concatenación entre el biopoder y el estado de excepción. A su vez, acontece una selección, tratamiento de los cuerpos y demás, que da lugar a una burocracia al servicio de la muerte. El Estado soberano se caracteriza por su territorialización en la constitución de fronteras específicas, como ocurre en las colonias, donde los derechos pueden ser suspendidos (MBEMBE, 2011, p. 39) sin límites establecidos. En las prisiones latinoamericanas los derechos también parecen estar suspendidos¹⁵.

Para la actualidad, o lo que se ha denominado modernidad tardía, lo anterior se ha transformado, la soberanía pasa a ser ocupación colonial, por lo que, “En este caso, la soberanía es la capacidad de definir quién tiene importancia y quién no la tiene, quién está desprovisto de valor y puede ser fácilmente sustituible y quién no.” (MBEMBE, 2011, p. 46). Esta ocupación colonial de la modernidad tardía relaciona poderes múltiples: el disciplinar, el biopolítico y el necropolítico, lo que permite una dominación absoluta sobre los habitantes del territorio conquistado. El estado de sitio define quién es el enemigo y quién no.

Molina plantea que:

(...) la **necro-política** penetra profundamente en la organización de los poderes modernos, sustituyendo la premisa argumentativa, en la cual, la institucionalidad ya no está interesada en la protección y ordenación de los asuntos de la vida, sino más bien, en el control efectivo y totalización de las razones sobre la muerte. (2020, p. 31)

La cárcel puede verse como un territorio donde se extiende el poder del Estado moderno en su facultad de punir. No obstante, la muerte sigue siendo un elemento transversal en el aparente control de la vida de los y las internas de las prisiones en Colombia y en el mundo, como puede interpretarse en las investigaciones: **Cárceles de la muerte: necropolítica y sistema carcelario en Colombia (2016)** y **Análisis sobre muertes de personas privadas de la libertad (2019)**. En esa medida, la biopolítica resulta insuficiente porque la administración sobre la vida adquiere el carácter contrapuesto, es decir, el necropolítico.

La vida de las personas privadas de la libertad se da por descartada, incluso, cuando no se está en tiempo de crisis o se presenta un estado de excepción ficticio, en términos de Molina (2020, p. 33). Ahora, ante la crisis por la pandemia producto de la COVID-19 resta la administración de la muerte para la conquista de un territorio puesto en duda sin que medie palabra conciliadora. La posibilidad de palabra y de validación de la vida del otro solo ocurre cuando quien habla es ciudadano y posee derechos. El sistema penal¹⁶ en nuestros países niega los derechos, desnuda la ciudadanía y excluye la posibilidad de la vida, como puede observarse a continuación.

Breve exposición del contexto en el que ocurre la masacre del 21 de marzo de 2020: *Estado de cosas inconstitucional* en materia carcelaria y penitenciaria en Colombia

En 1998 la Corte Constitucional declaró un *estado de cosas inconstitucional* en el ámbito carcelario y penitenciario en Colombia al argumentar la existencia de una vulneración constante de los derechos humanos de la población interna. Para el momento, el hacinamiento se consideraba uno de los problemas esenciales, pero a ello fue sumándose una deficiencia de los servicios sanitarios, de atención en salud, de acceso a la justicia con la posibilidad de una defensa técnica y demás. Esta situación se ha reiterado en las sentencias: T- 153 de 1998, T - 388 de 2013, en la T - 762 de 2015 junto con otros autos de seguimiento de la Corte.

La sentencia T - 762 de 2015 observó este problema más allá de los muros de la prisión, al enfocar la problemática en la política criminal. Se plantea que la política pública en materia criminal ha sido protagonista del aumento paulatino del **estado de cosas inconstitucional** presente en el sistema penitenciario. A su vez, se menciona la desarticulación de la política criminal, referida a la expedición de leyes y políticas poco armónicas entre sí. Así mismo, la política criminal es reactiva y toma decisiones sin fundamentos empíricos; reactiva, en cuanto a que obedece a clamores populares para la obtención de votos, lo que genera que no se respalde con investigación previa de su viabilidad y posible eficacia.

Así, se trae a colación, de forma muy general, este panorama, pues el sistema penitenciario y carcelario se encontraba en crisis antes de las tensiones generadas por la COVID-19. Esta situación era conocida por las instancias estatales. Esa “política criminal reaccionaria y desarticulada” no considera que estas vidas tienen que estar

sujetas a los derechos humanos, por eso, el **estado de cosas inconstitucional** se ha ido aumentando, reiterando y empeorando hace más de veintidós años sin que se efectúen soluciones reales, por el contrario, la cárcel se ha convertido en un lugar donde se espera la muerte, una “(...) experiencia de estar muerto en vida (...)” (BELLO; PARRA, 2016, p. 372).

Para cerrar este pequeño apartado, se adjunta una tabla proporcionada por el Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario para el 2020 donde puede observarse los niveles de hacinamiento de las cárceles en el país, en una región alcanza el 86%, ello sin contar las personas que se encuentran recluidas en las Unidades de Reacción Inmediata y en otros lugares de detención transitoria que han tenido que usarse por el sobrecupo de las cárceles:

Tabla 1. Población y capacidad de centros carcelarios para febrero del 2020.

<i>Región</i>	<i>Poblacion carcelaria</i>	<i>Capacidad</i>
Central	45.055	30.779
Occidente	24.153	15.315
Norte	13.525	7.391
Oriente	12.353	7.880
Noroeste	15.203	8.171
Viejo Caldas	13.816	11.227

Fuente: Elaboración propia con datos tomados del Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario.

Los instrumentos necropolíticos sobre la población carcelaria van desde las condiciones de hacinamiento, infraestructura, servicios sanitarios, acceso a la justicia, una política criminal selectiva y represiva, hasta una producción legislativa exacerbada en materia penal que no contempla la vulneración de derechos humanos de la población carcelaria y penitenciaria. A su vez, estos instrumentos se presentan en la suspensión de los derechos de las personas que ingresan a los centros de reclusión en Colombia y en otros países de América Latina.

Las personas reclusas se encuentran en lugares de “dejar morir”: “(...) las tecnologías necropolíticas neoliberales han convertido las cárceles de Colombia en instituciones biopolíticas que conviven con la ejecución de políticas de muerte y deshumanización.” (BELLO; PARRA, 2016, p. 380). Pueden encontrarse escenarios detallados sobre las condiciones materiales de las prisiones en las sentencias, autos de seguimiento de la Corte Constitucional de Colombia e informes independientes.

Rostros prescindibles, masacrables y descartables

En esa justificación de la muerte en prisión, incluso cuando no se está en crisis mundial, los instrumentos necropolíticos están en acción en la cotidianidad de los internos sin una intervención real del Estado, en tanto protección de los derechos humanos. Este pequeño apartado pretende explorar cómo la crisis, la emergencia y el estado de excepción en el marco de la coyuntura sanitaria, “justifican” que estas vidas sean invalidadas, aniquiladas y “conquistadas” como subyace en la hipótesis colonial donde conquista se traduce en muerte para muchas comunidades marginalizadas. Este análisis se hará a través de la revisión de algunos recortes de prensa de los primeros momentos de los hechos del 21 de marzo de 2020 en la cárcel La Modelo de Bogotá.

Día uno

La ministra de justicia, Margarita Cabello Blanco, indicó que en La Modelo hubo un “intento masivo y criminal de fuga” y motines en varias cárceles del país.

El resultado de ese “plan de fuga”, dijo la Ministra, fueron 23 privados de la libertad muertos, así como 83 heridos, de los cuales 32 están siendo atendidos en hospitales. Además, reportó, hay siete guardianes del Inpec heridos, de los cuales dos están en estado crítico. (EL TIEMPO, 22 de marzo de 2020, **Tras enfrentamientos hay 23 muertos y 83 heridos en cárcel La Modelo**¹⁷)

El Tiempo es la casa editorial de un grupo antiguo de medios de comunicación en Colombia. En este recorte puede leerse la declaración inmediata de la ministra de justicia Margarita Cabello Blanco. En ella se reitera la posibilidad de “un plan criminal de fuga”. Días antes, los internos y organizaciones sociales habían solicitado la declaración de la emergencia carcelaria debido a las situaciones sanitarias de las cárceles en Colombia de cara a la inminencia de la COVID-19 y el **estado de cosas inconstitucional**, no se prestó atención a esta solicitud por lo que las/os internas/os decidieron protestar.

Para las instancias de gobierno, se trataba de “un plan criminal”, es pertinente hacer énfasis en la palabra **criminal**, ya que todo lo que ocurre dentro de los muros de la prisión ha de tener dicha calificación, y por ello, debe descartarse. Así mismo, los “criminales” son percibidos como una amenaza que ha de ser exterminada por su inminencia: “Si el biopoder concierne a la producción calculada y optimizada de vida, el necropoder enfatiza la primacía de la muerte como estrategia para el ejercicio del poder

moderno en territorios y poblaciones considerados como una amenaza latente.” (Traducción propia). (ALVES, 2011, p. 118)¹⁸.

“No hubo fugas. Hubo un plan criminal de fugas que fue frustrado. Tampoco hay un problema sanitario que hubiera originado ese plan y esos motines. Hoy no hay un solo contagio ni de privado de la libertad ni del cuerpo administrativo de custodia que tenga coronavirus”, dijo Cabello. (EL ESPECTADOR, 22 de marzo de 2020, **Autoridades confirman 23 muertos tras motín en la cárcel La Modelo**¹⁹)

El Espectador es uno de los periódicos más antiguos de Colombia y se configura como un medio tradicional. En este recorte se observa cómo los medios insistían en la reproducción de las declaraciones oficiales, con escasa o nula atención a otras voces, ello puede deberse a la inmediatez de los acontecimientos o a la simple conformidad con la teoría del Ministerio de Justicia. Se reitera, por parte de la Ministra, que: “Tampoco hay un problema sanitario que hubiera originado ese plan” e ignora las deficiencias constantes de los sistemas sanitarios de las prisiones del país y los informes que reposan en las sentencias de la Corte Constitucional y documentos elaborados por organizaciones sociales.

Un lenguaje político que traduce una justificación de la muerte donde el sistema penal y su selectividad se agota para dar paso al ejercicio de la fuerza, no solo policial sino también militar: “Junto al cuestionamiento del punitivismo como sistema perverso de producción intencional de dolor para los excluidos y excluidas, también debemos centrarnos en los juegos políticos que forman nuestra representación de lo humano.” (Traducción propia). (DA SILVA FREITAS, 2016, p. 496)²⁰. La producción del dolor a un grupo excluido ocurre de forma directa, se sobrepasan las instancias penales, como lo plantearía Christie (1988, p. 7), al pasar al enfrentamiento cuerpo a cuerpo con un grupo en evidente desventaja.

Rafael Navarro, defensor del pueblo en Bogotá, se refirió a los disturbios vividos e informó que los familiares de los reclusos se encuentran a las afueras de la cárcel Modelo para conocer la gravedad de la situación.

“Las cifras sobre lesionados no se conoce oficialmente. Los familiares están esperando información afuera de la cárcel. Nosotros ingresamos en el momento en que estaban en enfrentamiento los privados de la libertad y el Inpec”, relató.

Además, criticó que por ahora no exista confirmación de cifras de muertos y heridos tras los motines en los establecimientos penitenciarios.

“Medio centenar de personas lesionadas, algunas fueron llevadas a clínicas. La situación es bastante compleja en la medida que no haya un pronunciamiento oficial por parte del Inpec”, dijo. (BLU RADIO, 22 de marzo de 2020, **Al menos 23 presos muertos y 83 heridos por intento de fuga en la cárcel Modelo**²¹)

Blu Radio hace parte de un grupo de medios cuyos dueños también son los del Espectador, Canal Caracol, entre otros, lo que permite afirmar que es un medio tradicional. Por otra parte, un asunto que confirma la hipótesis colonial es el desconocimiento de los lazos afectivos que los excluidos tienen con otros. Una necropolítica simbólica sobre sus familiares y personas cercanas que desconoce la posibilidad de afecto de “ellos”. Tras la masacre, muchos de los familiares de los internos se presentaron en la puerta de La Modelo para solicitar información de sus seres queridos. Se presentaron allí con el temor y el pánico generalizado producto de un posible contagio por el virus. Solicitaron información, y en principio, se las negaron. Los cercanos de los muertos recibieron la noticia de que estos habían intentado fugarse y que, debido a ello, fueron atacados. Una extensión de la pena de muerte simbólica y de la selectividad penal hacia sus familias.

El presidente Iván Duque informó en Twitter que el Inpec y la Fuerza Pública hicieron frente a la situación para controlarla y garantizar la tranquilidad. Al referirse a la población carcelaria indicó “su vida también la estamos protegiendo, pero no podemos permitir motines en cárceles.” (CARACOL, 21 de marzo de 2020, **Motines en La Modelo, La Picota y otras cárceles del país**²²)

En este pequeño recorte, donde se incluye la manifestación del presidente Duque, resulta pertinente hacer énfasis en su declaración: “hay que respetar la vida, pero no podemos permitir motines” un oxímoron implícito que justifica el ejercicio de la muerte cuando se presenta una amenaza aparente. Ante la presencia del peligro, apretar el gatillo es justificable, según las instancias de gobierno, y mucho más, cuando quienes ejercen el derecho a la protesta no son ciudadanos. Son personas que han perdido su estatus de ciudadano efectivo, así en teoría se hable de un derecho a la resocialización, de un deber de sujeción al Estado, de unos derechos humanos ininterrumpidos. La frase: “(...) Pero no podemos permitir motines.” evoca un autoritarismo estatal que se permea de la hipótesis colonial, hace valer un territorio como suyo y anula la palabra e inquietudes de esos otros invalidados por el saber y el discurso de *raison d'État*.

Los prisioneros afirman que luego de que iniciaran los actos de protesta, el INPEC inició acciones violentas en contra de la población reclusa con armas de fuego, que hasta el momento dejan un saldo de dos personas asesinadas decenas de heridos, producto de los impactos de bala. La Defensoría del Pueblo hace presencia en este momento en la cárcel con la intención de establecer un canal de comunicación; sin embargo no se está prestando atención médica a quienes se encuentran en graves condiciones de salud. (CONTAGIO RADIO, 21 de marzo de 2020, **Más de dos reclusos muertos denuncia movimiento carcelario de La Modelo por accionar de Fuerza Pública**²³).

Como puede leerse, en este medio de comunicación se restituye la palabra protesta. Contagio Radio es periódico digital alternativo creado en 2009, desde 1995 funcionaba como una revista sobre derechos humanos de publicación semestral. Puede leerse cómo por la inmediatez de los acontecimientos se habla de dos personas asesinadas. El homicidio se plantea por parte del Estado, se incluye una hipótesis que los demás medios de comunicación habían descartado: el uso desmedido de la fuerza²⁴, la carencia de protección de los derechos humanos de los internos, su condición de desigualdad ante la letalidad de las fuerzas armadas.

Los instrumentos necropolíticos utilizados en la respuesta a las protestas de los internos se evidencian, además de la utilización de la fuerza letal y directa del Estado, con los discursos y la reproducción que hacen los medios de comunicación de las palabras. De allí, que se pueda ver una clara diferencia entre el lenguaje utilizado por medios de comunicación tradicionales y alternativos. La hipótesis colonial se reafirma, el territorio fue conquistado y los rebeldes eliminados.

Día dos

La ministra de Justicia, Margarita Cabello Blanco, indicó que en La Modelo hubo un “intento masivo y criminal de fuga” y motines en varias cárceles del país.

El resultado de ese “plan de fuga”, dijo la Ministra, fueron 23 privados de la libertad muertos, así como 83 heridos, de los cuales 32 están siendo atendidos en hospitales. Además, reportó, hay nueve guardianes del Inpec heridos, de los cuales uno está en estado crítico. (EL TIEMPO, 22 de marzo de 2020, **Tras enfrentamientos hay 23 muertos y heridos en cárcel La Modelo**²⁵).

Al día siguiente se reitera la información inicial. Todo se trató de un plan criminal de fuga, se reitera una cifra que las organizaciones sociales empiezan a poner en duda, ¿realmente fueron 23 muertos? La versión de un plan de fuga que deja como

resultado una masacre de tal magnitud se empieza a cuestionar, al menos de forma simbólica con la posibilidad de incluir la frase “plan de fuga” entre unas comillas.

Según informó la cartera de justicia, durante los amotinamientos en La Modelo hubo varios delitos, entre ellos, tentativa de homicidio, lesiones personales, incendios y daño en bien ajeno. Adicionalmente, hubo riñas entre los mismos privados de la libertad. (EL TIEMPO, 23 de marzo de 2020, **Tras enfrentamientos hay 23 muertos y heridos en cárcel La Modelo**²⁶).

La justificación de la muerte continúa por otra vía. Ahora se argumenta a partir del uso del derecho penal con la tipificación de los actos de los internos, el derecho penal es utilizado como instrumento necropolítico de justificación como antaño pudo ser la cristianización para desplazarse sobre los territorios invadidos de América: “El papel coercitivo del Derecho se ejerce sobre la población miserable de los Estados: la mayoría. Las estructuras policiales y de justicia penal actúan sobre esto para cumplir con un requisito del “bien común” de la sociedad: defender la propiedad y prevenir la violencia.” (Traducción propia). (BERTÚLIO, 1989, p. 30)²⁷.

Esta actuación del derecho no es extraña para las instancias penales y sus instrumentos de selección de la población recluida, como las teorías criminológicas del etiquetamiento lo demostraron en su momento. Por su parte, el ingreso de las fuerzas militares a la prisión se acredita con base en la garantía de seguridad de las personas residentes de los alrededores de la prisión, la seguridad aparece como una excusa constante para la vulneración de derechos humanos.

Lo que según los internos de La Modelo se inició como una protesta por las malas condiciones en el penal y el temor a que el coronavirus llegue al centro carcelario, para el Gobierno fue un “intento criminal de fuga masiva”, que estuvo coordinado en varias cárceles. Estos hechos terminaron en una refriega dentro del penal que obligó a la llegada de la Policía e incluso de unidades del Ejército para rodear el lugar, mientras que la guardia del Inpec intentaba controlar a los internos. El saldo trágico fue de 23 internos muertos, 83 heridos y nueve guardias lesionados, uno de los cuales tenía pronóstico reservado. (EL TIEMPO, 23 de marzo de 2020, **Tras 23 muertes en disturbios, Gobierno decreta emergencia carcelaria**²⁸)

Para este punto del día ya se incluye en el relato dominante la versión de los internos y el papel del ejército, aquel que no tiene injerencia en lo urbano, pues su función es primordialmente el cuidado de la soberanía en la frontera, asunto que históricamente se ha desdibujado en Colombia. Por otro lado, el papel del racismo y de

la hipótesis colonial subyacente no es muy palpable en Colombia como puede extraerse de las cifras del INPEC (2019) y de la ausencia e imprecisión de datos actualizados; sin embargo, como lo menciona Segato: “En el orden discursivo de la biopolítica, raza es el otro de la soberanía, y la otredad emerge, como soporte de la racialización, con el proceso de ocupación de continentes vencidos.” (2007, p. 152), el enfoque racial y de poder hace parte del orden discursivo que justifica o argumenta la posibilidad de ocupar un territorio vencido, incluso con la utilización del ejército en áreas urbanas.

Entre esos territorios: “El apartheid, el gueto y la prisión son instituciones que se inscriben en la estela del orden racial instaurado por la esclavitud.” (SEGATO, 2007, p. 151). Es decir, aunque no sea palpable el papel del racismo, éste se encuentra allí, instaurado como un dispositivo²⁹ que, aunque no pueda verse, existe y determina un conjunto de acciones.

Tras los intentos de fuga masiva presentados en varias cárceles del país, el Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario, Inpec y el Ministerio de Justicia tomaron la decisión de declarar la emergencia carcelaria por temas de salud y orden público, teniendo en cuenta la situación que se vive por el coronavirus. (CONEXIÓN CAPITAL, 23 de marzo de 2020, **Inpec y MinJusticia declaran emergencia carcelaria en todo el país**)

Para ese punto, se declara la emergencia carcelaria que permitiría tomar medidas sanitarias y jurídicas de forma más rápida. Es una declaración tardía que se logra como resultado de la masacre donde se ejerció la muerte y exterminio de quien es descartable, del que no tiene palabra, de quien es deshumanizado y, por lo tanto, “Despojado del rostro éticamente significativo por su clasificación como amenaza de seguridad, y expulsado así del universo donde rigen las obligaciones morales (...)” (BAUMAN, 2011, p. 84) las personas privadas de la libertad pasan a ser prescindibles, descartables y eliminables.

El seis de julio del 2020 la Revista Semana publicó el artículo: **Muertos, heridos y golpizas**³⁰ donde se revelan los vídeos de seguridad del día 21 de marzo de la cárcel La Modelo y se evidencia cómo el Estado utilizó en exceso su fuerza letal³¹ para recobrar el territorio:

Las imágenes del propio Inpec sobre lo ocurrido entre el 21 y el 22 de marzo en la cárcel Modelo, dejan en evidencia que hubo graves excesos que terminaron con 23 muertos y más de 80 heridos. Pero también permiten ver que en el caos y el afán de detener a los presos que estaban por fuera de sus celdas algunos guardianes decidieron golpear

sin razón alguna a los internos que ya se encontraban sometidos, sin armas e indefensos. A los golpes le siguió la humillación de mantenerlos desnudos en medio de la gélida noche de Bogotá. (párr. 6)

Así mismo, el cuatro de diciembre del 2020 el periódico El Espectador publica: **Procuraduría abre investigación a directivas de la cárcel La Modelo por matanza de marzo**³² donde se anuncia la apertura de una investigación disciplinaria a ciertos funcionarios del INPEC en el momento de los acontecimientos. Sin embargo, esta investigación se inicia en una Procuraduría en cambio de dirección. La nueva procuradora es la anterior ministra de justicia, Margarita Cabello Blanco, ya mencionada en este documento.

Conclusiones

La hipótesis colonial puede definirse como una posibilidad de lectura diferente de los acontecimientos, donde el control social se encuentra vinculado con instrumentos de discriminación y exclusión que desvirtúan las creencias oficiales sobre la modernidad, la libertad, la seguridad y demás ejes del ideario liberal. La necropolítica es un instrumento de análisis que puede develar la dominación de los Estados en cuanto a que define quiénes deben morir y los separa de aquellos que deben vivir. Guarda una relación estrecha con el colonialismo, pues fueron sus instituciones: plantaciones, *apartheid*, prisión y demás, donde los instrumentos mortíferos se hicieron efectivos. La cárcel en Colombia y muchos lugares de América Latina se configura como un espacio de suspensión de derechos donde los instrumentos necropolíticos se activan.

Antes de la crisis desatada por la COVID-19, las prisiones en Colombia eran lugares en los que la muerte era un aspecto cotidiano. En cualquier momento, las enfermedades producto del hacinamiento, alguna riña, las condiciones sanitarias, la casi nula atención en salud, la dificultad en el suministro de servicios públicos como el agua, los límites que se presentan para sostener los lazos familiares, entre otros, podrían ocasionar la muerte. Son, como lo menciona el título de la reflexión de Bello y Parra (2016), **cárceles de muerte**. La vulneración constante y reiterada de los derechos humanos ocasionaron la declaración de un **estado de cosas inconstitucional** desde 1998 hasta la actualidad y la inminencia del virus exacerbó y evidenció la crisis hasta puntos dramáticos.

En consonancia con ello, las investigaciones y publicaciones posteriores del Espectador, Revista Semana, el informe de *Human Right Watch*, entre otras, demostraron el uso excesivo de la fuerza y confirmaron lo que en un primer momento se consideró, que el Estado había activado sus instrumentos necropolíticos explícitos contra una población que consideraba descartable. Además, la noche del 21 de marzo de 2020 salieron a la luz las deficiencias del sistema penitenciario y carcelario expresadas desde hacía años por la Corte Constitucional y por organizaciones independientes.

El papel de los medios de comunicación es determinante para la legitimación de las prácticas que subyacen en la hipótesis colonial. Puede verse la diferencia entre los medios tradicionales que reproducen las declaraciones oficiales y los alternativos que les restituyen la palabra a los acontecimientos, en los primeros momentos. El discurso de la seguridad, de las amenazas latentes, de criminales salvajes, bárbaros y ajenos a la humanidad, profundizado por los acontecimientos del 11 de septiembre de 2001 en EE.UU., tienen como vía de reproducción y constatación los medios de comunicación tradicionales, de allí la importancia de fortalecer las vías de comunicación alternativas.

La percepción ante la muerte de 24 personas, como cifra final confirmada meses después de los acontecimientos, reitera la hipótesis colonial en la que puede leerse cómo el Estado “conquista” un territorio con su fuerza letal y con la justificación de la seguridad. Las vidas que se encontraban allí carecían de rostro para el Estado, eran números, eran criminales de los que podía prescindirse, previo todo un proceso de selectividad y etiquetamiento del sistema penal que ha revelado que: “Un gobierno que sistemáticamente sostiene el orden social por medio de la exclusión masiva comienza a parecerse a un Estado que practica el *apartheid*.” (GARLAND, 2005, p. 330).

El papel crítico de la criminología es fundamental en el análisis de estos acontecimientos donde las categorías de delincuentes, criminales y cárcel aparecen en el lenguaje mediático y gubernamental para la justificación de la muerte. Leerlo en clave de una hipótesis colonial subyacente puede orientar la interpretación hacia nuevas perspectivas, donde el enemigo puede recobrar un rostro y puede observarse en actividades humanas como se lee en el epígrafe de este documento. **Rancho de prisioneros** de Alfonso Reyes muestra el asombro y la quietud con que se puede

observar a quien se ha considerado un animal, pero que puede hacer las veces de humano.

Notas

- ¹ Socióloga - Universidad de Caldas; Tesista del programa de Derecho - Universidad de Caldas; Investigadora del grupo Política criminal, víctima y delito de la Universidad de Manizales; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1788-9339>; Correo: vanessamarulanda1@gmail.com
- ² El término *masacre* puede definirse según el **Manual de calificación de conductas violatorias** de la Oficina en Colombia del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos como “Tres requisitos configuran este concepto:
 1. Las ejecuciones extrajudiciales o arbitrarias de carácter colectivo perpetradas en un mismo hecho. Un número plural de dos o más víctimas le imprimen ese carácter colectivo.
 2. La manera cruel en que fueron ejecutadas esas personas. La muerte de las víctimas tiene que ser acompañada de elementos de ferocidad o barbarie.
 3. El estado de indefensión de las víctimas. Las personas muertas deben encontrarse en un estado de desamparo o desprotección.” (2010, p.118). En relación a la prisión puede verse la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú (2006)**.
- ³ A su vez, en otros países se iniciaron una serie de reclamos por parte de los internos en las prisiones que concluyeron con muertos: Venezuela, España, Brasil, Argentina, entre otros, como se menciona en la siguiente nota de prensa: <https://www.elpais.com.co/mundo/el-covid-19-convierte-las-carceles-latinoamericanas-en-un-verdadero-caos.html> Consultado el 1 de marzo de 2021.
- ⁴ Según la Fundación Paz y Reconciliación en su publicación del 18 de marzo de 2020: Preocupa el manejo de pandemia en las cárceles hubo inconformidades desde días antes <https://pares.com.co/2020/03/18/preocupa-el-manejo-de-la-pandemia-en-las-carceles/> Consultado el 1 de marzo de 2020.
- ⁵ Declaración oficial de la Ministra a través de la cuenta de Twitter de la Presidencia Colombia <https://twitter.com/infopresidencia/status/1241773687495372800> publicado el 22 de marzo de 2020.
- ⁶ Reportaje hora a hora de la Revista 070 sobre la situación del 21 de marzo en La Modelo. Allí se menciona el sobrevuelo del helicóptero, entre otras cosas: <https://cerosetenta.uniandes.edu.co/siete-horas-de-angustia-en-la-modelo/> Consultado el 1 de marzo del 2021.
- ⁷ Traducción al español: La hipótesis colonial, un diálogo con Michel Foucault: la modernidad y el atlántico negro en el centro del debate sobre racismo y sistema penal.
- ⁸ Traducción al español: La hipótesis colonial, un diálogo con Michel Foucault: la modernidad y el atlántico negro en el centro del debate sobre racismo y sistema penal.
- ⁹ Original: força que regionaliza, diferencia e desterritorializa diferentes tradições, expressa também no genocídio populacional e aniquilamento cultural.
- ¹⁰ Original: É com esse intento, de reanalisar as categorias e discursos utilizados para narrar a modernidade e o constitucionalismo, que a Revolução Haitiana emerge como um momento necessário e uma chave hermenêutica para se pensar a liberdade e a igualdade levando em consideração o colonialismo e as lutas políticas mobilizadas pelo Atlântico Negro.
- ¹¹ Original: O objetivo maior do biopoder é produzir essa separação permanente entre o não-homem e o homem; não um poder que “faz viver” ou “faz morrer”, mas “faz sobreviver”, enquanto uma espécie de terceiro estado da biopolítica inaugurado por Auschwitz.
- ¹² “Quase 70% dos 2 milhões de pessoas encarceradas atualmente são pretos e pardos, delinquentes não-violentos na grande maioria. Os homens não são os únicos alvos. As mulheres afro-americanas são a população que cresce mais rápido na prisão (Davis, 2003). Enquanto nos anos de 1990 a população masculina da prisão aumentou em 77%, o número de mulheres na prisão cresceu mais que o dobro, apresentando um aumento de 110% (Chesney-Lind, 2000, p. 81). O que esses números sugerem é que a contínua guerra contra as drogas é significativamente uma guerra contra as mulheres, em especial as mulheres negras (Kurshan, 1996).” (COSTA, 2010, p. 51).
- ¹³ En el Informe Estadístico del INPEC de enero de 2019 se incluye el enfoque diferencial como variable y se establece que 1.062 personas pertenecen a una etnia y 3.577 son afrocolombianos de un total de 118.789 internos (INPEC, 2019, p. 35). En el informe del mismo mes en el año 2020 ya no aparece esta variable. A la fecha no hay claridad sobre estos datos.

- ¹⁴ Original: Ou seja, a racialização dos sistemas punitivos não é um evento pontual, mas o processo de constituição da categoria raça. Não poderia ter existido a construção negativa da raça sem sistema penal, e não se pode compreender o sistema penal sem a construção das relações raciais.
- ¹⁵ Como lo demuestra y amplía Ariza (2011) en el marco del neoliberalismo.
- ¹⁶ Para Alves (2017, p. 115): “Aprisionar corpos, conformá-los a aparatos disciplinares, produzir subjetividades submissas, aí reside o papel da burocracia estatal prisional.”.
- ¹⁷ <https://www.eltiempo.com/justicia/investigacion/heridos-y-fallecidos-tras-amotinamiento-en-carceles-del-pais-475872> Consultado el 24 de marzo de 2020.
- ¹⁸ Original: Se biopoder diz respeito à produção calculada e otimizada da vida, necropoder enfatiza a primazia da morte como estratégia de exercício do poder moderno em territórios e populações tidos como ameaça latente.
- ¹⁹ <https://www.elespectador.com/noticias/judicial/autoridades-confirman-23-muertos-tras-motin-en-la-carcel-la-modelo-articulo-910653/> Consultado el 24 de marzo de 2020.
- ²⁰ Original: Ao lado do questionamento sobre o punitivismo como um perverso sistema de produção intencional de dor aos excluídos e excluídas, precisamos, também, nos concentrar nos jogos políticos que formam a nossa representação do humano.
- ²¹ <https://www.bluradio.com/judicial/al-menos-23-presos-muertos-y-83-heridos-por-intento-de-fuga-en-la-carcel-modelo> Consultado el 24 de marzo de 2020.
- ²² <https://noticias.caracol.com/colombia/motines-en-la-modelo-la-picota-y-otras-carceles-del-pais> Consultado el 24 de marzo de 2020.
- ²³ <https://www.contagioradio.com/dos-reclusos-muertos-se-reportan-en-carcel-la-modelo-por-accionar-de-fuerza-publica/> Consultado el 24 de marzo de 2020.
- ²⁴ “El abuso de poder ha sido tan evidente alrededor del mundo, que el 17 de abril del 2020, la Oficina del Alto Comisionado de Derechos Humanos de las Naciones Unidas publicó un comunicado expresando su preocupación por el incremento de los abusos de la fuerza contra personas en situaciones vulnerables, entre ellas los privados de la libertad. La entidad expresa que las medidas de seguridad tomadas para mitigar la crisis del COVID-19 no pueden ser excusa para estos excesos (ONU, 2020), e incentiva a la protección de la dignidad humana incluso bajo un estado de excepción, haciendo un llamado a investigar las violaciones a los derechos humanos.” (HERNÁNDEZ; RODRÍGUEZ; ECHEVERRY, 2021, p. 289).
- ²⁵ Publicado de nuevo al día siguiente: <https://www.eltiempo.com/justicia/investigacion/heridos-y-fallecidos-tras-amotinamiento-en-carceles-del-pais-475872> Consultado el 24 de marzo de 2020.
- ²⁶ <https://www.eltiempo.com/justicia/investigacion/heridos-y-fallecidos-tras-amotinamiento-en-carceles-del-pais-475872> Consultado el 24 de marzo de 2020. En vídeo https://www.youtube.com/watch?v=LV4uDK_14mY Consultado el 07 de febrero de 2021.
- ²⁷ Original: O papel coercitivo do Direito é exercido sobre a população miserável dos Estados: a maioria. Sobre esta atuam polícia e estrutura judiciária penal para atender a um requisito do “bem comum” da sociedade: defender a propriedade e evitar a violência.
- ²⁸ <https://www.eltiempo.com/justicia/investigacion/balance-de-motines-en-varias-carceles-del-pais-y-medidas-del-gobierno-476032> Consultado el 24 de marzo de 2020.
- ²⁹ Entendido desde Agamben en ¿Qué es un dispositivo?: “1) [El dispositivo] se trata de un conjunto heterogéneo que incluye virtualmente cada cosa, sea discursiva o no: discursos, instituciones, edificios, leyes, medidas policíacas, proposiciones filosóficas. El dispositivo, tomado en sí mismo, es la red que se tiende entre estos elementos.
2) El dispositivo siempre tiene una función estratégica concreta, que siempre está inscrita en una relación de poder.
3) Como tal, el dispositivo resulta del cruzamiento de relaciones de poder y de saber.”. (2011, p. 250).
- ³⁰ Disponible en: <https://www.semana.com/nacion/articulo/exclusiva-videos-de-la-masacre-en-la-carcel-la-modelo-amotinamiento-carcelario/678013/> Consultado el 6 de julio de 2020.
- ³¹ “Informes posteriores elaborados por expertos forenses (quienes analizaron los veinticuatro informes de necropsias que emitió el Instituto Nacional de Medicina Legal y Ciencias Forenses de Colombia), a petición de Human Rights Watch, concluyeron que las muertes de al menos veintitrés de los detenidos fallecidos en La Modelo durante el motín habrían sido intencionales.” (ITURRALDE; SANTAMARÍA; URIBE, 2020, p. 17)
- ³² Disponible en: <https://www.elespectador.com/noticias/judicial/procuraduria-investigara-a-directivas-de-la-carcel-la-modelo-por-matanza-de-marzo/?fbclid=IwAR390-bhvVNAcxDQnZjPCKikBzDQ2b5px8SRXWoMtz2O5MXMtcJ5P33jYjl>. Consultado el 96 de diciembre de 2020.

Referencias

AGAMBEN, Giorgio. **¿Qué es un dispositivo?** Sociológica, n. 73, p. 249–264, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer. El poder soberano y la nuda vida.** Valencia: Pre-textos, 1998.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, p. 97–120.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. **Geography Department, University of São Paulo**, p. 108–134, 2011.

ARGOLO, Pedro; PIZA, Evandro; LUSTOSA, Marco Vinícius. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, n. 27, v. 2, p. 1–31. 2016.

ARIZA, Libardo. Reformando el infierno: los tribunales y la transformación del campo penitenciario en América Latina. En: ITURRALDE, Manuel; ARIZA Libardo. **Los muros de la infamia.** Prisiones en Colombia y en América Latina. Bogotá: Universidad de los Andes, 2011.

BAUMAN, Zigmunt. **Daños colaterales.** Desigualdades sociales en la era global. México: Fondo de Cultura Económica, 2011.

BELLO, Jei Alanis y PARRA, Germán. Cárceles de la muerte: necropolítica y sistema carcelario en Colombia. **Universitas Humanística**, n. 82, p. 365–391. <http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.uh82.cmns>, 2016.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais:** uma Introdução Crítica ao Racismo. Tese (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1989.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CHRISTIE, Nils. **Los límites del dolor.** Ciudad de México: Fondo de cultura económica, 1988.

COLOMBIA. Corte Constitucional **Sentencia T – 153 de 1998.** Estado de cosas inconstitucional en los centros de reclusión del país. Relator: Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T – 388 de 2013**. Acciones de tutela instauradas por varias personas privadas de la libertad, o en representación de estas. Relatora: María Victoria Calle Correa. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T – 762 de 2015**. Vulneración de los derechos fundamentales de las personas privadas de la libertad. Desarticulación de la Política criminal. Situación de hacinamiento en los establecimientos penitenciarios y carcelarios del país. Reiteración del Estado de Cosas Inconstitucional. Relatora: Gloria Stella Ortiz Delgado. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-762-15.htm>

COSTA, João. A Diáspora Negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da ABPN**, p. 31-65, 2010.

DA SILVA FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS, Salvador**, n. 238, p. 488-499, 2016.

ESPOSITO, Roberto. **Bíos. Biopolítica y filosofía**. Buenos Aires. Amorrortu editores, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Historia de la sexualidad**. 1-La voluntad del saber. Ciudad de México: Siglo XXI editores, 1977.

GARLAND, David. **La cultura del control**. Crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa S.A, 2005.

HERNÁNDEZ-SAMPIERI, Roberto. **Metodología de la investigación**. Ciudad de México: Interamericana Editores, 2014.

HERNÁNDEZ, Norberto; RODRÍGUEZ, María Catalina; ECHEVERRY, Valeria. La paradoja del uso racional de la fuerza. Cárcenes colombianas en tiempos de COVID-19. **Estudios de Derecho**, n. 78, v. 171, p. 271-296. Doi:10.17533/udea.esde.v78n171a11, 2021.

INSTITUTO NACIONAL PENITENCIARIO Y CARCELARIO (INPEC). **Informe estadístico**. Enero 2019. Bogotá: Ministerio de Justicia, 2019.

ITURRALDE, Manuel; SANTAMARÍA, Nicolás; URIBE, Juan Pablo. **Covid – 19 y la crisis estructural de las prisiones en Colombia**. Diagnóstico y propuestas de solución. Friedrich-Ebert-Stiftung (FES). Bogotá, 2020.

LUSTOSA QUEIROZ, Marco Vinícius. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. España: Editorial Melusina, 2011.

MOLINA GÓMEZ, Richard Stevens. **Una propuesta de legitimidad y un criterio interpretativo del jus post bellum a la “sanción restaurativa” del sistema integral de verdad, justicia, reparación y no repetición (sivjnr) contenido en los Acuerdos de Paz de la Habana, en el marco de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Constitucional de Colombia.** Tesis (Maestría en Derechos Humanos) – Facultad de Derecho. Universidad de Ankara. Ankara, 2020.

PIEROBOM DE ÁVILA, Thiago André. (Coord.). **Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT (1.ª ed.).** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Nueva sociedad**, n. 208, p. 142–161. Disponible en: https://nuso.org/media/articles/downloads/3423_1.pdf, 2007.

UMAÑA, Camilo Eduardo; CORDERO, Aixa Tatiana. Análisis sobre muertes de personas privadas de la libertad: Una realidad adversa para lograr un derecho penal garantista. En GUTIÉRREZ QUEVEDO, Marcela; OLARTE DELGADO, Ángela. (Ed.). **Los riesgos del punitivismo, presunción de inocencia e indignidad carcelaria en Colombia.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Penas ilícitas.** Un desafío a la dogmática penal. Buenos Aires: Editores del Sur (digital), 2020.

O banco de dados de perfis genéticos brasileiro e o reforço de estereótipos criminais

The Brazilian genetic profile database and the reinforcement of criminal stereotypes

La base de datos del perfil genético brasileño y el refuerzo de los estereotipos penales

Estefani Kerollen Sampaio Venzi¹
Centro Universitário de Brasília
orcid.org/0000-0002-2237-8683

Resumo

O banco de dados de perfis genéticos brasileiro constitui-se em um dos instrumentos facilitadores da identificação criminal conduzida por órgãos policiais, embora marcado por critérios seletivos pautados em uma visão etiológica da criminalidade, aos moldes da criminologia positivista de Cesare Lombroso. Este artigo científico tem o objetivo de destacar como a atuação do direito penal e do processo penal na sociedade brasileira portam categorias que estigmatizam o agente criminalizado de modo a sopesar a atuação seletiva do aparelho repressor estatal segundo elementos discriminatórios raciais e sociais. Busca-se demonstrar como o banco de dados de perfis genéticos, para além dos aspectos de condução precária da investigação criminal, ressalta o peso de questões de discriminação e de controle racial das pessoas criminalizadas e prisionalizadas, indagando-se o motivo pelo qual a coleta de dados genéticos dá-se não no âmbito da regulamentação da identificação cível e criminal, mas por meio da lei de execução penal.

Palavras-chave

Banco de Dados de Perfis Genéticos – Identificação Criminal – Investigação Criminal – Seletividade Penal.

Abstract

The data base of Brazilian genetic profiles is one of the instruments that facilitate the criminal identification carried out by the police bodies, also marked by selective criteria based on an etiological view of the crime, on the line of Cesare's positivist criminology. Lombroso. This scientific article has the objective of highlighting the performance of the criminal law and the criminal procedure in the Brazilian society has categories that stigmatize the criminalized agent to weigh the selective performance of the state representative apparatus according to racial and social discriminatory elements. If it seeks to demonstrate the basis of data from genetic profiles, in addition to the

precarious aspects of criminal investigation, it highlights the weight of the themes of discrimination and racial control of criminalized and prisoners, asking why the collection of genetic data in the occult within of the scope of the regulation of civil and criminal identification, but through the law of criminal execution.

Keywords

Database of Genetic Profiles – Criminal Identification – Criminal Investigation – Criminal Selectivity.

Resumen

La base de datos de perfiles genéticos brasileños es uno de los instrumentos que facilitan la identificación criminal realizada por los cuerpos policiales, aunque marcada por criterios selectivos basados en una mirada etiológica del delito, en la línea de la criminología positivista de Cesare Lombroso. Este artículo científico tiene como objetivo resaltar cómo el desempeño del derecho penal y procesal penal en la sociedad brasileña tiene categorías que estigmatizan al agente criminalizado para ponderar el desempeño selectivo del aparato represivo estatal de acuerdo con elementos discriminatorios raciales y sociales. Se busca demostrar cómo la base de datos de perfiles genéticos, además de los aspectos de precariedad de la investigación criminal, resalta el peso de los temas de discriminación y control racial de criminalizados y presos, preguntando por qué la recolección de datos genéticos no ocurre dentro de el alcance de la regulación de la identificación civil y penal, pero a través de la ley de ejecución penal.

Palabras clave

Base de Datos de Perfiles Genéticos – Identificación Criminal – Investigación Criminal; Selectividad Criminal.

Sumário:

Introdução. 1. Lei n.º 12.654, de 2012 e a introdução do banco de dados de perfis genéticos no ordenamento jurídico brasileiro. 2. A cadeia de custódia no banco de perfis genéticos e a seletividade penal. 3. A influência da criminologia etiológica e o direito penal estigmatizante. Considerações finais. Referências.

Introdução

O banco de dados de perfis genéticos, previsto pela Lei n.º 12.654, de 2012, é normalmente contraposto à defesa constitucional do princípio da não autoincriminação, dado o fato de que esta lei violaria a integridade física dos indivíduos para fins de coletar informações genéticas que possam contribuir para a elucidação de crimes sob investigação policial. Este tema é sede de discussão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 973.837/MG, que tramita no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2016), o que demonstra sua atualidade.

Este artigo científico visa, por meio do método bibliográfico quali-quantitativo e a partir do exame de princípios e normas relativas às temáticas penal e processual penal, produzir a análise crítica da Lei n.º 12.654, de 2012. O objetivo é investigar a introdução

do banco de dados de perfil genético e da identificação criminal no Brasil, perguntando-se como são afetados os princípios liberais que, em tese, marcam a experiência de controle penal promovido pelo Estado. Analisa-se, também, a efetividade da medida, verificando se a sua introdução no ordenamento jurídico promove (ou não) etiquetamento social; verifica, ainda, o funcionamento da cadeia de custódia no Brasil quanto aos bancos de dados de perfis genéticos, indagando sua validade para o fim desejado. Por fim, reflete-se sobre a proximidade desse sistema às ideias etiológicas da criminologia positivista, especialmente promovidas por Cesare Lombroso, no século XIX.

A coleta do perfil genético das pessoas já criminalizadas e prisionalizadas, segundo nossa hipótese, reflete o olhar do legislador que reforça a seletividade penal, posto que as considera perigosas, segundo a proposta ideológica lombrosiana do criminoso nato.

Deste modo, o artigo divide-se em três tópicos.

No primeiro tópico, apresenta-se a Lei n.º 12.654, de 2012, e sua projeção na investigação criminal e no processo penal brasileiro, apontando-se os elementos da inconstitucionalidade que é arguida junto ao Supremo Tribunal Federal.

A seguir, retratam-se o modo de coleta dos dados genéticos, de seu armazenamento e gestão, revelando a atuação dos sistemas de segurança pública e da Polícia Federal em âmbito nacional com contribuição a órgãos internacionais de função similar, e, demonstrando ainda, a influência da criminologia etiológica no Brasil quando da forte presença da seletividade racial e social no exercício do poder punitivo do Estado.

Por fim, no terceiro tópico, mostra-se a influência da criminologia positivista para fins de exercício da seletividade penal, reavivando a teoria de Cesare Lombroso acerca de estereótipos criminais.

1. Lei n.º 12.654, de 2012 e a introdução do banco de dados de perfis genéticos no ordenamento jurídico brasileiro

A Lei n.º 12.654, de 28 de maio de 2012, foi promulgada como medida destinada a contribuir para a identificação criminal dos cidadãos brasileiros, regulamentando a exceção prevista pelo art. 5º, inciso LVIII, da Constituição da

República Federativa do Brasil, segundo o qual não serão criminalmente identificadas as pessoas que o puderem ser por identificação civil, exceto previsões específicas reguladas por lei infraconstitucional (BRASIL, 1988). Com sua entrada em vigor, o banco de dados de perfis genéticos alterou a Lei n.º 12.037, de 2009 (BRASIL, 2009), que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, bem como a Lei n.º 7.210, de 1984 (BRASIL, 1984), que instituiu a Lei de Execução Penal, ao acrescentar dispositivo que prevê a obrigatoriedade da coleta de material biológico da pessoa em situação prisional definitiva, quando o motivo da prisão for a condenação pela prática de crime doloso com violência ou grave ameaça contra pessoa ou pelo cometimento de qualquer crime hediondo previsto no art. 1º da Lei n.º 8.072, de 1990 (BRASIL, 1990).

A formatação de um banco de dados de perfis genéticos, para além dos pontos controversos relativos à gestão de dados personalíssimos dos jurisdicionados pelo Estado, suscitou embates que concernem à sua constitucionalidade, tendo em vista que a base volta-se, quase exclusivamente, às pessoas responsáveis por crimes violentos e/ou considerados hediondos, focando-se especialmente em um grupo de indivíduos marcados por um mesmo estigma: a prisão. Assim, desde sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 12.654, de 2012, foi apontada como inconstitucional por diversos doutrinadores e juristas e recusada como mecanismo efetivo e garantista de realização das investigações criminais.

A recusa se mostrou evidente quando da oferta do Recurso Extraordinário n.º 973.837/MG (BRASIL, 2016), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Agravo em Execução Penal n.º 1.0024.05.793047-1/001, em que a defesa do acusado Cristhian Moreira Silva Santos alegou que esta obrigatoriedade de coletar material biológico para alimentar um banco de dados de perfis genéticos violava o princípio constitucional da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), bem como a garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual: “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

O relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, bem como os pares do Supremo Tribunal Federal decidiram, por unanimidade, reconhecer a repercussão geral sobre a constitucionalidade deste tema. Em audiência pública realizada aos 25 e 26 de maio de 2017, vários representantes da Perícia Criminal Federal, médicos legistas, engenheiros

de biomedicina, pesquisadores de universidades internacionais, promotores de justiça e integrantes do FBI (Federal Bureau of Investigation) compuseram o debate sobre o tema da legislação brasileira. Até o presente momento, não houve julgamento da demanda (BRASIL, 2016).

Além da violação aos princípios mencionados, a Lei n.º 12.654, de 2012, também violaria o direito de personalidade, posto que todos devem ter direito à autonomia sobre seus corpos, o que o torna direito intransmissível e irrenunciável, de acordo com a legislação civil (BRASIL, 2002). Em resumo, com a vigência da lei, vigorou o argumento de que o Estado teria fixado uma obrigação ilegal àqueles condenados por crimes dolosos com violência e grave ameaça contra pessoa ou por crimes hediondos, ao permitir ao Estado dispor de seu material genético.

É possível exemplificar este aspecto com o direito à intimidade que é uma espécie do gênero direito de personalidade e encontra-se elencado no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se-lhes o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Defendendo a manutenção do banco de dados de perfis genéticos, contudo, em que pese o aceno à controvérsia de escolha focal do grupo de pessoas aprisionadas, colocam-se os peritos Rodrigo Grazinoli Garrido e Eduardo Leal Rodrigues:

Os bancos de perfis genéticos vêm contribuir com a investigação policial, incrementando em muito as taxas de elucidação de crimes. No entanto, o DNA nunca será, per si, prova cabal de culpa. Além disso, não se pode cair na tentação de se utilizar essa informação para o desenvolvimento de uma criminologia genética na qual as pessoas são reduzidas às suas características gênicas e se passa a aplicar a medida penal sobre cogitações, antecipando o risco.

Apesar dos primeiros laboratórios de DNA forense brasileiros já passarem de dez anos de existência, foi a partir da Lei nº 12.654/2012 que a identificação criminal por meio da análise de marcadores genéticos e o banco nacional de perfis genéticos (BNPG) para fins de persecução penal tornaram-se realidade no país. A obrigatoriedade da doação para os condenados por crimes hediondos talvez seja a demanda mais controversa da nova legislação. Vale ressaltar que um Comitê Gestor foi criado e vem trabalhando para implementar o banco e operacionalizar seus procedimentos. Contudo, a troca de informações entre a Justiça e a Perícia sobre o BNPG ainda é falha. (2015, p. 105)

Além do aspecto do direito da personalidade, existem argumentos que apontam a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal por afrontar a presunção de

inocência e o direito de não produzir provas contra si mesmo, conforme citado no Recurso Extraordinário nº 973.837/MG. Por outro lado, demais autores defendem que não há qualquer violação ao princípio da não autoincriminação com relação à lei e que este princípio não deve levar o condenado a se beneficiar em relação ao dever jurídico de proteção à segurança do Estado. É o que defende Antônio Henrique Graciano Suxberger (2015, 658), para quem:

É possível, decerto, que a simples coleta de impressões papiloscópicas ou mesmo a fotografia do investigado ou suspeito derive de decisão judicial. A previsão do inciso IV do artigo 3.º da Lei 12.037, contudo, parece efetivamente vocacionada aos casos em que haja necessidade de decisão judicial para sobreposição da vontade ou de submissão do particular à atuação do Estado orientada, no caso específico, pela presença de interesse público que precede a recusa do particular para sua identificação.

Do mesmo modo, Suxberger (2015, p. 662) afirma que o condenado estará, com a coleta de seu material genético, disponibilizando-o a outro processo criminal em que poderá vir a ser acusado e condenado e, desta forma, não há que se falar em uma possível proteção. Seria válida, porém, se a coleta o beneficiasse como prova irrefutável de absolvição, de acordo com os princípios liberais que formam o bojo teórico do direito penal e, assim, das regras processuais e procedimentais criminais:

De qualquer sorte, o direito de não produzir provas contra si mesmo pode e deve ser usado em um processo ou investigação penal, mas jamais pode servir como um “salvo-conduto” para não identificá-lo em caso de prática de novos delitos. O investigado ou acusado, segundo o *nemo tenetur*, não pode ser compelido a fornecer material enquanto estiver processado. A obrigação de fornecimento de material para perfil genético, nos termos legais, é posterior, opera-se, apenas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e poderá servir como prova em eventuais processos futuros.

Dessa forma, analisando seus percalços teóricos e procedimentais, a Lei n.º 12.654, de 2012, situa-se em um cenário de frágil sustentação, não havendo consenso quanto à constitucionalidade material. Contudo, seja para defesa do banco de perfis genéticos, seja para sua crítica e rejeição, é unânime a controversa coleta de dados genéticos apenas das pessoas criminalizadas e que estão em situação prisional definitiva, pois tal ato revela a tendência a se considerar que tais pessoas seriam as mesmas que, em eventos futuros, cometeriam crimes, reavivando-se o estigma do criminoso nato de Cesare Lombroso.

De fato, a dominação propiciada pelo exercício do poder político é intrínseca à sociedade estatal e se manifesta em diversos ramos sociais. No século XXI, as sociedades de risco refletem o que ocorre no mundo globalizado e vivenciam os aspectos criados por si mesmas, a partir de conflitos produzidos por embates ideológicos oriundos de grupos hegemônicos com poder de condução e de determinação do exercício do poder de punir. O direito penal representa a essência de cada sociedade em seus aspectos éticos, morais e, principalmente, políticos, tendo em vista que a função de punir é uma função de exercício do poder estatal. Não é por outra razão que o jus puniendi converte-se, em verdade, em potestade (e não direito) da punição. Por seu amplo alcance, o direito penal opera-se a partir da condensação em um sistema legal das proibições convencionadas pela sociedade, pautada por interesses de classes dominantes. Essa leitura crítica do direito penal está presente nas lições de Nilo Batista (2011, p. 113), para quem:

Podemos, assim, ao ouvirmos dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena, retrucar que numa sociedade dividida em classes o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses”, ou “estados gerais”, ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução daquelas relações.

O destaque da função política associada à punição abre para o intérprete do direito penal e da criminologia o campo de interesses das estruturas sociais hierárquicas de dominação e submissão cotidianas. Para compreender, portanto, o peso e a orientação da política criminal na sociedade brasileira é necessário ater-se à construção das elites nacionais e ao racismo estrutural que marcam as interações sociais. Desde de suas raízes coloniais, o cenário brasileiro é desencadeado por uma escravidão que se perpetuou durante alguns séculos e o povo brasileiro, descendente dessa história, carrega, na cor da sua pele, todo o sofrimento gerado por anos de objetificação dos seus corpos.

As fissuras dessa sociedade pautada por violentos jogos de dominação fazem com que, na atualidade, o Brasil seja um País de elevadas práticas racistas e de acentuada desigualdade social e racial, em que pese serem as pessoas negras a maior parte da população (IBGE, 2010). O racismo estrutural determina o lugar de subalternidade às pessoas negras ou não brancas, fazendo com que a branquitude as

encerre nos espaços de pobreza e de marginalização, sem o devido acesso aos direitos sociais, o que contribui para o reforço da estigmatização e, em especial, para a formação de estereótipos criminais.

Para respaldar os argumentos acima e levar em consideração a análise de estudos em países latino-americanos, o Peru carrega uma identidade semelhante ao sistema de cárcere e a atuação do direito penal na sociedade brasileira. As regiões mais desfavorecidas economicamente são as que registram o maior número de pessoas presas. É o estudo apresentado por Gino Ríos Patio (2020, p. 26):

Asimismo, la procedencia de los internos por distritos de la Provincia de Lima, permite observar que los distritos más deprimidos económicamente (Instituto Nacional de Estadísticas e Informática, 2017), como La Victoria (3.8%), Rímac (3.1%), Comas (5.4%), San Martín de Porres (5.8%), Chorrillos (3.3%), Villa El Salvador (4.8%), San Juan de Miraflores (3.9), Villa María del Triunfo (3.5%), El Agustino (4.2%), San Juan de Lurigancho (12%), Ate (5.5%) y Callao (8.5%) registran la mayor cantidad de internos (Instituto Nacional Penitenciario, 2018).

Diante dessa mesma análise, Gino Ríos Patio (2020, p. 20) revela que a situação de presidiários no sistema peruano é composto em sua maioria por pessoas pobres e que ao invés do sistema penal garantir ordem para a sociedade, é em verdade, um sistema ilusório que carrega em si mecanismos que enganam a população:

Efectivamente, es público y notorio, conforme a la experiencia social, que el sistema penal no es el medio adecuado para la obtención de los fines que se propone alcanzar, como es prevenir y controlar el crimen, limitándose por ello, concretamente, a una adecuación operativa mínima sobre la realidad conforme a la planificación prevista en el deber ser del discurso. Entonces, al no cumplir con ser el medio adecuado para lograr la prevención y control de la criminalidad y tampoco operar en la sociedad de manera adecuada, resulta que es un instrumento coactivo que no es verdadero socialmente, por lo que su existencia es falsa, engañosa e ilusionista, pues se vende como la panacea para resolver todos los problemas sociales, cuando no es así, siendo además perverso al confundir a la población respecto al verdadero ejercicio de poder que oculta.

Perante o exposto, no Brasil, considerada a dominação política ínsita ao poder punitivo, a seletividade penal volta-se contra as camadas vulneráveis da população, que continuam sofrendo com o descaso e desinteresse do Estado, gestado a partir daquelas estruturas hierarquizantes de sua base colonial. As leis penais e processuais penais, lato sensu, reproduzem essa lógica, produzindo sobre corpos indesejáveis (geralmente negros) a violência de um sistema que não as contempla como sujeitos de direitos, razão

pela qual não se vê importância no questionamento acerca de violação aos seus direitos fundamentais. Isso é o que nos mostra Eugenio Raúl Zaffaroni (1988, p. 141), ao referir-se à predestinação do Brasil ao fracasso, feita por Joseph Arthur de Gobineau ao analisar a miscigenação racial do País.

El racismo puramente biológico, refractario a cualquier idea burguesa de "progreso", fue expuesto de manera extensa en los cuatro volúmenes de la obra del conde JOSEPH ARTHUR DE GOBINEAU (1816-1882), sobre la desigualdad de las razas humanas.

Este aristócrata francés, que fue embajador en Brasil, seriamente preocupado por la crisis de las pretensiones hegemónicas francesas y horrorizado por las irrupciones populares, desencantado de la "democracia burguesa", era natural que fuese el expositor de una teoría completa del racismo biológico aristocrático curiosamente combinado con el cristianismo, que fue rápidamente traducida al inglés en los Estados Unidos, puesto que hacía compatible el poligenismo con la Biblia, aunque en forma inexplicable. Para GOBINEAU, la inferioridad de las razas no europeas era una realidad meramente biológica y, por ende, inmodificable. El colonialismo europeo jamás podría "civilizar" a los asiáticos o a los africanos, porque estos carecían de la base biológica que les hubiese permitido "civilizarse".

Não apenas legitimados pelo grupo social dominante, os estigmas do criminoso e das circunstâncias que geram a criminalidade acabam sendo reforçados pelos membros da sociedade, que resgatam a mesma ideia ao julgar condutas e comportamentos de modo acrítico, repetindo o viés criminalizador dos grupos dominantes. A mesma atitude acrítica pode traduzir-se na aceitação pelas pessoas criminalizadas desse lugar de submissão, perpetuando-se a lógica de controle e de dominação hierarquizantes dentro da comunidade, corroborando com a análise de Zygmunt Bauman (2009, p. 12) sobre a violência social, quando refere-se às classes perigosas como aquelas que são constituídas por pessoas alheias ao grupo da hegemonia social, aceito e defendido pelos próprios subordinados:

As "classes perigosas" originais eram constituídas por gente "em excesso", temporariamente excluída e ainda não reintegrada, que a aceleração do progresso econômico havia privado de "utilidade funcional", e de quem a rápida pulverização das redes de vínculos retirava, ao mesmo tempo, qualquer proteção. As novas classes perigosas são, ao contrário, aquelas consideradas incapacitadas para a reintegração e classificadas como não-assimiláveis, porque não saberiam se tornar úteis nem depois de uma "reabilitação". Não é correto dizer que estejam "em excesso": são supérfluas e excluídas de modo permanente (trata-se de um dos poucos casos permitidos de "permanência" e também dos mais ativamente encorajados pela sociedade "líquida"). Hoje a exclusão não é percebida como resultado

de uma momentânea e remediável má sorte, mas como algo que tem toda a aparência de definitivo. Além disso, nesse momento, a exclusão tende a ser uma via de mão única. É pouco provável que se reconstruam as pontes queimadas no passado. E são justamente a irrevogabilidade desse “despejo” e as escassas possibilidades de recorrer contra essa sentença que transformam os excluídos de hoje em “classes perigosas.

Nesse ciclo vicioso, a sociedade tenta manter afastadas de si qualquer perigo que possa vir das pessoas excluídas e a ideologia dominante, que domina a tudo e a todos, continua controlando e mantendo os indivíduos criminalizados num espaço de segregação cada vez maior (sendo, em sua grande maioria, pessoas negras e pobres). A própria vulnerabilidade dos indivíduos criminalizados é utilizada como presunção de culpabilidade e a sociedade, com seus mecanismos de exclusão, isenta-se de responsabilidade pelo agravamento das desigualdades.

É assim que a Lei nº 12.654, de 2012, deve ser interpretada sob tais circunstâncias, o que bem se traduz nas palavras de Zygmunt Bauman (2009, p. 19):

Todos que têm condições adquirem seu apartamento num condomínio: trata-se de um lugar isolado que fisicamente se situa dentro da cidade, mas, social e idealmente, está fora dela. “Presume-se que as comunidades fechadas sejam mundos separados. As mensagens publicitárias acenam com a promessa de ‘viver plenamente’ como uma alternativa à qualidade de vida que a cidade e seu deteriorado espaço público podem oferecer.” Uma das características mais relevantes dos condomínios é “seu isolamento e sua distância da cidade... Isolamento quer dizer separação de todos os que são considerados socialmente inferiores”, e – como os construtores e as imobiliárias insistem em dizer – “o fator-chave para obtê-lo é a segurança. Isso significa cercas e muros ao redor dos condomínios, guardas (24 horas por dia) vigiando os acessos e uma série de aparelhagens e serviços que servem para manter os outros afastados.

Assim, após nos valermos desse aspecto do direito penal, podemos concluir que a sociedade possui fundamentações de viver em harmonia e manter a ordem, mas, por trás disso, a sua verdadeira essência consiste no objetivo de permanecer dominando, mantendo sua força e afastando sempre aqueles que são potenciais riscos, segundo as lições de Nilo Batista (2011, p. 19–20):

O direito penal vem ao mundo (ou seja, legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira. E [...] para cumprir finalidade, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou para a glorificação de paradigmas morais.

Diante do exposto, passaremos ao exame do aspecto histórico, sobre as formas por meio das quais projetam-se as políticas públicas de segurança pública.

2. A cadeia de custódia no banco de perfis genéticos e a seletividade penal

No âmbito do estudo sobre as informações genéticas, a ciência consegue resgatar dados que são chamados por cientistas e estudantes da área como codificados e não codificados e é por este último que o Banco de Dados de Perfis Genéticos possui autorização para guardar em seus arquivos de armazenamento. O DNA (ácido desoxirribonucleico que contém as instruções genéticas sobre o desenvolvimento dos organismos vivos e que transmite as características hereditárias) é extraído para fins de constituição do Banco de Dados de Perfis Genéticos, previsto na Lei nº 12.654, de 2012, particularmente o DNA não codificado, isto é, aquele correspondente às características individuais que não tratam de dados comportamentais e nem dos traços físicos das pessoas, mantendo-se tais informações totalmente sigilosas. É o que informa o estudo formulado por Taysa Schiocchet (2013, p. 521), que afirma:

Uma amostra de DNA possui regiões ditas codificantes e não codificantes. Os denominados perfis genéticos constituem uma parte das informações contidas na amostra de DNA e são extraídos de regiões ditas não codificantes. Os testes que visam determinar as impressões genéticas ou perfis genéticos são destinados, em geral, à identificação de uma pessoa no âmbito criminal em função da distribuição de marcadores genéticos polimórficos. As características genéticas nas regiões codificantes seriam, a priori, conservadas e utilizadas apenas para fins médicos ou de investigação científica, enquanto os perfis genéticos utilizados pela polícia e pela Justiça identificariam, segundo os cientistas, apenas os marcadores sexuais e sequências teoricamente não codificantes.

É dessa forma que são resgatados os dados necessários para a formação dos bancos de dados de perfis genéticos, que, por apenas armazenarem dados, não se confundem com biobancos, já que estes têm caráter maior de ciência e de pesquisa referentes aos estudos dos DNA obtidos por diversos meios. Os bancos de dados possuem a finalidade única de guardar dados para uma possível constatação e/ou comparação voltada para uma área específica do conhecimento humano como a Criminalística.

Portanto, é importante considerar as nuances de tais termos, para adequar a linguagem científica aos estudos do Direito Penal conforme ressalta Taysa Schiocchet (2013, p. 523):

No entanto, os biobancos diferenciam-se dos bancos de perfis genéticos, de modo que, segundo Noiville e Bellivier, não é possível qualificar um banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal como biobanco. Isso porque ele não tem finalidade terapêutica ou de pesquisa. A finalidade dos bancos de perfis genéticos é identificar, mais eficazmente, os autores de delitos, de modo a prevenir, inclusive, a reincidência. Nesse sentido, seria incorreto abarcar no conceito de biobanco também os bancos de perfis genéticos para fins de identificação criminal.

Os biobancos teriam, portanto, como características comuns: uma infraestrutura pública ou privada, o agrupamento organizado de amostras biológicas (células, tecidos, urinas, genes, fragmentos de ADN) e dados (clínicos dos pacientes, familiares ou mesmo de toda a população, dados genealógicos ou biológicos, relativos ao modo de vida) por um determinado período de tempo, com finalidade de pesquisa médica.

Em resumo, o banco de dados de perfis genéticos possui caráter totalmente sigiloso, tanto em relação a não publicidade dessas informações ao público em geral, quanto em relação à própria corporação da justiça, pois, para que se obtenham dados do banco, é necessária a devida autorização judicial, requerida pela instituição policial ou por membro do Ministério Público. Ao menos formalmente, prevê-se o mínimo de segurança ao condenado de que seus dados serão de acesso restrito, reacendendo-se o debate acerca do princípio da personalidade e da intimidade perante a Lei n.º 12.654, de 2012. Também assevera-se, no art. 2º da referida lei, que (ao acrescentar o art.7º-A à Lei nº 12.037, de 2009), após o término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito cometido, o perfil genético do preso será excluído do Banco de Dados, não havendo, assim, possibilidade de que seus dados permaneçam *ad aeternum* em sistemas de informações estatais.

Sob outro aspecto, caracterizando a manutenção sigilosa dos nomes dos condenados com os seus respectivos dados genéticos, criou-se um sistema de dados alfanuméricos, em que cada indivíduo é representado por um código. Este fator é benéfico para o acusado, pois assim pode-se tentar evitar associações com relação a retaliações ou possíveis problemas com as pessoas que manuseiam os bancos de dados (SCHIOCCHET, 2013).

Destaca-se que é de suma importância fazer essa diferenciação do nome do condenado com o seu respectivo perfil genético por outro código avulso, pois a época da promulgação da Lei nº 12.654 de 2012, uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA já revelava que a população possuía pouca confiança nas instituições policiais e, assim, por uma interpretação teleológica referente à Lei nº 12.654, de 2012, verifica-se que houve uma tentativa de resguardar certas condições ao condenado, como informam Rodrigo Grazinoli e Eduardo Leal (2015, p. 101):

Juristas e cientistas consideram as restrições à polícia necessárias, pois há uma desconfiança generalizada nas práticas policiais. Pelo mesmo caminho segue a percepção social brasileira sobre a atividade policial avaliada pelo Sistema de Indicadores do Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA, 2012). Esta pesquisa mostra que no contexto da segurança pública, mais de 50% da população confia pouco ou não confia na instituição Polícia Civil e cerca de 46% tem a mesma impressão sobre a Polícia Federal.

Ademais, a título de comparação e análise científica, em estudo quanto a criação de um banco de dados de perfis genéticos na Colômbia, Beatriz H. Bolaños (2018, p. 35) defende que os perfis coletados devem ser determinados a todos os colombianos, pois, de modo contrário, afetaria de forma direta os direitos humanos. É o que se revela a seguir:

De todo lo anterior se concluye hasta este punto que la base de datos de código genético de ADN en Colombia se hace indispensable y urgente obtenerla de todos los colombianos y no sólo por condenados en delitos sexuales y graves, sino de todos los residentes del país, desde su nacimiento o mayoría de edad, viendo las implicaciones que se tendría en referencia al respeto de los derechos humanos.

Além disso, a integridade do sistema deve ser mantida e possíveis interferências e manipulações na sociedade de forma arbitrária devem ser evitadas. Dessa forma, Beatriz H. Bolaños (2018, p. 36) indica que as entidades que mantêm e administram os banco de dados de perfis genéticos devem possuir natureza científica sem interferência de questões políticas e um orçamento autônomo:

No obstante, tal dependencia o entidad responsable debe obedecer a un carácter puramente científico sin interferencia política y con un presupuesto autónomo. Igualmente se necesita que en virtud de la figura de la desconcentración de funciones, dicha entidad científica cuente con sedes regionales en las entidades territoriales a nivel nacional, pero que se encuentre sujeta a las políticas, protocolos y normas de la entidad central.

Isto posto, em solo brasileiro, os dados do DNA com o respectivo perfil genético são armazenados e mantidos pelas Secretarias de Segurança Pública (ou instituição equivalente), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e pela Polícia Federal (PF), que compõem um total de 20 laboratórios no Brasil encontrados nos Estados do Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, bem como na Instituição da Polícia Federal. Formam todos estes entes um conjunto denominado de Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, conhecido pela sigla RIBPG, instituído pelo Decreto nº 7.950, de 2013–MJ, publicado aos 12 de março de 2013 (BRASIL, 2013), ou seja, no ano posterior à Lei nº 12.654, de 2012.

A rede integrada compartilha os dados de um laboratório com o outro, compara e faz a comunicação de forma mais eficaz entre as diversas instituições que possuem dados de perfis genéticos, informando os dados ao Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG que, por sua vez, fará um trabalho a nível nacional e internacional junto ao International Criminal Police Organization, mais conhecida como Interpol. É o que informa o X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (2019, p. 7):

Regularmente, os perfis genéticos armazenados nos bancos de dados são confrontados em busca de coincidências que permitam relacionar suspeitos a locais de crime ou diferentes locais de crime entre si. Os perfis genéticos gerados pelos laboratórios da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e que atendem aos critérios de admissibilidade previstos no Manual de Procedimentos Operacionais são enviados rotineiramente ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), onde são feitos os confrontos de forma nacional com perfis gerados pelos 20 laboratórios de genética forense que compõem a RIBPG, bem como perfis encaminhados de outros países por meio da Interpol.

No campo da atuação judicial relativa à fase probatória e decisória, determina-se ao magistrado responsável pelo julgamento da ação que considere, além do perfil genético, os demais elementos fáticos e probatórios, a fim de se garantir uma decisão fundamentada não apenas no perfil genético, o que poderia garantir que não se confunda este dado com a concretização do princípio da verdade real, um dos norteadores do Direito Penal. Isso porque o perfil genético identificado é, normalmente, encarado como prova irrefutável de autoria, quando, em verdade, apenas consegue afirmar a presença do agente no locus do crime, e não que ele o tenha cometido.

Portanto, outros elementos devem ser considerados para fins de se garantir que o acusado seja devidamente julgado, segundo os preceitos garantistas do sistema acusatório.

Dessa forma, devem ser consideradas as demais provas, como por exemplo os documentos, as testemunhas e as perícias, para que assim, juntamente com o perfil genético do indivíduo, possa-se julgar a ação projetando uma sentença mais concreta e bem fundamentada para que não se cometam erros judiciários. É o que informa Taysa Schiocchet (2013, p. 527):

Trata-se, portanto, de um resultado ou prova de probabilidade. Por essa razão, os resultados não podem ser aceitos de forma automática. Desse modo, o laudo pericial não deve mascarar fragilidades encontradas no decorrer das análises. Para esse cálculo de probabilidade, recomenda-se a utilização de uma fórmula de base estatística, que é o denominado Teorema de Bayes, o qual permite inserir informações adicionais ao número de polimorfismos coincidentes. Para tanto, é preciso levar em consideração quais os marcadores serão utilizados, qual a frequência dos polimorfismos na população (estudos genéticos populacionais), bem como qual é a população de referência (de determinado estado, região, país, etnia, etc.).

De fato, para que haja efetivamente um resultado mais próximo da realidade, é preciso levar em consideração dados adicionais não estatísticos que são conhecidos pelo juiz e não pelo perito. Portanto, ressalta-se, é preciso relativizar os resultados da prova genética e compreender que o poder da perícia é limitado. Isso implica para os operadores do direito (juízes, advogados, promotores, etc.) não aceitar os resultados do perfil genético automaticamente como se fosse prova irrefutável, bem como apresentar rigor e fundamentação na valoração dessa perícia, necessariamente, em conjunto com as demais provas e indícios do caso concreto.

Após apresentar os termos gerais de criação, funcionamento e organização dos bancos de dados de perfis genéticos, passamos ao exame sobre a influência da teoria de seletividade penal, tendo-se por norte, em especial, a criminologia etiológica descrita por Cesare Lombroso que, segundo nossa hipótese, influência, sobremaneira, o exercício do poder punitivo no âmbito social, uma vez que, obter dados genéticos da população pode caracterizar apenas mais uma estratégia de dominação política em nome da defesa social e em prol da segurança pública.

3. A influência da criminologia etiológica e o direito penal estigmatizante

De acordo com o narrado acima, vemos que estamos diante de um poder estatal que dissemina seus ideais em sociedade, dela obtendo informações necessárias para o exercício desse mesmo poder (por vezes, às custas de direitos individuais e sociais). Como ensinam Alejandro Alagia et al (2003, p. 43):

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal.

Assim, a Criminologia, especialmente sob sua vertente crítica, tem papel importante para o desenvolvimento de estudos acerca do controle social, ao deixar de lado a ideia estigmatizante de abordar o crime por uma perspectiva etiológica. Nilo Batista (2011, p. 32) descreve que:

A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática, como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de "fazer aparecer invisível.

Significa dizer que o Direito Penal não trata apenas dos preceitos primário e secundário da pena, ou seja, de condutas decretadas como intoleráveis e suas respectivas penalidades, mas também de concepções e relações que fazem a classe dominante atingir patamares que obviamente não são revelados, fazendo com que “[n]uma sociedade de classes, os bens jurídicos não de expressar, de modo mais ou menos explícito, porém inevitavelmente, os interesses da classe dominante, e o sentido geral de sua seleção será o de garantir a reprodução das relações de dominação vigentes, muito especialmente das relações econômicas estruturais” (BATISTA, 2011, p. 94).

Diferentemente da criminologia positivista, a criminologia crítica visa a desvendar a forma como foi atingido o atual cenário político e criminalizador, informando condições e desigualdades, com o objetivo de mostrar a realidade social que está se estabelecendo e, principalmente, que na atualidade apenas determinadas pessoas, classes e seus padrões comportamentais são perseguidas pelo viés

estigmatizante que, no futuro, tornam-nas alvos do Estado. Nesse sentido, Cristina Zackseski (*apud* ANDRADE, 2002, p. 125) ensina que:

A criminologia crítica se desenvolve no percurso entre a mudança de paradigma originada na Teoria da Reação Social, passando pelas Teorias Conflituais, compreendendo duas das principais dimensões do problema do desvio, a dimensão da definição e a dimensão do poder. Desta forma o Direito Penal – que fornecia as definições de crime para que a Criminologia positivista operasse como instância interna legitimadora do funcionamento do sistema penal com o tipo de investigação etiológica – de ponto de partida transforma-se em objeto de estudo, juntamente com a análise das reais funções que as demais instâncias formais e informais de controle cumpre na sociedade, ou seja, do reflexo, da produção e reprodução de condições desiguais entre os indivíduos e na proliferação de definições negativas de desvio resultantes destas desigualdades e do estranhamento, principalmente entre indivíduos colocados em planos diversos no interior da estrutura social.

Neste cenário, o exercício do poder punitivo se realiza de modo seletivo, sem que o Estado sofra qualquer tipo de interferência sob o argumento de promoção da segurança pública em defesa do interesse social. A segurança pública promovida pelo Estado tem o poder de eliminar ou segregar indivíduos considerados perigosos, segundo os marcadores sociais e raciais estigmatizados pelos grupos dominantes, negando-lhes a identidade de sujeitos de direitos humanos e, assim, reproduzindo as violências historicamente constituídas em sociedade que, no caso brasileiro, ainda não se desvencilhou totalmente do passado de colonização e hierarquias impostas. Nesse sentido, Lola Aniyar de Castro (2005, p. 124-125) afirma que a lei criada pelo Poder Legislativo não transforma a sociedade, mas protege a classe que está no poder:

De todos os modos, o importante é esclarecer três elementos básicos da questão, primeiro que a lei não tem como objeto transformar a sociedade, nem pode transformá-la. Segundo, que quando se fala de “proteger a sociedade”, na verdade está se falando de “proteger o sistema”. Portanto, em terceiro lugar, que os direitos humanos não foram definidos para serem protegidos.

A seletividade penal, portanto, não começa apenas na formalidade da criação e perpetuação das leis, mas é iniciada nos aspectos mais informais que são caracterizados pela educação, cultura, trabalho e etc, ou seja, aquilo que forma as diretrizes históricas de determinado povo, como constatado por Lola Aniyar de Castro (2005, p. 126):

Quando vemos a seletividade dos processos de criminalização – embora comecem, certamente (em nível formal), com a tarefa legislativa

incriminadora, e continuem com os mecanismos de detenção, denúncia, acusação, perseguição judicial, sentença e execução penal (filtros poderosíssimos, cada um deles, e enriquecedores da cifra negra do delito) –, nos damos conta de quão pequeno e pouco representativo é o campo de aplicação vital da dogmática. Se a isso acrescentamos a seletividade dos processos de criminalização informais (estigmatização nos níveis escolares. Divisão da população em geral em “conformistas” e “desviados”, segundo as classes sociais, através dos estereótipos; distribuição desigual de oportunidades vitais, alimentícias, educativas, culturais, de trabalho, de acesso aos bens disponíveis), o campo em questão torna-se ainda mais reduzido.

Nesse sentido interpretamos que, ao buscar manter um banco de dados com análise dos perfis genéticos, é mais um dado importantíssimo que é formalizado e que em números maiores, pode carregar toda a descrição de uma população ao qual mantendo e estando a disposição do Estado desencadeia todo tipo de repressão da maneira mais detalhada e específica que se possa imaginar, acarretando em discriminações e extermínio de populações de forma direta e indireta, algo que a história da humanidade tem diversos exemplos para relatar.

Conforme aponta Taysa Schiocchet (2013, p. 522),

Contudo, é preciso enfatizar que, de qualquer modo, existe sempre a coleta da amostra de DNA que contém toda a informação genética humana – seja ela codificante ou não codificante, pequena ou não, de mera individualização genotípica ou acerca das características de saúde e comportamento – que pode ser utilizada inadequadamente, inclusive como meio de estigmatização ou discriminação. Um exemplo ocorreu nas décadas de 1960 e 1970, quando surgiu um debate acerca da propensão dos homens com um Y a mais (“síndrome XYY”) a cometer crimes. “Após alguns estudos indicarem que a frequência de homens XYY era maior em presídios do que na população em geral, os portadores de cromossomo Y passaram a ser discriminados, mesmo que não apresentassem comportamento agressivo ou criminoso”.

É desta forma que a teoria de Cesare Lombroso, inscrita no livro “O homem delinquente”, descreve que, diante da teoria evolucionista das espécies, o homem nasce com predisposição à prática de crimes, ou seja, que sua condição genética predisporia determinados crimes. Nesse sentido, Marcos César Alvarez (2002, p. 679) afirma que Lombroso modificou todo um pensamento sobre a origem da criminalidade na sociedade:

Formado em medicina, e influenciado desde cedo por teorias materialistas, positivistas e evolucionistas, Lombroso tornou-se famoso por defender a teoria que ficou popularmente conhecida como a do “criminoso nato”, expressão que na realidade foi criada por Ferri. Ao

partir do pressuposto de que os comportamentos são biologicamente determinados, e ao basear suas afirmações em grande quantidade de dados antropométricos, Lombroso construiu uma teoria evolucionista na qual os criminosos aparecem como tipos atávicos, ou seja, como indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Sendo o atavismo tanto físico quanto mental, poder-se-ia identificar, valendo-se de sinais anatômicos, aqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime.

Lombroso incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes às enfermidades e às degenerações congênitas, que ajudariam a explicar as origens do comportamento criminoso, acabando mesmo por considerar igualmente as causas sociais em suas explicações. [...] Em termos gerais, Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural ao considerar o criminoso, simultaneamente, como um primitivo e um doente.

A influência de Cesare Lombroso na escola criminológica brasileira justificou-se pela adoção do positivismo pelos acadêmicos nacionais, em fins do século XIX e início do século XX, em especial pelas Faculdades de Direito e de Medicina da época. Personalidades como Tobias Barreto e Nina Rodrigues reconheceram, em suas respectivas áreas de atuação, a teoria de Lombroso e desenvolveram suas diferentes intervenções no campo social na tentativa de evitar que o crime se perpetuasse, uma vez que interferindo na esfera genética do indivíduo ou mantendo-o afastado do corpo social poderiam inibir suas ações. Seu suporte de estudos, contudo, reforçava papéis de dominação social e de racismo, principalmente se considerarmos o tardio fim do regime de escravidão no Brasil.

Isto posto, Marcos C. Maio (1995, p. s/n) informa como a teoria clássica liberal foi substituída pelos pensamentos da teoria positivista voltado ao mundo genético e determinista:

Um dos aspectos centrais desta interação entre médicos e juristas, muitas vezes conflitante, dizia respeito ao debate entre "clássicos" e "positivistas". Para o "direito clássico", portador de uma concepção liberal, os indivíduos estariam investidos de uma consciência livre e soberana. Já o "direito positivo", com diversas nuances, concebia o indivíduo como ato reflexo de um meio genético e social únicos. Na visão dos "clássicos" a fronteira entre o criminoso e o não criminoso seria tênue, não havendo nenhuma diferença de substância e sim apenas um equívoco de natureza egoísta que exigiria punição. Para os "positivistas", o criminoso estaria *a priori* condicionado por sua natureza, que se revelava em impulsos anormais e doentios. Desta forma, este ser estranho à "boa sociedade" deveria ser devidamente localizado, curado ou segregado para sempre.

As ideias de Cesare Lombroso serviam como suporte pseudocientífico para a manutenção do racismo, pois pretendia argumentar pela relação entre genética e inferioridade das pessoas negras que, antes, era fruto das próprias estruturas desiguais racistas do País. Em outras palavras, o atavismo descrito por Lombroso estaria mais predisposto nos negros e dessa forma estes seriam os mais predispostos a cometerem crimes e por isso deveriam estar sempre sendo vigiados e controlados. É o que Sérgio Adorno (1997, p. 286–287) sugere:

Os argumentos esmeraram-se quando, no mesmo contexto de discriminação social, se pretendeu defender algo como a inferioridade bio-psico-social dos delinqüentes negros comparativamente aos brancos. Em outras palavras, se havia casos natos de "patologia criminal", sua maior incidência deveria ocorrer entre as raças "inferiores". No Brasil, naquele mesmo período, formularam-se teorias que apoiavam ou a hipótese da inferioridade e submissão racial dos negros – como foram as teses de Nina Rodrigues, Euclides da Cunha e Oliveira Viana– ou a hipótese de seu atraso cultural, defendida entre outros por Artur Ramos e Nelson Hungria. Todos eles constituem um seletivo grupo de médicos, escritores e juristas brasileiros que manifestavam pretensões intelectuais, sobretudo a de explicar as origens do atraso social e cultural do país em face do progresso cientificista dominante à sua época no mundo ocidental capitalista, bem como a de propor "remédios" para os males que diagnosticavam. Em suas inquietações, afinados com as teses de Gobineau, de Lapouge, de Lévy-Bruhl, a par de outras teses evolucionistas, atribuíam à composição racial brasileira os dilemas e obstáculos desta sociedade. Não hesitavam em admitir que os negros padeciam de uma espécie de crise de ajustamento, de que resultaria seu comportamento criminoso. Alguns títulos dos ensaios de Nina Rodrigues não escondem suas preocupações racistas: "Mestiçagem, degenerescência e crime" ou "A sobrevivência psíquica na criminalidade dos negros no Brasil" (apud Laraia, 1986: 160). No mesmo sentido, recente estudo (Barbosa, 1992) sugeriu o quanto preocupações de idêntica natureza estiveram presentes nos estudos de Franco da Rocha, cuja psiquiatria se encontra nas origens do Hospício Juquery, instituição modelar em São Paulo no controle da loucura e também do crime.

Portanto, de acordo com as atuais nuances do direito penal, advertimos que o próprio sistema se preserva, interferindo no meio social com seus argumentos de manutenção da ordem, quando, na verdade, utiliza-se de suas próprias problemáticas para continuar ascendendo seu poder segmentando as classes sociais, pois a criação de um banco de dados de perfis genéticos, sendo descrito como proteção à ordem social, possui, antes de tudo, a pretensão de controlar e conservar as classes separadas,

mantendo cada um em seu nicho (principalmente o alvo desse banco que são pessoas negras, pobres e marginalizadas).

Nilo Batista (2011, p. 19–21) retrata que o direito penal e suas finalidades do seguinte modo:

Afirmamos, portanto, que o direito penal é disposto pelo Estado para a concreta realização de fins; toca-lhe, portanto, uma missão política, que os autores costumam identificar, de modo amplo, na garantia das “condições de vida da sociedade”, como Mestieri, ou na “finalidade de combater o crime”, como Damásio, ou na “preservação dos interesses do indivíduo ou do corpo social” como Heleno Fragoso. [...] A função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função “conservadora” ou de “controle social”.

A fim de continuar promovendo o controle social, as atuais alterações legislativas na Lei n.º 13.964, de 2019, consta a modificação da Lei nº 12.037, de 2009, para determinar que o prazo de exclusão dos dados genéticos do banco não seja contado segundo o prazo prescricional do crime cometido pelo agente, mas que a exclusão seja realizada vinte anos após o cumprimento de pena; é o que consta no Art. 7º A da referida lei (BRASIL, 2019).

Além de impetrar modificações, a Lei n.º 13.964, de 2019, também cria um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, modificando, também, a Lei n.º 12.037, de 2009, que trata sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Dessa forma, o banco de dados objetiva armazenar registros biométricos, impressões digitais e, quando possível, dados sobre a íris, face e voz dos indivíduos em investigações criminais ou nas identificações criminais de presos provisórios ou definitivos no Brasil (BRASIL, 2019), aumentando assim o seu campo de atuação.

Considerações finais

Este artigo científico pretendeu revelar como a criação de banco de dados de perfis genéticos, se ferramenta incontestada das sociedades de risco contemporâneas, no caso brasileiro, acabou por mesclar-se com uma funcionalidade política subterrânea de controle das pessoas consideradas perigosas ou indesejáveis.

Marcada por uma estrutura social hierarquizante, fruto das relações sociais dominadoras sedimentadas no período colonial, a sociedade brasileira reflete o sistema penal como um recurso de exclusão e de marginalização daquelas pessoas sem

influência no bojo social, o que torna o sistema punitivo um mecanismo de manutenção do racismo estrutural e das desigualdades sociais preexistentes. Pessoas negras, pobres e marginalizadas, presentes, em sua grande maioria, nos espaços de confinamentos que as penitenciárias representam, são alvo de adoção de uma política criminal feita sem os devidos cuidados com direitos fundamentais, notadamente relativos aos direitos de personalidade, de intimidade e, no campo penal, do direito à não autoincriminação.

Ao recortar o universo de pessoas a terem seu DNA coletado no contexto prisional, a Lei n.º 12.654, de 2012, demonstra-se como mais uma ferramenta a serviço da estrutura dominante que, propriamente, é um recurso de eficaz persecução penal.

O banco de dados de perfis genéticos é um exemplo de lei que, sem ser direcionada à população em geral, promove o armazenamento de informações de um grupo seletivo de pessoas sob um viés seletivo de cariz racial e social, dado o fato de que a população prisional é reconhecido local de segregação de pessoas mais vulneráveis. Sendo assim, não é adequado e justo continuar selecionando a população de forma discriminada, pois desde sempre uma parte da população humana (em geral os negros) sofre todo tipo de perseguição e ameaça social.

Logo, a forma como o Banco de dados de perfis genéticos e as demais áreas de atuação do direito penal prosseguem na vida em sociedade são desmedidas e por isso, o adequado no atual cenário de já existência de um banco de dados é que o Estado decrete que seja para todos a identificação do perfil genético desde o nascimento de cada indivíduo, portanto, alterando a Lei nº 7.116 de 1983 – ou a coleta de dados ocorre para todos ou para ninguém, pois as demonstrações acima revelam que não é seguro para a população em geral, muito menos para uma parcela dela, que o Estado obtenha todo tipo de informação sobre o corpo social visto que este poderá segregá-la e segmentá-la de forma oportuna, podendo modificar o entendimento atual e utilizar dessas informações para seus diversos devaneios.

Promover legislações que continuam a determinar como tal grupo deverá ser tratado em detrimento de outros sem observar as linhagens e o público afetado é a forma como o poder estatal tem de manter cada um seu nicho a fim de que aqueles que detêm o poder não passem a perdê-lo e assim possam delinear todas as suas estratégias.

Dessa forma, a atuação dos pesquisadores sobre a Criminologia Crítica obtém destaque, pois estes possuem o condão de revelar as intenções de um Direito Penal que se promove diante de seus argumentos de proteção social, mas que na realidade estão reforçando seu interesse em manter a sociedade como está é estabelecida.

Notas

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Advogada criminalista. estefani.venzi@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-2237-8683>. <http://lattes.cnpq.br/3874421873044102>

Referências

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*. v. 9, n. 18, p.283-300, jan, 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034/1173>. Acesso em: 22 maio. 2019.

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados [online]*. v.45, n.4, p.677-704, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582002000400005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 fev. 2021.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zigmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOLAÑOS, B. Implementación de la información genética ADN como medio probatorio en el sistema penal acusatorio colombiano. *Revista Verba Iuris*, v. 13(39), p. 27-47, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/1316/1012>. Acesso em: 17 maio.2021

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm. Acesso: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso extraordinário: RE 973.837. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. Direitos Humanos e sistemas penais latino-americanos. In: CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação: Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro. Editora Revan. ICC, 2005. v.10.

RÍOS PATIO, Gino. La influencia del neoliberalismo en la producción de la criminalidad. *Archivos de criminología, seguridad privada y criminalística*, v. 15, p. 15–30, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.5281/zenodo.3857846>. Acesso em: 16 maio. 2021.

GRAZINOLI GARRIDO, Rodrigo; LEAL RODRIGUES, Eduardo. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. *Rev. Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 35, p. 94–107, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=1933&t=ibge-divulga-resultados-estudo-sobre-cor-raca&view=noticia>. Acesso em: 11 set.2019.

MAIO, Marcos C. A medicina de Nina Rodrigues: análise de uma trajetória científica. Cad. Saúde Públ. Rio de Janeiro, Apr/Jun, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/1995.v11n2/226-237/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS. X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. 2019. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_mai_2019.pdf/view. Acesso em: 10 fev. 2021.

SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 18, n.3, p.518-529, 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5137>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 973.837 Minas Gerais. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do princípio constitucional da não autoincriminação e do art. 5º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, introduzido pela Lei 12.654/2012, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. Min. Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905#>. Acesso em 8 mar.2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A funcionalização como tendência evolutiva do direito internacional e sua contribuição ao regime legal do banco de dados genéticos no Brasil. Revista de Direito Internacional. v. 12, n. 2 (2015), p. 649-665. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/issue/view/216>. Acesso em: 8 mar.2021.

ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (org.) Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Criminología: aproximación desde un margen. Vol. I. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico

Technology and violence against women: analysis of the app 2.0 app plp 2.0 and the panic device

Tecnología y violencia contra las mujeres: análisis de del aplicativo plp 2.0 y del botón de pánico

Carmen Hein de Campos¹
Centro Universitário Ritter dos Reis
orcid.org/0000-0002-4672-0084

Hanna Rossi Roehe²
Centro Universitário Ritter dos Reis
orcid.org/000-002-3404-7064

Resumo

A tecnologia está cada vez mais presente em nossa sociedade. Por esse motivo, o desenvolvimento de diversos dispositivos para reportar casos de violência contra mulheres vem crescendo e sendo utilizado para a prevenção à violência doméstica. Uma das primeiras experiências da utilização de tecnologia para o enfrentamento à violência doméstica ocorreu com a criação do Botão do Pânico, em 2013, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Outra iniciativa é o aplicativo Promotoras Legais Populares 2.0 – PLP 2.0, criado pela organização não governamental (ONG) Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, em Porto Alegre/RS. As duas iniciativas foram premiadas. Por meio de pesquisa de revisão de literatura analisa-se criticamente a utilização de apps, suas potencialidades e riscos para a prevenção da violência doméstica contra mulheres.

Palavras-chave

Lei Maria da Penha - Violência doméstica contra mulheres - Botão do Pânico - PLP 2.0.

Abstract

Technology is increasingly present in our society. For this reason, the use of various devices to report cases of violence against women has been growing and is being used

to prevent domestic violence. One of the first pioneering experiences in the use of technology to tackle domestic violence occurred with the creation of the Panic Button, in 2013, by the Espírito Santo State Court of Justice. Another initiative is the Promotoras Legal Populares 2.0 - PLP 2.0 device, created by the non-governmental organization (NGO) Themis - Gender, Justice and Human Rights, in Porto Alegre/RS. Both initiatives were awarded. Through a literature review research, the use of apps is critically analyzed, as well as their potential and risks for prevention on domestic violence against women.

Keywords

Lei Maria da Penha - Domestic violence against women - Panic Device - PLP 2.0.

Resumen

La tecnología está cada vez más presente en nuestra sociedad. Por ello, el uso de diferentes dispositivos para denunciar casos de violencia contra la mujer ha crecido y siendo utilizados para la prevención de la violencia intrafamiliar. Una de las primeras experiencias pioneras en el uso de la tecnología para enfrentar la violencia doméstica fue la creación del Botón de Pánico, en 2013, por parte de la Corte de Justicia del Estado de Espírito Santo. Otra interesante iniciativa es el App Promotoras Legal Populares 2.0 - PLP 2.0, creada por la Organización No Gubernamental (ONG) Themis - Género, Justicia y Derechos Humanos, en Porto Alegre/RS. Ambas iniciativas fueron premiadas. Por medio de una revisión de la literatura bibliográfica este artículo críticamente analiza el uso de apps, sus potencialidades y riesgos en la prevención de la violencia hacia las mujeres.

Palabras clave

Lei Maria da Penha - Violencia doméstica contra la mujer - Botón de Pánico - PLP 2.0.

Sumário

Introdução; Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência; O Botão do Pânico (BP); O aplicativo PLP 2.0; Aspectos promissores e riscos; Considerações finais

Introdução

A sociedade contemporânea - “sociedade da informação” ou “informacional” - (CASTELLS, 2000; WERTHEIN, 2000) constituiu-se a partir dos anos 1980 do século XX e tem como características fundamentais a informação como matéria prima, as novas tecnologias com alta penetrabilidade, o predomínio da lógica das redes, a flexibilidade e a crescente convergência de tecnologias (CASTELLS, 2000). É sabido que as tecnologias de informação e comunicação (TIC ou ICTs, sigla em inglês) vieram associadas a mudanças profundas na economia.

Além de mudanças na economia e no próprio mundo da informação, as novas tecnologias mudaram comportamentos. Basta olharmos à nossa volta para verificar como as novas tecnologias invadiram a nossa vida e fazem parte do nosso cotidiano. O celular já não é mais um aparelho para simplesmente realizar chamadas: ele é um

instrumento com inúmeras funções, como, por exemplo, realizar compras pela internet, conversar por redes sociais, comunicar-se instantaneamente, tirar fotos e compartilhá-las, reunir grupos, ouvir notícias, ver vídeos, e uma infinidade de outras modalidades de informação e comunicação.

A utilização da inteligência artificial faz parte do cotidiano da maioria dos brasileiros. A mobilidade é o segmento tecnológico que mais cresce no mundo (AMORIM, 2018). A maioria das pessoas possui celular e os utiliza diariamente para acessar os mais diversos serviços. Conforme pesquisa realizada em 2018 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, 85% das pessoas que têm renda mensal familiar de até R\$ 2.004,00 acessam a rede de internet unicamente pelo aparelho celular (CETIC.BR, 2019). No entanto, há significativa parcela da população brasileira sem acesso à internet (IBGE, 2021).

O uso da tecnologia de controle é cada vez mais visível, como por exemplo, nos casos de vigilância eletrônica (câmeras) nas ruas das cidades, nas residências, nas escolas, no comércio, no monitoramento eletrônico de sentenciados, no reconhecimento facial, na vigilância nas redes sociais, dentre outras modalidades que surgem a cada dia. Essas formas de controle da liberdade têm sido criticamente analisadas (ZACKSESKI; MACIEL, 2015; CARDOSO; RAMOS, 2010; MELGAÇO, 2012). No entanto, a relação entre a tecnologia e a prevenção da violência contra mulheres têm sido pouco estudada. Na América Latina, países como Argentina, Brasil, Colômbia e também México utilizam o telefone (*help lines*) para auxiliar mulheres em situação de violência (DAVIDZIUK; DAVIDZIUK, 2009).

Analisar o uso da tecnologia para prevenção à violência contra mulheres é particularmente relevante no Brasil, país que, conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS (2015), tem uma das mais elevadas taxas de feminicídio do mundo. Nesse contexto, aplicativos que visam a preservar a segurança e a integridade física e psicológica das mulheres, assegurar a eficácia das medidas protetivas e evitar novas agressões podem ser instrumentos capazes de contribuir para a segurança pessoal de muitas vítimas (TAVARES; CAMPOS, 2018). No entanto, ainda são poucos os estudos que buscam analisar o impacto dessas novas formas de controle e suas implicações legais, tais como na privacidade, no armazenamento dos dados georeferenciados, bem como no empoderamento das mulheres.

Alteração ocorrida na lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em 2019, permitiu que os gastos com dispositivos de segurança destinados a mulheres em situação de violência doméstica sejam ressarcidos pelo autor da violência pontuando que dispositivos de segurança podem ser utilizados pelos poderes públicos e ter seu ressarcimento.

Durante a pandemia, os celulares e dispositivos de segurança foram utilizados para prevenção ou mesmo para a denúncia de violência doméstica. A título de exemplo, a Delegacia da Mulher do Rio Grande do Sul disponibilizou um número de WhatsApp para denúncias de violência doméstica (GULARTE, 2020). No entanto, não há informação de quantas mulheres fizeram denúncias pelo Whatapp e qual foi o encaminhamento dados pelas autoridades policiais.

Embora os dispositivos de segurança Botão do Pânico e o PLP 2.0, analisados neste artigo, surgiram antes da pandemia eles têm sido disponibilizados a mulheres em situação de violência. Nesse sentido, entendemos importante verificar quais são as potencialidades e os limites desses aplicativos para a prevenção da violência doméstica.

Deste modo, este artigo analisa e compara os aplicativos Botão do Pânico e PLP 2.0 articulando a discussão sobre prevenção à violência contra mulheres e tecnologia de modo a tentar responder à indagação se tais aplicativos podem ser utilizados como medidas protetivas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para tanto, o artigo está estruturado em três itens, discutindo-se inicialmente a lei Maria da Penha e as medidas protetivas. Em um segundo momento, demonstra-se o funcionamento dos aplicativos botão do pânico e PLP 2.0 e por fim, discute-se quais são as potencialidades e os riscos de sua utilização em casos de violência doméstica.

No que se refere à metodologia, a pesquisa é documental, com técnica de revisão bibliográfica.

Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência

O advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é reflexo dos esforços empreendidos pelos movimentos feministas e das mulheres no Brasil, tendo as ONGs feministas papel fundamental na elaboração da legislação (BASTERD, 2011; MATOS; CORTES, 2011). A Lei Maria da Penha é a culminância de lutas feministas iniciadas na

década de 1970 que permitiram visibilizar e denunciar a violência doméstica e os homicídios praticados contra mulheres. A lei reflete esses esforços e a incorporação da legislação internacional de proteção das mulheres, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Desse modo, a lei é fruto de “uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista” (BARSTED, 2011), instrumento de positivação dos direitos das mulheres mais importante do Brasil e uma grande vitória dos movimentos feminista e das mulheres (BARSTED, 2011). Trata-se de uma legislação que “ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 166).

A Lei Maria da Penha, ao instituir políticas públicas integradas e um sistema de medidas assistenciais de proteção às mulheres, é o principal instrumento legal para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. (CAMPOS, 2015)

A lei conceitua violência baseada no gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e são diversas as formas de violência doméstica e familiar tais como a violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, entre outras. Além disso, a lei criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência civil e penal e prevê um processo protetivo composto por medidas protetivas destinadas à vítima, as que obrigam o agressor e uma ampla rede de proteção e assistência. A prisão preventiva é medida excepcional e pode ser decretada em caso de descumprimento da medida protetiva ou para garantir sua execução.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Lei nº 11.340/06 criou uma gama de alternativas para além da prisão cautelar, contrariando a lógica do processo penal, na qual as prisões provisórias acabam se tornando uma medida cautelar para a proteção da vítima. Com isso, a lei traz consigo “uma nova lógica que se fundamenta na realidade vivida pelas pessoas que se envolvem em conflitos, para além das coerências e plenitudes dos sistemas que só interessam aos que nutrem vontade de sistema” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 166).

Dentre as principais medidas previstas na lei, destacamos as protetivas de urgência que não estão vinculadas a um processo penal. Trata-se de uma tutela diferenciada dos direitos que visa principalmente à proteção da vítima e sua vinculação ao processo penal tende a obstaculizar sua concessão (FERNANDES, 2015). A lei prevê medidas que obrigam o agressor (art. 22 e parágrafos)³ e que protegem a ofendida (arts. 23, incisos, 24, incisos).⁴ Caso se faça necessário, conforme disposto no art. 22, §3º, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial para garantir a efetividade das MPUs (BRASIL, 2006).

Uma das importantes MPUs que obrigam o agressor é a reeducação e acompanhamento psicossocial, pois a reeducação rompe com a tradicional função do processo e é um importante instrumento transformador, capaz de mudar a realidade dos núcleos familiares em que há a incidência de violência doméstica (FERNANDES, 2015, p. 173).

O procedimento para a concessão de uma medida protetiva é simples, pois ao receber o expediente com o pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (art. 19 *caput*), o juiz, no prazo de 48 horas, deve decidir (art. 18, I). De acordo com Fernandes (2015, p. 146), “para o deferimento da medida protetiva de urgência exige-se a prática de violência nos termos da lei e a necessidade da medida, ou seja, *fumus boni juris e periculum in mora*”.

As MPUs poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e, caso necessário, poderão ser substituídas por outras de maior eficácia. Uma vez que as medidas protetivas de urgência visam à proteção integral à ofendida e de seus familiares, baseando-se nas peculiaridades do caso em concreto e se atentando ao princípio da proporcionalidade, é facultativo ao magistrado a aplicação de outras medidas não previstas em lei (CAVALCANTE, 2014).

Desse modo, tem-se que as medidas protetivas previstas na lei não são exaustivas e o/a juiz/a poderá determinar outras medidas para a melhor proteção da mulher. Nesse sentido, iniciativas tecnológicas como o botão do pânico e o PLP 2.0 aparecem como alternativas e têm sido aplicadas em diversos juzizados e varas de violência doméstica e familiar.

Pensando em aliar tecnologia à proteção das mulheres, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo desenvolveu o aplicativo Botão do Pânico e as ONGs feministas Themis

– Gênero, Justiça e Direitos Humanos e Geledés – Instituto da Mulher Negra, o PLP 2.0.

O Botão do Pânico (BP)

Uma das experiências pioneiras da utilização de tecnologia para o enfrentamento à violência doméstica ocorreu no ano de 2013, por meio da criação do Botão do Pânico, aplicativo idealizado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). O Botão do Pânico é um dispositivo no celular que permite à mulher, com medida(s) protetiva(s) concedida(s) pelo Poder Judiciário, acionar a polícia e compartilhar sua localização no instante em que a medida é violada (TAVARES; CAMPOS, 2018).

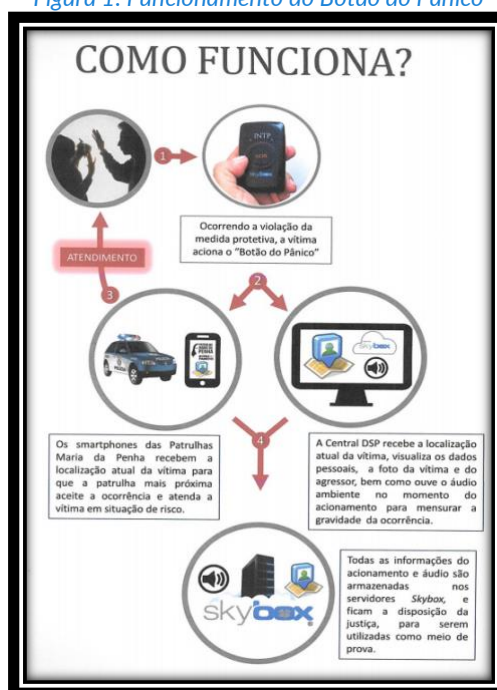
O Dispositivo de Segurança Preventivo (DSP), popularmente conhecido como Botão do Pânico, foi considerado uma proposta inovadora ao disponibilizar um aplicativo para a vítima. O aplicativo foi criado em 2013 com o objetivo de reduzir os níveis de feminicídio no Estado do Espírito Santo que, no ano de 2012, era o estado que apresentava a maior taxa de feminicídio no país (WAISELFISZ, 2015).

Inicialmente utilizado apenas no município de Vitória, o Botão do Pânico foi idealizado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP) como um instrumento de fiscalização de medidas protetivas que obrigam os agressores (TAVARES; CAMPOS, 2018).

O funcionamento do dispositivo é simples, visto que deve ser acionado pela mulher diante do descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor. Após ser acionado por 3 segundos, um alerta é automaticamente enviado às Patrulhas Maria da Penha e à Central do Dispositivo de Segurança Preventivo (DSP) que, a fim de garantir a integridade da vítima, atenderão à ocorrência. Ainda, imediatamente após acionado o Botão do Pânico, inicia-se uma gravação da ocorrência, que será acessada instantaneamente pela Central (TAVARES; CAMPOS, 2018).

A figura abaixo ilustra o funcionamento do aplicativo.

Figura 1: Funcionamento do Botão do Pânico



Fonte: INTP (2013)

A concessão do BP obedece aos seguintes critérios: a) possuir Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) deferidas pela 1ª Vara de Violência Contra a Mulher de Vitória; b) ter idade igual ou superior a 18 anos; c) ter interesse em receber o botão do pânico; d) apresentar risco potencial de reincidência de agressões por descumprimento das MPUs; e) residir no município de Vitória, em local com cobertura GPS e com possibilidade de atuação da Guarda Civil Municipal. (PEIXOTO; TAUFNER; GARCIA, 2016). Como se observa, os critérios são objetivos, no entanto, a análise sobre o potencial de risco é feita pela magistrada com critérios vagos (TAVARES; CAMPOS, 2018). Com o formulário nacional de avaliação de risco⁵, a subjetividade na avaliação deverá ser diminuída. Após a concessão, as mulheres são acompanhadas pela equipe multidisciplinar da Vara de Violência Doméstica.

O número de botões do pânico concedidos foi baixo e representou menos de 10% dos números de MPUs deferidas pela Vara Especializada em Violência Doméstica de Vitória no período, e houve apenas 23 acionamentos. Por outro lado, 77% das entrevistadas usuárias do aplicativo relataram que se sentiram mais seguras com o aplicativo (PEIXOTO; TAUFNER; GARCIA, 2016) (TAVARES; CAMPOS, 2018).

A tecnologia do BP permite gravar a conversa ambiente que fica armazenada nos servidores Skybox à disposição da justiça para ser utilizada como meio de prova. (INTP, 2014, apud CAMPOS; TAVARES, 2016).

Por esta iniciativa, o Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo foi premiado pelo Instituto Inovare, em 2013 e o aplicativo já é utilizado nos estados do Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina (CNJ, 2021).

O aplicativo PLP 2.0

A criação do Botão do Pânico estimulou outras iniciativas semelhantes. Uma das experiências que vem sendo realizada no Rio Grande do Sul é o aplicativo PLP 2.0, idealizado pela ONG Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos e pelo Geledés – Instituto da Mulher Negra, para auxiliar mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou sexual. O aplicativo conquistou o Prêmio Desafio de Impacto Social Google 2014 e foi criado com o intuito de possibilitar segurança e proteção às mulheres, afastando o temor de novamente serem vítimas de violência (THEMIS, 2020b). O aplicativo marca o início de uma importante intersecção entre a tecnologia e o combate à violência contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul (DALL'IGNA, 2017).

O aplicativo foi idealizado, inicialmente, para concorrer ao Edital Desafio de Impacto Social, promovido pelo Google em 2014. Foi instituído no Estado por meio de um Acordo de Cooperação Técnica com o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e a Themis. Nesse sentido, a função de vigilância e segurança, que, antes desenvolvida exclusivamente pelo Estado, passa também a ser gerenciada por instituições não estatais.

O aplicativo PLP 2.0, como o nome propriamente indica, está vinculado ao trabalho das Promotoras Legais Populares. Conforme a ONG Themis (2020a), as PLPs têm como principal objetivo a garantia ao acesso à justiça para todas as mulheres. O projeto de Promotoras Legais Populares foi criado no ano de 1993 no município de Porto Alegre e, em 2018, já havia 423 PLPs no município, atuando como voluntárias para informar as mulheres sobre seus direitos. As PLPs fazem a ponte entre as mulheres em situação de vulnerabilidade e o Estado, entre os sujeitos de direitos e os serviços públicos, tendo como alicerce um projeto político coletivo de transformação da condição social das pessoas do gênero feminino (THEMIS, 2020a).

Até o ano de 2017, foram realizadas 17 formações de novas PLPs no município de Porto Alegre, totalizando entre 400 e 500 lideranças comunitárias formadas (THEMIS, 2018). As áreas em que são realizados os cursos são estratégicas, levando em consideração as relações micropolíticas do bairro (THEMIS, 2018).

As Promotoras Legais Populares (PLPs) são lideranças comunitárias capacitadas em noções básicas de Direito, direitos humanos das mulheres, organização do Estado e do Poder Judiciário, dentre outras temáticas pertinentes conforme o contexto do bairro ou região na qual estão inseridas. Após uma formação de 80 horas/aula, as PLPs atuam voluntariamente em suas comunidades na defesa (orientação e triagem de demandas de violação de direitos), na prevenção de violações (educação sociocomunitária em mutirões e oficinas) e na promoção de direitos (participação e representação em conselhos, conferências, comissões e fóruns). Assim sendo, a imagem de atuação das PLPs na perspectiva da ampliação das condições de acesso à justiça é a de uma ponte que aproxima a população do Estado, o cidadão dos serviços públicos. (THEMIS, 2020)

Após a realização da formação especializada, que tem como principal objetivo promover a democratização ao acesso à justiça, as mulheres tornam-se PLPs, passando a atuar voluntariamente nos bairros onde residem e no Serviço de Informação à Mulher (SIM). No SIM de Porto Alegre, localizado na região central da cidade, as voluntárias atuam como agentes comunitárias de justiça, promovendo a democratização do acesso à justiça por meio da informação (THEMIS, 2020a).

Conforme o Relatório do PLP 2.0 (Themis, 2020b), as PLPs atuam no acompanhamento das 42 usuárias do aplicativo. Quando a usuária do aplicativo está em perigo e aperta o “botão do pânico” do aplicativo PLP 2.0, as PLPs que estão mais próximas do local onde a usuária se encontra são alertadas pelo seu *smartphone*. Assim que as PLPs são acionadas, elas imediatamente se deslocam até o local, a fim de auxiliar a usuária. As voluntárias proporcionam para mulheres uma rede de apoio por meio de um acolhimento que vai desde o acesso à informação até uma escuta qualificada. No entanto, o trabalho das PLPs não se limita ao PLP 2.0, pois não se trata de um acompanhamento que se inicia somente no momento que o aplicativo é instalado.

O funcionamento do aplicativo é simples e intuitivo. A mulher que possui uma medida protetiva dispara o dispositivo quando esta é violada, apertando o botão do aplicativo por 5 segundos; este, por sua vez, aciona a Polícia Militar (PM), que terá como prioridade máxima ir até o local onde a vítima se encontra (THEMIS, 2020b). As

Promotoras Legais Populares da região também são acionadas. A conexão entre as PLPs e a mulher em situação de violência doméstica tem como objetivo criar uma rede de acolhimento e de acesso à informação, a fim de facilitar o acesso à justiça e aos serviços públicos. Essa é uma inovação do Projeto PLP 2.0 em relação ao Botão do Pânico tradicional, pois, além da PM, as mulheres também acionam a rede de apoio constituída pelas PLPs.

O endereço do local será fornecido para a PM por meio da geolocalização, não sendo necessário que a mulher em situação de violência doméstica informe por escrito no momento em que aciona o PLP 2.0. O aplicativo também conta com um espaço para que as mulheres registrem pequenas ocorrências de menor potencial de risco, com o intuito de incrementar a produção de provas para instrução dos processos de violência doméstica (THEMIS, 2020b).

As mulheres usuárias do aplicativo são aquelas que possuem MPU. Para serem inseridas na plataforma, estas devem ser previamente selecionadas pela Vara de Violência Doméstica de Porto Alegre, conforme o maior grau de vulnerabilidade a que estão expostas (THEMIS, 2020a). Para que possam utilizar o aplicativo, as mulheres devem assinar um termo de uso e responsabilidade, cujo objetivo principal é prevenir alarmes falsos. Além disso, elas recebem um Manual de Utilização do PLP 2.0, e as serventuárias dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher também orientam sobre como utilizar o aplicativo (THEMIS, 2020a). Após a magistrada da Vara de Violência Doméstica autorizar o uso do aplicativo, a usuária poderá baixá-lo tanto pela plataforma do Google Play quanto pela App Store.

Segundo o Relatório PLP 2.0 (Themis, 2020b), quarenta e duas mulheres foram contempladas pelo aplicativo.

Figura 2: Funcionamento PLP 2.0



Fonte: THEMIS (2020a)

Ainda conforme o mesmo relatório (THEMIS, 2020b) nove entrevistas foram realizadas no ano de 2018 com as usuárias do aplicativo. Quando as entrevistadas foram questionadas sobre o trabalho desenvolvido pelas PLPs, 71,4% delas responderam que se sentem muito acolhidas pelas voluntárias. Uma das usuárias relatou o funcionamento do acolhimento das PLPs, explicando que as voluntárias vão até a casa da vítima e telefonam para ver como ela está, acompanhamento de grande valia para ela (THEMIS, 2020b). Outra usuária do aplicativo relatou que, por meio das PLPs, encontrou uma segunda família (THEMIS, 2020b). Embora não tenham sido entrevistadas todas as usuárias, pode-se argumentar que a rede de PLPs proporciona um acolhimento importante para mulheres em situação de violência.

Oito das nove mulheres que foram entrevistadas pela Themis alegaram que se sentiram mais seguras após começar a utilizar o aplicativo PLP 2.0 e que uma das principais razões dessa segurança se dá pela celeridade com que a PM chega ao local onde está ocorrendo a agressão (THEMIS, 2020b). A sensação de segurança também foi relatada pelas usuárias do botão do pânico em Vitória/ES.

Aspectos promissores e riscos

Como mencionado anteriormente, o aplicativo PLP 2.0 articula as PLPs, criando uma rede de apoio e acolhimento para as mulheres em situação de violência doméstica. As PLPs são voluntárias devidamente qualificadas e oferecem às usuárias do aplicativo acompanhamento, auxílio e acesso à informação, sendo esse um diferencial do aplicativo do aplicativo botão do pânico do TJ/ES.

Dentre os aspectos promissores dos dois aplicativos está a redução do tempo de chegada da polícia ou Patrulha Maria da Penha ao local onde está ocorrendo a agressão. Além disso, há visibilidade de casos de violência doméstica, criação de uma rede de informações e acolhimento para mulheres em situações de violência, ampliação da acessibilidade à rede de cuidados para as mulheres em situações de violência doméstica e participação da sociedade civil na luta contra a violência doméstica (THEMIS, 2018).

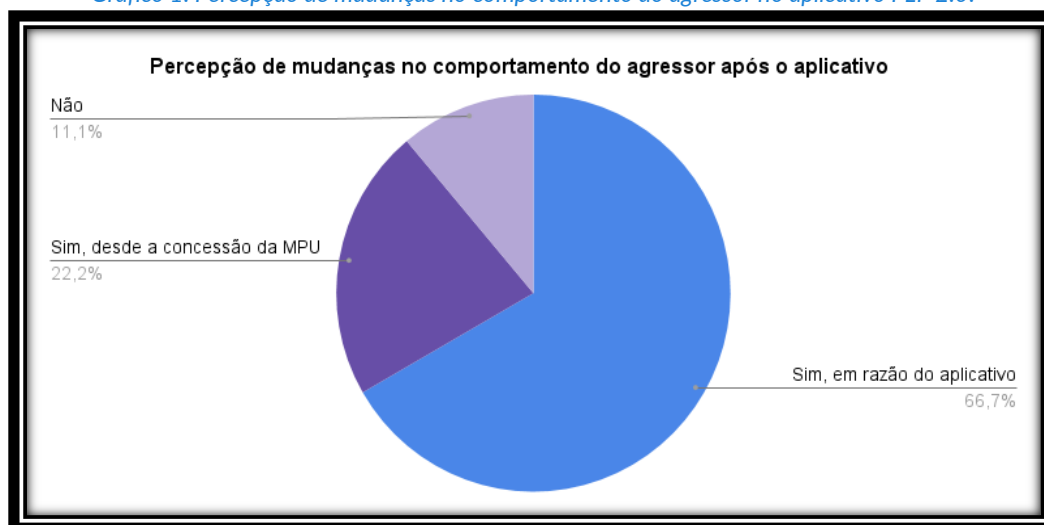
A sensação de segurança foi relatada pelas usuárias dos dois aplicativos.

Em relação às usuárias, de nove mulheres entrevistadas pela Equipe Técnica da Themis em 2018, cinco delas eram, antes da inserção no aplicativo e em razão da situação de violência, completa ou parcialmente privadas de atividades como liberdade de ir e vir. Voltar a executar tarefas antes impedidas pela situação de violência demonstra a eficácia aumentada das medidas protetivas de urgência, ao permitirem, ainda que provisoriamente, o retorno da vida das mulheres ao *status quo* ante e a cessação das agressões. (THEMIS, 2020b).

Pilar, 38 anos, mãe de 3 filhos, auxiliar de serviços gerais, permaneceu por 20 anos em um relacionamento no qual sofria agressões físicas e psicológicas. Após o marido ameaçá-la de morte e agredi-la em via pública, deixando-a desnuda na frente de vizinhos, solicitou as MPU's. Mesmo após ter recebido as medidas, apresentava receio de sair de casa e medo de que o ex-marido adentrasse sua residência e a matasse. Relatou que o DSP a fez sentir-se segura para retomar, aos poucos, sua vida. Em um encontro grupal apresenta a seguinte fala "Eu passei anos com medo dele, e agora é ele quem tem medo de se aproximar de mim graças ao botão do pânico. Isto faz com que eu me sinta segura". (PEIXOTO; TAUFNER; GARCIA, 2016).

Da mesma forma, as usuárias tanto do PLP 2.0 quanto do Botão do Pânico relataram que perceberam mudanças no comportamento dos agressores.

Gráfico 1: Percepção de mudanças no comportamento do agressor no aplicativo PLP 2.0.



Fonte: Themis (2020b)

No entanto, nos dois casos, o número de mulheres contempladas com os aplicativos foi muito pequeno assim como o próprio acionamento. Há de se questionar por que poucas mulheres utilizaram o aplicativo. Uma das hipóteses possíveis é que, de fato, o aplicativo inibiu novas violências. Hipótese diversa que também pode ser levantada é que, ao acionar o aplicativo, a mulher estará chamando a polícia para dentro da comunidade, o que pode levar à retaliação por parte do agressor ou mesmo do crime organizado. Também há possibilidade de que as mulheres não acionem o aplicativo porque querem contato com o agressor.

No caso do aplicativo PLP 2.0, o contato com a PLP pode fornecer um acolhimento maior, mas ao mesmo tempo, coloca a PLP em uma situação de disponibilidade, o que requer atenção, pois pode ser que em determinado momento, a PLP não consiga dar retorno. Ou ainda, pode ser que não haja nenhuma PLP na região onde a vítima se encontra, no momento de perigo.

No caso do botão do pânico, a polícia é acionada. Nesse sentido, a capacitação permanente da polícia é uma questão importante para não revitimização das mulheres.

Estudo sobre apps para violência sexual na Índia indicou que as vítimas não utilizam o app porque a maioria dos agressores é conhecido das vítimas, ou por ignorância dos membros familiares ou ainda, relutância da polícia em envolver-se em “questões familiares”. A acessibilidade às mulheres com deficiência visual também foi um elemento de preocupação, pois os apps não foram considerados acessíveis àquelas com deficiência visual grave. Da mesma forma, a segurança dos dados armazenados

pelas empresas que criam os aplicativos é objeto de preocupação, face à ausência de uma legislação de privacidade dos dados. (RANGANATHAN, 2017).

Adiciona-se o fato de que os aplicativos devem ser compatíveis com os aparelhos celulares mais simples utilizados pelas mulheres, pois o elevado custo de aparelhos com mais recursos internos, é um obstáculo para sua aquisição e pode ser também um fator de dificuldade do georeferenciamento.

Por outro lado, o fato de organizações da sociedade civil tomarem a iniciativa de desenvolverem aplicativos para a segurança das mulheres é reveladora da omissão dos poderes públicos e da ausência de políticas para o enfrentamento à violência contra mulheres.

A euforia inicial com o botão do pânico deve dar lugar à cautela, pois há questões que devem ser pensadas, tais como a privacidade dos dados das mulheres, a segurança de fato quando o app é acionado, o manuseio correto, a segurança das mulheres em comunidades violentas, a segurança das pessoas de contato, dentre outras. Ou seja, os aplicativos não são uma solução para o problema da violência contra mulheres, pois esta requer uma mudança de cultura nas relações de gênero no país e o cumprimento da política de atendimento integral prevista na lei Maria da Penha. Os aplicativos devem ser o último recurso, pois antes deles deve-se fomentar a prevenção à violência e a construção de relações igualitárias de gênero.

Considerações finais

Aplicativos para prevenir situações de violência contra mulheres devem ser pensados como último recurso, pois a prevenção e a mudança na sociabilidade violenta das relações de gênero são políticas mais eficazes a longo prazo. A ausência de políticas públicas para o enfrentamento à violência contra mulheres faz com que as esperanças sejam depositadas na tecnologia, o que é uma transferência inadequada pois sugere que o poder público se desobrigue de seus deveres.

Por sua vez, os tribunais de justiça devem investir mais na criação de juizados e equipes multidisciplinares especializadas, na capacitação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras para escutar as mulheres e menos em tecnologia tercerizada.

Além disso, há diversas questões que merecem atenção como as que envolvem a privacidade dos dados, a capacitação das polícias, a acessibilidade dos apps e a

segurança das mulheres. A tecnologia pode ser uma aliada, mas não é capaz de resolver problemas estruturais como o machismo e o sexismo quando se trata da violência baseada no gênero.

Notas

- ¹ Doutora em Ciências Criminais (PUCRS). Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e da Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas Democracia, Gênero e Direitos Humanos. Integrante da Rede Latino-Americana de Acadêmicas e Acadêmicos do Direito – Red Alas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4672-0084>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3038625843658528>. E-mail para contato: charmcampos@gmail.com.
- ² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Graduanda em Filosofia, Universidade Federal de Pelotas/RS (UFPEL). Estagiária da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6264545884771892>. ORCID: <https://orcid.org/000-002-3404-7064>. E-mail para contato: hannaroeh@gmail.com.
- ³ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. A suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do agressor do lar da ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação, contato com a ofendida e freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
- ⁴ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, art. 23, 24 e incisos)
- ⁵ A Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021, instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Referências

- AMORIM, Fernanda Pacheco. **NENHUMA A MENOS: A inteligência artificial como aliada no combate à violência contra a mulher.** 2018. 199 f. Dissertação. (Mestrado) – Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2018.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.
- BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. *In: SARDENBERG, Cecília M. B; TAVARES, Márcia S. (Org.). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.* Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40.
- Bavidziuk, M. e Davidziuk, M. **Mexico, Argentina, Brazil and Colombia: Cross-country Study on Violence Against Women and Information Communication Technologies.** 2009
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html. Acesso em: 23 mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 10 mar. 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV** [online]. 2015, vol.11, n.2, pp.391-406. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322015000200391&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 17. maio 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.
- CARDOSO, Monique Fonseca. RAMOS, Anatália Saraiva Martins. Vigilância eletrônica e Cibercultura: reflexões sobre a visibilidade na era da informação. **Revista Espaço Acadêmico**, No. 115, Dez. 2010, p. 150-158.
- CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos.** São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, ano 15, n. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014.
- CASTELLS. Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. *In: A Sociedade em rede.* São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

CETIC.BR. TIC Domicílios 2018 revela que 40,8 milhões de usuários de Internet utilizam aplicativos de táxi ou transporte. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/noticia/tic-domicilios-2018-revela-que-40-8-milhoes-de-usuarios-de-internet-utilizam-aplicativos-de-taxi-ou-transporte/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CLADEM-Brasil. **Violencia contra las mujeres y tecnologías de información y comunicación**: informe nacional de Brasil, 2009.

CONCEPTU. **PLP 2.0**. Conceptu protótipos e sistemas. 2019. Disponível em: <http://www.conceptu.ind.br/plp>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DALL'IGNA, Sônia Maria. **Recurso Tecnológicos para a proteção às mulheres vítimas de violência**. 2017. Dissertação. 142 f. (Pós-graduação) - Tecnologias da Informação e Comunicação, Universidade Federal de Santa Catarina. Araranguá, 2017.

DAVIDZIUK, María Isabel; DAVIDZIUK, María Alejandra. **Mexico, Argentina, Brazil and Colombia: Cross-country Study on Violence against Women and Information Communication Technologies**. Online: https://genderit.org/sites/default/files/APC_WNSP_MDG3_VAW ICT_en_lac_dec2009_1_0.pdf 2009.[Acesso em 30 de Jul. 2021]

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GENDERIT.ORG. **Feminist reflexion on internet policy**. www.genderit.org

GULARTE, Jenifer. Polícia Civil disponibiliza número de WhatsApp para facilitar denúncias de violência contra a mulher. **ZERO HORA**. Online: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/05/policia-civil-disponibiliza-numero-de-whatsapp-para-facilitar-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-ckalqhrqv00a1015n39nuonbz.html> [Acesso em 30 de Jul.de 2021]

MATOS, Myllena Calazans. CORTES, Iáris. O processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.39-63.

MELGAÇO, Lucas. Estudantes sob controle: a racionalização do espaço escolar através do uso de câmeras de vigilância. **O Social em Questão**, No. 27, enero-junio, 2012, p. 193-212.

MUGGAH, Robert. DINIZ, Gustavo. Prevenindo a violência na América Latina por meio de novas teconologias. **Instituto Igarapé**. Artigo estratégico 6, Jan., 2014.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Homicídio contra negras aumenta 54% em 10 anos, aponta Mapa da Violência 2015**. 2015. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4937:homicidio-contra-negras-aumenta-54percent-em-10-anos-aponta-mapa-da-violencia-2015&Itemid=820. Acesso em: 02. jun. 2020.

PEIXOTO, Herlam Wagner; TAUFNER, Ingrid Mischiatte; GARCIA, Monique Silva de Paiva. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher: O Projeto “Botão Do Pânico” Na Perspectiva Da Equipe Multidisciplinar.** Disponível em: http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467408588_arquivo_artigobotaodopanicoequipemultidisciplinar.pdf. [Acesso em: 16 abr. 2020].

RANGANATHAN, Nayantara. **A Handy Guide to Decide How Safe That Safety App Will Really Keep You.** Genderit.org, 2017. [Acesso em 30 de Jul.de 2021]

TAVARES; Ludmila Aparecida. CAMPOS, Carmen Hein de Campos. O Botão do Pânico e a Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília: UniCEUB, vol. 8, n.1, p.396-420, abr. 2018.

THEMIS. La cuestión de la violencia doméstica y lared de apoyo de las promotoras legales populares em el barrio Restinga. In: **Experiencias de Empoderamiento Jurídico en América Latina.** [online] Namarati, p. 21-28, 2018. Disponível em: https://namati.org/wp-content/uploads/2018/03/KMF-publication-Spanish-_v2.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

THEMIS. **PLP 2.0.** THEMIS – Gênero, Justiça e direitos Humanos. 2020a. Disponível em: <http://themis.org.br/fazemos/promotoras-legais-populares/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

THEMIS. **Relatório PLP 2.0.** THEMIS – Gênero, Justiça e direitos Humanos. 2020b.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade em rede e seus desafios. **Ci. Inf.,** Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ZACKSESKI Cristina; MACIEL Welliton Caixeta. Vigilância Eletrônica e Mecanismos de Controle de Liberdade: Elementos para Reflexão. **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, jan - fev. 2015, p. 459 – 466.

A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?

Electronic monitoring in brazilian criminal field: maximization of freedom or reinforcing control?

El monitoreo electrónico de personas en el ámbito penal brasileño: ¿maximizar la libertad o fortalecer el control?

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ
orcid.org/0000-0002-7365-5601

Emanuele Dallabrida Mori²

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ
orcid.org/0000-0002-8430-7207

Resumo

O presente artigo visa problematizar a inserção da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro a partir da identificação de tendências a um distanciamento do direito penal de considerações humanistas e da expansão do controle penal na atualidade, por meio de um securitarismo no âmbito punitivo. Questiona-se se, nessa conjuntura, o instituto constitui-se como um dispositivo que pode gerar benefícios em relação à questão da superlotação carcerária e dos altos índices de reincidência, ou se encontra-se inevitavelmente cativo das teias que a sociedade de controle tece no âmbito do sistema penal. O que se vislumbra é um cenário ambíguo, no qual, embora alicerçado em um discurso de preocupação com as atrocidades do sistema penal e penitenciário, e, portanto, buscando ser uma técnica mais “humanizada de controle”, o emprego da monitoração eletrônica se encontra atrelado a uma lógica de controle/castigo que evidencia uma dilatação do poder punitivo, em uma racionalidade cuja equação primordial radica no máximo de eficiência versus mínimo investimento em políticas públicas. A pesquisa é exploratória, com o emprego do método de abordagem hipotético-dedutivo.

Palavras-chave

Cultura do controle - Dignidade humana - Monitoração eletrônica - Securitismo penal.

Abstract

The following article aims to discuss the inclusion of electronic monitoring in Brazilian criminal field, based on the identification of trends towards a distancing of criminal law from humanistic considerations and the ongoing expansion of criminal control, through securitism in the punitive sphere. It questions whether, in this context, electronic monitoring constitutes as a device that can generate benefits in relation to the issue of prison overcrowding and high rates of recidivism, or whether it is inevitably captive to the webs that the control society weaves in the penal system sphere. What is envisioned is an ambiguous scenario, in which, although based on a speech of concern with the atrocities of the penal and penitentiary system, and therefore seeking to be a more “humanized control technique”, the use of electronic monitoring is linked to a logic of control/punishment that shows an expansion of punitive power, in a rationality whose primary equation is maximum efficiency versus minimum investment in public policies. The research is exploratory, using the hypothetical-deductive approach method.

Keywords

Criminal securitism - Culture of control - Electronic monitoring - Human dignity.

Resumen

El presente artículo tiene como objetivo problematizar la inserción de la monitorización electrónica de personas en el ámbito criminal brasileño, a partir de la identificación de tendencias hacia un alejamiento del derecho penal de consideraciones humanísticas y la actual expansión del control penal, a través del securitarismo en el ámbito punitivo. Se cuestiona si, en esta coyuntura, la monitorización electrónica se constituye como un dispositivo que puede generar beneficios en relación con el tema del hacinamiento carcelario y las altas tasas de reincidencia, o si está inevitablemente cautivo de las redes que la sociedad de control teje en el ámbito del sistema penal. Lo que se vislumbra es un escenario ambiguo, en el que, si bien a partir de un discurso de preocupación por las atrocidades del sistema penal y penitenciario, y por tanto buscando ser una “técnica de control más humanizada”, el uso de la vigilancia electrónica se encuentra vinculado a una lógica de control/castigo que muestra una expansión del poder punitivo, en una racionalidad cuya ecuación primaria es máxima eficiencia versus mínima inversión en políticas públicas. La investigación es exploratoria, utilizando el método de enfoque hipotético-deductivo.

Palabras clave

Cultura del control - Dignidad humana - Monitorización electrónica - Securitismo penal.

Sumário

1 Considerações iniciais; 2 Rumo a uma sociedade securitária: os (des)caminhos da política criminal na contemporaneidade; 3 A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal na encruzilhada: maximização da liberdade ou reforço do controle? 4 Considerações finais; referências.

1 Considerações iniciais

As alterações emergidas no que hoje, com Gilles Deleuze (1992), pode-se chamar “sociedade de controle” suscitam novos problemas e novos desafios em diversos campos, dentre eles, nas questões relacionadas à criminalidade e ao controle do delito. O emprego de avançadas tecnologias para diversos fins, que vão da segurança pública à execução das penas, reclamam na atualidade uma atenção redobrada nos estudos de direito penal e política criminal, especialmente no que diz respeito à tutela da liberdade e de outros direitos fundamentais.

Tendo em vista a relevância que o monitoramento eletrônico de pessoas vem adquirindo no Brasil, ao menos a partir de 2010, ao tempo do surgimento da lei que introduziu a possibilidade de utilização do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a presente investigação visa perquirir a respeito da racionalidade que vem presidindo sua defesa discursiva e seu emprego na prática, levando em consideração o contexto em que se assiste a um distanciamento do direito penal de considerações humanistas, ou seja, voltadas ao sujeito, como era o caso da preocupação com a reabilitação, em meados do século XX – não obstante as críticas e insuficiências dessa ideologia. Sendo assim, questiona-se se, nessa conjuntura, o monitoramento eletrônico de pessoas constitui-se – da forma como foi defendido nos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – como um dispositivo que pode gerar benefícios em relação à questão da superlotação carcerária e até mesmo dos altos índices de reincidência, ou se encontra-se inevitavelmente cativo das teias que a sociedade de controle tece no âmbito do sistema penal.

A fim de abordar essa indagação, realiza-se, em um primeiro momento, uma análise de tendências que vêm se delineando nos âmbitos do direito penal e políticas criminais, como a política criminal atuarial e a “cultura do controle”, as quais tendem a assumir uma faceta cada vez mais punitiva, não obstante camufladas por um discurso de proteção da sociedade e manutenção da segurança pública. Em seguida, analisa-se o monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito do sistema penal inserido nessa discussão, buscando identificar em que medida essa que foi, ao menos em princípio, uma ferramenta pensada como possibilidade de melhora das condições de vida das pessoas submetidas ao sistema penal, acaba sendo distorcida e absorvida pela cultura do controle.

Utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa do tipo exploratória. Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referente teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto.

2 Rumo a uma sociedade securitária: os (des)caminhos da política criminal na contemporaneidade

Uma das constatações no que diz respeito à criminalidade, atualmente, é aquela de que a compreensão das sociedades em relação ao tema alterou-se radicalmente desde aproximadamente trinta anos. Contudo, trata-se, mais do que uma alteração apenas nesse campo, de uma miríade de novas questões com as quais as sociedades se deparam na “modernidade tardia”, expressão utilizada por David Garland (2005) para designar uma série de mudanças sociais e culturais que alteraram as relações sociais, econômicas e culturais nos contextos dos Estados Unidos e Inglaterra, mas que, com os devidos ajustes, também podem ser vislumbradas em outros países, como o Brasil. Esse novo modelo acompanha-se de uma série de “riesgos, inseguridades y problemas de control que han jugado un papel crucial a la hora de dar forma a nuestras nuevas respuestas frente al delito.” (GARLAND, 2005, p. 11). Garland é acompanhado por outros autores da teoria social contemporânea, tais como Zygmunt Bauman (2007; 2008) e Ulrich Beck (1998; 2002) que tratam, por sua vez, da configuração de uma sociedade do risco³/incerteza⁴. Esses são exemplos expressivos de que estão postas, mediante qualificados raciocínios teóricos, as questões com as quais o Direito deve, também, se confrontar.

No âmbito do direito penal e política criminal, especialmente, a “cultura do controle” e as demais noveis características, em seguida abordadas, demandam uma atenção particular, visto que se está a tratar de potenciais violações à liberdade e direitos fundamentais. A cultura do controle, tal como exposta por Garland (2005), é marcada, dentre outras características, pelo:

a) *Abandono do ideal da reabilitação dos condenados e pela conseqüente assunção de uma postura de retribuição/incapacitação*: Garland (2005, p. 43) observa que, “durante la mayor parte del siglo XX era virtualmente tabú la expresión abiertamente asumida de sentimientos vengativos, al menos por parte de los funcionarios del Estado”; no entanto,

assinala que, nos últimos anos, “los intentos explícitos de expresar la ira y el resentimiento públicos se han convertido en un tema recurrente de la retórica que acompaña la legislación y la toma de decisiones en materia penal.” Nesse contexto, os discursos de legitimação da pena, na contemporaneidade, têm deixado cada vez mais de levar em consideração qualquer possibilidade de reabilitação/ressocialização do delinquente – mesmo que referidos discursos já tenham sido, há muito tempo, desacreditados pela criminologia crítica – e adotado uma postura que parece sinalizar para uma revalorização do componente afliitivo da pena, ensejando “una serie de modificaciones sustanciales en el sistema de penas y su ejecución que, en buena parte, se inspira simplemente en el deseo de hacer más gravosas para el delincuente las consecuencias de la comisión de un delito” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 85);

b) Uso massivo do encarceramento como forma de resposta à criminalidade: de acordo com Garland (2005), verifica-se, na contemporaneidade, uma espécie de “redescoberta” da prisão como pena por excelência, não no que diz respeito à sua capacidade socializadora ou reabilitadora, mas sim como meio de incapacitação e castigo que satisfaz a contento as demandas populares por retribuição e segurança pública. Para o autor, a prisão desempenha uma função essencial no funcionamento das sociedades neoliberais, pois é um instrumento civilizado e constitucional de segregação das populações problemáticas. A prisão pune e protege, condena e controla. Portanto, o encarceramento serve simultaneamente como uma satisfação expressiva (simbólica) de sentimentos retributivos e como mecanismo de administração de riscos, por meio da confinação do perigo representado pelos setores populacionais excluídos do mercado de trabalho e da previdência social. Garland (2005, p. 291) refere que “la prisión es utilizada actualmente como una especie de reserva, una zona de cuarentena, en la que se segrega a individuos supuestamente peligrosos en nombre de la seguridad pública”;

c) Ingresso dos temas relativos à criminalidade nos debates políticos e utilização de discursos repressivistas em processos eleitorais (ou seja, na busca de vantagens rumo à constituição de “capital político”): segundo Garland (2005, p. 192), os detentores de poder político perspectivam as iniciativas no campo das políticas públicas a partir de sua atração política e da sua relação com outras posições políticas, atuando no horizonte temporal da competência eleitoral e à luz da publicidade obsessiva dos meios

de comunicação de massa, alicerçando-se fundamentalmente “en un saber ‘político’ – sobre la opinión pública, las preferências de grupos focales, las tácticas de la oposición y los resultados de la investigación científica”. Nesse estado de coisas, as iniciativas de políticas públicas frequentemente são reativas, ou seja, desencadeadas por eventos particulares, de modo que, como consequência, “tienden a ser apasionadas e improvisadas, construídas en torno a casos impactantes pero atípicos y a estar más preocupadas de ajustarse a la ideología política y a la percepción popular que al conocimiento experto o a las capacidades comprobadas de las instituciones.” Como observa Albrecht (2000), esse movimento viabiliza a *personificação* de alguns dos problemas sociais, em detrimento de uma imputação política e, com isso, esquiva-se de uma intervenção político-estrutural, trasladando a discussão para aspectos acessórios de forma a desviá-la da essência do problema, em movimentos próprios daqueles que Zaffaroni (2007) denomina de legisladores “cool”⁵.

Todas essas características evidenciam um momento de ruptura paradigmática no campo das práticas punitivas, a partir da qual o controle do crime vem se transformando em um enorme e próspero negócio privado (SOUZA, 2003). No Brasil, especialmente, em que vigora uma atuação violenta e seletiva que vai desde a segurança pública até o estado inconstitucional do sistema penitenciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (BRASIL, 2015), o alerta sobre tais questões deve ser redobrado.

Outros autores também tratam das alterações ocorridas nas décadas finais do século XX no âmbito penal, indo ao encontro do que expressa Garland. Conforme explicam Wermuth e Santos (2017, p. 364), a partir do final da década de 1970, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, as práticas penais tornaram-se mais conservadoras, abandonando-se o ideal de reabilitação e passando-se a adotar estratégias de programação e planejamento orçamentário. Essa nova atuação deu origem a uma “criminologia administrativa”, marcada por “práticas cotidianas de funcionamento de prisões, policiais e juízes que se limitavam a cumprir com o que se pretendia deles”.

Essa viragem, amplamente estudada por Maurício Dieter (2012), dá origem à chamada Política Criminal Atuarial, que teve seu berço nos Estados Unidos. Segundo o autor, a partir da década de 1970, passa-se a criticar com veemência o ideal de

ressocialização, que havia demonstrado o fracasso da ideia da prevenção especial positiva, ao mesmo tempo em que o Estado de Bem-Estar Social sofria ataques da nova ideologia neoliberal, mesmo onde aquele não se consolidou. Anitua (2008, p. 763) explica os pensamentos criminológicos surgidos a partir do final do século XX na sua relação com “fatores econômicos e sociais que produziram uma crise nos Estados de bem-estar, e os fatores de tipo político e ideológico que impuseram novas formas estatais e internacionais”, ou seja, não apenas os problemas surgidos no campo dos sistemas criminais, mas também as novas práticas – especialmente econômicas – surgidas em um contexto de estagnação econômica.

Assim, a partir do progressivo abandono dos estudos criminológicos, tanto na linha de teorias etiológicas quanto dos processos de criminalização, surge um conformismo baseado na impressão de que não havia perspectiva de mudanças sociais e, portanto, “se não é possível mais do que *gerenciar* o problema, nenhum esforço teórico se justifica para tentar compreender as causas do *crime* [...] devendo prevalecer o puro *pragmatismo* ao estilo ‘*what works?*’” (DIETER, 2012, p. 10, grifos do autor). Esse foi o ambiente propício para a “colonização da *racionalidade estatal* pela *lógica do Mercado*” (DIETER, 2013, p. 17, grifos do autor), que, no âmbito do sistema de justiça criminal, representou a aderência a uma racionalidade efficientista que, baseada no modelo econômico de gestão do risco, utilizava-se da “lógica atuarial” (com a utilização do “cálculo atuarial”, ou seja, análise matemática de dados) para identificar grupos de risco, vale dizer, pessoas propensas a cometer crimes com base em variáveis levadas em consideração nas análises (DIETER, 2012). Conforme definição de Dieter (2012, p. 8, grifos do autor),

entende-se por Política Criminal Atuarial o uso preferencial da lógica atuarial na fundamentação teórica e prática dos processos de criminalização secundária para fins de controle de grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante incapacitação seletiva de seus membros.

Uma das consequências práticas constatadas nos Estados Unidos, a partir da adoção dessas novas práticas, foi a falácia da prometida diminuição da população carcerária: pelo contrário, o que se verificou foi uma superlotação carcerária, o que também comprometeu outra promessa, qual seja, a diminuição de custos (DIETER, 2013). Ignorando toda a construção da crítica criminológica realizada nos anos

anteriores a respeito das questões sociais, estruturais ou institucionais relativas ao crime, a política criminal atuarial naturaliza a seletividade, pois, “Na medida em que o cálculo diretor da atividade punitiva era alimentado por *fatores de risco* retirados do próprio sistema – em sua *seletividade* essencial – a repressão se legitimava por seu próprio agir” (DIETER, 2013, p. 12, grifos do autor). Conforme se vê, há uma “automatização” das decisões, análises ou reflexões do campo da questão criminal, envolvendo todos os seus agentes, sejam eles juízes, promotores, policiais etc.

Uma das questões centrais do novo “modelo tecnocrático” é que as normas jurídicas se tornam um empecilho para a eficiente gestão por ele proposta. Tendo isso em vista, segundo Dieter (2013), Ernest van den Haag chegou a propor um “*postpunishment confinement*”, que seria uma espécie de prisão em instituição apropriada, pelo espaço de tempo definido a partir de prognósticos atuariais, destinada àqueles indivíduos identificados como tendo perfil perigoso, sendo que tal custódia se daria sem interferência judicial. Tratava-se, portanto, da proposição do “simples afastamento das normas jurídicas do campo da segurança pública, instituindo-se a repressão em um espaço *livre* do Direito”, o que permitiria “desvencilhar a violência institucional de suas *inconvenientes* amarras jurídicas, sobretudo as que expressavam garantias penais e processuais penais” (DIETER, 2013, p. 13, grifos do autor).

Em que pese o absurdo da proposta, não se trata de um caso isolado. Mireille Delmas-Marty (2014, p. 18) enumera uma série de características que esboçam uma desumanização do direito penal, especialmente em virtude de uma “tentación de control social basado exclusivamente en la peligrosidad” que, não obstante não se tratarem de formas explícitas de tortura, são mais insidiosas e perniciosas, visto que “presentadas en nombre de la realidad y de la protección social” (DELMAS-MARTY, 2014, p. 17). Dentre essas características, destaque-se o exemplo mencionado pela autora, adotado por uma Lei de 2008, na França, consistente na *custodia de seguridad*, a qual autorizaria a detenção de pessoas, mesmo após o término do cumprimento da pena, apenas com base em sua “periculosidade”.

A esse movimento de “securitarismo” contribuem sobremaneira as inúmeras possibilidades fornecidas pelos avanços tecnológicos, especialmente no âmbito das tecnologias de vigilância e de criação dos mais variados bancos de dados. Conforme alerta Augusto Jobim do Amaral (2010, p. 79), “este fascínio por novas técnicas de

controle tecnológicas, de fato, alarga, generaliza, prolonga sem precedentes e indefinidamente os meios de vigilância”. Um dos exemplos mais representativos da expansão incomensurável dos bancos de dados é a prática adotada pelo governo norte-americano em relação aos condenados por delitos sexuais, consistente na criação de um registro nacional contendo os mais diversos dados pessoais, como nome, altura, peso, tatuagens, etc., acessível à consulta irrestrita na internet (WERMUTH, 2017), sendo que os próprios condenados possuem obrigação de registrar-se na polícia local, seja do local onde vivem, trabalham ou estudam. Além disso, desde 1996, alguns Estados criaram zonas onde os “criminosos sexuais” (*sex offenders*) não podem residir; em outros, foram impedidos de utilizar a Internet ou tiveram a inscrição “*sex offender*” gravada em suas carteiras de habilitação ou placas de carro, dentre outras medidas (BONNAR-KIDD, 2010).

No Brasil, conforme aponta Wermuth (2017, p. 2068), os bancos de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal, instituídos pela Lei nº 12.654/2012, exemplificam a utilização novas tecnologias para fins que podem se mostrar extremamente problemáticos: segundo o autor, a “criação de bancos de dados biométricos, bem como de perfis genéticos, é possível estabelecer o máximo controle de grupos de risco com o mínimo esforço – aqui compreendido a partir de uma perspectiva estritamente econômica”. Vislumbra-se, pois, uma “metamorfosis del ser humano en objeto peligroso, objetivación en el sentido literal, que deshumaniza en lugar de responsabilizar” (DELMAS-MARTY, 2014, p. 21).

Nesse sentido, o advento de algumas tecnologias – algumas delas desenvolvidas especificamente no lastro da preocupação com o enfrentamento eficiente à criminalidade – permite o alavancamento da lógica atuarial no campo das práticas punitivas. Por meio, por exemplo, da criação de bancos de dados biométricos, bem como de perfis genéticos, é possível estabelecer o máximo controle de grupos de risco com o mínimo esforço – aqui compreendido a partir de uma perspectiva estritamente econômica. A partir dessa aliança, no entanto, colocam-se em risco muitas das garantias que outrora limitavam – ao menos no campo discursivo – as práticas punitivas (WERMUTH, 2017). Essa discussão, no tópico subsequente, será aplicada ao tema do monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito penal.

3 A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal na encruzilhada: maximização da liberdade ou reforço do controle?

É certo que o monitoramento eletrônico de pessoas pode ser analisado em diversas chaves de compreensão, exemplificativamente, em seus aspectos doutrinários, políticos, tecnológicos etc. Objetiva-se, pois, realizar nesse espaço uma incursão no tema com o propósito de perquirir acerca da sua imbricação no contexto de securitarismo analisado no tópico anterior, tendo como pano de fundo a realidade brasileira no que diz respeito à utilização desta tecnologia no âmbito penal.

Além disso, é importante situar o dispositivo historicamente, nesse momento em que se descortinam cada vez mais claramente os traços do que Deleuze (1992), em 1990, identificava como a transformação da sociedade disciplinar, antevista pelo próprio Foucault, em uma sociedade de controle, em que as antigas disciplinas são substituídas por formas de controle ao ar livre: já não são instituições cujo confinamento é um molde, mas sim controles que operam por modulações, isto é, maleáveis, adaptáveis. O que identifica os indivíduos já não é sua assinatura e seu número de matrícula, que indica sua posição numa massa; sua (in)dividualidade é agora representada por uma senha, que autoriza ou bloqueia seu acesso ao mundo. Sua individualidade é subtraída mediante a análise das massas, que “tornam-se *amostras, dados, mercados*, que precisam ser rastreados, cartografados e analisados para que padrões de comportamentos repetitivos possam ser percebidos (COSTA, 2004, p. 162, grifos do autor).

Na leitura de Agamben (2011), vivemos no tempo em que, pela primeira vez na história da humanidade, a identidade de um sujeito deixa de ser estabelecida em função da “persona” social e de seu reconhecimento, e passa a ser reconhecida a partir de dados biológicos que não mantém com ela nenhuma relação. Nesse contexto, “o fato mais neutro e mais privado se torna assim o veículo da identidade social, removendo seu caráter público.” (AGAMBEN, 2015, p. 130). Segundo o filósofo italiano, “ya no son los ‘otros’, mis semejantes, mis amigos o enemigos, los que garantizan mi reconocimiento, y tampoco mi capacidad ética de no coincidir con la máscara social que he asumido”; actualmente, o que “define mi identidad y permite reconocerme son los arabescos insensatos que mi pulgar teñido de tinta ha dejado sobre una hoja en una comisaría de policía”, ou seja, “algo de lo que no sé absolutamente nada, con lo cual y

por lo cual no puedo identificarme de ningún modo ni tomar distancia: la vida desnuda, un dato puramente biológico.” (AGAMBEN, 2011, p. 68). A preocupação de Agamben radica justamente no fato de que, graças ao desenvolvimento de tecnologias biométricas que podem rapidamente revelar impressões digitais ou a estrutura da retina ou da íris por meio de escâneres ópticos, os dispositivos biométricos tendem cada vez mais a sair das chefaturas de polícia e das oficinas de imigração para penetrar na nossa vida cotidiana.

Essa discussão fica muito evidente em face dos dispositivos utilizados na monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal. Anna Vitores e Miquel Domènech (2007) identificam que esses dispositivos parecem ter passado por uma transformação desde seu surgimento, quando, em meados da década de 1960, psicólogos de Harvard, nos Estados Unidos, apresentaram um pequeno transmissor portátil que poderia ser utilizado para controle remoto da conduta humana. As possibilidades de utilização eram variadas, servindo para o monitoramento de diversas condutas “desadaptadas”. Ralph Schwitzgebel, que encabeçava os estudos, propunha que o dispositivo podia ser utilizado por pessoas que se encontravam na prisão, pois possuía um sistema de comunicação que permitia tanto o envio quanto o recebimento de alertas. Inscrito no registro da busca pela reabilitação, que vigorava no momento, o dispositivo serviria quase como uma “prisão alternativa” que possibilitava um contato preventivo e constante entre o “terapeuta” e a pessoa monitorada (VITORES; DOMÈNECH, 2007). Seu objetivo era, portanto, mais do que vigiar condutas: “el trabajo sobre el cuerpo es, sobre todo, un camino para acceder al ‘alma’ (personalidad, conciencia, identidad, subjetividad), un camino para trabajar con y sobre ella.” (VITORES; DOMÈNECH, 2007, n.p.).

Na atualidade, contudo, nada resta desse dispositivo de comunicação bidirecional e muito pouco do discurso da reabilitação. É inegável que se busca um sistema que intervenha minimamente da pessoa monitorada, a fim de reduzir as interferências constantes em sua vida e na das pessoas que convivem ao seu redor. No entanto, a decorrência que reside por detrás desse discurso é: tanto melhor quanto mais “onipresente” for a vigilância. Conforme Vitores e Domènech (2007, n.p.), “se presenta a la tecnología como algo vacío de contenido, de ideología; desligándola de sus usos concretos para convertirla en mera instrumentalidad sin marcas”. Essa ideia ignora,

contudo, que a utilização dos recursos tecnológicos é produzida em um contexto de instrumentalização para uma determinada política criminal, em determinados contextos de decisão, e que, portanto, essa suposta neutralidade é contestável (CAMPELLO, 2019; RODRIGUS *et al.*, 2020).

Tendo em vista esse contexto, identifica-se a necessidade de questionar e problematizar a racionalidade que orienta a utilização do monitoramento eletrônico no Brasil, que foi instituído pela Lei nº 12.258/2010, a qual alterou dispositivos da Lei de Execução Penal, incluindo a possibilidade do uso de monitoramento em saída temporária e prisão domiciliar, e pela Lei 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, incluindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. As justificativas principais exaradas nos projetos de lei que foram apresentados, desde 2001, no Congresso Nacional, baseavam-se na falência do sistema penitenciário brasileiro, também sendo mencionada a possibilidade de diminuição de custos e de potencializar a ressocialização (SOUZA, 2014).

A necessidade de rever constantemente as medidas adotadas no campo da criminalidade sobrevém da deturpação que podem sofrer no decorrer de sua aplicação prática, contrariamente aos objetivos que lhe deram existência. Assim é que se observa, por exemplo, que o monitoramento eletrônico não se consolidou como uma efetiva medida de evitar a prisionalização no Brasil: conforme aponta o Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica (BRASIL, 2018), em 2017, a aplicação da medida em sede de medida cautelar diversa da prisão era de 17,19%, o que representava um número de 8.810 pessoas, em um contexto total de 51.515 pessoas monitoradas.

Uma questão fundamental a ser observada diz respeito, contudo, à rede de assistência às pessoas submetidas ao “cárcere eletrônico”⁶ (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005), tendo em vista que uma eventual “ressocialização” não se afigura possível, como queriam as propostas legislativas, sem o oferecimento de mínimas condições materiais e jurídicas – recorde-se que a imensa maioria da população carcerária brasileira é formada por pessoas com as mais diversas vulnerabilidades sociais. Um bom exemplo dos resultados positivos ou negativos que o monitoramento eletrônico pode atingir é dado Frieder Dünkel (2018), que analisa a utilização do instituto no contexto europeu. Segundo o autor, em países escandinavos, bem como na Áustria, Holanda e outros, a ênfase principal na utilização do monitoramento se dá ainda

no ideal da reabilitação, e, portanto, sua utilização é voltada para o suporte aos regimes de semiliberdade. Outros países, como a Inglaterra, o País de Gales e a Bélgica implantaram, por sua vez, o monitoramento eletrônico como medidas independentes, ou seja, sem o envolvimento do serviço social.

No tocante à diminuição da população carcerária, de acordo com Dünkel (2018), a realização de estudo em 17 países europeus demonstrou raros e limitados indicadores dessa “possibilidade”, que, ademais, foi observada apenas em países que proporcionam um real acompanhamento aos liberados da prisão, como os serviços de *probation*. O autor também assinala dentre os resultados da pesquisa que, em muitos casos, a introdução do monitoramento eletrônico representou apenas uma intensificação ou mesmo o acréscimo de mais uma forma de controle social. Constatação que vai ao encontro da percepção de Amaral (2010, p. 83) em relação aos substitutos penais no Brasil, que resultaram no indubitável “alargamento da dimensão do tecido penal que, de uma forma ou de outra, também acabou sendo viabilizada por estes mecanismos”. Segundo ele, não se pode ignorar uma característica que é “central no funcionamento do sistema penal e do poder punitivo como um todo: a sua expansividade” (AMARAL, 2010, p. 83). Se assim é, não é de admirar que o monitoramento vem sendo aplicado no Brasil “mesmo nas hipóteses que têm previsão legal questionada, como, por exemplo, regime semiaberto em trabalho externo e liberdade condicional”, conforme aponta o Diagnóstico do Depen (BRASIL, 2018). Ademais, esse fato também coloca em xeque as alegações sobre diminuição de custos, tendo em vista que não há uma diminuição do âmbito do poder punitivo, e sim o contrário.

Dünkel (2018) também questiona por que razões se espera que a monitoração eletrônica poderá reduzir crimes. Poder-se-ia argumentar que em virtude da maior certeza da punição, quando a pessoa está sob vigilância, o que desemboca em uma questão clássica, nas teorias legitimantes da pena, da prevenção geral. O autor salienta, porém, que os estudos que avaliaram os efeitos do monitoramento eletrônico não apresentam resultados superiores na prevenção da reincidência do que outras sanções comunitárias (*community sanctions*), ou seja, aquelas nas quais os ofensores são mantidos em suas comunidades mediante a imposição de certas condições ou obrigações (GEIRAN; DURNESCU, 2019). Pelo contrário, registraram “vários problemas

em outras áreas da vida cotidiana (estresse na família, monitoramento eletrônico como uma pesada carga, possivelmente estigmatizante na comunidade externa, etc.)” (DÜNKEL, 2018, p. 71)⁷. Um resultado positivo foi encontrado em estudo de um programa na Suécia, no qual o monitoramento eletrônico é inserido em um modelo de reabilitação que envolve um conjunto de medidas de apoio, como emprego, moradia e outros serviços comunitários (DÜNKEL, 2018).

É importante destacar que está prevista, no ordenamento jurídico brasileiro, uma rede de assistência às pessoas submetidas à monitoração eletrônica. O Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, prevê, no seu artigo 4º, inciso III, que cabe aos órgãos de gestão penitenciária “adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada”, e, no inciso IV, “orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso”. Apesar disso, parece haver uma insuficiência e carência da presença de tais serviços, conforme aponta o Diagnóstico do Depen (BRASIL, 2018, p. 76), segundo o qual em apenas 46% dos 24 Estados que prestaram informações acerca da existência de equipe de profissionais conta efetivamente com essas equipes. Ademais, dentre eles, somente “Pará, Pernambuco e Roraima apresentam no quadro os profissionais minimamente recomendados pela política nacional de monitoração eletrônica – Assistente Social, Bacharel em Direito e Psicólogo”. No Rio Grande do Sul e no Acre, a equipe multiprofissional reduzia-se à presença de um profissional da assistência social.

As reflexões teóricas e os dados empíricos existentes até o momento acerca do monitoramento eletrônico no Brasil parecem indicar uma série de problemas que solapam a possibilidade – ainda que reduzida – de produzir algum efeito benéfico no contexto penitenciário brasileiro, ou seja: primordialmente, evitar que mais pessoas sejam presas e contribuir na desprisionalização, e, em uma visão mais otimista, auxiliar na redução da reincidência e reinserção social das pessoas condenadas (ou não condenadas, mas presas provisoriamente). Quando se trata de utilizar a ampla gama de tecnologias existentes na atualidade no âmbito do controle penal, não é exagero que se empregue cautela e moderação, pois a história brasileira nesse contexto não permite ingenuidades. Em um momento em que pessoas se transformam em números e

“tendências”, não se deve esperar que no âmbito do sistema penal surgirá uma atenção nova aos efeitos das tecnologias de controle e vigilância nos direitos individuais.

Como observa Campello (2019, p. 179), a partir da pesquisa de campo realizada para elaboração de tese doutoral sobre o tema, da análise das diferentes realidades dos Estados brasileiros na implementação do monitoramento eletrônico, é possível afirmar que uma das consequências da utilização do instituto é “a potencialização das capacidades de controle do sistema penal”. Mesmo que variem os pormenores referentes às formas de aplicação e destinação dos equipamentos utilizados na monitoração em cada Estado federativo, “os resultados políticos indicam o fortalecimento qualitativo e quantitativo das capacidades das agências público-privadas em exercer o poder de punir.”

Em um cenário tal, a monitoração eletrônica não se distancia da lógica punitiva. Pelo contrário, ela surge para compor “o diagrama da punição”, possibilitando “a convivência do cárcere com seus módulos de extensão a céu aberto”. Emblemático, nesse sentido,

é o cenário penal que se desenhou, por exemplo, nos EUA durante as últimas décadas. As campanhas pela ampliação da aplicação de alternativas penais, concomitantemente às práticas de encarceramento sistemático, configuraram uma realidade assustadora. De acordo com os dados do Bureau of Justice Statistics, em 2013, 1 em cada 110 adultos nos EUA estava atrás das grades, enquanto 1 em cada 51 adultos estava sob supervisão penal em meio aberto (parole ou probation). Somando-se as taxas de cumprimento de medidas em meio aberto à taxa de encarceramento, 1 em cada 35 adultos nos EUA estava submetido a algum tipo de controle penal em 2013. (CAMPELLO, 2015, p. 38)⁸.

Portanto, conforme adverte Faustino Gudín Rodríguez-Magariños (2005, p. 53), é necessário levar em conta, com esmero, a argumentação doutrinária a fim de “buscar las necesarias garantías para evitar que la vigilancia electrónica se convierta en un instrumento deshumanizado de represión”. Afinal, “na medida em que a penalidade deixa de incidir somente sobre o preso, passando a atuar também sobre o indivíduo livre, posto para circular em liberdade, ela já não reconhece mais limites”, fazendo com que a própria vida social seja atravessada por sua presença, de modo que “suas formas de controle se confundem com a existência livre e suas técnicas de punição são reinterpretadas sob a forma de benefícios.” (CAMPELLO, 2019, p. 180).

Para fazer frente à desumanização do direito penal expressa nas atuais práticas atuariais e securitárias, é o sujeito que deve ser recolocado no centro das preocupações. Não se deve naturalizar o poder de punir, ainda que esse venha a se realizar por meio de uma “liberdade vigiada” – não obstante o punitivismo proveniente dos consagrados clamores sociais (especialmente pelo populismo punitivo esboçado por diversos políticos), recorde-se que ainda se trata de um “cárcere eletrônico”.

É necessário, pois, retomar o sentido da dignidade humana, “condição de existência da própria ordem jurídica (TAVARES, 2020, p. 83), a qual deve se sobrepor aos clamores – despersonalizados – por segurança pública. É a dignidade humana que deve balizar todo e qualquer movimento em sede de direito penal e política criminal, em sua qualidade de direito subjetivo ao respeito como pessoa, intangível e oponível a todos (TAVARES, 2020). Nesse sentido, se é sabido o quão nefasta tem sido a atuação do sistema punitivo desde suas origens, urge o pensar alternativas a ele, e não o seu reforço por meio de outras roupagens/estratégias.

4 Considerações finais

Como se procurou demonstrar ao longo do presente estudo, o cenário que se descortina a partir da possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, sob um contexto de securitarismo no âmbito punitivo, é ambíguo. Isso porque o referido instituto, em que pese estar alicerçado sob um discurso de necessidade de resolução das atrocidades evidenciadas no espaço carcerário, ainda se encontra bastante atrelado a uma lógica de controle/castigo que busca atender, estritamente, a interesses econômicos, dentro da equação máximo de eficiência *versus* mínimo investimento em políticas públicas.

Essas técnicas mais “humanizadas” de controle, com efeito, se inserem em um contexto de cada vez maior dilatação das teias punitivas do Estado, próprio de um modelo de política criminal alicerçado na lógica atuarial e que, portanto, requer uma aliança cada vez maior com o capital privado. Este movimento é, por sinal, bastante parecido com aquele que, entre os séculos XVII e XVIII, elevou a prisão à principal modalidade de pena: retórica humanista com desiderato econômico-utilitário, como bem demonstrado por Foucault (1987).

Na encruzilhada entre maximização de liberdade *versus* reforço do controle, portanto, a monitoração eletrônica tem demonstrado uma forte tendência a enveredar pelo segundo caminho, ou seja, da sua transformação em uma verdadeira “prisão a céu aberto” ou, como já sinalizou Garapon (2010), uma “pena ambulatória”, que acompanha os sujeitos por onde quer que se encontrem. Não se perquire, por meio da monitoração eletrônica, um espaço de maior tutela de direitos e garantias fundamentais; pelo contrário, trata-se de medida que, até o momento, tem sido sustentada a partir de uma lógica utilitarista voltada à resolução dos problemas relacionados à superlotação carcerária, mas sem descuidar, no entanto, do caráter aflitivo que deve acompanhar a pena – seja ela qual for.

É, nesse estado de coisas, a monitoração eletrônica um sintoma de um direito penal em expansão, no bojo de uma sociedade securitária. Tecnologias de imposição de sofrimento como retribuição às práticas delitivas, nesse cenário, combinam-se entre si, e o resultado é um número cada vez maior de sujeitos submetidos a alguma espécie de controle penal por parte do Estado.

Notas

- ¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES “Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”. E-mail: madwermuth@gmail.com. [Currículo Lattes](#).
- ² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq/UNIJUÍ). Graduada em Direito pela UNIJUÍ (2019). E-mail: emanueledmori@gmail.com. [Currículo Lattes](#).
- ³ O conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade. A potenciação dos riscos da modernização caracteriza, assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto (BECK, 1998). Beck (2002) separa esse processo de transformação social em duas fases distintas por ele denominadas de primeira e segunda modernidades. Na primeira modernidade destaca-se a figura dos Estados-nação, em que as relações se dão apenas em plano territorial. Já a segunda modernidade tem por traço característico as consequências imprevistas da primeira modernidade, razão pela qual a ela compete enfrentar os novos desafios (como, por exemplo, a crise ecológica) que ultrapassam as fronteiras do Estado nacional.
- ⁴ Na ótica de Bauman (2008, p. 129), o conceito de risco cunhado por Ulrich Beck é insuficiente para traduzir a verdadeira novidade introduzida na condição humana pela globalização (negativa), visto que a ideia de risco só pode partir do pressuposto de uma regularidade essencial do mundo, que permite

que os riscos sejam *calculados*. Dessa forma, o conceito de risco de Beck só adquire sentido em um mundo *rotinizado*, ou seja, monótono e repetitivo, “no qual as sequências causais reapareçam com frequência e de modo suficientemente comum para que os custos e benefícios das ações pretendidas e suas chances de sucesso e fracasso sejam passíveis de tratamento estatístico e avaliados em relação aos precedentes.” Ocorre, no entanto, que não é esta a realidade do mundo globalizado, razão pela qual Bauman (2008, p. 129-130) propõe a substituição da expressão “sociedade de risco” pela expressão “sociedade da *incerteza*”: “em um mundo como o nosso, os efeitos das ações se propagam muito além do alcance do impacto rotinizante do controle, assim como do escopo do conhecimento necessário para planejá-lo. O que torna nosso mundo vulnerável são principalmente os perigos da probabilidade *não-calculável*, um fenômeno profundamente diferente daqueles aos quais o conceito de ‘risco’ comumente se refere. *Perigos não-calculáveis aparecem, em princípio, em um ambiente que é, em princípio, irregular*, onde as sequências interrompidas e a não-repetição de sequências se tornam a regra, e a anormalidade, a norma. *A incerteza sob um nome diferente.*”

- ⁵ Para o penalista argentino, os políticos, na contemporaneidade, “devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda (tornar-se *cool*) ou ser afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos, que aproveitariam o flanco débil de quem se mostra *antiquado* e *impopular*, ou seja, não *cool*.” (ZAFFARONI, 2007, p. 78).
- ⁶ Faustino Gudín Rodríguez-Magariños (2005) emprega a expressão “*cárcel electrónica*” por entender que seria uma ilusão pensar que a vigilância eletrônica é uma “entidade heterogênea” da prisão cercada por muros. Essa denominação incorpora, portanto, a noção de que não apenas a liberdade proporcionada pelo monitoramento eletrônico é “sob medida”, como também outros direitos fundamentais são afetados, como a privacidade e intimidade.
- ⁷ “[...] but quite a lot of problems in other areas of daily life (stress in the families, EM as a serious burden, possibly stigmatizing in the outside community etc.)”.
- ⁸ Uma análise mais aprofundada sobre referido cenário pode ser buscada na obra de Alexander (2017).

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Desnudez**. Barcelona: Anagrama, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. Uma cidadania reduzida a dados biométricos: como a obsessão securitária faz mudar a democracia. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira. **Biopolíticas: estudos sobre política, governamentalidade e violência**. Curitiba: IEA Academia, 2015, p. 125-134.

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. **La insostenible situación del Derecho Penal**. Granada: Comares, 2000. p. 471-487.

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nova modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Dabiel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

BONNAR-KIDD, Kelly K. Sexual Offender Laws and Prevention of Sexual Violence or Recidivism. **American Journal of Public Health**, [s.l.], v. 100, n. 3, p. 412-419, mar. 2010. Disponível em:
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2820068/pdf/412.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20eletr%C3%B4nica%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, Ministério da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Depen, 2018. Disponível em:
<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. 207 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

COSTA, Rogério da. Sociedade de Controle. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 161-167, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22238.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: _____. **Conversações, 1972-1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DELMAS-MARTY, Mireille. Deshumanización del derecho penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; DELMAS-MARTY, Mireille; DANET, Jean; SÁNCHEZ, Maria Acale (editores). **Securitarismo y Derecho penal**. Por un Derecho penal humanista. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica Atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da *eficiente gestão diferencial* das novas *classes perigosas*. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. 300 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2020.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: B de F, 2007

DÜNKEL, Frieder. Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review. **Kriminologijos studijos**, [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review. Acesso em: 22 jan. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 5. ed. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARAPON, Antoine. **La raison du moindre état**. Le néolibéralisme et la justice. Paris: Odile Jacob, 2010.

GARLAND, David. **La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

GEIRAN, Vivian; DURNESEU, Ioan. **Implementing community sanctions and measures**. Council of Europe, dez. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/implementing-community-sanctions-and-measures/1680995098>. Acesso em: 07 fev. 2021.

RODRIGUES, Ellen *et al.* Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil à luz da Criminologia e do Direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, p. 185-223, jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc500001744bfa03d872026365&docguid=I567d72808a9a11eaa222d72e534fafd6&hitguid=I567d72808a9a11eaa222d72e534fafd6&spos=8&epos=8&td=609&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 set. 2020.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá)**, v. 2005, p. 51-86, 2004/2005. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%c3%a1rcel_Gud%c3%adn_AFDUA_2004_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 dez. 2020.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do código de processo penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 43-58, dez./jan., 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/5946081/Breves_linhas_sobre_o_monitoramento_eletr%C3%B4nico_na_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_no_anteprojeto_de_reforma_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Penal. Acesso em: 09 dez. 2020.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Obsessão securitária e cultura do controle. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, p. 161-165, jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n20/n20a15>. Acesso em: 28 jan. 2021.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder. Um análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Forum: Qualitative Social Research**, [s.l.], v. 8, n. 2, maio 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 01 fev. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-2043.pdf>. Acesso em 07 ago. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Desordi; SANTOS, André Leonardo Copetti. Direitos Humanos, Política Criminal Atuarial e a predição seletiva de “grupos de risco”: rumo à Elysium prometida? **Revista Culturas Jurídicas**, [s.l.], v. 4, n. 9, p. 360-388, set./dez.

2017. Disponível em:

<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/292/208>. Acesso em: 18 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Adoecer e morrer na prisão: análise de demandas de indenização no TJRS

Getting sick and dying in prison: analysis of compensation claims in the TJRS

Enfermarse y morir en prisión: análisis de solicitudes de indemnización en el TJRS

Flávia Giribone Acosta Duarte¹
Universidade Católica de Pelotas
orcid.org/0000-0002-6115-7672

Luiz Antônio Bogo Chies²
Universidade Católica de Pelotas
orcid.org/0000-0001-8556-7820

Marina Nogueira Madruga³
Universidade Católica de Pelotas
orcid.org/0000-0001-7669-1360

Resumo

Pesquisa em Acórdãos judiciais a partir de corpus de análise que se constitui de 18 demandas de indenização, julgadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, movidas por familiares de pessoas privadas de liberdade que, por decorrência de enfermidades, vieram a falecer sob a custódia penal do Estado. De natureza qualitativa e exploratória – dada as fontes documentais acessadas – tem por objetivos contribuir para a melhor compreensão desses eventos, sob uma perspectiva reflexiva acerca da garantia do direito à saúde nos ambientes prisionais, bem como das posturas e crenças dos julgadores quanto à relação Estado e garantia da integridade física e moral dos encarcerados, conforme art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, além de colaborar com a elaboração de uma agenda de pesquisas acerca das mortes sob custódia prisional. Destacam-se, nos resultados, narrativas que isentam o Estado de responsabilidade sob o argumento de que o tratamento viável foi ofertado e/ou de que não havia conexão da causa morte com o encarceramento em si.

Palavras-chave:

mortes sob custódia prisional – enfermidades – Estado – responsabilidade – processo

Abstract

Research in judgments from a corpus of analysis consisting of 18 claims for indemnity, judged by the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJRS), demanded by family members of people deprived of liberty who, as a result of illnesses, died in the criminal custody of the State. Qualitative and exploratory research – because of the documentary sources accessed – it aims to contribute to a better understanding of these events, from a reflective perspective on the guarantee of the right to health in prison environments. It also seeks to comprehend the attitudes and beliefs of judges regarding the State relationship and guarantee of the physical and moral integrity of the prisoners, according to article 5, XLIX, of the Federal Constitution, in addition to collaborating with the development of a research agenda on deaths in prison custody. The results highlight narratives that exempt the State from its responsibility under the argument that viable treatment was offered and/or that there was no connection between the cause of death and the incarceration itself.

Keywords:

deaths in prison custody – diseases – State – responsibility – court lawsuits

Resumen

Investigación sobre Sentencias Judiciales a partir de un corpus de análisis compuesto por 18 demandas de indemnización, juzgadas por el Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul (TJRS), interpuestas por familiares de personas privadas de libertad que, como consecuencia de enfermedades, murieron bajo la custodia penal del Estado. De carácter cualitativo y exploratorio, dadas las fuentes documentales a las que se accede, tiene como objetivo contribuir a una mejor comprensión de estos hechos, desde una perspectiva reflexiva sobre la garantía del derecho a la salud en el ámbito penitenciario, así como las actitudes y creencias de los jueces sobre la relación Estado y garantía de la integridad física y moral de los detenidos, según el artículo 5, XLIX, de la Constitución Federal, además de colaborar con el desarrollo de una agenda de investigación sobre muertes bajo custodia penitenciaria. Los resultados destacan narrativas que eximen al Estado de responsabilidad bajo el argumento de que se ofreció un tratamiento viable y / o que no hubo conexión entre la causa de la muerte y el propio encarcelamiento.

Palabras clave:

muertes bajo custodia penitenciaria; enfermedades; Estado; responsabilidad; procesos judiciales

Sumário

Introdução. Saúde no sistema prisional. Decisões de processos de pedidos de indenização: casos tratados como enfermidade. Enfermidades e argumentações relevantes em casos de morte sob custódia. Dignidade humana desrespeitada e violências sofridas: o caso da mãe peregrina e o caso da tumba. Considerações finais. Referências.

Introdução

A prisão, seja preventiva ou após condenação, por si só causa grandes repercussões nas famílias dos encarcerados envolvidos. Essas são ampliadas em casos de doenças e falecimentos sob custódia prisional. O artigo expõe dados e reflexões

decorrentes de pesquisa com base em Acórdãos judiciais de processos demandando indenização, movidos por familiares de detentos que, por situações categorizadas como enfermidades, vieram a falecer sob a responsabilidade do Estado. E é tal responsabilidade, sua perfectibilização, seu alcance, seus conteúdos, que tais Acórdãos colocam em evidência.

O corpus de análise, composto por 18 Acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgados entre 02 de agosto de 2016 e 30 de setembro de 2019, é um recorte de uma pesquisa mais ampla, na qual foram analisadas 63 decisões envolvendo diferentes categorias de mortes sob custódia prisional (homicídio, suicídio, acidente, morte natural/enfermidades, incêndio e situações de fuga, além de eventos registrados como “causa morte da morte desconhecida”).

O período delimitado para a coleta dos documentos levou em consideração o julgamento e publicação, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Especial 841.526/RS, no qual, com efeito de repercussão geral, a responsabilidade do Estado por tais mortes foi considerada objetiva, no âmbito da Teoria do Risco Administrativo, bem como foi reafirmado o posicionamento de que é passível ser o Estado responsabilizado a indenizar danos morais e materiais decorrentes de eventos de suicídio sob custódia prisional (STF, 2016).

A coleta foi realizada através do site do TJRS, usando como termos de busca: Estado; responsabilidade; morte; e, preso. Filtrados os resultados, a análise utilizou o conteúdo integral dos Acórdãos, conforme disponibilizadas no site.

Como documento judicial e fonte para pesquisa, importante destacar, seguindo o Artigo 204 do Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2015), que o “Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. É “composto pelos votos de no mínimo três desembargadores, sendo que os votos podem ou não coincidir em suas argumentações e fundamentações” (COACCI, 2013, p. 100).

A estrutura dos Acórdãos pode variar, não havendo necessária padronização, principalmente em diferentes Tribunais (COACCI, 2013, p. 100). No entanto, como julgamento/sentença que são, ainda que colegiada, tem como elementos e partes essenciais as previstas no Artigo 489 do Código de Processo Civil:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

- II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2015)

Ainda que a pesquisa em Acórdãos apresente limitações e peculiaridades no acesso aos dados dos eventos (COACCI, 2013), esse corpus de documentos foi significativo para uma abordagem que – nesta fase do estudo – busca desenvolver uma melhor compreensão dos eventos de morte sob custódia penal, sobretudo na perspectiva reflexiva acerca da garantia do direito à saúde nos ambientes prisionais, bem como das posturas e crenças dos julgadores quanto à relação Estado e garantia da integridade física e moral dos encarcerados,

É de se destacar, também, que o uso de Acórdãos como fonte de pesquisa, devido ao caráter público desses documentos, por um lado facilita o acesso aos dados, em especial se tratando de eventos que tendem a ser invisibilizados pela ausência ou inacessibilidade de outras fontes; entretanto, são documentos que não tem a obrigação de apresentar a totalidade das informações, muitas são consideradas irrelevantes para a decisão jurídica do caso, o que fragiliza algumas análises.

Ainda assim, “podem ser compreendidos como uma narrativa, construída pela e na interação dos diversos atores e atrizes que compõem o processo (desembargadores, advogados, partes, testemunhas)” (COACCI, 2013, p. 102). A necessidade da decisão judicial ser fundamentada, dialogando com as versões e argumentos contrapostos que as partes sustentam e com os elementos probatórios trazidos aos autos no decorrer do processo, não apaga “completamente o discurso dos outros atores que não o ator estatal” (COACCI, 2013, p. 102).

Para além desta peculiaridade na construção narrativa, outra potencialidade do uso de Acórdãos em pesquisas, como destacado por Fabiana Luci de Oliveira e Virgínia Ferreira da Silva (2005), está na possibilidade de, através deles, buscar-se “a lógica e os códigos que estão informando as palavras para inferir sobre grupos sociais específicos” (2005, p. 245), ao que complementam:

Como se trata de um documento oficial, a questão do poder aparece porque o Estado pode ser considerado o verdadeiro produtor do que está escrito, encobrendo a expressão de qualquer grupo social que esteja contida no documento em forma de um depoimento, por exemplo, ou mesmo na argumentação do juiz que, além de membro de

um dos poderes do Estado também pode ser visto como membro de uma corporação profissional. (2005, p. 245)

Adensando tal perspectiva, com suporte nas contribuições teórico-sociológicas de Pierre Bourdieu (2014), Acórdãos devem ser considerados, para além de atos jurídicos, atos de Estado: “atos políticos com pretensões a ter efeitos no mundo social”, os quais “devem sua eficácia à sua legitimidade e à crença na existência do princípio que os fundamenta” (BOUDIEU, 2014, p. 39).

Os Desembargadores que os produzem ocupam posições elevadas tanto no campo jurídico, no qual se disputa a monopolização “do direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 2003, p. 212), como no campo do Estado, no qual estão em disputa e em operação “recursos específicos que autorizam seus detentores a dizer o que é certo para o mundo social, a enunciar o oficial e a pronunciar palavras que são, na verdade, ordens, porque têm atrás de si a força do oficial” (BOURDIEU, 2014, p. 66).

Analisar Acórdãos, portanto, permite acessar como o Judiciário, na sua relação com o Estado e participação no campo deste, reforça concepções e diretrizes de ordem social e de direitos de cidadania; como, no tema específico, reconhece e valora a vida daquele que está sob custódia de seu poder de punir.

Já o Direito e a Assistência à saúde são questões sensíveis nos ambientes prisionais. Vários são os elementos que podem auxiliar ou agravar a saúde de uma pessoa privada de liberdade. O ambiente salubre, arejado, o acesso a tratamentos e higiene, citando apenas alguns, são imprescindíveis. A ausência ou precariedade de qualquer um desses impacta diretamente àqueles que se encontram encarcerados.

A morte que acontece sob custódia do Estado deve ser esclarecida, pois o indivíduo está segregado sob a responsabilidade do Poder Público. Há indissociável elo entre a morte de uma pessoa presa enferma e o cumprimento do dever do Estado de proteção. A ela não pode ser negado o direito à saúde pois, quando isso ocorre, pode-se comparar à tortura, mas através de procedimentos legais e técnicos.

Esse é o caso, por exemplo, de quem necessita de tratamento médico e vê sua vida e a saúde de seu corpo dependerem de uma gama de procedimentos, ligados às políticas públicas de saúde, de segurança e jurídicas. Estabelece-se uma engrenagem burocrática e uma displicência administrativa, as quais determinam limitações, muitas vezes intransponíveis, para acessar esses serviços (WOLFF, 2005, p. 114)

Nos casos analisados, atemo-nos, também, aos argumentos, narrativas e justificativas levantadas por aqueles que julgaram os processos de indenização. Diferentes aspectos presentes nas decisões nos auxiliam a perceber como a saúde e a doença são vistas por operadores jurídicos em posições de jurisdição. O ato de decidir em si, os argumentos e os discursos nos levam a refletir acerca de como a questão sanitária e de saúde são compreendidas por quem decide por deferir ou negar uma indenização.

Mesmo seguindo leis e decisões anteriores, os julgadores carregam suas subjetividades, as quais podem ser observadas nos textos dos Acórdãos. Os pedidos são analisados por indivíduos também dotados de suas dores e sofrimentos, bem como pensamentos e posicionamentos. Ao tratar de políticas de governabilidade e crenças, Luiz Antônio Bogo Chies enfatiza que:

[...] a diversidade das representações, dos discursos e das práticas que gravitam e se produzem no entorno desses fenômenos favorece que eles sejam apropriados e instrumentalizados por funcionalidades sociais que nem sempre se direcionam à criação de sociabilidades humano-dignificantes. Esta mesma diversidade permite, ainda, que se ofusquem os resultados das apropriações/instrumentalizações perversas, haja vista que representações, discursos e políticas que deveriam ser antagônicos acabam por se complementar, o que prejudica a percepção dos limites entre o que é civilizado e o que é violência. (2013, p. 17)

Cabe reafirmar que os pedidos de indenização moral e/ou material devido a morte de um privado de liberdade, movido por seus familiares, é um direito embasado em lei, inclusive no plano Constitucional. Não são somente as pessoas privadas de liberdade que devem ter seus direitos assegurados, mas, também, suas famílias. A indenização, quando atendida, serve para reparar o dano causado pela perda do ente familiar, dores precedidas pelo encarceramento (ainda que legítimo, dado o jus puniendi do Estado) e amplificadas pela morte, muitas vezes inesperada, dentro de uma instituição que tinha o dever de manutenção da integridade física e moral daqueles que são retirados do convívio social.

Muitas dessas mortes, como veremos, poderiam ter sido evitadas. O detento pode ser privado de sua liberdade, não de sua vida e, tampouco, submetido à deterioração da mesma. A prisão, conforme o discurso civilizador da modernidade, não foi feita para matar: “No entanto elas sempre mataram, ou ao menos expuseram à

morte, num sentido de que matar não é somente tirar a vida” (CHIES e ALMEIDA, 2019, p. 68).

Saúde no sistema prisional

O Infopen é o sistema responsável pelas informações e dados estatísticos ligado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ele atualiza e monitora o sistema penitenciário brasileiro. Quanto ao Direito à saúde, os órgãos penitenciários brasileiros se orientam pela Lei de Execução Penal (LEP) e pela Portaria Interministerial nº 1777 (elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Justiça em 2003), instituindo o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP).

Esse plano prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos Direitos Humanos. O acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984 (INFOPEN, 2017, p. 52).

Além dessas ações e serviços, em conformidade com os princípios e as diretrizes do SUS, caso a unidade prisional não consiga atender o privado de liberdade, o sistema de saúde pública da região deverá fazê-lo.

A LEP, em especial no artigo 14, estabelece que todas as pessoas privadas de liberdade têm Direito a acesso à saúde integral garantido pelo Estado, na forma de atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

No mais recente relatório publicado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), com relação à saúde se destaca:

[...] Considerando também as condições de aprisionamento que por si só já se colocam como potencializadoras de doenças e agravos, a ausência de serviços de atenção à saúde permanentes nos estabelecimentos prisionais torna-se motivadora de sofrimento, de tensões e, em última medida, de negação ao direito à vida, haja vista que ocorrências simples não tratadas, podem produzir graves danos à integridade física e mental, inclusive levando pessoas à morte (2017, p. 71).

Com relação à infraestrutura, que pode acarretar ou desencadear enfermidades, o relatório aponta:

[...] com recorrência a existência de estabelecimentos prisionais com espaços insuficientes, disfuncionais, em más condições de conservação

e que desrespeitam as necessidades básicas humanas de privacidade, sociabilidade, ergonomia, por exemplo. A insalubridade das unidades prisionais, identificada pelo Mecanismo na maioria das inspeções realizadas, caracteriza por si só tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante (2017, p. 74).

O relatório corrobora com uma visão ampla do problema que se encontra no sistema prisional, o qual pode acelerar ou proporcionar óbitos prematuros e sofrimento às famílias. A violência sofrida pelos detentos é passada, então, para as famílias, elas herdaram um sofrimento que não acaba com a morte, pois ainda têm que lutar para que seus direitos sejam garantidos.

Ana Paula de Barcellos (2010) apresenta alguns resultados da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da situação do sistema prisional brasileiro, desencadeada pela Câmara dos Deputados entre 2007 e 2008. O problema de superlotação relatado nessa CPI aparece, também, como primeiro item da conclusão do último relatório do MNPCT. Somente esse dado já nos levaria ao restante dos problemas que vivenciam as pessoas privadas de liberdade, pois no momento em que há superlotação todo o restante é impactado. A superlotação mostra-se alarmante juntamente com a situação de falta de higiene.

É frequente que os presos não tenham acesso à água em quantidades minimamente razoáveis – seja para higiene, seja para consumo. É igualmente frequente que as celas sejam contaminadas por esgoto corrente e que nelas haja lixo em caráter permanente, inclusive fezes e urina mantidos em garrafas de refrigerantes nos cantos das celas, já que não há instalações sanitárias suficientes (BARCELLOS, 2010, p.42).

Ana Caroline Jardim (2010) corrobora com essas informações, trazendo relatos de produtos que ingressam no sistema prisional levados pelas famílias. Mostra, assim, a necessidade da família prover aquilo que o Estado não disponibiliza, colocando mais uma responsabilidade nos familiares que, muitas vezes, vivem em contextos de precariedades. Referente aos materiais admitidos:

Os exemplos são os mais diversos, e os itens dividem-se pela sua qualidade, no item 1.1, estão os alimentos, e entre estes, ganham destaque os alimentos básicos como: **pão**, carne, leite em pó, massa, açúcar, café, bolachas, sopas em pó, **água**, entre outros. O item 1.2 aponta os materiais de higiene e limpeza, em que se destacam artigos como: balde, sabão em pó, refil mata inseto, **papel higiênico**, desinfetante, creme dental, aparelho de barba, cortador de unhas, **sabonete**, shampoo, preservativo, etc. (JARDIM, 2010, p.84) (grifo nosso)

Como destacam Barcellos (2010) e Jardim (2010), a degradação a que são expostas as pessoas em ambientes prisionais mostra um descaso e uma privação generalizada, onde reina a negligência e o desrespeito aos direitos e à dignidade humana.

Falta de higiene, odores desagradáveis, animais diversos, falta de acesso à água, comida muitas vezes estragada, servida em sacos plásticos (muitos se alimentam com as mãos) e falta de material de higiene pessoal são fatores trazidos por Barcellos (2010). Eles demonstram, não apenas um desrespeito com as pessoas encarceradas, mas também um favorecimento ao adoecimento físico e mental. Tudo isso exemplifica e reforça a carga do aprisionamento na vida das famílias de pessoas encarceradas.

Quanto à saúde no sistema prisional, o Infopen traz dados referentes ao total de atendimentos realizados durante o primeiro semestre de 2017: destaca que 28% foram relacionados a procedimentos, como sutura e curativo, seguido de 20,3% relativos a consultas médicas, realizadas na própria unidade, e 11,2% as consultas psicológicas.

Tais dados não aclaram a situação de significativa parte dos enfermos dentro do sistema prisional, pois as enfermidades que identificamos na pesquisa não se tratam ou se curam com suturas e curativos, mas sim com uma gama de ações e intervenções como: tratamento médico, alimentação adequada, sono, local salubre e higiênico. A salubridade e a questão sanitária, ou seja, a garantia da conservação da saúde daqueles que estão segregados, em relação a higiene e saneamento básico está totalmente relacionado com a saúde e bem-estar.

Decisões de processos de pedidos de indenização: casos tratados como enfermidade

As mortes sob custódia prisional são categorizadas de diferentes maneiras por órgãos diversos. Os informes oficiais, sem maiores detalhamentos sobre critérios ou metodologias aplicadas, limitam-se a registrá-las em categorias amplas.

O Infopen, censo e relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), registra as mortes como naturais, criminais, suicídios, acidentais e causa desconhecida (categoria surpreendente, em se tratando da morte de pessoas que estão sob a vigilância e tutela do Estado); o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) registra os dados apenas como suicídios, homicídios e mortes (CHIES e ALMEIDA, 2019, p.70).

Segundo o último boletim do Infopen, de 2017, a taxa brasileira de mortalidade nos ambientes prisionais era de 15,2/10.000. Neste conjunto as mortes categorizadas como por causas naturais são as mais representativas: taxa de 8,4/10.000. No Rio Grande do Sul, também esta categoria registra a taxa mais alta (5,8/10.000) num conjunto que atinge 13,5 mortes para cada 10.000 pessoas privadas de liberdade.

Do total de 63 acórdãos analisados em nossa pesquisa mais ampla, 18 se referem a casos de doenças, tratados por nós como mortes por enfermidade. Segundo o DEPEN, entretanto, estariam na categoria de morte natural, a qual, acompanhando Santos (1997), merece ser esclarecida:

[morte natural] é aquela que sobrevém como consequência de um processo esperado e previsível. Por exemplo, nos casos de envelhecimento natural, com esgotamento progressivo das funções orgânicas. Em outros casos, o óbito é um corolário de uma doença interna, aguda ou crônica, a qual pode ter acontecido e transcorrido sem intervenção ou uso de qualquer fator externo ou exógeno. É evidente que strictu sensu, a causa do óbito não é "natural" e, sim, patológica. Todavia, habitual do termo considera o tipo de morte como natural (SANTOS, 1997, p. 359).

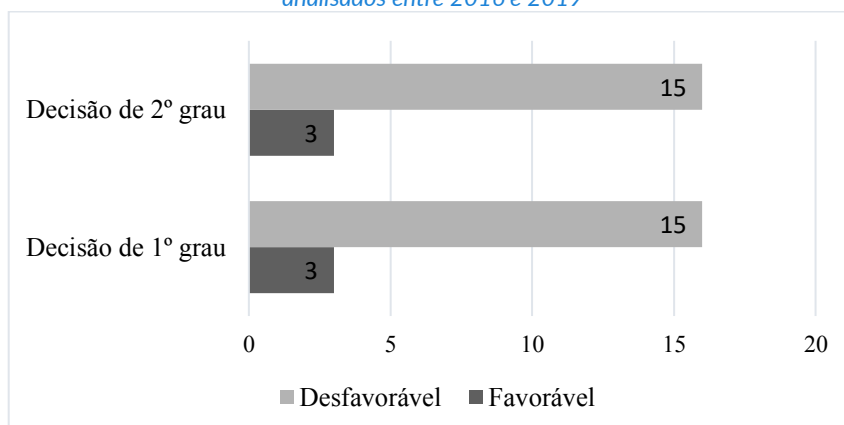
Estamos, portanto, tratando de casos de natureza patológica e não natural. São chamados vulgarmente de mortes naturais, mas se afastam totalmente desse termo, pois as mortes relatadas nos Acórdãos estão longe de terem sido decorrência de um processo de desgaste ou envelhecimento natural do indivíduo, que o leva a morte pela falência de algum órgão.

Não obstante, o uso da categoria morte natural, como mostra o último levantamento do Infopen, por ser a mais recorrente, a mais "normalizada" dentro da "normalidade" do sistema prisional, acaba "naturalizando" o não acesso integral à saúde, já que muitas dessas mortes poderiam ser impedidas ou adiadas.

Assim, como o termo morte natural é o oficialmente utilizado, deixa-se claro que quando, e se, o utilizarmos, será somente por ser o registrado pelos órgãos oficiais e não por acreditarmos que seja o correto para descrever ou relatar as mortes que motivam as decisões judiciais analisadas.

Os 18 Acórdãos estudados – categorizados como enfermidades – incluem dados relativos aos posicionamentos das decisões em 1ª e 2ª instância. Apresentamos como favoráveis aquelas que reconhecem a responsabilidade do Estado e o dever de indenizar os familiares; como desfavoráveis aquelas em sentido contrário.

Gráfico 2: Comparativo de decisões (favoráveis e desfavoráveis) de primeira e segunda instância presentes nos Acórdãos analisados entre 2016 e 2019



Fonte: pesquisa em acórdãos (TJRS), elaborado pelos autores

As decisões, em sua grande maioria, tanto na 1ª quanto na 2ª instância foram desfavoráveis aos pedidos de indenização. Cabe esclarecer que quatro processos tiveram o sentido dos julgamentos modificados na 2ª instância: dois de favorável para desfavorável; dois de desfavorável para favorável.

Com relação ao parecer do Ministério Público, que atua nesses casos como fiscal da lei – e, então, na defesa da sociedade e da cidadania, funcionando como um verdadeiro fiscal do cumprimento das leis e da Constituição brasileira –, interessante se verificar como se posicionou nos casos estudados.

Quadro 1: Posicionamento do Ministério Público nos processos analisados

Opinião do MP no processo	Contagem de Opinião do MP no processo
Desfavorável	16
Não consta manifestação	1
Parcial provimento	1

Fonte: pesquisa em acórdãos (TJRS), elaborado pelos autores

Nota-se que o órgão se coloca de forma desfavorável na maioria dos processos. O Ministério Público poderia vir a defender interesses das pessoas demandantes, mas acaba por reforçar posicionamentos recorrentes de não indenização.

O que se percebe são decisões e posicionamentos contrários a pedidos de indenizações por situação de morte por enfermidade dentro do sistema prisional. “Encarar a morte como um fenômeno natural, afinal tudo que nasce, morre, pode favorecer a elaboração do luto no momento em que se perde alguém querido” (ROCHA, FONSÊCA, SALES, 2019, p.43), mas como encarar a morte como algo natural se, a princípio, o detento estava sob custódia privado de sua liberdade, não da sua vida? “A

função oficial e declarada da prisão não é matar, tampouco deixar/fazer morrer” (CHIES e ALMEIDA, 2019, p. 68).

Mesmo tratadas como mortes naturais, ou mesmo especificando uma enfermidade, os olhares deveriam estar mais atentos para todo o entorno em que vive o privado de liberdade. Muitas doenças, não letais, acabam se agravando devido à situação dos estabelecimentos penais, como registrado no relatório do MNPCT (2017). Sendo assim, há várias violências que as pessoas sofrem que não são observadas ou levadas em consideração, quando analisados e decididas as demandas sobre enfermidades.

Enfermidades e argumentações relevantes em casos de morte sob custódia

Esse estudo não objetiva analisar, de forma médica ou patológica, as enfermidades que produziram as 18 mortes sob custódia penal que compõem nosso corpus empírico de documentos judiciais, mas sim analisar e compreender como as doenças e mortes são tratadas/vistas pelo Estado, através dos discursos constantes nos Acórdãos que decidiram acerca da responsabilidade estatal. Nesse sentido, percebemos alusão a fenômenos recorrentes dentro das instituições prisionais, bem como crenças acerca das possíveis causas dos óbitos, haja vista que, quando decorrentes de doenças, têm um caráter diferenciado com relação a outros tipos, como suicídio ou homicídio, pois muitas vezes aquelas se desenvolvem por meses ou por anos.

As famílias acompanham o processo de deterioração que acontece com a pessoa. Por isso, também, sustenta-se a necessidade de um olhar mais sensível com relação a esse grupo, pois a perda é dolorida, existindo diferentes lutos a serem elaborados: o referente ao familiar falecido; aqueles relacionados às faltas de informação ou de reconhecimento de dores e direitos, os quais podem ter consequências negativas e permanentes.

(...) trabalhar o luto permite ao indivíduo uma reestruturação emocional disponibilizando a descoberta de novas possibilidades. Considerando que tudo pode ser mascarado, inclusive o sofrimento em um processo de luto e que cada indivíduo supera suas perdas de uma forma diferente, é necessário que haja um espaço para manifestar os sentimentos decorrentes da perda, facilitando a superação do luto, pois esse quando não é bem elaborado, retorna de forma patológica (ROCHA, FONSECA, SALES, 2019, p.36).

O cuidado com aqueles que perderam um ente querido, muitas vezes por razões difíceis de aceitar, pode ser um passo em direção a uma tentativa de superar ou melhorar sua vida de agora em diante.

Mas são argumentos menos sensíveis os utilizados como forma de explicar um posicionamento favorável ou desfavorável aos processos de indenização demandados por essas famílias.

Quadro 2: Comparativo do número de indenizações (favoráveis e desfavoráveis) e principais argumentos das decisões analisadas em casos de mortes por enfermidades

Sentido da decisão quanto à indenização	Número de decisões	Argumento principal
Desfavorável	4	Ausência do nexo de causalidade
	11	Recebeu tratamento viável
Favorável	1	Insuficiência do tratamento disponibilizado
	2	Falha do sistema sem justificativa plausível
Total	18	

Fonte: pesquisa em acórdãos (TJRS), elaborado pelos autores

Na maioria dos casos de indeferimento dos pedidos de indenização, o argumento utilizado foi o fato de o enfermo ter recebido tratamento viável. Segundo definição de Joffre Marcondes de Rezende, “tratamento é o conjunto de meios (terapias) empregados visando a debelar uma doença ou proporcionar ao doente cuidados paliativos. Na linguagem médica corrente, usa-se tratamento como sinônimo tanto de terapia como de terapêutica” (2010, p.150).

Com a análise dos Acórdãos, verifica-se que esse atendimento viável, mencionado na maioria deles, diz respeito a um pedido do detento para ser levado ao hospital ou mesmo isto (ser levado ao hospital) ocorrendo em momento imediatamente precedente ao falecimento. Ou seja, no momento em que sua morte se aproximava foi levado ao hospital, e tal é considerado como o “recebeu tratamento viável” que se utiliza para desresponsabilizar o Estado que, então, não teria sido omissor.

Nos parâmetros utilizados na análise, entretanto, sustentamos que esse argumento foge ao conceito do que seria um tratamento, esperado e a ser ofertado como Direito à saúde, para uma pessoa que possui ou adquire uma enfermidade.

Com relação aos casos de deferimento – três; 1/6 do total – aparece a insuficiência de tratamento disponibilizado e a falha do sistema sem justificativa plausível. As falhas e ausências devem ser entendidas, aceitando a premissa de que “o

“bom presídio” é um mito, ou seja, “mesmo as mais adequadas e salubres estruturas, acompanhadas de dignos serviços de hotelaria e do acesso aos direitos da utopia da pena neutra, não retiram – apenas anestesia – os efeitos perversos do sequestro” (CHIES, 2013, p. 33). Assim, tendo essa premissa em mente, buscamos compreender as situações às quais estavam expostas essas pessoas que faleceram por motivos de enfermidade, sabendo que a realidade é bem diferente da ilusão.

Há a presença, em alguns Acórdãos, de um reconhecimento por parte dos julgadores da situação precária em que se encontram os estabelecimentos prisionais, como se apresenta a seguir.

Quadro 3: Reconhecimento das precariedades do sistema prisional em processos de indenização deferidos e indeferidos

Reconhecimento ou menção às precariedades do sistema prisional			
Sim	8	Indeferimento da indenização	6
		Deferimento da indenização	2
Não	10	Indeferimento da indenização	9
		Deferimento da indenização	1
Total	18		18

Fonte: pesquisa em acórdãos (TJRS), elaborado pelos autores

Mesmo que seja reconhecida tal precariedade, não se identifica uma significativa mudança nas crenças a respeito dos deveres e responsabilidades do Estado, pois se verifica que seis Acórdãos, mesmo sendo reconhecida ou mencionada a situação precária em que se encontram os privados de liberdade, o pleito foi indeferido. Ou seja, os dados sugerem que os julgadores não vinculam a situação em que vivem e são expostos os presos e uma doença evoluída ou agravada por estar nesses ambientes.

A precariedade do sistema prisional também é percebida por familiares em dias de visita como mostra o relato de uma entrevistada em pesquisa realizada por Jardim (2010):

Os dias de visita antigamente, um dia antes eu já ficava nervosa, tensa, porque, as funcionárias lá, maltratam tu demais, e tu tem que te submeter a elas, ficamos doente, e estressadas em função disso, quando estamos lá a gente vê coisa pior, não só pior, pior é as condições lá, **cachoeira caindo de esgoto, bichos**, a gente entra lá, já vai vulnerável por causa dessa situação pra entrada, depois chega lá dentro e **vê eles naquela situação**, nós saímos muito mal, mesmo, em todos os aspectos, pessoal, psicológicos, tudo. Tu não vê aquilo como hum, aquilo lá é paga, eu acho que **aquilo é a morte**, me parece à morte assim, não vejo, luz nenhuma naquele lugar, punitivo, quem dera se fosse punitivo, tá doce

perto daquilo que a gente vê lá. Aquilo ali, tanto que a gente faz sabe que **os homens morrem lá dentro**, é horrível (F4). (2010, p. 99) (grifo nosso)

O relato exemplifica como doenças podem estar relacionadas ou serem agravadas quando indivíduos são submetidos a viver em situações longe do mínimo aceitável. O descaso é visto tanto com relações às instalações, como com relação ao acesso à água, comida, dentre outros como enfatizado por Jardim (2010) e Barcellos (2010).

Mesmo que as doenças mencionadas nos Acórdãos sejam diversificadas, pode-se perceber uma predominância ou uma incidência maior em um tipo de enfermidade específica.

Quadro 4: Lista das enfermidades mencionadas nos casos analisados que foram relatadas como causa mortis do detento

Broncopneumonia	
Câncer de próstata	
Choque séptico, septicemia, pneumonia	HIV
Edema pulmonar	
Hepatite C	HIV
Hepatite C, Tuberculose	HIV
Infarto agudo do miocárdio	
Infarto do miocárdio	
Insuficiência respiratória aguda, choque séptico, pneumonia	HIV
Insuficiência respiratória aguda; infecção respiratória	HIV
Insuficiência respiratória e meningoencefalite	
Insuficiência respiratória e tuberculose pulmonar	
Insuficiência Respiratória e Tuberculose Pulmonar	
Insuficiência respiratória, broncopneumonia	HIV
Insuficiência respiratória, broncopneumonia, oclusão intestinal, perfuração intestino	
Insuficiência respiratória, tuberculose pulmonar; fibrose pulmonar	
Septicemia, peritonite fecal, fístula gastro intestinal, pancreatite aguda necro hemorrágica	
Tuberculose pulmonar	HIV

Fonte: pesquisa em acórdãos (TJRS), elaborado pelos autores

Apresentamos as enfermidades como forma de demonstrar a relação que pode haver entre elas e as precariedades e más condições dos estabelecimentos prisionais. Percebe-se, de imediato, um maior número de doenças ligadas ao sistema respiratório. Dos 18 processos, 12 relataram mortes causadas com alguma conexão com esse sistema. Muitas delas acompanhadas de outras enfermidades que, sendo tratadas devidamente, não levariam a óbito.

A falta de tratamento adequado, a demora no atendimento, as instalações insalubres e a falta de água potável são alguns fatores que acarretam ou aceleram

enfermidades que em outras situações seriam solucionadas. Novamente se percebe que o Estado deixa de cumprir seu papel, delegando às famílias parte dos cuidados, como mostra Jardim: [...] “há que se considerar que não raro, em muitas vezes, são os familiares que levam a medicação que é destinada aos presos, o nebulizador de que precisam para um tratamento de saúde, entre outros (mediante autorização institucional, é claro)” (2010, p. 61–62).

Com isso a família acaba sendo responsabilizada, deixando-se a cargo desta os cuidados com relação ao vestuário, à alimentação, à medicação e, muitas vezes, ao atendimento médico, dentre outras assistências que são dever do Estado. E, para ampliar essa carga, quando acontece o óbito, são os familiares que são cobrados a uma busca de provas para que sua indenização possa ser aceita e que seus direitos sejam respeitados.

Dignidade humana desrespeitada e violências sofridas: o caso da mãe peregrina e o caso da tumba

O caso da mãe peregrina relata o esforço e comprometimento de uma mãe na tentativa de garantir ao filho nada mais que seus direitos fundamentais dentro do estabelecimento prisional. O peregrino é aquela pessoa que sai em peregrinação, a caminhar, a percorrer um longo caminho ou percurso. Mas esta caminhada tem um propósito, este caminho ou percurso é feito com um objetivo a alcançar, o que retrata exatamente o que fez essa mãe.

Insatisfeita com o não atendimento médico de seu filho, ela recorreu a todos os órgãos estatais possíveis para que fosse garantida a atenção. Comunicando o estado grave de seu filho, seu pedido é acolhido, mas, mesmo com as devidas autorizações, não foi ele encaminhado ao hospital. O estabelecimento prisional não apresenta nenhum registro de medicação e tratamento. Há somente relato de duas internações, sendo a última quando ele veio a falecer. No último laudo consta o “agravamento da doença, quadro de infecção respiratória, desnutrição severa, incapacidade de deambular e deglutir, e dependência de terceiros para suas necessidades básicas, com prognóstico ruim” (TJRS, 2016, p.6). Laudo realizado oito dias antes do óbito.

Esse caso mostra que a condenação à privação de liberdade também o privou de outros direitos. A dedicação e empenho da mãe na busca do atendimento ao filho

traz, também, à tona todo seu desgaste e desespero. Como seu filho estava sob a custódia do Estado, este deveria se comprometer e se responsabilizar pela garantia de seus direitos, fato que não ocorreu. A violência sofrida por mãe e filho deixa evidente a negligência e desrespeito a dignidade humana.

O caso da tumba relata situação na qual a discussão se volta para o local no qual o detento contraiu tuberculose: se dentro ou fora do estabelecimento prisional. Em realidade, esta definição deveria ser secundária frente ao que é importante, ou seja, que se efetive o atendimento médico adequado à pessoa que dele necessite.

A narrativa de um detento que trabalhava como enfermeiro na época do ocorrido destaca pontos fundamentais e nos auxiliará a abordar o caso:

Havia superlotação no presídio. Era uns doze, quatorze presos por cela. O J. dormia em uma parte chamada tumba, embaixo da cama. Ali não é um local arejado. As condições do banheiro são mais pra ruim, devido a quantidade de gente. Não tem vaso sanitário. É uma lata pendurada, se faz as necessidades agachado e junto tem um chuveiro. Os presos fumam dentro da cela. Eu só entregava medicação para o J., não fazia consulta. As vezes não tinha medicação imediatamente, as vezes via no outro dia. Um dia eu me preocupei com a situação dele e falei pra um familiar procurar um outro recurso se tivessem condições. Ele estava debilitado cada dia mais. [...] No último meio ano que ele esteve lá era frequente ele precisar de atendimento médico. O J. não conseguia levantar pra chegar na porta pedir auxílio, aí os outros que chamaram ajuda. O médico não vai na cela, só vai na casa. Aí eu entrei na cela, pegava ele e levava. Ele era bem pequenininho, eu lembro que pegava ele no colo e levava. Ele não tinha condições de caminhar, lembro que quando eu pegava ele sentia só a pele e os ossos mesmo. Ele pesava como uma criança, estava bem debilitado mesmo (TJRS, 2016, p.13 e 14).

Mesmo que em vários momentos no Acórdão seja mencionada a situação precária do estabelecimento prisional, a “causa mortis” declarada não guarda nexos causal com a situação de encarceramento. Questionamos: por quanto tempo uma pessoa saudável manteria seu estado de saúde dormindo na tumba? E, para agravar, no caso em questão a pessoa que ali dormia já estava doente.

Os casos se diferenciam com relação às decisões, pois para a mãe peregrina foi deferida a indenização demandada, o que não ocorreu com o caso da tumba, sendo indeferido sob o argumento de que o detento obteve tratamento médico viável.

Considerações finais

Esse estudo traz alguns processos de indenização de mortes denominadas, por muitos órgãos oficiais, como naturais. Muitos Acórdãos trataram as mortes como fatos isolados, sem contextualizá-las com o seu entorno, tampouco se percebe um cuidado com a vida daqueles que sofrem o luto da perda.

Os casos analisados dizem respeito a mortes por enfermidade de pessoas que estavam sob custódia prisional. Acessamos documentos judiciais os valorizando como meio de nos aproximarmos de eventos que estão invisibilizados pelos muros das prisões, mesmo sabendo que os dados que nos fornecem, sobre o que ocorre ou ocorreu dentro do sistema prisional, nem sempre são claros e objetivos. Pelo contrário, temos sempre que lidar com as poucas e nem sempre confiáveis informações passadas pelos órgãos oficiais, as quais deixam brechas e indagações que ficam sem respostas. “[...] Se carece de estadística homogénea y fiable sobre la mayor cancelación de derechos que la privación de libertad puede suponer: el fallecimiento de personas bajo custodia penal en los países de la región” (GUAL, 2016, p.30).

Nossas análises levaram em conta limitações e informações imprecisas e incompletas, como salientam Chies e Almeida (2019), bem como atentamos para a simplificação das categorizações das mortes de modo a constar enfermidades como mortes “naturais” e “naturalizadas”.

A análise de pedidos de indenização em casos de morte sob custódia no Rio Grande do Sul, categorizadas como mortes por enfermidade, traz elementos para uma reflexão acerca de como vidas estão sendo tratadas quando estão sob o sequestro institucional e penal do Estado. Vidas de pessoas que, por algum motivo se encontram encarceradas dentro de um estabelecimento prisional, sendo que muitas delas ainda nem foram julgadas. Vidas privadas de liberdade, mas que continuam sendo vidas.

Muitas das mortes que compõem essa pesquisa eram possíveis de serem evitadas, mas não foram.

A maioria dos pedidos de indenização foram negados sob o argumento de que o tratamento viável foi ofertado e que não havia conexão da causa morte com o encarceramento em si.

Os relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura mostram o contrário, mostram como a saúde física

e mental é afetada em lugares que não estão em condições razoáveis de salubridade. Muitos fatores podem favorecer o surgimento de uma doença ou agravar uma já existente. Não ter espaço adequado por motivos de superlotação, insalubridade devido à falta de higiene, rede adequada de água e esgoto, são condições desumanas de sobrevivência.

Além das argumentações usadas, como forma de explicação do deferimento ou não das indenizações, os Acórdãos também apresentam o outro lado, ou seja, um pouco de como as famílias perceberam os fatos.

Alegaões foram observadas com relação ao não atendimento médico ou atraso dos atendimentos. Quando aconteciam, sugerem que era porque o enfermo já se encontrava em estado demasiadamente preocupante. Outro ponto levantado pelas famílias se refere a agressões sofridas, deixando lesões não compatíveis com a enfermidade relatada como causa mortis, ou de agressões físicas sem um correspondente sem atendimento. Abusos sexuais foram relatados, em decorrência dos quais doenças foram contraídas (em dois dos casos analisados).

Recorrentes, ainda, foram argumentos com relação a possível culpa do detento em relação à enfermidade: por ser usuário de drogas; por ter fugido várias vezes podendo ter contraído a doença nesses eventos.

Há, portanto, uma culpabilização do detento, da família e uma insensibilidade ao que diz respeito à estrutura precária dos estabelecimentos prisionais e doenças a esse fator vinculadas. Em exemplos como o caso da tumba, em que a causa mortis registrada não guarda nexos causal direto com a situação de encarceramento, a notória precariedade é deixada de lado e, sem dúvida, uma inércia em relação aos fatos.

Quando um detento precisa sair no colo para atendimento, uma mãe pedindo socorro precisa peregrinar para que seu filho seja atendido e obter provas de que o sistema não fez o que deveria, enfim, até onde deve chegar o estado de saúde de uma pessoa, pois no caso da mãe peregrina o enfermo dependia de terceiros até para suas necessidades básicas.

As 18 mortes que acessamos, chamadas oficialmente de mortes por causas naturais, afastam-se do que seria natural em termos médicos, mas se aproximam de uma morte que o Estado se permite naturalizar (tornar comum e banal) de acordo com

o ambiente degradante e situação geral em que as pessoas privadas de liberdade são expostas e obrigadas a viver.

Os casos de doenças com causa mortis associada a insuficiência respiratória são a maioria nesse estudo, e tal parece não causar nenhuma reflexão com relação ao elo existente entre encarceramento em condições precárias e problemas respiratórios.

Mas este estudo adotou por termo inicial agosto de 2016, depois do STF decidir – com efeito de repercussão geral – que: “Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento”. Assim, a condenação à pena privativa de liberdade não deveria implicar tamanho sofrimento físico e mental, mesmo sabendo que:

a prisão é uma instituição antissocial, deturpa qualquer possibilidade de reprodução de condições mínimas de sociabilidade saudável, motivo pelo qual é muito difícil se realizar análises que, ao final, concluam por uma solução de seus paradoxos. Nenhuma conclusão será pelo melhor, mas sim pela maior possibilidade de redução de danos ou por sua abolição (CHIES, 2013, p.33).

E, para que se afirmem compromissos de políticas pública e sociais com a redução de danos na questão penitenciária, reforçamos as mortes analisadas estão longe de ser natural e que, portanto, não podem ao Estado, ao Judiciário, aos órgãos de gestão penitenciária e à sociedade, pouco importar. Em 15 dos 18 casos analisados, tanto a pessoa privada de liberdade, como seus familiares, não foram, sequer de forma mínima, aliviados de um tratamento desumano e degradante.

Notas

- ¹ Cientista social. Especialista na área de pesquisa. Mestre em Sociologia. Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos na Universidade Católica de Pelotas. Integrante do GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais – Penitenciários – UCPEL). Integrante do GANDH (Grupo de Antropologia e Direitos Humanos – UCPEL) e do GESP (Grupo de Estudos em Segurança Pública – UCPEL). ORCID: 0000-0002-6115-7672 E-mail: flavicaacosta@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3166865029701989>
- ² Doutor em Sociologia (UFRGS); Pós Doutorado em Direito (UFPR). Professor do Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos na Universidade Católica de Pelotas. Coordenador do GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais – Penitenciários – UCPEL). ORCID: 0000-0001-8556-7820 E-mail: labchies@uol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8089974119901042>
- ³ Mestra em Política Social e Direitos Humanos (UCPEL) Especialista em Direito Processual Penal e Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito (UCPEL). Integrante do GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais – Penitenciários – UCPEL). Integrante do GANDH (Grupo de Antropologia e Direitos Humanos – UCPEL) ORCID: 0000-0001-7669-1360 E-mail: marina_mad@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4738691077151012>

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. v. 254, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art487. Acesso em: 27 abr. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo social**, São Paulo. v. 25, n. 1, p. 15–36, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo e ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil Prisões que matam; mortes que pouco importam. **Revista de Ciências Sociais**, Uruguai. v.32, 2019.

COACCI, Thiago. “A pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: algumas reflexões metodológicas”. **Mediações**. Londrina, vol. 18, n. 2, pp. 86–109, 2013.

GUAL, Ramiro. La muerte bajo custodia penal como objeto de investigación social: una perspectiva regional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**, Pelotas. V. 02, N. 2, 2016.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Acesso em: Nov. 2020. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Faculdade de Serviço Social – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

LEP. **Lei de Execução Penal**. Acesso em: Nov. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

MNPCT – **Relatório do Mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura** (2017). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpsc/pg>. Acesso em: Nov. 2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 7, n. 13, pp. 244–259, 2005. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1777, de 09 de setembro de 2003. Acesso em: Nov. 2020. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>.

RE – **Recurso Extraordinário** 841526/RS. Acessado em novembro de 2020.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=592>

REZENDE, Joffre Marcondes de. Terapia, terapêutica, tratamento. **Revista de Patologia Tropical**, Goiás. v.39, n. 2., 2010.

ROCHA, Ana Paula Carvalho, FONSECA, Leylanne Cavalcante da e SALES, Roberto Lopes. Dialogando sobre a morte como forma de prevenção do luto mal elaborado. **Revista Psicologia & Saberes**, Maceió. v. 8, n. 12, 2019

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. CONCEITO MÉDICO-FORENSE DE MORTE. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 341–380, 1997.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Recurso Extraordinário 841.526 Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 30 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: Emergência e Injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2005.

Punishment as a device of power and dominance within the geo-social building of Iberian America

A punição como um dispositivo de poder e dominação dentro da construção geosocial da América Ibérica

El castigo como un dispositivo de poder y dominio dentro de la construcción geo social de Iberoamérica

Marcelo Berdet¹
Universidade de Brasília
orcid.org/0000-0003-4219-3114

Abstract

In the geo-social building of Iberian America, punishment must be deciphered and understood in retrospect, as a colonial institution within which rationality was subject to social, economic and political forces and forged through historical events. In other words, punishment contributed to the settlement of the colonial authority as guarantor of hierarchical and unequal social relations. Thus, decoloniality offers a historical account and intersubjective viewpoint from the perspective of the “other” on processes of power and dominance enacted upon the non-white population in the Americas through punishment as a racialised device. The colonial punishment regime might be seen as governance and institutional regulation over the population, in particular, the labour force. Colonial difference throughout state social restraint provisions enforced generalised forms of behaviour for territory and population. In general terms, colonial difference placed who and how to punish across social interactions between ruler and ruled.

Key-words

Punishment – coloniality – race – difference – other.

Resumo

Na construção geosocial da América Ibérica, a punição deve ser decifrada e entendida em retrospecto, como uma instituição colonial submetida a forças sociais, econômicas e políticas e forjada ao longo dos acontecimentos históricos. Em outras palavras, a punição contribuiu para o estabelecimento da autoridade colonial como fiadora de relações sociais hierárquicas e desiguais. Assim, a decolonialidade oferece um relato histórico, uma perspectiva e olhar intersubjetivo do “outro” acerca dos processos de

poder e dominação sobre a população não branca nas Américas por meio da punição como um dispositivo racializado. O regime de punição colonial pode ser visto como um modo de governança e regulação institucional sobre a população, em particular, a força de trabalho. A diferença colonial e suas disposições de restrição social impuseram formas generalizadas de comportamento para o território e a população. Em termos gerais, a diferença colonial definia quem e como punir, e refletia, ainda, sobre as interações sociais entre governante e governado.

Palavras-chave

Punição - colonialidade - raça - diferença - outro.

Resumen

En la construcción geo social de Iberoamérica, el castigo debe ser comprendido en retrospectiva: como una institución colonial que se ha forjado a través de hechos históricos, y dentro de la cual la racionalidad está sujeta a fuerzas sociales, económicas y políticas. En otras palabras, el castigo contribuyó para el asentamiento de la autoridad colonial como fiadora de relaciones sociales jerárquicas y desiguales. Por lo tanto, la decolonialidad ofrece una nueva perspectiva histórica y un punto de vista intersubjetivo desde la mirada del "otro" sobre los procesos de poder y dominio que se ejercen sobre la población no blanca en las Américas. O sea, entiende el castigo como un dispositivo que se constituye en términos raciales. El régimen de castigo colonial puede ser entendido como gobernanza y regulación institucional sobre la población y, en particular, sobre la fuerza laboral. La diferencia colonial en todas las disposiciones estatales de restricción social impusieron formas generalizadas de comportamiento para el territorio y la población. En términos generales, la diferencia colonial definió quién y cómo castigar. Reflejaba, aun, las interacciones sociales entre gobernantes y gobernados.

Palabras-clave

Castigo - colonialidad - raza - diferencia - otros.

Sumário

Introduction; Punishment and the geo-social building of Iberian America; Punishment and three colonialities: power, being and difference; Punishment and Colonial Difference

Introduction

Punishment itself supposedly imposes stable social relations, which meanings and purposes differ according to historical, socio-cultural, and political contexts. Therefore, it has a complex political function related to the establishment of power, authority, and hierarchised social life. In this perspective, punishment enforces and sustains social relations through structured political dispositions upon the punished and the punisher. For McBride (2007, p. 14), punishment is a political issue, an expression of the strength and administration of power. Those who are punished have no legitimate voice concerning punishment itself. Also, it is seen as a central component of

the socio-political order, since its consent, affirmation, perception and visualization play an important role in maintaining the social structure. To such a degree, punishment is administered to achieve an ideal construct of society, to ensure compliance with the laws and social norms of coexistence. Thus, the legal authority punishes when the ideals of a certain socio-political order are threatened, the purpose is to stop disorder and restore order. McBride takes punishment as an active relationship between the legal authority and power, a constant negotiation between the State and the population about the political ideals to be achieved and their practical administration. The punitive system constitutes the primary mechanism for the establishment and sustenance of hierarchical authority.

Foucault (1977, p. 149) argues that punishment is not constituted exclusively by its repressive purpose, but also through the symbiotic relationship between social structure and its forms of political authority. In this fashion, punishment combines the exercise of sovereignty, hierarchy and constant and dispersed discipline, which operates control and domination of human lives. Besides, one of its functions is to emphasise the socially and culturally constructed characteristics of the individual who is punished. Punishment enlists each individual within a disciplinary regime that focuses not only on controlling the individual, but on producing integrated and useful subjects. Throughout this process, the one who is punished is constantly judged, compared, differentiated and classified. Garland states (1995, p. 187; 1996, p. 448), that the various forms of punishment through history are the demonstration and evidence of political authority—the sovereignty of the State—to impose law and order within a given territory. The laws aim to manage social, political and moral tensions, and punishment enacts the recognition and support of sovereignty. McBride (2007, p. 65), points out that punishment guarantees obedience not only from those being punished, but also from those “who accept the right of the authority to punish”. Garland (1990, p. 49) indicates that punitive practices and legal authority are “the result of historical struggles and a continuous process of negotiation and contestation.” In such a way, punishment works as a vehicle for socialising individuals, as social governance and management of political interests. Therefore, legal punishment can be taken as folding social relationship that enforces structured social relations and simultaneously discrimination

in society. Also, constituting itself as a political act of power, some are punished more than others.

Such sociological perspective helps to provide and develop the meaning of punishment as a cultural and historical artefact, since it mediates social conventions, economic and political dispositions. The act of punishing, historically and sociologically, is not exclusively guided by the needs of crime control. The work of Rusche and Kirchheimer (2003 [1939], p. 89–92) is an example of the historical analysis of punitive practices as a product and materialisation of specific political and social institutions. In general, the authors state that punishment is a mechanism of class domination, which guides the development of criminal policies to control the poor. Rusche and Kirchheimer argue that the rise of the free labour force and the labour market had an influence on the choice of penal methods and their usage patterns—in capitalist accumulation—in England between the 17th and 18th centuries. Likewise, Griffiths' points out (2004, p. 9–11) how the development of criminal law in Great Britain accompanied other political and social transformations, such as the expansion of state power and urban growth between the sixteenth and eighteenth centuries. In the Spanish and Portuguese Americas, the colonial legal authority functioned effectively as a symbolic and coercive force for imposing the sovereign's will and punishing those who refused to obey. It was rightful that indigenous peoples, without faith or laws, were dominated, watched and controlled (GARLAND, 1991; GRIFFITHS, 2004; GASKILL, 2007; MIETHE; LU, 2005; CARVALHO, 2004; CEBALLOS, 2009).

It is possible to identify two different perspectives on punishment in Europe and the Americas between the sixteenth century and the beginning of the twentieth century, one central and the other marginal. The former locates punishment in the formation of the modern city, industrial development, colonialism and modern western state. Such a perspective assumes punishment as a central mechanism for the inculcation of discipline and behavioural skills, and as a constitutive element of the liberal democracy. In this way, it is part of an epistemological project to create the conditions and configuration of the State as a political subject concerning liberal values and social and economic concerns. The latter refers to profiling and segregation of individuals and social groups. Punishment after disciplining the modern workforce and

eliminating threats to political authority becomes a mechanism for cleaning and purifying society.

In the geo-social building of Iberian America, punishment must be deciphered and understood in retrospect, as a colonial institution within which rationality was subject to social, economic and political forces and forged through historical events. In other words, punishment contributed to the settlement of the colonial authority as guarantor of hierarchical and unequal social relations. The power to punish played a fundamental role in efforts for the colonial conquest, the territorial expansion and legitimacy of the colonial authority on the recognition of sovereign to impose obedience. Therefore, colonial authority reflected colonial difference between those in power and their subordinates, creating social and political inequality in the distribution of punishment. As a mechanism of power and dominance punishment affected the lives of men and women, acted to eliminate political threats and created patterns of everyday social interactions. This paper assumes punishment as a device of power and dominance in the geo-social building of Iberian America during the sixteenth and seventeenth centuries. The coloniality of punishment engendered the development of the colonial authority to attend issues related to hierarchised relations, slave regime and agrarian conflicts. Colonial punishment encompassed and perpetuated values which formed the cognitive and emotional basis of perceptions about social life and its domains, such as stratifications and stigmas in terms of class, gender and race-ethnicity. An analysis of punishment in coloniality offers, therefore, unrivalled access to the raciality implicit in contemporary neocolonial formations, as well as being a valuable and timely way to potentially open up different perspectives for thinking about punishment as a form of regulation in everyday contemporary social life.

Punishment and the geo-social building of Iberian America

This bibliographic study is based on the relevant scholarship on the role of punishment in the geo-social building of Iberian America. The colonial system of punishment played a significant role in the conquest of the Americas precisely by constructing a racial binary between white and non-white. It served specific social and political agendas that were aimed at ensuring the effectiveness of control and discipline over indigenous, enslaved, and captive populations. The notion of geo-social building

draws from the work of Walter Mignolo (2000, p. 53), who argues that the Americas is a geo-social construct that was born in the long sixteenth century. Briefly, the geo-social building of the Americas traces an overarching authority that imposed and enforced certain socio-political order over a territory and populations through the settlement of racial, political, and economic structures of European rule over non-European others. The negative identity attributed to non-Europeans could not have existed without a system of punishment to support European political and territorial dominance over the native-born population of the Americas, and which sustained slavery for over a century (HARDT; NEGRI, 2000; QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992; QUIJANO, 2000a, 2000b; LANDER, 2000).

Theoretical accounts of decoloniality consistently demonstrate that the administration of punishment was pivotal to the building of Iberian America. Gómez (2004, p. 11) argues that is imperative to study the biopolitical condition of the Spanish and Luso colonial governments to examine the ongoing legacies of colonial punishment through an examination of historical practices, as well as the functioning mechanisms of punishment in the light of the disciplinary and control perspective. As claimed by Araya (2006, p. 352, 365), the judicial system established by colonial authorities in the sixteenth and seventeenth centuries was the application of punishment as domestication of the barbarian. From this perspective, Hensel (2002, p. 142, 149-150) claims that punishment and pain inflicted on the native-born body played a central role in the conquest of the Americas. For Blair (2010, p. 44, 48-50), the war of conquest was advanced not only by imposing sovereignty over territories but also by targeting bodies to dominate individuals and populations. Lizarralde (2005, p. 385) states that the separation of wives from their husbands, and parents from their children, through practices of punishment, was part of territorial control. Punishment was used time and again as a means of colonial conquest and exploitation, indeed, as an initiative for greater centralisation of power to address economic demand.

For instance, in 1545, there was an Inca rebellion in what is today known as Peru, which was definitively defeated in 1572. This rebellion and defeat were a means by which colonial authorities established jurisdiction over the colonised territory and population, and through which the mining sector was economically strengthened by the use of the captive indigenous workforce. In Portuguese America one also finds

examples of indigenous slavery throughout the sixteenth and seventeenth centuries: after the war of Açú (1650–1720) in today's northeast of Brazil, the dynamic lasted more than half a century, which ensured the necessary workforce and lands for the sugarcane economy and the livestock for the support of the sugarcane society. The Portuguese conquest, likewise, had to handle fugitive African slave settlements to retain control and ensure stability of power over the territory. These examples signal the significance of the related construction of a judicial praxis and colonial statute law that developed particular codes to strengthen the cultural significance of law's role concerning the difference between oppositional identities. A decolonial theoretical approach enables a rich and revealing analysis of punishment as the medium of political and economic domination over a geographic unit—in this case, Iberian America — providing an account of punishment as a process of dominance that affected and became entrenched in, all social domains (MEDINA, 2005; BETHELL, 1985; BONILLA, 1977; DIAS, 2001; GRINBERG, 2005; MARÍN, 2011; MEDRANO; VALLE, 1998; MELLO, 2018; PRESCOTT, 2005; SCARDEVILLE, 2000; SCHWARTZ, 2011; AGUIRRE, 2009; BES, 2015; MONTEIRO, 1994; TAGLE, 2002; DU BOIS, 1994[1903]; DUARTE et al., 2016).

Hence, the coloniality of punishment played a significant role in the conquest of the Americas by constructing a racial binary between white and non-white. There is good reason, therefore, to assume that the fusion of colonialism, slavery, and punishment was crucial to the geo-social building of the Americas and raised the development of legal authority and the colonial and racial significance of law's role in giving form to the difference between oppositional identities. This is productively linked to decolonial theory, since it challenges existing historical narratives and analytical approaches by adding or (re) constructing analysis based on colonial punishment. As Bhabra (2014, p. 116) observes, decoloniality addresses a longer time frame — fifteenth century onwards— and “is more about re-inscribing ‘other’ cultural traditions into narratives of modernity and thus transforming those narratives—both in historical terms and theoretical ones—rather than simply renaming or re-evaluating the content of these other ‘inheritances’.”

Thus, decoloniality offers a historical account and intersubjective viewpoint from the perspective of the “other” on processes of power and dominance enacted

upon the non-white population in the Americas through punishment as a racialised device. Decoloniality emphasises how the colonial construction of difference has played a continuing role in the processes of social classification, de-classification and re-classification of a given population. Such a theoretical account also points to the colonial establishment and enforcement of a new mental category of race sustaining intersubjective relations and social practices of power. Colonial difference lies, for example, at the heart of the power relations whereby subaltern experiences and lives were constructed and defined concerning a dominant Eurocentric conception of the world—a world superimposed over multiple pre-existing pluriverses worlds. Decoloniality also provides valuable insights into the formation of territory and population as abstractions structured in the service of a new totality of power—the coloniality of power—founded on the imposition of a cultural and biological identity. The theory centrally highlights raciality and race as pivots for the coloniality of power, revealing how figures of alterity unfold a complex structure reflecting the negative construction of non-European others, and in what way the construction of colonial alterity worked first through a logic of segregation and then set up a series of binary oppositions (BHAMBRA, 2014a, 2014b; DUSSEL, 1992; MIGNOLO, 2000; QUIJANO, 1992, 2000).

The idea of coloniality of punishment emerges clearly as an authoritative relationship between punisher-punished, from the dynamics of power relations with regard to the non-white population and colonial authorities. Putting the matter bluntly, punishment granted direct political power and imposed legal authority on a non-white population, and furthermore defined identities and managed the imperative structures of dominance. In such a way slavery and punishment were brought into an intimate nexus as strategies supporting the colonial social structure, by deploying the non-white identity as a core requirement of the slave economy and social and political structures of coloniality of power. The colonial punishment regime was aimed at a strategic sector of the population—the (slave) labour force—and operated as a key institutional tool of colonial law to support global regulation of subjects. Therefore, the non-white population was defined and interpreted as a menace to the slave economy and socio-political order. The daily realities of subjection were normalised by the coloniality of

punishment, and the juridical enforcement of racialised relations turned the legal system itself into effective support for the reinforcement of negative social identities.

The coloniality of punishment integrates race and slavery as historical and sociocultural dimensions of the geo-social building of Iberian America. The working assumption is that the coloniality of punishment was and is an outcome of a structured process, and therefore, can be seen as articulated practices and ideas of social and political order, and thus as a sociocultural form of life. Such approach is supported by Mignolo's (2011, p. 80) claims, which help to ground the coloniality of punishment in terms of "geopolitical and bio-graphics politics (e.g., body-politics, not bio-politics)." Raciality is the point of articulation of the imaginary constructed in and from the commercial circuit of the Atlantic and became the cog in establishing patterns of colonial difference. The epistemic relations between punishment, the justice system and non-white bodies in the conquering of the Americas map out how punishment appears to assume this force through the repeated enactment of law's violence upon non-white bodies as a performative aspect of the colonial difference (BHAMBRA, 2016; COLE, 2007a, 2007b; GIDDENS, 1985; MACDOWALL, 2009; TESTART, 2013; TILLY, 1990; DERRIDA, 1986, 1993; McINTURFF, 2000; PIERCE, 2001; RAO; PIERCE, 2001; SALDANHA, 2015).

The insignia of punishment as colonial authority settled—as was noted above—on non-white bodies constructed as threatening and hostile. On that account, the social and cultural distinction between who punishes and who, is punished forges social structures in which the non-white body's attributes predicts punishment more than any putative wrongdoing. In this way, punishment worked in order to reestablish the non-European body's place in the social life. Thus, punishment modulated and reinforced cooperative behaviors, to ensure stable or at least predictable social relationships. Hence, coloniality of punishment is a cultural-social mechanism by which the bodies of Amerindians and Africans must be controlled by law.

Punishment and three colonialities: power, being and difference

Punishment in colonial times operated as a device to enforce social cohesion and for affirming colonial authority over populations based on race. The racialisation of the colonial system of punishment, in short, is the fulcrum that stabilised meanings

around being “Amerindian” and “black” in the colonial conquest. Punishment embodied racial relations to remind non-white individuals and peoples of their position within the spatial and social structure of coloniality, enforcing binary material relations such as the prohibition against indigenous inhabiting urban space and their confinement to peripheral areas. Therefore, coloniality of power and being one way or another drew the colonial experience of the peoples of the Americas from the very beginning. More precisely, the coloniality of difference lies at the heart of the power relations whereby subaltern experiences and lives were constructed and defined concerning a dominant Eurocentric conception of the world. The colonial construction of difference played a role in the enforcement of intersubjective relations based on race which sustained social practices of power. Race provided structured abstractions in the service of a new totality of power founded on the imposition of a cultural and biological identity. Raciality was central pivot and ways in which figures of alterity unfold a complex structure reflecting the negative portrait of non-European others. Colonial alterity worked first through segregation and then—in tandem with the trope of modern sovereignty—set up a series of binary oppositions. These oppositions include the binary white and non-white, but also other oppositions, such as inside and outside, ruler and ruled, punisher and punished. Punishment emerged as a way of determining alterity and reinforcing an authoritative delineation of duality, and racially asymmetrical identities were the result of heterogeneous and conflicting processes of a pattern of power in space and time. In particular, punishment can be read as a way of shoring up the non-white identity as a core requirement of the broader social and political structures of coloniality (MIGNOLO, 2000; QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992; QUIJANO, 2000a, 2000b; DUSSEL, 1992; HARDT; NEGRI, 2000; LANDER, 2000).

The hierarchisation of colonial differences through the modulation of racial subordination attended economic and political purposes, and established oppositional social identities as potential conflicts. Colonial difference was a way to enforce power relations. Thus, colonial law developed particular codes that pushed forward processes of dominance through a central authority. The distribution of social identities as white and non-white populations addressed the needs of power relations and continuous reproduction of these asymmetrical identities. Distinctly, the identity as non-white served a two-fold purpose: maintaining the slave economy, and the social and political

structures of coloniality. Colonial difference was constitutive of the colonial world, and race became the gearing of the coloniality of power, founded on a cultural, biological and integrating identity. The geo-social building of the Americas was both; system and hierarchy, sustained through norms and far-reaching production of legitimacy and governance over territory and population (MIGNOLO, 2000; QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992; QUIJANO, 2000a; WALLERSTEIN, 1974; DUSSEL, 1992).

The colonised other turned out to be a target of the coloniality of power, and the segregation of identity shifted to a mode of dominance which integrated or punished the other. In this context, race was the constitutive cornerstone and specific element of the coloniality of power, based on the imposition of racial classification. Race as the cornerstone of this pattern of power operated in all dimensions of social life, in material and subjective terms. The Eurocentric perspective defined colonial life in terms of exploitation, domination and conflict, which constituted power and social structures of the new world. Therefore, in the geo-social building of the Americas, the punishment of the "other" was developed and formalised in a way to give account to the subordination of peoples. Punishment implied consistent relationships between the heterogeneity of colonial relations and the distribution of power among the peoples classified socially and racially. Hence, it was a way to determine their reciprocal relations and generate their social differences, since their differentiable characteristics were the result, sign and trace of power relations (HARDT; NEGRI, 2000; DUSSEL, 1992; QUIJANO, 2000a, 2000b).

Punishment in the colonial world reflected the social classification of peoples of the Americas by the coloniality of power: work, gender and race. The act of punishing oneself exposed the power relations and the social classification, and processes of the subjectivation of a population in cultural and "biological" terms. The geo-social building of the Americas included the differential phenotyping attribute as a social category, which operated in material and subjective dimensions of everyday life. The non-European was perceived as "pre-modern." Thus, the coloniality of cultural relations objectified and imposed patterns of subjectivity that pervaded the social existence and historical experience of peoples of the Americas. This curbed the identity of non-European subjects and the whole history of the Americas, and constituted patterns of domination between settlers and "others." Such a hierarchical relationship between

identities enhanced cultural and political domination through designed institutions of societal control intended for the preservation of that distribution of social identities (QUIJANO; 2000a, 2000b; LANDER; 2000).

The coloniality of punishment also highlights the imbalance in social relationships regarding the African diaspora within the Americas, which served a two-fold purpose: maintaining the slave economy and the social structures of whiteness. Hence, in an account from the perspective of coloniality, the interplay between slavery and punishment seems to reflect a pattern of dominance upon bodies and identities. Slavery and punishment interact, setting up a strict hierarchical authority throughout the colonial social structure, whereby people turn into “goods” and are denied proper identities. In other words, punishment granted direct political power and imposed legal authority acted to define identities and control the displaced Africans within the Americas, as some sort of institutional management of the imperative structures. Therefore, it is reasonable to say that the conflation of slavery and punishment supported the geo-social building of the Americas, which raises questions about the spatial and temporal organisation of legal authority towards non-Europeans. The role and operation of law in colonial America reflects the ideological, social and political needs of the power relations of this European and Non-European society. Rather than representing social cohesion, the judicial practice emphasised the difference between white and non-white, firstly with the Native Americans and afterwards with the Africans (LABAUNE-DEMEULE, 2015).

Punishment also might be seen as a political response to threats to the slavery society, represented by slaves’ violence or slave rebellions. On that account, it is fair to say that punishment was inseparable from the primary dynamics of power relations between Non-European and state authorities. Remarkably, the slaves constituted a group for whom almost any “action” might be defined and interpreted as treachery to the social order of slavery. As a result, the colonial statute law developed to feature actions by slaves in particular codes, which made explicit the sovereignty of the state overall. In addition, such slave codes further strengthened the cultural significance of law relating the difference between European and Non-European identities (PATON, 2001).

Punishment and Colonial Difference

A focus on punishment, as a long-term historical process concerning the geo-social building of the Americas, enables an exploration of the outcomes of social-cultural arrangements of the authority and control upon non-Europeans. Punishment worked in conjunction with forms of racism based on colonial difference. Within colonialism, a person was defined primarily in dialectical relation to the other, whereby the coloniality of punishment established colonial difference as a system of control. Hence, the coloniality of punishment forged social structures in which non-white bodily attributes were predicted as putative wrongdoing. It emphasises how colonial punishment based on bodily biographics played a role in the processes of social classification of the population of the Americas. Western societies constituted and reconstituted the negative identity of race through punitive racialisation, and the penal system represents the point of gravity that stabilises meanings about the Amerindian and black being in the colonial project of Modernity. Such penal system cannot be understood without colonial racial relations. In other words, the racialisation of colonial punitive systems is not a one-off event, but the constituting process of colonial difference, spatial segregation and enslavement grounded on race. Thus, colonial penal control affected the creation of historical and social identities in terms of race as unitary and subjective characteristic.

The colonial punishment regime might be seen as governance and institutional regulation over the population, in particular, the labour force. Colonial difference throughout state social restraint provisions enforced generalised forms of behaviour for territory and population. In general terms, colonial difference placed who and how to punish across social interactions between ruler and ruled. Colonial punishment was settled on cultural differences and social and political dominance. However, it did not destroy the native powers, and on the contrary, included them in the network. Punishment itself as a resource of power and dominance exposes racial relationships as an emerging scheme and cultural trait of colonial punishment. Therefore, colonial punishment gained character, substance, purpose and motivational force, in cognitive and heritage terms, as an evolving construct to attend culturally organised social life and historical patterns of the Americas (COLE, 2007a, 2007b; MaCDOWALL, 2009; TESTART, 2013).

The colonial punishment machinery was ascribed as a way of governance, structural and functional, of non-European bodies living social relationships of coloniality. Sociologically, the interaction between punishment and structured features and practices emerging from coloniality relies on the social identity-building processes and sociocultural outcomes. In behavioural and social matters the colonial difference designated non-European bodies as hostile threats. Thus, punishment amounted to a kind of socialisation of subaltern subjects and social groups, by way of cooperative behaviours, to ensure stable or at least predictable social relationships. Culturally, coloniality forged social structures in which the attributes of non-European bodies predicted punishment rather than wrongdoing. Punishment, as a core of power and dominance, was embedded in all sorts of morality and prejudices of law (TILLY, 1990; GIDDENS, 1985; RICO, 1998; SALVATORE, 1998; SMITH, 2008).

Coloniality was a cultural-social and normative process which shaped the new world struggles, and commanded state dominance over a hierarchical and unequal social life through punishment. Punishing meant dealing with power relations, social structures and arranged regimes of status hierarchies, cultural identity and sexuality. Thus punishment, as well as coloniality, embraced cultural forms, since it integrated different purposes of the larger-scale state authority: political, economic, aesthetic or otherwise. Therefore, the processes of technification of punishment as a control device in the Americas relates to social history, race, gender, culture, violence and law as the increasing and strengthening of the “watch” over natives, blacks, women, and political dissidents. In other words, the punishment meant to regulate subaltern actions and assign expected consequences to unacceptable behaviour (SPIERENBURG, 2013; LeGRAND, 1994; SALVATORE, 1998).

Such sociological approaches capture and reflect upon the dilemma of subjectivities created by—and circling—colonial difference. Du Bois (1994[1903], p. 18–22) and Frantz Fanon (2008, p. 86–88, 90), give racism a decisive role in understanding colonialism as political and economic domination over an external geographic political unit, usually inhabited by people of different races and cultures. Colonialism and slavery established an extremely asynchronous dominance system by combining punishment as the means and ends towards control and subordination of the colonised “race.” Therefore, the intercrossing of punishment and race in the struggle for colonial

economic and political interests was a process of violence that affected and became entrenched in all corners of life. Such a perspective enhances insightful observations about the ongoing and expanding icons of punishment: whom, why and how to punish. At both macro and micro levels, the understanding of punishment in the geo-social building of the Americas allows for an exploration of the relational process of cultural and historical racialisation of punishment. In this way, punitive patterns of both continuity and change disclose the sociological dynamic of punishment as a symbolic struggle about “racial” dominance over subalternised groups, enslaved and original peoples. Race forged colonial identities and biopolitics differences, population control and social cohesion, affirmation of legal authorities to punish inhabitants for their “hostilities.” Thus, punishment assumed a disciplinary character among subalternised groups, and was an affirmation of segregation between white and non-white. There is an amount of agreement to interpret racial meanings and racial structure that came into being throughout the intercrossing of colonial difference and punishment. This helps to understand why the passage from the colony to nation did not mean abolition of corporal punishment. Non-white individuals knew at all times which side of the boundary they were on, as well as their institutionalised life chances. Yet, provincial rulers and local elites enforced and legitimated state monopoly on violence through the right to punish “lower quality” individuals in the legal system. Also, the intensive use of captive labour was encouraged so that imprisoned slaves could be used in public interventions and commercial enterprises.

In short, the coloniality of punishment might be understood through several correspondences between colonial difference and race, indeed, as the racialisation of punishment. Contemporary hierarchical-racial relations were established within specific social practices of punishing, which marked the trajectory of people and certain social groups. Punishment in one way or another affected intersubjectivity and personal ambiguities. Further, it reveals social and cultural problems concerning the non-white subject who is summoned as hostile and immersed in a network of prejudiced attitudes.

Notas

- ¹ Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (2015). Mestre em pesquisa social pela Goldsmith University of London (2008). Especialista em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1996). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1993). Pesquisador do Núcleo de Estudos Sobre Violência e Segurança; Grupo de Pesquisa Violência,

Cidadania e Segurança, ambos na Universidade de Brasília-DF; Pesquisador do Grupo de Pesquisa Política Criminal, Faculdade de Direito/CEUB-DF.

References

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800–1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Luiz (eds.). História das Prisões no Brasil. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 35–77.

MEDINA, Araceli Reynoso. Revueltas y rebeliones de los esclavos africanos en la Nueva España. Revista del CESLA. International Latin American Studies Review, Warsaw, n. 7, p.125–134, 2005.

ARAYA, Alejandra Espinoza. El castigo físico: el cuerpo como representación de la persona, um capítulo en la historia de al occidentalización de américa, siglos xvi–xviii. Historia (Santiago), v. 2, n. 39, p.349–367, 2006.

BES, Alberto Oriz. Los Indígenas En El Proceso Colonial: Leyes Jurídicas Y La Esclavitud. Anuario del Centro de la Universidad Nacional de Educación a Distancia en Calatayud , Zaragoza, n. 21, p.189–206, 2015.

BETHELL, Leslie. The Cambridge History of Latin America, Volume II: Colonial Latin America. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. 932 p.

BHAMBRA, Gurminder K. Postcolonial and decolonial dialogues. Postcolonial studies, London, v. 17, n. 2, p.115–121, 2014a.

BHAMBRA, Gurminder K. Postcolonial entanglements. Postcolonial Studies, London, v. 17, n. 4, p.418–421, 2014b.

BHAMBRA, Gurminder K. Comparative historical Sociology and the State: Problems of Method. Cultural Sociology, London, v. 10, n. 3, p.335–351, 2016.

BLAIR, Elsa. La política punitiva del cuerpo: “economía del castigo” o mecánica del sufrimiento em Colombia. Estudios Políticos, Medellín, n. 36, p.39–66, 2010.

BONILLA, Heraclio. Estructura colonial y rebeliones andinas. Apuntes. Revista De Ciencias Sociales, Lima, n. 7, p.91–99, 1977.

CARVALHO, Lucas Borges. Direito e barbárie na conquista da América indígena. Revista Sequência, Florianópolis, v. 25, n., 49, p.53–70, 2004.

CEBALLOS, Rodrigo. À margem do Império: autoridades, negociações e conflitos – Modos de governar na América espanhola (séculos XVI e XVII). Sæculum – Revista de História, João Pessoa, n. 21, p.161–171, jul/dez, 2009.

COLE, Michael. Culture and Cognitive Development in Phylogenetic, Historical, and Ontogenetic Perspective. In: EISENBERG, Nancy; DAMON, William; LERNER, Richard M.(eds.). Handbook of Child Psychology Volume III, Sixth Edition. Hoboken, New Jersey: John Wiley & Sons, 2007a. p. 593–794.

COLE, Michael. Phylogeny and cultural history in ontogeny. *Journal of Physiology – Paris*, Paris, v. 101, n. 4–6, p.236–246, 2007b.

DERRIDA, Jacques. *Declarations of independence*. *New Political Science*, New York, v. 7, p.7–15, 1986.

DERRIDA, Jacques. Forces of law: the ‘mystical foundation of authority.’ In: CORNELL; Drucilla, ROSENFELD Michel; CARLSON; David Gray (eds.). *Deconstruction and the Possibility of Justice*. New York: Routledge, 1993. p. 920–1045

DIAS, Leonardo Guimarães Vaz. A Guerra dos Bárbaros: manifestações das forças colonizadoras e da resistência nativa na América Portuguesa. *Revista Eletrônica de História do Brasil, Juiz de Fora*, v. 5, n. 1, jan–jun, 2001. Disponível em: <https://www.ufjf.br/rehb/files/2010/03/v5-n1-2001.pdf> Acesso: 19 de maio 2018.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 2:1–31, 2016.

DU BOIS, W.E.B. *The Souls of Black Folks*. New York: Dover Publications, 1994 [1903]. 174 p.

DUSSEL, Enrique. 1492: El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del mito de la Modernidad. La Paz: Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación Plural Editores, 1992. 220 p.

FANON, Frantz. *Black skin, white masks*. New York: Grove Press, 2008. 206 p.

FOUCAULT, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. New York: Vintage Books, 1977. 333 p.

GARLAND, David. *Punishment and Modern Society: a study in Social Theory*. Chicago: The University of Chicago Press, 1990. 320 p.

GARLAND, David. Sociological perspectives on punishment. *Crime and Justice*, Chicago, v.14, p.115–165, 1991.

GARLAND, David. Penal Modernism and Postmodernism. In: BLOOMBERG, Thomas D.; COHEN, Stanley (eds.). *Punishment and Social Control*. Hawthorne, New York: Aldine De Gruyer, 1995. p. 181–209.

GARLAND, David. The Limits of the Sovereign State. *British Journal of Criminology*, Oxford, v. 36, n. 4, p.445–471, 1996.

GASKILL, Malcolm. *Witchfinders: a seventeenth-century English tragedy*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2007. 257 p.

GIDDENS, Anthony. *The Nation–State and Violence*. Cambridge. UK: Polity Press, 1985. 409 p.

GÓMEZ, Zandra Pedraza. *El régimen biopolítico en América Latina. Cuerpo y pensamiento social*. Iberoamericana, Madrid, v. 4, n. 15, p.7–19, 2004.

GRIFFITHS, Paul. Introduction: Punishing the English. In: GRIFFITHS, Paul; DEVEREAUX, Simon, (eds.). *Penal Practice and Culture 1500–1900: Punishing the English*. New York, New York: Palgrave Macmillan, 2004. p. 1–35.

GRINBERG, Keila. *Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial*. Tempo, Rio de Janeiro, n. 17, p.217–222, 2005.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. 2000. *EMPIRE*. Cambridge, Massachussetts: Harvard University Press, 2000. 497 p.

HENSEL, Franz Dieter Riveros. *Castigo Y Orden en la América Latina colonial: el nuevo Reino de Granada, um ezboso preliminar*. Historia Crítica, Bogotá, n. 24, p.141–153, 2002.

LABAUNE–DEMEULE, Florence. Authority and Displacement. In: LABAUNE–DEMEULE (ed.) *Authority and Displacement in the English–Speaking World Volume II: Exploring American Shores*. Newcastle: Cambridge Scholars, 2015. p. 143–170.

LANDER, Edgardo. *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: Clacso–Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. 246 p.

LeGRAND, Catherine. Comentario al estudio de historiografía sobre la violencia. In: ZAMBRANO, Bernardo Tovar (ed.) *La historia al final del milenio: ensayos de historiografía colombiana y latinoamericana, Volume II*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1994. p. 425–432.

LIZARRALDE, Roberto. *El castigo de los índios chiguaraes*. Boletín Antropológico, Mérida, v. 23, n. 65, p.377–396, 2005.

McBRIDE, Keally D. 2007. *Punishment and political order*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2007. 212 p.

MaCDOWALL, Lachlan. *Historicising Contemporary Bisexuality*. Journal of Bisexuality, Philadelphia, v. 9, n. 1, p.3–15, 2009.

MARÍN, José María García. *La Justicia del Rey en Nueva España*. Córdoba: Servicio de Publicaciones, Universidad de Córdoba, 2011. 620 p.

McINTURFF, Kate. *Disciplining Race: Crossing Intellectual Borders in African American and Postcolonial Studies*. Canadian Review of American Studies, Toronto, v. 30, n. 1, p.73–91, 2000.

- MEDRANO, Ethelia Ruiz, and Perla Valle. Los colores de la justicia, códigos jurídicos del siglo XVI en la Bibliothèque Nationale de France. *Journal de la Société des Américanistes*, Paris, v. 84, n. 2, p.227–241, 1998.
- MELLO, Isabele Matos Pereira. Instâncias de poder e justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p.89–115, 2018.
- MIETHE, Terance D.; LU, Hong. 2005. *Punishment: A comparative historical perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. 258 p.
- MIGNOLO, Walter D. *Local Histories/Global Designs: Coloniality. Subaltern Knowledges and Border Thinking*. New Jersey: Princeton University Press, 2000. 416 p.
- MIGNOLO, Walter D. *The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options*. Durham: Duke University Press, 2011. 453 p.
- MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes na origem de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. 330 p.
- PATON, Diana. Punishment, Crime, and the Bodies of Slaves in Eighteenth-Century Jamaica. *Journal of Social History*, Oxford, v. 34, n. 4, p.923–954, 2001.
- PIERCE, Steven. Punishment and the Political Body: Flogging and Colonialism in Northern Nigeria. *Interventions: International Journal of Postcolonial Studies*, London, v. 3, n. 2, p.206–221, 2001.
- PRESCOTT, William H. *History of Conquest of Peru*. Mineola, New York: Dover Publications, 2005. 560 p.
- QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a Concept, or the Americas in the Modern World-System. *International Social Sciences Journal*, London, v. 44, n. 4, p.549–557, 1992.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgard (ed.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLASCO, 2000a. p. 201–246.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World Systems Research*, Pittsburgh, v. 6, n. 2, p.342–388, 2000b.
- RAO, Anupama, and Steven Pierce. DISCIPLINE AND THE OTHER BODY: Correction, Corporeality, and Colonial Rule. *Interventions: International Journal of Postcolonial Studies*, London, v. 3, n. 2, p.159–168, 2001.
- RICO, José M. 1998. *Crimen y justicia en América Latina*. Ciudad de Mexico: Siglo XXI, 1998. 318 p.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punishment and Social Structure. London: Routledge, 2003 [1939]. 321 p.

SALDANHA, Arun. Scale, Difference and Universality in the Study of Race. *Postcolonial Studies*, London, v. 18, n. 3, p.326–335, 2015.

SALVATORE, Ricardo D. Criminal justice history in Latin America: promising notes. *Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies*, Genève, v. 2, n. 2, p.5–14, 1998.

SCARDEVILLE, Michael. C. Hpasburg) Law and (Bourbon) Order: state authority, popular unrest, and the criminal justice System in Bourboun Mexico City. *The Americas*, Cambridge, v. 50, n. 4, p.501–525, 1994.

SCHWARTZ, Stuart. B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonia: O Tribunal Superior da Bahia e seus Desembargadores 1609–1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 480 p.

SMITH, Philip. Punishment and Culture. Chicago: University of Chicago Press, 2008. 229 p.

SPIERENBURG, Petrus Cornelis. Violence and punishment: civilizing the body through time. Cambridge, UK: Polity, 2013. 231 p.

TAGLE, Fernando Tenorio. Cultura, Sistema Penal y Criminalidad. Cidade de México: Fondo De Cultura Económica, 2002. 129 p.

TESTART, Alain. Reconstructing Social and Cultural Evolution: The Case of Dowry in the Indo-European Area. *Current Anthropology*, Chicago, v.54, n. 1, p.23–50, 2013.

TILLY, Charles. Coercion, Capital and European States AD 990–1990. Oxford: Blackwell, 1992. 269 p.

WALLERSTEIN, Immanuel. The Modern World-System, vol. I: Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century. New York: Academic Press, 1974. 440 p.

Das Prisões ao Trapiche: controle social, punição e ascese na formação brasileira à luz de Capitães da Areia

De las Cárceles al Muelle: control social, castigo y ascetismo en la formación brasileña a la luz de Capitanes de la Arena

From Prisons to Wharf: social control, punishment and asceticism in Brazilian formation in the light of Captains of the Sands

Marcos Queiroz¹

Universidade de Brasília

orcid.org/0000-0003-3644-7595

Henrique Palmeira Dias de Souza²

Universidade de Brasília

orcid.org/0000-0002-5741-4816

Resumo

O artigo se vale do termo “tercerização da ascese” para compreender como se entrelaçam as formas de punição, a ética religiosa e o capitalismo na formação brasileira. Tal termo se refere à expiação da culpa cristã para um outro, em geral um subalterno. Para realizar a análise, será utilizado o livro *Capitães da Areia*, de Jorge Amado, publicado em 1937, o qual será chave teórica em dois sentidos. Primeiramente, a narrativa da história permite compreender o processo de modernização brasileira e de emergência da sociedade de classes, atravessada pela experiência do racismo e do passado escravista. Segundo: a moral estética do livro é ferramenta para entender as características da ética cristã no Brasil. Com isso, objetiva-se compreender como a ética religiosa calibra historicamente uma sociedade, ao mesmo tempo, cristã e ávida pela desumanização e punição do outro.

Palavras-Chave

literatura; ascese; modernidade; punição; capitalismo; criminologia

Resumen

El artículo utiliza el término “tercerización de la ascesis” para comprender cómo el castigo, la ética religiosa y el capitalismo se entrelazan en la formación brasileña. Tal

término se refiere a la expiación de la culpa cristiana por otro, generalmente un subordinado. Para realizar el análisis se utilizará el libro *Capitães de Areia*, de Jorge Amado, publicado en 1937, que será clave teórica de dos formas. Primero, la narrativa de la historia nos permite comprender el proceso de modernización brasileña y el surgimiento de la sociedad de clases, atravesada por la experiencia del racismo y del pasado esclavista. En segundo lugar, la moral estética del libro es una herramienta para entender las características de la ética cristiana en Brasil. Con ello, el objetivo es comprender cómo la ética religiosa calibra históricamente a una sociedad, al mismo tiempo, cristiana y ávida por la deshumanización y el castigo del otro.

Palabras clave

literatura; ascesis; modernidad; castigo; capitalismo; criminología

Abstract

The paper uses the term “ascetic outsourcing” to understand how punishment, religious ethics, and capitalism relate to each other in Brazil’s formation. The term refers to the atonement of Christian guilt for another, usually a subaltern. To make this analysis, the book *Captains of the Sands*, from Jorge Amado, published in 1937, will be used in two theoretical senses. First, the book's narrative allows us to understand the process of Brazilian modernization and the emergence of class society, crossed by the experience of racism and the slave past. Second, the book's aesthetic moral is a tool for understanding the characteristics of Christian ethics in Brazil. With this, the objective is to understand how religious ethics historically calibrates a society that is, at the same time, Christian and eager for the dehumanization and punishment of the other.

Keywords

literature; asceticism; modernity; punishment; capitalism; criminology.

Sumário

Introdução; A Ética Capitalista e a Terceirização da Ascese; *Capitães da Areia*: prisões e trapiches na formação da ascese brasileira; Conclusão

Introdução

Existe algo bíblico na leitura de *Capitães da Areia*. Desde a sua publicação em 1937, marcada por polêmicas em seu berço, o texto é uma das obras mais marcantes da literatura nacional e boa parte do debate em torno do livro parece se dever a uma leitura que busque algum tipo de lição. Nas salas de aula, nos vestibulares, no uso político e formativo – como instrumento de compreensão do Brasil, da nossa história, de quem somos, do que fazemos com as nossas crianças e adolescentes –, nas variações artísticas e estéticas, nas múltiplas interpretações, a sua leitura é marcada pela autoanálise da culpa, executada sob uma certa perspectiva redentora (individual e coletiva; subjetiva e objetiva). Uma lição cristã sobre o Brasil, embalada nas ideias de transgressão, punição, expiação, austeridade e boa vida. A imagem do Cristo expiado é transladada nas personagens crianças, moradoras de rua, “pequenas delinquentes”, esse

outro íntimo nacional, tão perto e tão distante, onde são depositados os ideais de vida austera cristã não exigidos e cumpridos pelos demais cidadãos brasileiros.

Independente da origem dessa forma de leitura, o presente artigo surgiu a partir de um debate entre amigos sobre a escrita de Jorge Amado. Indagando sobre essa moral cristã que paira sobre o livro, que dele transborda para o debate público e intelectual sobre o próprio texto, percebe-se uma tentativa de demonstrar empatia pelo sofrimento do outro. No entanto e ao mesmo passo, na estetização dessa empatia, é possível identificar a fetichização dos comportamentos não-hegemônicos, com o seu subsequente esvaziamento. Neste contexto, emerge uma forma bastante particular (ou não tão particular assim) de se ver a sociedade brasileira, retratada como uma comunidade que está sempre tentando se livrar da expiação delegando-a para o outro – no caso particular do livro, as subclasses não incorporadas pelo processo de reforma urbana e modernização das cidades brasileiras na virada do século XIX para o XX. Essa delegação da expiação é o que se chama de terceirização da ascese, a qual expressa uma forma de existência social que anui formas de punição específicas, especialmente o sistema de penitências.

Portanto, a sociedade brasileira no meio século seguinte à Proclamação da República e à Abolição é nosso foco de leitura – com um olhar atento para o sistema penitenciário moderno, bem como as maneiras pelas quais ele esvazia o outro, castrando suas formas de existência múltipla. Para tanto, concatena-se a leitura de Capitães de Areia com os aportes de Max Weber e Michel Foucault. Em Weber, busca-se mapear o percurso da ética cristã no marco do desenvolvimento do capitalismo para compreender o impacto da virada na ideia de ascese com a emergência da modernidade. A partir de Foucault, pensamos como os mecanismos de punição e disciplinamento modernos são articulados não só por instituições materiais (as prisões, os hospícios, as escolas, os conventos), mas por recursos simbólicos, como a escrita literária. Ou seja: como o dispositivo é, em si, ambas as coisas – prática material e prática simbólica, que têm suas fronteiras diluídas. Assim, com e contra Capitães de Areia, ascese e punição se entrecruzam na compreensão de como o aparato punitivo brasileiro depende de uma modulação específica da ética cristã.

Assim, o artigo se divide em duas partes. Na primeira, objetiva-se conceitualizar e explorar as diversas dimensões do termo “terceirização da ascese”, dentro do marco

de emergência do capitalismo moderno. Busca-se, assim, compreender uma continuidade do ideal monástico, que somente de maneira aparente teria sido abandonado ao longo da Reforma Protestante. Neste ínterim, evidencia-se o papel que o sistema penal cumpre na legitimação de uma vida capitalista e que também seja ascética cristã. A punição dos “outros” é mecanismo essencial de eliminação da contradição moral entre capital e cristianismo. Na segunda parte, lendo a sociedade brasileira em e a partir de *Capitães da Areia*, visualizam-se as formas de marginalização e expiação do outro no Brasil do início do século XX, as quais são desdobradas e moduladas pelo pós-escravidão (a cidadania dos negros), pela formação do mercado de trabalho livre, pela ética do labor e pela urbanização autoritária. Neste ponto, percebe-se uma dupla mortificação: a feita pelo próprio sistema punitivo da época e a feita por Jorge Amado. Autor que, a despeito das contradições e dos seus aportes críticos, pode ser enquadrado como parte do pensamento hegemônico e dirigente do país. Finaliza-se, assim, com uma paisagem ampliada do paradigma da culpabilidade, em que a terceirização da ascese – a construção da culpa sempre em um outro – é estrutural e ideológica indispensável da paranóia punitiva que constitui o Brasil.

A Ética Capitalista e a Terceirização da Ascese

O capitalismo, pelo fato de se apresentar como uma religião – como indica Walter Benjamin (2013) –, segue uma ordem de condutas e possui uma ética específica. Tal ética foi analisada por Weber (2004), que a identificou como uma postura voltada, a todo momento, para o lucro. Os corpos, neste contexto, devem ser corpos produtivos. Esse fenômeno tem como consequência a criação de mecanismos disciplinares conformadores de uma nova subjetividade e do aumento da produtividade. A Reforma Protestante é momento importante dessa virada, na medida em que ela permite um giro na ética cristã: afasta-se das condutas voltadas para o abandono do mundo material e emerge, dentro da doutrina religiosa, uma valorização do lucro. Há, neste momento, uma conciliação entre o cristianismo e o capitalismo.

Em Weber (2004) há uma leitura do cristianismo após a Reforma e as formas com que esta possibilitou o surgimento de uma ética capitalista, envolvendo mudanças no sistema de produção e nas formas de disciplina e punição. Nessa perspectiva podemos notar alguns pontos importantes para entender a formação dessa relação

harmônica entre termos que aparentam ser contraditórios. A palavra-chave, que possibilitou essa união, é “vocação”. A partir da leitura que Weber faz de Lutero, o termo ganha relevância, pois, o trabalho agora não seria fonte de luxúria, mas uma forma de se realizar a vontade de Deus (e seguir o seu chamado, *calling*). Esse conceito vai ser a base de toda a formação de um cristianismo voltado para o trabalho, no qual o labor e seu produto passam a ser valorizados. A relação que o capitalismo tem com a Reforma é de implicações mútuas. No momento em que ocorre a Reforma não houve uma possibilidade de o cristianismo conter o capitalismo. Ao contrário, como afirma Benjamin (2013), a religião cristã transforma-se no próprio capitalismo. Ou seja, quando se fala de uma ética anterior ou posterior à Reforma, se fala de uma ética anterior ou posterior ao capitalismo. O ponto principal em *A ética protestante e o espírito do capitalismo* é uma tentativa de relacionar o sucesso do capitalismo após a Reforma a uma mudança na relação com a vida eclesiástica e com os ideais ascéticos.

Cabe explicar aqui, então, o que seriam os ideais ascéticos e a importância que a sua transformação tem, por meio da Reforma, nas relações entre cristianismo e capitalismo. Antes de tudo, ascese significa as práticas, os hábitos e os padrões subjetivos que visam o desenvolvimento espiritual e a realização das virtudes religiosas. Neste sentido, a vida ascética se distingue em duas: uma extramundana e uma intramundana. A primeira está relacionada com a vida antes da Reforma, na qual a ascese é vista a partir da negação do plano mundano como forma de acessar a eternidade divina após a morte. Logo, a ascese extramundana possui uma característica monástica e está ligada a uma vida de negação dos desejos por meio da austeridade e do controle de si. Já a ascese intramundana é diametralmente oposta à anterior. Nela o sujeito deve seguir sua vocação e aproveitar na terra as vontades divinas. Ambas se implicam e se excluem em diversos momentos, possuindo consequências decisivas na conformação do mundo moderno.

Antes da Reforma não havia nenhuma conexão entre uma vida de riquezas e uma vida religiosa. Assim, como visto anteriormente, para o triunfo do capitalismo, era preciso superar essa forma de vida.

Com certeza, a emancipação ante o tradicionalismo econômico aparece como um momento excepcionalmente propício à inclinação a duvidar até mesmo da tradição religiosa e a se revelar contra as autoridades tradicionais em geral. Mas cabe atentar aqui para o que hoje muitas

vezes se esquece: a Reforma significou não tanto a eliminação da dominação eclesiástica sobre a vida de modo geral, quanto a substituição de sua forma vigente por uma outra (WEBER, 2004, p. 30).

O ponto principal que se deve notar é que essa ideia de uma nova forma vigente de dominação e controle não seria mais de viés eclesiástico, mas sim por meio do trabalho. Após a Reforma, portanto, a figura da ascese ganha características predominantemente intramundanas. Ou seja, no lugar de se evitar o mundo por meio da subordinação eclesiástica, como acontecia na ascese extramundana, torna-se necessário mobilizar a fé a partir da ação material e do trabalho, vistos “como ferramenta da potência divina” (WEBER, 2004, p. 103).

Por outro lado, há uma permanência da antiga ascese extramundana neste novo mundo capitalista e pós-Reforma. Essa continuidade será decisiva para a formação da moral punitiva moderna, na medida em que a penitência monástica será inscrita e delegada para um outro, tido como aquele que foge da vocação capitalista ao deixar de trabalhar e de ter uma vida voltada para o lucro. Esse “vadio” deve estar sempre inserido em um sistema de policiamento, vigilância e punição para que realize o seu trabalho, ainda que isso signifique o não aproveitamento da graça divina na vida mundana. Assim, sob esse indivíduo recai a permanência da ascese extramundana no coração da sociedade moderna, na medida em que ele se encontra diante de dois sistemas de obrigações: trabalhar ou ser inserido em um sistema de penitência.

Nota-se que a permanência da ascese monástica, no mundo capitalista, surge apenas em alguns contextos específicos e cercada por uma dominação de classe, no qual a ideologia estabelece como regra a ascese intramundana. A primeira aparece como punição ao desvio da segunda. O que ocorre, portanto, é uma passagem da ascese extramundana para a ascese intramundana como norma hegemônica da penitência cristã. No entanto, há uma delegação da ascese extramundana pelo Eu burguês protestante para o Outro, o pária não integrado ao capitalismo, fenômeno que permite a permanência dessa moral penitenciária supostamente pré-moderna (mas ao mesmo tempo constitutiva da modernidade) no coração do mundo capitalista.

Essa permanência, como aponta Weber (2004), se dá sobretudo pelas técnicas de policiamento. É justamente nesse entremeio de transformações e continuidades que surge aquilo que chamamos de “terceirização da ascese monástica”: a passagem da responsabilidade ascética de um sujeito (o eu capitalista) para outro (o eu dissonante

do capitalismo). Vale ressaltar que não se trata de uma “laicização de uma pena católica” (FOUCAULT, 2014, p. 80), mas sim de que a pena moderna tem sua origem no mundo religioso e mantém, em parte, alguns dos ideais ascéticos da ética cristã.

Assim, a partir da moral religiosa, evidencia-se a transferência da responsabilidade da vida ascética ao outro, impondo o trabalho junto com o abandono da riqueza material. Portanto, só há liberdade por meio do labor capitalista, pois liberdade sem trabalho significa ser preso/punido. Ilumina-se a abstração burguesa por trás do conceito de trabalho livre, o qual retira sua legitimidade do discurso cristão. É esse que apresenta o trabalho capitalista como um interesse universal, realizado sob supostas condições de livre escolha, obscurecendo aquilo que ele realmente é: uma imposição decorrente de um regime de dominação de classe.

Neste contexto, o termo “terceirização da ascese” significa que a expiação desse Outro (o pária da sociedade capitalista) está fortemente ligada à moral cristã pós-Reforma, atrelada à ideia do trabalho como dignificador e mecanismo de acesso ao divino. Na obra de Weber, visualiza-se esse fenômeno pelo surgimento da figura do policiamento e da sua relação com a criação do trabalhador asceta: o operário ideal formado por uma ascese intramundana permeada pela ética do lucro. Assim, o crescimento do capitalismo requer a imposição de um novo estilo de vida baseado na fusão da subjetividade econômica com a subjetividade religiosa. Neste contexto, o policiamento é responsável por impor a ascese monástica/extramundana àqueles que descumprem a ética do capital. As polícias e as prisões são a base desse aparato impositivo: a primeira garante a disciplina cotidiana e o cumprimento da ordem do trabalho capitalista; a segunda articula, por meio da punição, as lógicas das duas ascèses. Nela se disciplina para reformar o indivíduo, tornando-o apto a retornar para a sociedade (leia-se: apto a retornar ao trabalho capitalista). Nessa regeneração, busca-se a ascese intramundana por meio da introjeção dos valores capitalistas, vistos como parte da vocação cristã e da vontade divina na terra. Por outro lado, nas prisões há uma constante negação do corpo e dos prazeres materiais por meio do isolamento e da austeridade, entendidos como mecanismos reabilitadores da alma/subjetividade corrompida (ascese extramundana). Ressalta-se, portanto, a particularidade da prisão como dispositivo biopolítico de controle, na medida em que ela articula, em uma única instituição, as capacidades de “vivificação” e mortificação do eu, de torná-lo produtivo

e castrado ao mesmo tempo (FOUCAULT, 2014). Nessa modulação entre atividade e negatividade se entrelaçam as ascèses extramundana e intramundana no devir punitivo da modernidade.

Polícia e prisão. Disciplina e punição. Além de instituições e práticas, elas servem como paradigma da nova sociedade que emerge com o desenvolvimento do capitalismo. Da mesma forma que o fluxo da mercadoria tende a globalização com o passar dos séculos, essa forma de articular punição e trabalho também aspira a universalização, ainda que de maneira diferenciada em cada contexto. Essas considerações permitem enquadrar a obra *Capitães da Areia* no quadro mais amplo das transformações do sistema econômico mundial. Publicado em 1937, o romance retrata a Salvador do início do século XX, provavelmente entre as décadas de 20 e 30. Esse espaço-tempo sincroniza, para uma paisagem brasileira, o cenário retratado por Weber e Foucault, que é o da emergência, de maneira mais generalizada, do trabalhador assalariado na ordem capitalista nacional (FERNANDES, 2008; MOURA, 1988). Assim, dentro de certos limites e com importantes diferenças, é possível deslocar o argumento de ambos para o Brasil dos estertores do pós-abolição e do alvorecer da sociedade do trabalho livre.

Portanto, na virada do século XIX para o XX, é possível notar as permanências e transformações da ascese na conformação da sociedade capitalista, seja sobre os indivíduos, seja sobre toda a sociedade. Sobre o próprio corpo individual, a criminalização da vadiagem, no Código Penal de 1890, aponta para a imposição da ordem do trabalho como devir nacional (CHALHOUB, 2001 e 2011; GARZONI, 2007). Destinada sobretudo aos libertos, criava-se um impeditivo ao ócio ou a outras formas de produtividade da vida que não fossem a do labor capitalista. Aos desprovidos dos meios de produção, um duplo destino se apresentava: a adequação ao mundo do trabalho assalariado (ascese intramundana) ou a punição (ascese extramundana/monástica). Em um processo sucessivo, a princípio não ocorre a terceirização da ascese, mas sim a imposição do ideal de trabalho e de vocação. A terceirização surge no momento do policiamento e da criminalização – para ser continuada no sistema penitenciário, que proíbe a vadiagem/ociosidade e transforma o subalterno não-trabalhador em pária social. Ou seja, a ascese intramundana é vivida

por todos, mas a extramundana é terceirizada àqueles que estão à margem ou em dissonância do sistema produtivo.

Essa conformação do mundo do trabalho assalariado é tracionada pela lógica racial vigente, construindo um jogo de espelhos no qual o operário moderno se assemelha ao homem branco e o negro é tido como um entrave ao desenvolvimento econômico (MOURA, 1988; ALVES, 2019). Neste contexto, sugere-se que as ascetes na microfísica do trabalho estão conectadas a uma terceirização da ascese em nível nacional, em que a marcha da comunidade política requer uma purificação do corpo social. Assim, os sujeitos negros emergem como culpados do devir brasileiro, passando a ser alvos de todo o tipo de discursos purificadores, expiadores e punitivos. A “limpeza da culpa”, a terceirização da responsabilidade e o apagamento do “passado negro” se expressam em diversos mecanismos ascéticos, como a negação do voto à maioria dos libertos e descendentes de escravizados por meio da proibição do voto aos analfabetos (CHALHOUB, 2006), a execução de políticas imigrantistas com o objetivo de embranquecer a nação (AZEVEDO, 2008), a construção de um saber científico eugênico (SCHWARCZ, 1993), a urbanização autoritária com vistas a eliminar a cidade colonial, leia-se, cidade negra (FARIA et al, 2006; DUARTE, QUEIROZ e COSTA, 2016; NOVAES, 2017; SILVA, 2018), e a estruturação do mundo do trabalho livre. Assim, punição e trabalho são partes de um processo nacional mais amplo, em que a ordem capitalista é também uma ordem racial. Essa fusão entre economia e raça depende da ética religiosa, na qual as ideias de ascese, austeridade, penitência e purificação são articuladas na conformação do normal e do anormal.

O período da longa transição da escravidão e da formação do mercado de trabalho livre, portanto, mobiliza uma série de discursos, narrativas e práticas sobre culpa, responsabilidade e punição. Os negros, os vadios, os ociosos, as crianças abandonadas e todos os demais párias sociais seriam os culpados pela não entrada do Brasil na modernidade. Essa percepção embalou as políticas da época, bem como conformou as representações — científicas, estéticas e literárias — sobre o período. Percepção que, como afirmamos desde o princípio, se vale de diferentes elementos das ideias de ascese cristã. A análise que se faz a seguir de *Capitães da Areia* é justamente para compreender os nuances de como essa ética religiosa modulou a emergência do

trabalho livre no Brasil tendo como pano de fundo o sistema de penitências/penitenciário.

Capitães da Areia: prisões e trapiches na formação da ascese brasileira

Recém saído da escravidão e ingresso no sistema republicano, o Brasil do início do século XX era um país que buscava se encontrar delimitando e controlando o sentido da modernização. Neste contexto, grandes cidades, em vias de metropolização acelerada, tornavam-se campos de batalha, em que reformas urbanas, a gestão das ilegalidades, a ética do trabalho e códigos sociais racializados se impunham na definição do que era ser cidadão brasileiro. Os contornos da liberdade eram estabelecidos pelo controle social, que colocava sob suspeita, vigilância e repressão os dissonantes nacionais. Vadios, gatunos, malandros, desempregados, suburbanos, desvalidos, miseráveis, negros, mulheres, alienados, comerciantes de rua, todos estavam sob a sentinela autoritária do Estado. Como aponta Humberto da Silva Miranda, a promulgação do Código de Menores, em 1927, emerge desse conjunto de ideias, enquadrando sob a lógica da assistência e do disciplinamento a infância, particularmente aquela das crianças pobres. Diferentemente das ricas, estas viveriam sob uma liberdade policiada, bússola corretiva calibrada pela moral capitalista (2008).

O livro *Capitães da Areia* se passa neste contexto e conta a história de crianças e adolescentes que vivem em um trapiche na zona portuária de Salvador, entre as décadas de 20 e 30 do século XX. Eles formam uma pequena coletividade, ausente de outras relações familiares, vivendo e retirando a sua sobrevivência das ruas da capital baiana. O grupo é liderado por Pedro Bala, tendo como principais coadjuvantes João Grande, Professor, Sem-Pernas, Pirulito, Dora, Boa-Vida e Gato. O trapiche serve de abrigo, onde todos dormem juntos e se organizam para enfrentar o dia a dia. No espaço público de Salvador, a criatividade, a espontaneidade e a ligeireza dos meninos, muitas vezes resvalando na ilegalidade, servem-lhes de mecanismos para buscar o sustento e a liberdade na brutal e desigual realidade da época.

No livro, Jorge Amado monta um esquema estético que constrói uma relação tensa e dinâmica entre as crianças e a cidade – das crianças contra a cidade, da cidade contra as crianças. As crianças são os párias da sociedade, os malfeitores, vadios, vagabundos, indigentes, abandonados, trombadinhas e pequenos criminosos. A cidade

não é apenas o conjunto de ruas, casas e logradouros, pois é sobretudo suas instituições: a polícia, o orfanato, a igreja, o reformatório, a burguesia senhorial soteropolitana. Ao mesmo tempo, as crianças fazem parte da própria cidade, atuando nas suas contradições e franjas, dobrando e rasurando aquilo que se tem como vida urbana. As crianças constroem e são a cidade.

A Salvador contra os Capitães da Areia. Os Capitães da Areia de Salvador. Aí reside o núcleo constitutivo e dialético do livro. A relação simbiótica entre cidade e instituições faz com que as últimas não só produzam a subjetividade dos “detidos” (GOFFMAN, 2010), mas produzam e reproduzam a própria cidade. Mais: que a cidade em si pode ser lida nos moldes e princípios de uma instituição total, na medida em que ela busca realizar, por meio dos seus mecanismos difusos e cotidianos de controle social, o disciplinamento e a docilização dos corpos. Na narrativa de Jorge Amado, essas dinâmicas de domesticação conduzem, inclusive, ao desfecho do livro, em que o orfanato, o reformatório/lazareno e a prisão balizam o destino das crianças na sua futura vida na cidade.

O sentido circular e de implicações mútuas entre cidade e instituições é costurado no livro a partir de cada personagem em particular, sem perder a sua função estruturante da narrativa. Boa-Vida, por exemplo, possui um medo profundo do lazareno, visto por ele como um cemitério, espaço onde tudo está morto. As memórias do reformatório, com suas torturas, violências e humilhações, atormentam Sem-Pernas por toda a obra, demonstrando que sua experiência é perpassada constantemente pela passagem na instituição total. Ademais, o reformatório não só conforma a visão que ele tem do mundo, mas também de si. Assim, Jorge Amado expõe como esses espaços forçam um tipo de racionalidade que se esparrama pelo corpo da cidade e pela subjetividade dos seus habitantes, articulando processos de mortificação do Eu e despersonalização. Ao estabelecerem o que deve ser a “vida urbana”, articulam medidas que deslocam o sentido abstrato da culpa cristã para um Outro muito concreto.

Portanto, nesse jogo de antagonismos, tensão e disputa, os meninos vão sendo construídos como sujeitos de culpa da cidade – tornam-se o alvo onde ela vai expiar-se e terceirizar a ascese. Tal dinâmica se torna mais explícita na trajetória do principal personagem da obra: Pedro Bala, grande representante e líder dos Capitães da Areia. Pedro é uma criança ágil e geniosa, sendo a cabeça por trás dos planos dos meninos do

trapiche, bem como a liderança que apazigua e media os conflitos entre eles. Sagaz e habilidoso, atuando nas margens, esconderijos e franjas do mundo e submundo urbanos, ele está sempre dobrando a lógica da cidade, convertendo as adversidades ao seu favor. No enredo, é o personagem que mais encarna as contradições da dinâmica cidade versus meninos. E por isso sofre a punição mais direta: o aprisionamento. Apesar de engenhoso, Pedro sempre está perto dessa circunstância de ser detido. A sua liberdade é marcada por uma ameaça latente, conformando um porvir encarcerado na lógica do argumento amadiano. Ele consegue se safar constantemente, mas até que em um momento ele é preso e levado ao reformatório.

No capítulo chamado Reformatório, o sistema penal aparece como uma mortificação de todos os sentidos, denotando a busca de uma vida ascética ideal. Primeiro, mortifica-se a visão, pois Pedro é forçado a se recolher na cafua, em que a única fonte de luz é o buraco por onde entra a comida. A visão purificada como sinônimo de um interior casto. Depois, a audição, pois isolado e sem contato com outras pessoas, ele só tem notícias do mundo lá fora por meio de bilhetes enviados em segredo. Diferentemente de um monastério, a mortificação do olfato se dá ao ser obrigado a viver com o seu próprio fedor durante os dias de confinamento, tornando porosa a fronteira entre ascese e punição. O tato é controlado pelas paredes do quarto, que impõem as texturas e relevos possíveis de serem tocados – nunca outro corpo a não ser o próprio, que também é limitado pelo pouco espaço do ambiente. Por fim o paladar, pois a criança só pode comer água e feijão, abandonando os prazeres oriundos dos sabores dos alimentos. A mortificação completa dos cinco sentidos se encerra também pela tortura, bem como é acompanhada por um processo de despersonalização, explicitado na raspagem do cabelo. A punição é completada pela rotina incessante de castigos e rezas.

Neste sentido, a reabilitação de Pedro Bala não é voltada somente para a produtividade em sentido estrito – essa é realizada pela imposição do trabalho no canavial –, mas também para uma tentativa de salvação da alma. Há, portanto, uma terceirização da ascese monástica, tendo em vista que não é padrão na sociedade ser posto em isolamento para se reconciliar com os seus pecados – isso se daria por meio da ascese intramundana e do labor. Neste sentido, torna-se importante ver as motivações por trás da prisão do personagem. Em um primeiro plano, Pedro é detido

por tentar assaltar uma casa. No entanto, o que motiva o seu confinamento solitário e esse processo de suplício privado no reformatório? Aqui, não se trata do ato praticado, mas do sujeito – a criança pobre como o Outro da cidade. Pedro é o incurável, o marginal sem Deus, o menino em vias de não se adaptar ao mundo do trabalho, que, por isso, deveria seguir um isolamento semelhante ao monastério. O sistema penal, assim, aproxima-se da ética religiosa, construindo mecanismos expiatórios que fundem culpa jurídica, social e cristã. Saindo da ficção para a realidade, essa dinâmica é explicitada na dupla ascese que paira por trás da lógica do trabalho prisional de dia e isolamento pela noite.

Neste sentido, na narrativa amadiana, a prisão é motivada menos pelo crime em si do que por Pedro ser a grande representação da criança abandonada. O autor coloca essa visão nas palavras do diretor do reformatório, que mescla criminologia positivista e expiação cristã na sua justificação da punição:

É o chefe dos tais Capitães de Areia. Veja... O tipo do criminoso nato. É verdade que você não leu Lombroso... Mas se lesse, conheceria. Traz todos os estigmas do crime na face. Com esta idade já tem uma cicatriz. Espie os olhos... Não pode ser tratado como um qualquer. Vamos lhe dar honras especiais. (...) Para começar, meta-o na cafua. Vamos ver se ele sai um pouco regenerado de lá... (AMADO, 2009, p. 196).

Por meio do ritual punitivo, pelo qual Pedro deve ser regenerado, Jorge Amado demonstra como a própria sociedade pune os seus inimigos. Mais do que isso, a lógica da obra é demonstrar que a sociedade, para manter a ordem social e econômica, produz os seus próprios “demônios”. A criação estética Pedro Bala é a forma como Amado expõe essa monstruosidade: o calvário do líder dos Capitães da Areia é um recurso estilístico necessário para a denúncia. A marginalização e perigo latente pelos quais Pedro passa por todo o livro dão coerência, sentido moral, tom e organização à crítica social e aos apelos de justiça por trás da obra.

O clímax desse processo se dá com a pedagogia do encarceramento, que ensina a Pedro os sentidos profundos da liberdade – ou seja, ela ganha significado concreto diante da sua negação real:

Lá fora é a liberdade e o sol. A cadeia, os presos na cadeia, a surra ensinaram a Pedro Bala que a liberdade é o bem maior do mundo. Agora sabe que não foi apenas para que sua história fosse contada no cais, no mercado, na Porta do Mar, que seu pai morreria pela liberdade. A liberdade é como o sol. É bem maior do mundo. (AMADO, 2009, p. 197).

As interconexões entre punição e ascese atravessam também o dilema que o padre José Pedro carrega por todo o livro, que é o de lidar e tentar passar os ensinamentos cristãos para possíveis malfeitores. A todo momento, ele se interroga sobre como trabalhar a culpa que aqueles meninos têm pela prática de crimes. O dilema ganha relevo em dois momentos específicos. Primeiramente, no capítulo *Alastrim*, José Pedro tem uma discussão com o cônego a respeito de quem é a culpa pelos atos realizados pelos Capitães da Areia. O debate é feito dentro dos parâmetros cristãos, com o seu binarismo radical e maniqueísta entre bem e mal. A certa altura do diálogo, o padre relativiza a responsabilidade das crianças, afirmando que eles não são os culpados, mas sim vítimas da sociedade. No limite, o cônego acusa José Pedro de comunista por se afeiçoar e defender tanto as crianças – por se colocar ao lado dos rejeitados e inimigos da cidade.

A discussão serve para Jorge Amado denunciar as hipocrisias da igreja e da sua respectiva noção de culpa cristã, ao mesmo tempo em que a acusação de comunista desencadeia uma série de reflexões no padre:

(...) Pensara levar tantas crianças a Deus... Crianças extraviadas... será que elas tinham culpa? Deixai vir a mim as criancinhas... Cristo... Era uma figura radiosa e moça. Os sacerdotes também disseram que ele era um revolucionário. Ele queria as crianças... Ai de quem faça mal a uma criança (...). Fazia concessões, sim, fazia. Senão, como tratar com os Capitães da Areia? Não eram crianças iguais às outras... Sabiam tudo, até os segredos do sexo. Eram como homens, se bem fossem crianças... Não era possível trata-los como aos meninos que vão ao colégio dos jesuítas fazer a primeira comunhão. Aqueles têm mãe, pai, irmãs, padres, confessores e roupas e comida, têm tudo... Mas não seria ele quem podia dar lições ao cônego (...). Deus não ia falar a um padre ignorante... Ouvia João de Adão. Um comunista como João de Adão... Mas os comunistas são maus, querem acabar tudo... João de Adão era um homem bom... Um comunista... E Cristo? Não, não podia pensar que Cristo fosse comunista... O cônego devia entender melhor que um pobre padre de batina suja... O cônego era inteligente e Deus é a suprema inteligência... Pirulito queria ser padre. Queria ser padre, sim, a sua vocação era verdadeira. Mas pecava todos os dias, roubava, assaltava. Não era culpa deles... Está falando como um comunista... Por que este vai num automóvel, fuma um charuto? Falando como um comunista. O cônego disse, será que Deus o perdoa? (AMADO, 2009, p. 153).

Já no capítulo *As Luzes do Carrossel*, que vem antes do *Alastrim*, o padre sintetiza os seus dilemas sobre os Capitães da Areia à luz da ética cristã: *porque evidentemente – pensava o Padre José Pedro – é impossível converter uma criança abandonada e ladrona em*

um sacristão. Mas é muito possível convertê-la em um homem trabalhador (AMADO, 2009, p. 74). Ainda que José Pedro carregue o humanismo cristão, ele não vê as crianças como múltiplas, cada qual na sua própria singularidade e com diversos devires possíveis como cidadãos, como pessoas que podem viver em uma aberta liberdade. Elas já têm o destino traçado. Ainda que, para ele, os meninos possam rasurar a ideia de criminosas natas – distanciando-se, assim, da visão do diretor do reformatório –, apenas um caminho se abre no futuro para os moradores do trapiche: se eles são curáveis, eles podem e devem virar trabalhadores. A função da regeneração cristã compartilha princípios com a punição das instituições totais. Aos olhos do catolicismo oficial, apenas duas escolhas para os meninos abandonados: ou a ascese intramundana por meio do trabalho, ou, mais restritamente, a ascese extramundana e monástica. Em ambas, uma liberdade vigiada na cidade.

Essa via sacra regenerativa ganha também contornos nas visões, representações e narrativas em torno de Pirulito. O capítulo *Deus Sorri como um Negrinho* começa com o menino sonhando com o inferno, pois ele vive um dilema de consciência em relação aos crimes que pratica como membro dos Capitães da Areia. Vivido dentro da culpa cristã, Pirulito vai conversar com José Pedro em busca de expiação e remissão dos pecados. Ao mesmo tempo em que se sente culpado, ele se sente chamado (relembrando o *the calling* weberiano) para virar padre, “endireitar-se”. Na parte final do capítulo, ao furtar um Menino Jesus, Pirulito busca reconciliar a sua vida com a ética religiosa, dobrando a moral cristã ao seu favor para justificar e legitimar suas atitudes – a luta por viver e pela liberdade em Salvador.

Pirulito avança. Vê o inferno, o castigo de Deus, suas mãos e sua cabeça a arder uma vida que nunca acaba. Mas sacode o corpo como que jogando longe a visão, recebe o Menino que a Virgem lhe entrega, o encosta ao peito e desaparece na rua.

Não olha o Menino. Mas sente que agora, encostado ao seu peito, o Menino sorri, não tem mais fome nem sede nem frio. Sorri o Menino como sorria o negrinho de poucos meses quando se encontrou no trapiche e viu que João Grande lhe dava leite às colheradas com suas mãos enormes, enquanto o Professor o sustinha encostado ao calor do seu peito.

Assim sorri o Menino (AMADO, 2009, p. 112–113).

A história de Pirulito, perpassada pelo abandono, rejeição e posterior acolhimento pelos párias da sociedade, é a história de Jesus. Pirulito é a imagem e a semelhança de Cristo. Os meninos do trapiche, a própria comunidade/família cristã.

Nessa inversão popular da ética religiosa – que contrasta com a visão institucional encabeçada pelo cônego –, para Pirulito e as demais crianças, o inferno são as instituições totais, como o lazareno, o leprosário, o cemitério dos vivos, “de onde é raro um homem voltar, quanto mais uma criança”. Essas instituições que rondam a cidade assassinam a subjetividade, mortificam a existência, tornam em vida nua o corpo vivo, legando a ele a plena matabilidade (AGAMBEN, 2010).

A dinâmica da culpa cristã e da punição que paira sobre o mundo urbano desagua e tem seu clímax no desfecho do personagem Sem-Pernas. O menino é uma das figuras mais trabalhadas no livro, revelando nele as formas como a Salvador e o Brasil tratam seus subalternos, bem como Jorge Amado os mobiliza na sua escrita. No próprio nome *Sem-Pernas* já se marca a dimensão eterna de uma punição, suplício feito para não ser esquecido. Seu apelido não é apenas uma lembrança da sua deficiência, mas, sobretudo, uma recordação do momento em que foi castigado por guardas que o obrigaram a caminhar enquanto apanhava deles. Assim, vestiu-se e foi etiquetado para sempre com aquilo que lhe foi imposto, com o nome que os agentes da instituição de correção gritavam para ele. O nome era o traço que reduzia o seu ser a uma alcunha, ao “anormal”, ao menos humano.

Outro aspecto que se nota no personagem é a vontade de ser um garoto comum, mesmo diante da impossibilidade imposta pela sociedade que lhe marginaliza constantemente. Nessa busca, Sem-Pernas tem como tática de sobrevivência ser adotado momentaneamente por famílias ricas de Salvador, em geral valendo-se da carência de mulheres ricas por filhos ou prazeres carnavais. Em um desses episódios, ele passa a viver com uma solteirona, que todas as noites comete atos sexuais com o menino, utilizando-o como objeto de satisfação pessoal. Dentro da narrativa amadiana, essa rasteira e relacionamento vazio vivido por Sem-Pernas revela uma certa dimensão traumática causada não apenas pelo abandono estatal e parental, mas também pela negação como sujeito fora dos olhares marginalizadores, reificantes e mortificantes da cidade – aí, não só das suas instituições, mas também na microfísica das relações interpessoais.

A imposição do lugar da impossibilidade, que paira sobre todos os meninos, tem em Sem-Pernas o seu ponto mais radical. No último ato do personagem, fugindo da polícia pelas ruas de Salvador, ele se atira da Cidade Alta, suicidando-se. Sem-Pernas

se mata na cidade. Nessa atitude, algumas questões podem ser levantadas. A primeira é que a morte do menino é a realização do destino inevitável. Enquanto os demais personagens viverão uma vida não narrada no livro, como se desdobra dos últimos capítulos, para Sem-Pernas não há essa possibilidade: não há vida fora da narrativa da subalternidade. Ou se vive subalterno, ou se deve morrer.

Por outro lado, no ato do suicídio, que é o desfecho de uma fuga da polícia, pode ser lida também a tentativa de Jorge Amado reinscrever o processo de personalização de Sem-Pernas, ou seja, pela morte, o menino tenta afirmar a sua existência, revertendo o processo de mortificação em vida. Aí pode estar um ato afirmativo de renúncia à cidade por alguém que foi atravessado pelo terror das instituições totais e que teve a sua moral constantemente balizada pelo controle social e pela culpa cristã. O seu ato de morte pode ser pensado como um ato de renúncia a esse mundo. O último ato de liberdade e de positivação do seu próprio Eu perante a cidade, o reformatório, a polícia, as famílias burguesas, a igreja. Um ato de morte que afirma a vida. Mas que também é o suicídio: o afirmar-se pela mortificação de si. Uma resposta com as mesmas armas da biopolítica e a sua gestão do viver e morrer. Contra o disciplinamento dos corpos, que vitaliza a morte e mortifica a vida, Sem-Pernas tira a sua própria vida para afirmar na morte a sua existência.

Há outro aspecto no ato final de Sem-Pernas. Na doutrina da igreja católica, só Deus tem o domínio sobre a vida dos seres humanos. Assim, o suicida é visto como um pária, um pecador, alguém que é tido como indigno no além-vida, muitas vezes não merecendo um funeral cristão pelo seu ato de imoralidade. Ou seja, é aquele que carrega a punição e a culpa na morte, encravada na alma, transcendendo a experiência terrena. Neste sentido, Sem-Pernas, ao se suicidar, estaria renunciando não só à cidade material, mas também a qualquer tipo de controle espiritual ou transcendental. Rejeita a norma e a castração cristã na vida e na morte, afirma a incontabilidade do seu Eu no corpo e na alma. Ele reverte o processo de mortificação e despersonalização em um gesto que imortaliza a sua existência por meio de um desvio levado para a eternidade.

Disso, decorrem dois aspectos de fundo. Primeiro, como apontam Luiz Felipe de Alencastro (2000) e Alfredo Bosi (1992), desde a colonização, a formação social brasileira é marcada por um processo incessante de controle e produção das almas. O trato dos vivos – que vai do disciplinamento escravista à ética do trabalho

assalariado –, inerentemente atrelado à acumulação capitalista e à geração do lucro, é acompanhado pelo trato das almas, este último formado pelos rituais de conversão, regeneração, culpa, expiação, remissão e ascese. Ao negar, em um único gesto radical, o controle cristão que paira sobre a cidade material e a cidade espiritual, Sem-Pernas rompe e rejeita os vínculos entre as ascetes extramundana e intramundana. No limiar da sua impossibilidade, ele desbarata o mundo que o produziu como pária. Denuncia radicalmente a insidiosa relação entre fé, lucro e pena.

Há uma última sacada de Jorge Amado na morte de Sem-Pernas. Assim como Pirulito se repersonaliza ao se ver como Jesus em seu nascimento, o gesto de Sem-Pernas o reabilita na imagem e semelhança de Cristo na morte. No entanto, em ambos os casos, fora dos dogmas da religião institucionalizada. Como argumenta Maria do Carmo Mendonça da Silva (2009), nos primórdios do cristianismo, o suicídio não era visto de maneira negativa, na medida em que estava atrelado ao ato dos cristãos que, fugindo de perseguições religiosas, realizavam voluntariamente o automartírio. Por meio dessa ação de renúncia da vida terrena, o sacrifício os aproximava de Deus e da vida eterna. Nessa ótica, Jesus Cristo seria o exemplo mais radical, fundando o próprio cristianismo ao caminhar voluntariamente para a morte. Desse gesto sacrificial, de abdicação e entrega aos seus mártires, nasceria a vida – a compaixão, o perdão e respeito ao próximo como bases fundantes do humanismo cristão.

No jogar-se da Cidade Alta, que, justamente pelo avesso da moral cristã oficial, faz de Sem-Pernas um Jesus Cristo, mobilizam-se radicalmente os elementos da narrativa bíblica que paira sobre *Capitães da Areia*. É o tensionamento máximo que Jorge Amado faz sobre os laços íntimos entre punição e ascese na gestão da liberdade na gênese do Brasil republicano e da sociedade do trabalho assalariado. Ilumina, assim, a permanência do controle das almas como substância do controle social, sendo elemento constitutivo do projeto de modernização nacional.

Conclusão

Trapiche. Tascas pontes de madeira sob o estuário, conectando a terra aos conveses dos navios à vela. Armazém junto do cais para guardar gêneros de embarque. Alfândega. Grande depósito para estoque de mercadorias. Trapiche. Máquina destinada a moer cana de açúcar movida a tração animal, geralmente bois. Foi muito comum nos

engenhos açucareiros. Na escravidão, o trabalho poderia ser realizado por escravos, como visto na famosa pintura de Debret, *Petit moulin à sucre portatif* (Pequeno moinho portátil de açúcar), de 1835. Espaço de mercadoria, espaço de força de trabalho, espaço de produção econômica, espaço de crianças. Intercambiáveis? Ao introduzir a cana nas finas ranhuras entre os cilindros, o trapiche açucareiro transformava a planta em garapa. O bagaço – a parte inútil – era isolada e a calda recolhida para posterior tratamento. O doce, a pureza e a brancura do açúcar eram os fins máximos a serem alcançados – quanto mais “limpo”, mais caro no mercado internacional. O trapiche na cidade, lar dos Capitães da Areia, também tracionava, triturava, espremia, pressionava, sufocava. Na lógica da Salvador do início do século XX, somava-se às demais práticas de docilização e purificação do mundo urbano. De transformar corpos e almas em bagaço, de mortificar vidas, extraíndo, no final do processo, o doce prazer do lucro. Cana e meninos, vínculos que vão para além das visões, dores e tristezas de Pedro Bala ao se deparar com o canalial de facão na mão.

Capitães da Areia é uma obra sobre crianças abandonadas de um centro urbano latino-americano em meio a um processo de modernização nacional. Mas o livro também é um livro sobre a cidade. Ou melhor: as cidades. A Salvador material, das gentes, do comércio, do trabalho, do crime, da política, da infância nas ruas, dos estivadores, do cais do porto. A Salvador das almas, com seus rituais de morte e vida, com a culpa cristã pairando sobre o destino espiritual dos seus habitantes. Mas não são só esses mundos que se entrecruzam na cidade. Nessa Salvador também se sobrepõem forças contraditórias, aparentemente de realidades distintas, uma arcaica, outra de vanguarda, mas que vistas de perto, fazem parte do núcleo constitutivo da modernidade capitalista. Os desdobramentos íntimos da ascese cristã, nas suas versões extramundana e intramundana, conformam e legitimam padrões de controle social adequados à emergência do trabalho assalariado e às exigências do capital. A Salvador dos *Capitães da Areia* aponta que o capitalismo deve ser lido não como uma marcha progressiva rumo a padrões mais elevados de racionalidade, mas sim como um processo que depende da produção incessante da violência, especialmente sobre os dissonantes. O controle social é a razão do capital, para o qual ainda é extremamente funcional os argumentos cristãos de purificação monástica ou laboral das almas.

Jorge Amado descortina esse contexto. Por outro lado, na sua crítica, não consegue escapar do próprio mundo que o circunda. Como argumenta Roberto Schwarz (2012), muitas vezes uma obra literária pode revelar a própria estrutura do processo histórico. Neste sentido, *Capitães da Areia* reproduz a lógica social e ideológica daquilo que critica – a experiência nacional brasileira. Itera, assim, o próprio olhar construtor do Outro sobre a infância, meninos abandonados e as classes subalternas dos centros urbanos. Isso pode ser visto, especialmente, nos marcadores de raça e gênero que conformam certos personagens. João Grande, a exemplo, é sempre apresentado com a alcunha de “negro” ou “negrinho”, somado aos adjetivos que acentuam a sua corporeidade: forte, musculoso, pouco inteligente, burro. Essa protuberância racial nunca é utilizada para as figuras brancas, retratadas como a norma, como a própria humanidade, sem acidentes ou relevos descritivos.

Essa produção do Outro por meio da escrita é mais latente no olhar sobre as meninas. As garotas negras são “negrinhas”, anônimas, hiperssexualizadas, passíveis de serem derrubadas e estupradas no areal. O ato sexual forçado é colocado na perspectiva do prazer da criança masculina. A narrativa amadiana sublima e naturaliza a violência. Violência que contrasta com as representações e o tratamento – estético e no contexto do enredo – dado à Dora, a menina branca por quem Pedro Bala se apaixona. Ela não só é alvo do amor de Pedro e dos demais meninos, mas a mulher para a qual as crianças e o texto amadiano articulam as noções de afeto, intimidade, noivado, mãe e família. Se a agência do livro reside nas crianças masculinas, para as meninas, o marcador racial define quem deve ser digna de amor e cuidado.

Para alguns, tais nuances das cores em *Capitães da Areia* seriam uma forma de Jorge Amado não fazer *apologia do negro e da cultura africana na Bahia* (HATOUM, 2009, p 268). Apontaria, assim, que a miséria e a pobreza unem as crianças, transcendendo qualquer diferença racial. Neste sentido, o livro seria uma versão crítica da singularidade brasileira, com seus tons de mestiçagem caldeadora e democracia racial. Um freyrianismo progressista, tão comum nessas terras. Mas como o próprio mito fundacional do autor de *Casa-Grande e Senzala*, a sua reverberação na estética amadiana também apresenta funções conservadoras. Ao se encaixar em uma certa fórmula nacional, *Capitães da Areia* não só não oferece uma crítica radical do racismo

que conforma o processo de modernização brasileira, como o corrobora, por meio de estereótipos, naturalizações de violências e representações coloniais.

Dentro do argumento principal do artigo, os efeitos da “raça” na escrita de Jorge Amado produzem o Outro dentro da própria narrativa do autor. Se o enredo do livro denuncia como a cidade lida com os dissonantes, o texto amadiano cria uma dobra interna, na qual, entre estes dissonantes, há aqueles em que o traço colonial cria uma penumbra. Os menos humanos entre os subalternos. Pode existir espaço para protagonismo e dinâmica entre determinados órfãos da modernidade brasileira – mas não para todos. Neste contexto, se a Salvador produz mecanismos de terceirização da ascese, a qual pressupõe a possibilidade de comunhão cristã, há também espaço para um controle biopolítico que é pura morte, no qual a vida terrena e espiritual, o corpo e a alma, não apresentam qualquer importância. Internamente no livro, João Grande e as negrinhas do areal expressam a introdução dessa matabilidade na estética de Jorge Amado. Para eles, a imagem e a semelhança de Cristo, vistas na experiência de crianças abandonadas, retrocede diante da força da “raça”. Não há redenção possível, seja à luz do capital, seja à luz de Deus. Não há redenção nem ao menos na ficção.

Há um último aspecto que *Capitães de Areia* ilumina a respeito da conexão entre ascese e controle social na formação brasileira, que é a permanência contemporânea da gestão das almas como administração dos corpos. Desde a redemocratização, o Brasil viu crescer de maneira exponencial a sua massa carcerária, em que as prisões foram para o centro do palco na delimitação da cidadania da Nova República. Neste contexto, o cárcere tornou-se espaço crucial para o avanço do poder religioso, em que a culpa, a consciência e espírito do apenados são fundamentais nos embates da economia política. Em uma relação simbiótica entre Estado, capital e igrejas, o corpo e o espírito do detento são o átomo de uma engenhosa máquina que não só visa remir a infração jurídica e cristã cometida pelo preso, tornando-o apto a ser “reintegrado” na sociedade capitalista. Essa máquina também prolonga o núcleo cristão e penitenciário da modernização brasileira, em que a ascese – especialmente a dos Outros – informa quem paga a pena e quem obtém o lucro no trato do corpo e da alma dos viventes.

Notas

- ¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília, com sanduíche na Universidad Nacional de Colombia (Programa Abdias Nascimento). Pesquisador Visitante na Duke University (Fulbright Program). Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

- ² Graduando em Antropologia pela Universidade de Brasília e em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. Companhia das Letras, 2000.
- ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. São Paulo: Annablume, 2008.
- BENJAMIN, Walter. *O Capitalismo como Religião*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BOSI, Alferdo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- CHALHOUB, Sidney. The politics of silence: race and citizenship in nineteenth-century Brazil. *Slavery and Abolition*, Volume 27, 2006, p. 73–87.
- _____. *Trabalho, lar e botequim o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2ª Ed. Campinas, SP: UNICAMP, 2001.
- _____. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- DUARTE, Evandro Piza, QUEIROZ, Marcos, COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. *Universitas Jus*, v. 27, p. 01–31, 2016.
- FARIA, Juliana Barreto; GOMES, Flávio dos Santos; SOARES, Carlos Eugênio Líbano; ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cidades Negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Alameda, 2006.
- FERNANDES, Florestan. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes, vol. I: o legado da raça branca*. São Paulo, Globo, 2008.
- FORMIGA, Glêides Simone de Figueiredo. *A cor vigiada: uma crítica ao discurso racializado de prevenção ao crime*. 2010.
- FOUCAULT, Michel. *A Sociedade Punitiva*. São Paulo: WMF MARTINS FONTES, 2016.
- _____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARZONI, Leriche de Castro. *Vagabundas e conhecidas: novos olhares sobre a polícia republicana (Rio de Janeiro, início século XX)*. Campinas, SP: [s.n], 2007. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2010.

HATOUM, Milton. Posfácio: O Carrossel das Crianças. Em: AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MIRANDA, Humberto da Silva. *Meninos, Moleques, Menores... Faces da infância no Recife (1927-1937)*. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2008.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988.

NOVAES, Bruna Portella de. *Embranquecer a Cidade Negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX*. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis*. São Paulo: Editora 34, 2012.

SILVA, Fernanda Lima da. *Dançar em Praça de Guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888)*. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2019.

SILVA, Maria do Carmo Mendonça. *Renúncia à Vida pela Morte Voluntária: o suicídio aos olhos da imprensa no Recife dos anos 1950*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Medida de segurança e necropolítica: os ecos de Barbacena na legislação penal contemporânea¹

*Security measure and necropolitics:
Barbacena echoes on the contemporary criminal
legislation*

*Medida de seguridad y necropolítica:
Barbacena echo en legislación penal
contemporáneo*

Pedro Vítor Resende²

FESMPDFT

orcid.org/0000-0002-8544-3585

Resumo:

A partir da análise dos conceitos de biopoder, biopolítica, estado de exceção e necropolítica, apresentados e desenvolvidos por filósofos modernos e contemporâneos como Michel Foucault, Giorgio Agamben e Achille Mbembe, este artigo pretende realizar uma leitura atual sobre poder e soberania, aplicada ao Direito, especificamente, no tocante ao instituto da medida de segurança, prevista no Código Penal Brasileiro. A fim de que cumpra esse objetivo, o texto opera uma análise acerca dos anos de atividade do Hospital Colônia de Barbacena no século XX, porquanto acredita que lembrar os horrores cometidos e justificados pelo acoplamento entre Direito e Psiquiatria permite identificar uma expressão da política da morte, orquestrada pelo Estado e chancelada pela sociedade. Ademais, fundamentado nesse contexto histórico, propõe-se produzir um breve estudo acerca da evolução da legislação penal que trata da pessoa com deficiência mental em conflito com a lei. Dessa forma, objetiva detectar as falhas e as práticas extralegais que a impedem de se adequar ao texto constitucional vigente. Por fim, o artigo visa questionar a existência de soluções que se encontrem fora do Direito Penal.

Palavras-Chave:

Medida de Segurança - Hospital Colônia de Barbacena - Biopolítica - Estado de Exceção - Necropolítica.

Abstract:

Based on the analysis of the concepts of biopower, biopolitics, state of exception and necropolitics, presented and developed by modern and contemporary philosophers such as Michel Foucault, Giorgio Agamben and Achille Mbembe, this paper intends to

present a current reading on power and sovereignty applied to the Law, specifically, in reference of the institute of security measure, foreseen in the Penal Code. In order to fulfill this objective, the text analyzes the years of activity of Hospital Colônia de Barbacena in the 20th century, as it believes that remembering the horrors committed and justified by the coupling between Law and Psychiatry allows to identify an expression of the death politics orchestrated by the state and supported by society. Furthermore, based on this historical context, it is proposed to produce a brief study on the evolution of criminal legislation that deals with people with mental disabilities in conflict with the law. Thus, it aims to detect flaws and extralegal practices that prevent it from suiting to the current constitutional text. Finally, the paper aims to question the existence of solutions outside the Criminal Law.

Keywords

Security Measure - Hospital Colônia de Barbacena - Biopolitics - State of exception - Necropolitics

Resumen:

A partir del análisis de los conceptos de biopoder, biopolítica, estado de excepción y necropolítica, presentados y desarrollados por filósofos modernos y contemporáneos como Michel Foucault, Giorgio Agamben y Achille Mbembe, este trabajo pretende presentar una lectura actual sobre poder y soberanía aplicados a la Ley, específicamente, en referencia al instituto de medida de seguridad, previsto en el Código Penal. Para cumplir con este objetivo, el texto analiza los años de actividad del Hospital Colônia de Barbacena en el siglo XX, pues considera que recordar los horrores cometidos y justificados por el emparejamiento entre Derecho y Psiquiatría permite identificar una expresión de la política de la muerte orquestada por el estado y apoyada por la sociedad. Además, a partir de este contexto histórico, se propone realizar un breve estudio sobre la evolución de la legislación penal que se ocupa de las personas con discapacidad mental en conflicto con la ley. Así, pretende detectar fallas y prácticas extralegales que le impidan adecuarse al texto constitucional vigente. Finalmente, el trabajo tiene como objetivo cuestionar la existencia de soluciones fuera del Derecho Penal.

Palabras clave

Medida de seguridad - Hospital Colonia de Barbacena - Biopolítica - Estado de excepción - Necropolítica

Sumário

Introdução; 1. Influências Históricas e Criminológicas da Medida de Segurança; 2. Do Biopoder ao Estado de Exceção; 2.1 Necropolítica e a Morte “civilizada”; 3. Holocausto Brasileiro: lembrar para não esquecer; 3.1 Reforma psiquiátrica; 4. Panoramas de um Necrodireito; 4.1 Os ecos de Barbacena na legislação penal contemporânea; Considerações Finais

Introdução

O questionamento acerca do que fazer com os indesejados está presente na história de todas as sociedades, sendo possível defini-las por meio dos sujeitos excluídos e dos métodos de exclusão utilizados. Fonte de estudo da criminologia, a

necessidade da existência de mecanismos para lidar com aqueles que não se encaixam leva à identificação e à criação de desigualdades que justifiquem o controle social.³

A maior parte das soluções encontradas pelas civilizações humanas situa-se entre processos de inocuização e etiquetamento dos desviantes. Para tanto, a construção de 'campos' à margem da legalidade e a identificação de sujeitos que podem ser submetidos a tais lugares são necessárias.

Ao apontar uma incoerência explicativa das correntes etiológicas, os teóricos da reação social ou *labelling approach* identificaram, cada um à sua maneira, que os desvios surgem a partir do controle social por meio de uma técnica de criminalização primária – processo legislativo – e secundária – seleção penal. Em outras palavras, é o controle social que cria a criminalidade ao definir normas, enquadrar sujeitos desviantes e aplicar a eles a etiqueta do crime (BECKER, 2012, p. 13–20). O avanço dos estudos criminológicos indicou que essas teorias também são insuficientes, sobretudo, por não explicarem o que estaria por trás das decisões que tipificam condutas. Entretanto, sua contribuição acerca da estigmatização causada pelo processo de etiquetamento⁴ é útil para compreender o Direito Penal como *ultima ratio*.

Este artigo justifica-se pela constante necessidade de reflexão acerca do tratamento dado às pessoas que fogem às regras postas; seja por razões que se pautam no ordenamento jurídico estabelecido; seja por motivos vinculados ao preconceito estrutural que extrapolam o campo da legalidade. Objetiva-se especificamente entender a maneira como o Estado lida com as pessoas com deficiência mental em conflito com a lei.

A primeira parte do artigo busca identificar as raízes criminológicas que influenciaram a criação do instituto da medida de segurança, mediante breve contextualização acerca de sua trajetória pré-Reforma Psiquiátrica. Utilizará, pois, técnica de pesquisa bibliográfica, a fim de realizar um levantamento de informações, com base nas obras de filósofos e historiadores como Michel Foucault, Gabriel Ignacio Anitua e Sérgio Carrara.

Dentro desse espectro, pretende-se pontuar que as abordagens utilizadas para lidar com a loucura e o próprio entendimento de seu significado passaram por mudanças significativas no decorrer da história. Entre a sacralização e o reconhecimento como problema familiar; bem como a partir da criação dos manicômios judiciários na

Inglaterra no início do século XIX; até os movimentos da Reforma Psiquiátrica que eclodiram no Brasil no final da década de 1970.

Herança da criminologia positivista, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece – nos artigos 26 e 96–99 do Código Penal (CP) – a medida de segurança, pautada na ideia de periculosidade social, como resposta à pessoa com doença mental que infringe a lei. Essa técnica acarreta uma restrição dos direitos da pessoa humana, dotando-se de caráter retributivo e voltando-se para o passado da mesma maneira que a pena, porquanto ambas são aplicadas após a prática do crime.

Carentes de censo oficial, e há quase uma década da publicação da obra *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011* de Débora Diniz, a população em situação de medida de segurança padece de tratamentos inadequados para uma efetiva reabilitação da vida social. A falta de dados e informações – não apenas sócio-demográficos, mas também da situação jurídica e de saúde mental dessa população – prejudica a criação e execução de políticas públicas que não estejam ligadas diretamente ao sistema penitenciário.

O questionamento acerca do uso irrestrito da periculosidade como instrumento de controle, bem como os necessários recortes sociais, raciais e de gênero, que devem ser feitos em estudos criminológicos, demonstram a importância de iniciativas de pesquisas que visam produzir análises críticas sobre a realidade.

É neste contexto de controle que pressupõe a divisão da sociedade em grupos e subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre eles – o que Foucault irá chamar de racismo (MBEMBE, 2016, p. 128) –, que o ordenamento jurídico recorre às ciências psi para produzir decisões válidas por meio do acoplamento estrutural.⁵ Posto que não possui inteligibilidade no campo psiquiátrico, demanda do instrumento penal que reconhece a periculosidade como peça fundamental do processo decisório.

Para melhor entendermos as relações de poder que possibilitam o estabelecimento de condutas e penalidades sociais, morais e criminais, assim como as consequências produzidas pelos sistemas naqueles que são submetidos ao processo de etiquetamento por meio da aplicação da medida de segurança é preciso olhar para o passado.

A terceira parte deste artigo visitará um período obscuro da história brasileira recente com cenário no Hospital Colônia de Barbacena, local em que, a pretexto de

tratamento, cerca de sessenta mil pessoas perderam suas vidas (ARBEX, 2013, p. 26). Abordar essa tragédia exige a consideração de diferentes narrativas, porquanto a história oficial – contada por meio de documentos e estatísticas – não dá voz às suas vítimas. Realizar-se-á, pois, pesquisa documental descritiva com base na obra jornalística *Holocausto Brasileiro* e documentário de mesmo nome, ambos produzidos por Daniela Arbex; bem como na obra audiovisual *Em nome da razão* do diretor Helvécio Ratton. Recorrendo a esse estudo de caso, pretende-se verificar a possibilidade da aplicação da ideia de necropoder à realidade brasileira.

A quarta e última parte do texto analisará a transição nacional para o Estado Democrático de Direito, que exerceu um papel essencial na mudança da mentalidade acerca do tratamento psiquiátrico (CARVALHO NETTO, 2005, *passim*). Autores italianos como Michel Foucault e Franco Basaglia auxiliaram o processo de atualização das legislações penais, dando início à Reforma Psiquiátrica, que culminou na publicação da Lei nº 10.216 de 2001 – responsável por estabelecer um novo paradigma da saúde mental no Brasil.

Como hipótese apresenta-se a ideia de que, durante todo esse período, o contraste entre a função declarada pelo Estado e a função real dos métodos de controle utilizados nesses casos, bem como os constantes avanços das ciências sociais, médicas e jurídicas sinalizam a incapacidade de coexistência da atual execução da medida de segurança com os Direitos Fundamentais constitucionalmente garantidos a partir de 1988.

Esse esforço teórico é fundamental para entender a realidade contemporânea de nosso país, a fim de que seja possível responder se nossa herança criminológica ainda ecoa na legislação penal, produzindo novas vítimas em um processo discriminatório que se justifica nas ideias criminais de prevenção e ressocialização, mas não é capaz de apresentar números significativos de êxito.

1. Influências Históricas e Criminológicas da Medida de Segurança

A história da loucura trilha um caminho no qual a figura do ‘louco’ é constantemente modificada e atualizada. Antes de ser marcado com o *status* médico da patologia, o ‘louco’ adquire densidade pessoal, individualidade, ainda na Idade Média.

Embora tal identidade esteja ligada à personificação de uma figura ora mítica, ora caricata (FOUCAULT, 1972, p. 133).

Na Europa do século XVII, há um movimento de internações para lidar com uma doença que ameaça a saúde pública: a lepra.⁶ Por meio de Cartas Régias e medidas compulsórias, o isolamento dos doentes compartilha com a loucura um espaço moral de exclusão.

Em 1656 Paris inaugura o Hospital Geral. Esse lugar convive com a ideia de soberania quase absoluta. Surge uma nova jurisdição contra a qual não cabem recursos nem é possível prevalecer. Trata-se de um poder incomum, situado entre a justiça e a polícia e legitimado pelas normas legais (FOUCAULT, 1872, p. 56). Desenvolve-se nova espécie de controle social, ainda não relacionada necessariamente com a delinquência, por meio de teorias e conhecimentos médicos.

Esse período é ainda marcado pelo surgimento e desenvolvimento de teorias criminológicas que buscam entender o criminoso e as causas que o levam à prática de crimes. Os autores jusnaturalistas, fortemente influenciados pela teologia cristã, apontam que a causa do crime está diretamente associada à moralidade dos indivíduos; encontrando sua solução, na obrigação social de moralização. O crime é um fato isolado e apenas quando em comparação à lei penal ou divina ganha sentido delitivo. Isto é, não se considera a personalidade do autor ou suas condições sociais (ANITUA, 2005, *passim*).

A construção de ideias jusnaturalistas e contratualistas aliadas à influência iluminista incentiva a pesquisa criminológica e faz surgir a Escola Clássica, que utiliza métodos dedutivos e lógica formal para defender que o ser humano é livre e o crime é uma escolha

Não obstante, apenas a partir da superação das ideias iluministas – fruto de crescente criminalidade, complexificação delitiva e alta taxa de reincidência no século XIX –, modifica-se esse pensamento. A Escola Positiva Italiana ou Etiológica explica a criminalidade com base na biologia evolutiva.

Cesare Lombroso (1887, *passim*) pontua que são as características dos homens ‘selvagens’ a causa do crime, quando essas reaparecem de maneira acidental e eventual nos seres humanos. A frenologia e os estudos de características físicas e biológicas produzem uma separação social. Elementos como a raça aparecem enquanto

indicativos de inferioridade. Associa-se a criminalidade aos já socialmente excluídos como prostitutas, homossexuais, pessoas com deficiência, dentre outros, separando os 'civilizados' dos 'selvagens'.

Em regra, os autores positivistas indicam que as razões que ensejam o crime existem previamente à repressão. Enrico Ferri acrescenta aos fatores biológicos condições sociais e antropológicas (FERRI, 1996, *passim*). A redução da criminalidade se afasta do Direito Penal e encontra resposta na sociologia criminal integrada a psicologia, antropologia e estatísticas sociais.

Franz Von Liszt (2007, *passim*), por sua vez, acredita que o crime é uma conduta contrária ao Direito e que a pena é justa à medida que é necessária para a manutenção da ordem jurídica. O positivismo afirma a diferença entre os sujeitos e fortalece a ideia do Direito Penal do Autor. As matrizes de defesa social, nas quais a pena é medida pela prevenção e periculosidade, suplantam a matriz da segurança jurídica e sua crença na medida da pena como consequência direta do fato delituoso – Direito Penal do Fato.

Embora soem antiquadas, as visões positivistas sobre o crime, o criminoso e a reação social desempenharam um papel de extrema relevância na construção das legislações penais brasileiras nos séculos XIX e XX. Neste surgem os dois principais códigos de condutas delitivas vigentes até os dias atuais em nosso país: o Código Penal, em 1940, e o Código de Processo Penal, em 1941.

Ainda no século XIX, na Europa, há um novo movimento de internações. O hospital dotado de função terapêutica e munido de mecanismos disciplinares desempenha um papel central, permitindo a realização de estudos analíticos e comparativos (FOUCAULT, 1972, p. 56–60).

Assim se estabelece a função muito curiosa do hospital psiquiátrico do século XIX: lugar de diagnóstico e de classificação, [...] mas também espaço fechado para um confronto, lugar de uma disputa, campo institucional onde se trata de vitória e de submissão (FOUCAULT, 1984, p. 26).

A Psiquiatria enquanto ciência surge a partir das instituições hospitalares nas quais a medicina passa a executar uma função de controle social por meio do corpo. A palavra médica faz-se veredito ao definir o que apresenta perigo e aquilo que não oferece riscos. É dessa forma que a ideia de tratamento médico, terapêutico, soma-se

à prevenção e a periculosidade – frutos do positivismo criminológico –, formando a base do que tornar-se-ia a medida de segurança.

Cria-se, assim, a partir da ideia da pena restaurativa, com feições sanitaristas e de neutralização, o pensamento estigmatizante acerca do sujeito criminoso, pautado no primitivismo e ideias racistas. Logo, visando a periculosidade daqueles que cometem crimes, a pena enquanto meio de defesa da sociedade, justificada na cura e reeducação, caracteriza-se como retributiva e repressiva (CAETANO, 2018, n.p).

Em solo nacional, marcado por processos escravocratas, a recepção das teorias positivistas, científicas e raciais, foi ao encontro de ideias pré-existentes, servindo como justificativa para o estabelecimento de diferentes critérios de cidadania e a conservação da hierarquia social. Dessa forma, os argumentos utilizaram-se, na esfera privada, de critérios biológicos para a conformação das estruturas e influenciaram as legislações, por meio de um discurso liberal genérico institucional da separação de “indivíduos” e “cidadãos” (SCHWARCZ, 1993, p. 18–247).

[...] dos vários aspectos da prática legislativa do século XIX com seu discurso comprometido com o escravismo, ou da negativa de extensão de uma legalidade formal para toda a população, criando-se áreas de ilegalidade ou sub-legalidade consentida ou tolerada, e ainda do próprio processo de criminalização secundária, pode-se inferir que o surgimento do moderno controle social acompanhava a criação de mecanismos ora expressos ora sutis que permitiriam a criminalização preferencial das populações não-brancas (DUARTE, 1998, p. 254).

Em pontuada divergência às teorias europeias modernas, Tobias Barreto, na obra *Menores e Loucos*, opõe-se às legislações que conferem o poder de definição do destino dos inimputáveis que cometem crimes aos juízes. O autor propõe a profissionalização e integração na estrutura judiciária do que chama de “os médicos da justiça”, a fim de analisarem a normalidade ou anormalidade da constituição psicofísica dos criminosos (BARRETO, 1926, p. 62–67). Apesar da problematização, sua defesa acerca do papel específico dos especialistas dentro da decisão, ainda sustentava o trato dos desvios por meio das legislações penais.

O advento formalizado da medida de segurança ocorre em 1893, no Código suíço, influenciado pelas ideias de Liszt (CAETANO, 2018, p. 39). No Brasil, inaugura-se por meio do CP de 1940, podendo, no primeiro momento, ser aplicada em conjunto com a pena. O modelo vicariante, no qual aplica-se uma coisa ou outra, estabelece-se

apenas em 1984. O artigo 26 do CP adota a liberdade como norma e excepciona a retirada da capacidade livre de entender e atuar. Ou seja, de acordo com a legislação penal brasileira, o inimputável não é livre, mas determinado.

Essa nova dinâmica exige a figura do psiquiatra para auxiliar o juiz no momento de decidir se, nas circunstâncias da ação ou omissão delituosa, a pessoa tinha capacidade de entender a ilicitude de seus atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Existindo em um complexo sistema de subsistemas, a satisfação da função do Direito sempre vai depender de estruturas sociais que não estão à sua disposição. A codificação binária da comunicação jurídica – lícito ou ilícito – reclama à Psiquiatria – são ou insano –, convocando-a para medir a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo em conflito com a lei – imputável ou inimputável.

[...] a partir do momento em que se deixa a pessoas que não são os juízes de infração o cuidado de decidir se o condenado “merece” ser posto em semiliberdade ou em liberdade condicional, se eles podem pôr um termo à sua tutela penal, são sem dúvida mecanismos de punição legal que lhes são colocados entre as mãos e deixados à sua apreciação; juízes anexos, mas juízes de todo modo (FOUCAULT, 1983, p. 23).

É apenas em 1978, por meio do Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental no Brasil, que se passa de maneira ampla a reconhecer as violentas marcas que esse modelo produziu. Profissionais da área da saúde se unem a familiares e pacientes na luta pelos direitos das pessoas com deficiência mental, que também impactaria aquelas em conflito com a lei (AMARANTE, 2004, p. 19).

Experiências internacionais como a Antipsiquiatria e a Psiquiatria Democrática Italiana⁷ dão força ao movimento, fazendo surgir, nos anos seguintes, denúncias da violência nos manicômios e da mercantilização da loucura. A busca pela ruptura do modelo hospitalocêntrico e do saber psiquiátrico se expande, mas não antes de o Brasil vivenciar um dos piores episódios de sua história.

Analisar a trágica experiência brasileira, porém, exige a observação prévia de conceitos que relacionam o poder, a política e a soberania, a fim de que se possa obter visão mais apurada acerca de suas causas e consequências.

2. Do Biopoder ao Estado de Exceção

A soberania na antiguidade é vinculada ao Estado nos termos das teorias do contrato social e do abuso de poder.⁸ Formada pela ideia de confisco dos bens e da liberdade dos subordinados como mecanismo de poder arbitrário do soberano e legitimação do controle sobre a vida e a morte, pela lei ou Direito originário. Na década de 1970, Foucault busca dissociar o poder dessa concepção legal para observá-lo como elemento capacitado a desvendar a produção dos saberes e a relação ser-poder, que nos constitui.

Parte-se de uma concepção não-jurídica do poder que opera por todo o corpo social em rede, ao descentralizar o Estado. Sua caracterização não se encerra no aspecto repressivo, mas revela uma face positiva – admitida na coletividade. A rede de micropoderes vinculados ao Estado faz dispersar o controle social, posto que aquele não ocupa a completude das relações reais de poder e sua atuação baseia-se nas relações pré-existentes.

O estabelecimento do Estado moderno dissemina as relações de produção capitalistas ao implementar uma racionalidade liberal. Esse novo cenário produz a anátomo-política disciplinar e biológica normativa – métodos formais de transformação do sujeito individual e de administração do corpo coletivo. As disciplinas são métodos de poder sobre o corpo, que produzem um indivíduo demandado pela economia de mercado, impondo-lhe uma relação de docilidade-utilidade (FOUCAULT, 1972, p. 129).

A elevação do círculo econômico ao espaço da política modifica suas categorias, transformando a ideia de soberania. O poder disciplinar, portanto, baseia-se no aumento da força corporal útil à economia e na diminuição da força em termos políticos de obediência. Realiza a organização do espaço e o controle do tempo, utilizando para tanto a vigilância permanente sobre os corpos por meio da construção de instituições panópticas.

Com efeito, como o poder possibilita a apropriação dos processos biológicos, a lógica se inverte, pois enquanto a soberania deixa viver e faz morrer de acordo com sua vontade; o biopoder faz viver ao encarregar-se da vida útil e deixa morrer segundo as necessidades econômicas.

Em suma, o filósofo defende que os objetos do saber buscam o controle da população enquanto novo ‘corpo’ e chama essa regulamentação de política biológica ou biopolítica – que, em conjunto com a disciplina do corpo individual, configura-se como método de racionalização das demandas sociais (FOUCAULT, 2008, *passim*).

Giorgio Agamben (2002, p. 11–15) reconhece a influência de Foucault em sua obra – bem como de Hannah Arendt –, mormente, acerca da ideia de que a vida e os processos biológicos passam a participar do cálculo do poder no Estado moderno. Contudo, aponta uma falha nos estudos do francês, pois sua análise política não incluía até então o sistema jurídico-institucional. O pensamento político deveria unir a análise do poder tradicional – jurídico-político – ao modelo biopolítico de poder; sendo que a reflexão acerca dos acontecimentos biopolíticos por excelência – os Estados totalitários do século XX – não poderia ser abdicada.

Enquanto Foucault aponta o surgimento da biopolítica coincidindo com o florescer do liberalismo, Agamben acredita que ela é característica histórica dos Estados ocidentais, não tendo nascido em um momento específico. Ademais, questiona, a partir do uso da distinção entre os termos gregos *zoé* e *bios*,⁹ por qual motivo a política do ocidente caracteriza-se pela exclusão da vida nua entendida como *zoé* – vida sem qualificação política. Diz, dessa forma, que a inserção da vida nua no âmbito político constitui a origem do poder soberano.

Para desenvolver seu argumento, Agamben (2002, p. 81) inclui a figura do *homo sacer*¹⁰ no centro do debate, constatando que essa se assemelha ao soberano, pois possuem os mesmos fundamentos. Sendo o soberano a figura para a qual os indivíduos são *homines sacri*, e o *homo sacer* a figura contra a qual todos comportam-se como soberanos. Apresentam, assim, uma relação de exceção. Uma “exclusão inclusiva” (AGAMBEN, 2002, p. 81). Porquanto, ao suspender a lei no estado de exceção, o soberano inclui a vida nua nele.

O estado de exceção configura-se como um lugar em que a lei não é aplicável – como os campos de concentração nazifascistas. A escolha acerca da vida que merece prosperar é disposta ao controle do poder soberano. Entretanto, tal poder não é mais administrado pela clássica figura da antiguidade. “Na idade da biopolítica este poder [soberano] tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder

de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante” (AGAMBEN, 2002, p. 150).

A partir do momento em que o estado de exceção vigora, a vida nua, antes fora da jurisdição, colide com o espaço político, tornando-se indiscriminável. Agamben denomina esse local de campo de concentração – em que as categorias políticas se alteram e a vida desqualifica-se, carente de intervenção. Sendo, portanto, biopolítico por excelência, já que a vida é politizada sob o julgo de um poder tanatológico. “No horizonte biopolítico que caracteriza a modernidade, o médico e o cientista movem-se naquela terra de ninguém onde, outrora, somente o soberano podia penetrar” (AGAMBEN, 2002, p. 166).

2.1 Necropolítica e a Morte “civilizada”

Quais condições práticas atuam no exercício dos direitos de expor à morte, de deixar viver e de matar? A quem essa lei se dirige? O que podemos entender, a partir da efetivação desse direito, acerca da pessoa que é condenada à morte? Ou ainda acerca do vínculo que a dispõe contra seu/sua assassino/a? (MBEMBE, 2016, p. 123) São essas questões que motivam o filósofo camaronês Achille Mbembe a desenvolver os conceitos já apresentados a fim de que se tornem capazes de explicar outras realidades – não eurocêntricas.

Mbembe assinala a predominância na modernidade das teorias normativas da democracia, que colocam a razão como elemento central do território da soberania. Nessa ótica, a política é o exercício da razão – da verdade do sujeito – na esfera pública, de modo que ao exercitar a razão, exercita-se a liberdade, ligada à ideia de autonomia individual.

A matéria de análise do autor, no entanto, encontra-se nas formas de soberania que não têm a luta pela autonomia como objetivo central, mas que são utilizadas para instrumentalizar os seres humanos e produzir a destruição de seus corpos e populações – aproximando-se de Agamben. A maior manifestação da soberania, destarte, encontra-se na capacidade e no poder de decidir aqueles que podem viver e os que devem morrer – sendo o que a caracteriza e a limita ao mesmo tempo.

Nesse contexto, a noção de biopoder de Foucault apresentada não é suficiente para explicar as práticas contemporâneas em que a política aspira à aniquilação do inimigo. Pautando questões raciais, Mbembe indica que a escravidão se expõe como

uma das primeiras esferas de experiência biopolítica, (MBEMBE, 2016, p. 130) pois a condição escrava ocasiona não só a perda do corpo, mas também a do lar e a do status político, levando o indivíduo à morte social.

Os campos de concentração nazifascistas, de outro modo, executam uma extrapolação biológica do inimigo político, tornando o Estado racista, assassino e suicida. O objetivo não é mais apenas aniquilar seu inimigo, mas toda a raça adversária – inclusive os que habitam o próprio Estado.

Isso possibilita que política e morte não estejam dissociadas, mas juntas. Dessa forma, baseando-se os Estados modernos no direito de matar, a necropolítica ou política da morte permite-lhes apelar às noções de emergência e de inimigo ficcional. Constata-se, então, que o ‘campo’ é ocupado por seres despojados de *status* político e diminuídos à biologia.

Nos dizeres de Hannah Arendt (2012, p. 493), “não há paralelos para comparar com algo a vida nos campos de concentração. O seu horror não pode ser inteiramente alcançado pela imaginação justamente por situar-se fora da vida e da morte.”

A construção dos campos fundamenta-se na conjugação de discursos racionais e disseminação do terror. Este cálculo compreende raça, nacionalidade, gênero, religião, condições econômicas e sociais, sexualidade, deficiências físicas e mentais, dentre muitas outras características pessoais ou coletivas que são utilizadas para o desenvolvimento de uma ideia em que a existência do outro é vista como um atentado contrário à ‘minha vida’ ou como um perigo absoluto, reduzido muitas vezes à expressão subjetiva periculosidade.

Dessa forma, permite-se distinguir entre os ‘erros’ dos nossos e os ‘crimes’ dos outros; sendo esse processo facilitado pela seletividade disposta ao crivo da soberania. O Estado é visto como “modelo de unidade política, um princípio de organização racional, a personificação da ideia universal e um símbolo de moralidade” (MBEMBE, 2016, p. 133), em contraste com o inimigo.

Aglutinam-se, portanto, o biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio, fazendo surgir locais nos quais as garantias e controles jurídicos são afrouxados ou desaparecem, na justificativa de que a violência utilizada nos estados de exceção trabalha em prol da defesa social.

A necropolítica ou necropoder tem como estratégia a divisão da sociedade em categorias diferentes, as quais se segmentam de forma diversa dentro do mesmo espaço e sob as quais imperam direitos diferentes. Isto é, utiliza-se da soberania para enquadrar o inimigo entre o *status* de sujeito e objeto.

Por conseguinte, a partir da observação e do desenvolvimento dessas ideias, evidenciam-se as medidas de segurança não como punições derivadas de regras jurídicas, mas como intrincada orientação histórica, produzida por táticas de biopoder, em que o corpo é investido por suas relações (BRANCO, 2018, n.p)

3. Holocausto Brasileiro: lembrar para não esquecer

Legalmente criado em 16 de agosto de 1900 pela Lei nº 290 do Estado de Minas Gerais, o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena ou Hospital Colônia de Barbacena (HCB) abre as portas em 1903 e amplia o estabelecimento da cidade mineira como ponto de referência nacional no tratamento de pessoas com doenças mentais – em período no qual a capital do país, Rio de Janeiro, passava por problemas de salubridade. Sua construção atende a interesses políticos e econômicos (KYRILLOS NETO; DUNKER, 2017, p. 953–955).

No documentário *Holocausto Brasileiro* (2016), ex-diretor do HCB, Jairo Toledo afirma que o hospital funcionou de maneira eficiente até 1930, de acordo com os conhecimentos psiquiátricos e sanitários franceses da época. O advento do Estado Novo, período que coincide com a entrada da Igreja Católica na instituição, marca o começo de uma era de grande degradação humana.

A Psiquiatria encontrava-se no início de seu desenvolvimento em terras nacionais. O primeiro hospício do país – Pedro II – havia sido inaugurado apenas em 1841. Esse cenário impossibilitou a presença de número suficiente de médicos e profissionais da saúde nessa instituição hospitalar. Consequências diretas de tal carência técnica, a ausência de critérios médicos para a internação e a padronização de diagnósticos, que impediam o tratamento individual, passaram a fazer parte da rotina da instituição. Ex-funcionária alega que, na maior parte do tempo, a instituição dispunha de apenas dois fármacos – identificados pela cor –, indicados para acalmar os pacientes e ministrados por agentes de segurança (TOLEDO, 2016).

As ideias apresentadas nas seções anteriores ajudam a explicar o processo de criação eugenista que possibilitou esta tragédia. A participação da sociedade, de instituições sociais e religiosas, do Estado, de funcionários das áreas administrativa, de saúde e segurança, bem como das famílias das vítimas, demonstra que a responsabilidade é coletiva. Afinal, quem eram as pessoas submetidas às internações? Por que seus direitos não eram respeitados? Qual lei imperava dentro dos portões? Quem a aplicava? Por quais motivos a sociedade brasileira tolerou a existência dessa máquina de morte física, social e moral, por quase um século?

Pode-se concluir que a desconfiguração da humanidade de todos os que passaram pelo HCB não se iniciou na instituição. Como já abordado, as sociedades eugenistas e a lógica liberal de mercado produzem os indesejados sociais e propiciam a criação de 'campos' em que a legalidade é modificada em nome da razão.

Nesse contexto, compreende-se as instituições totais como responsáveis por criar e manter uma tensão entre o mundo doméstico e o institucional, utilizando-a como força de controle social. Não se trata, pois, de processo de aculturação ou assimilação, uma vez que a mudança cultural, se existe, refere-se ao afastamento de oportunidades de comportamento e de mudanças sociais recentes no mundo externo. Portanto, a demora na permanência do internado em tais instituições torna-o temporariamente incapaz de executar aspectos básicos e complexos da vida social (GOFFMAN, 2001, p. 23-24).

Aponta-se que em 1930 o HCB atendia cerca de cinco mil 'pacientes' em local projetado para um número muito menor. Essa superlotação fez com que José Consenso Filho, então Chefe do Departamento de Assistência Neuropsiquiátrica de Minas Gerais, sugerisse oficialmente a substituição das camas por capim - método que acarretou sucesso financeiro e foi replicado em outros estabelecimentos pelo país (ARBEX, 2013, p. 26).

As internações ocorriam por razões diversas, estimando-se que 70% dos internos não possuía doença mental. Enquanto alguns apresentavam crises desencadeadas por doenças psiquiátricas, muitos foram enviados por apresentarem comportamentos socialmente reprováveis na época como a homossexualidade, a prostituição, o alcoolismo e a gravidez indesejada. Grande parte dessas pessoas chegava em vagões de carga, de todos os cantos do Brasil. Muitas delas eram recolhidas

das ruas de Belo Horizonte–MG por policiais – pela prática de delitos, indigência, vadiagem, etc. Conduzidas ao Instituto Raul Soares, na capital mineira, e encaminhadas ao HCB. Outras tantas eram enviadas por seus familiares.

Registros da instituição revelam que grande parte da receita do hospital era fruto do trabalho não remunerado de seus pacientes, tornando o método um negócio lucrativo. Os internos eram responsáveis pelo conserto de vias públicas, limpeza de pastos, preparação de doces, obras nas casas de funcionários, dentre outras atividades.

Estipula-se que entre 1930 e 1980 cerca de sessenta mil pessoas perderam suas vidas no HCB. Acoplado ao seu terreno, foi construído o Cemitério da Paz, onde diariamente os corpos eram depositados em valas comuns, sem caixão ou identificação. O local foi desativado no final da década de 1980, sob a justificativa de que o solo estaria saturado. Isso indica que a perspectiva das internações não era de melhora por meio de tratamento médico.

Paralela a essa realidade, registros da instituição assinalam que 1.853 corpos foram vendidos pelo hospital para dezessete faculdades de medicina do país entre 1969 e 1980. Nesse período apenas as Universidades Federais de Minas Gerais (UFMG) e de Juiz de Fora (UFJF) teriam sido responsáveis pela compra de 610 cadáveres.¹¹

O ano de 1961 foi marcado pela publicação da reportagem *A sucursal do inferno* na revista *O Cruzeiro*. O acervo de mais de 300 fotos foi o primeiro que possibilitou a exposição dos trágicos acontecimentos do HCB. As cenas apresentaram à sociedade brasileira a reprodução do modelo de campo de concentração nazista em território nacional.

As fotos revelam a rotina do hospital em que as pessoas vestiam uniformes esfarrapados, tinham as cabeças raspadas e os pés descalços. A nudez era comum, porém não era fruto de opção. As cenas mais chocantes mostram um homem bebendo água do esgoto que jorrava sob o pátio; fezes e urina nas banheiras coletivas; carnes sendo cortadas no chão. No interior dos pavilhões é possível identificar crianças e adultos dividindo o mesmo espaço, e mulheres nuas sob o risco de violência sexual. O capim utilizado no chão e em colchões abrigava insetos e atraía roedores. Doentes eram abandonados e deixados para morrer (ARBEX, 2013, p. 170–172).

Na época de divulgação da reportagem, o país se comoveu; a classe política esbravejou e promessas foram feitas, mas a realidade não foi alterada nos anos

seguintes. Entre 1903 e 1980, o Estado de Minas Gerais dispôs de vinte e oito lideranças políticas, entre interventores federais e governadores. Enquanto dez diretores comandaram a instituição.

A pesquisa realizada por Arbex identificou, por meio do relato de ex-funcionários e pacientes, que o tratamento de choque, bem como o uso de medicações possuíam muitas vezes finalidade de contenção e intimidação, ocasionando mortes e fraturas graves.¹² A lobotomia e experimentos como a ducha escocesa e a hidroterapia também eram utilizados como tratamento e castigo

Sob o jugo da ditadura militar e da censura, apenas em 1979 novos jornalistas foram autorizados a entrar na instituição. Hiram Firmino publicou uma série de reportagens denominada *Os porões da loucura* no jornal *Estado de Minas* (FIRMINO, 2014). Nessa mesma ocasião, Helvécio Ratton filmou e publicou o documentário *Em nome da razão* (1979), expondo a tragédia brasileira em festivais de cinema nacionais e internacionais.

3.1 Reforma Psiquiátrica

A exposição pública da política de morte administrada pelo Estado e sociedade brasileira ajudou a dar força ao movimento de luta antimanicomial, que vinha sendo instrumentalizado há alguns anos. A denúncia do psiquiatra brasileiro Ronaldo Simões sobre os crimes cometidos no HCB, no III Congresso Mineiro de Psiquiatria, foi incentivada pela visita de Michel Foucault ao Brasil em 1973.

Nesse mesmo ano, o Serviço Hospitalar de Trieste na Itália – dirigido por Franco Basaglia – foi reconhecido como referência mundial pela Organização Mundial de Saúde. Estava em execução, a reformulação do modelo de tratamento psiquiátrico italiano (SADE, 2014, p. 15–18). Ao visitar o Hospital Colônia de Barbacena em 1979, Basaglia declarou que esteve em um campo de concentração nazista. Não tendo presenciado uma tragédia como aquela em nenhum lugar do mundo (BASAGLIA apud ARBEX, 2013, p. 15).

O Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental no Brasil, bem como a publicação das obras que denunciavam o modelo hospitalocêntrico disciplinar e a visita dos mais relevantes estudiosos da área permitiram a organização da Reforma Psiquiátrica.

O processo de transição do Estado Social de Direito para o Estado Democrático de Direito, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, elevou a dignidade da pessoa humana e a cidadania ao status de fundamentos da República Federativa do Brasil; à medida que estipulou a promoção do bem de todos sem distinção, como seu objetivo fundamental. A norma legal consagrou um segmento exclusivo à saúde, conferindo a ela a proteção jurídica máxima em nosso ordenamento.

Em 1989 o Deputado Federal Paulo Delgado apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3.657, para regulamentar os direitos da pessoa com doença mental e extinguir os manicômios do país progressivamente. Em sua justificativa, Delgado afirmou que a medicina brasileira tem tradição de cárcere; sendo que a internação como regra concentra os recursos médicos e financeiros no hospital, impedindo o desenvolvimento de tratamentos ambulatoriais e comunitários (ARBEX, 2013, p. 123-130).

Todas essas tentativas de subverter o sistema posto encontraram grande resistência. A transformação dos saberes biomédicos e jurídicos ocorreu de forma morosa. Por essa razão, apenas em 2001, após intenso e longo processo legislativo, as forças que formavam a Reforma Psiquiátrica no Brasil conseguiram a aprovação da Lei nº 10.216 – derivada do PL de Delgado. Embora tenha sido recebida com grande entusiasmo pela comunidade, a norma legal, ao formalizar o redirecionamento da assistência às pessoas com doença mental, não incluiu amplamente aquelas que se encontram em conflito com a lei.

4. Panoramas de um Necrodireito

O desacordo entre as grandes reformas dos Direitos Humanos e a realidade assinalada por uma catástrofe humanitária de destruição de vidas físicas e sociais, dentro e fora da legalidade, gera o questionamento acerca do papel do Direito em países em que o crime se torna a política de Estado. Se o Direito é fruto de uma construção social contratualista, que objetiva organizar e permitir a vida em sociedade, é um paradoxo que provoque a morte. Entretanto, o problema não reside na existência de um Estado soberano que estabelece regras e detém o monopólio do uso da força, mas no seu exercício abusivo (NARVÁEZ, 2017, *passim*).

O necrodireito trabalha a partir da banalidade do mal. Seus operadores ajustam-se como engrenagens de uma enorme máquina que permite a morte como

dano colateral para que o sistema se mantenha, por meio da dispersão da culpabilidade. A fim de que se evite esse cenário, é preciso explicitar essa função potencial do ordenamento e responsabilizar todos os agentes por seus atos, a partir de uma mudança radical da cultura jurídica.¹³

A legislação e a prática penal contemporâneas são frutos da evolução histórica. É por essa razão que a análise das teorias científicas, jurídicas e criminológicas, bem como dos acontecimentos passados, é fundamental para compreender suas falhas atuais e a conseqüente necessidade de mudança. A medida de segurança enquanto instrumento penal de tratamento e punição exige uma multiplicidade de saberes que não se encerram no Direito e na Psiquiatria.

A Lei nº 10.216/2001 modificou a lógica hospitalocêntrica, ao estipular que o tratamento psiquiátrico deve ser humanizado e realizado em uma Rede de Atendimento à Saúde Mental multidisciplinar, que garanta acesso a profissionais da saúde, Psiquiatria, Psicologia, assistência social, além de amparo financeiro e jurídico. As cicatrizes do modelo manicomial – pautado na medicação e no ócio – permitiram a constatação de que o tratamento ambulatorial, comunitário e aberto deve ser a regra. Contudo, no que tange à legislação penal aplicada às pessoas com doença mental em conflito com a lei, essa mudança não ocorreu.

Dispondo que ao inimputável não se aplica pena, mas tratamento¹⁴ – absolvição imprópria – e agindo de maneira contrária a essa disposição, o Direito inviabiliza uma discussão séria acerca do controle penal. Trata-se de hipótese de exclusão da culpabilidade. Sob o pretexto de acolhimento e tratamento terapêutico, dá-se roupagem científica à medida de segurança, justificando sua necessidade. Entretanto, a predominância do caráter retributivo desse instituto impede a solução da problemática, afrontando direitos fundamentais ao mesmo tempo em que inabilita a redução da criminalidade dessa população.

Ausentes de dados oficiais acerca do perfil sociodemográfico e de informações jurídicas e de saúde mental, as pessoas em medida de segurança carecem de políticas públicas que visem a ampará-las, a fim de impedir a prática de injustiças. Ciente dessa realidade, a obra *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011* apresenta um estudo sobre o perfil desta população internada em Estabelecimentos de Custódia

e Tratamento Psiquiátrico (ECTP) – seja em hospitais (HCTP) ou alas de tratamento psiquiátrico (ATP).

Os dados revelam que se trata de população majoritariamente masculina, negra, com baixa escolaridade e inserção no mercado de trabalho, absolvida impropriamente pelo cometimento de infrações contra uma pessoa de sua rede familiar. No ano de análise, 92% das pessoas em medida de segurança, na modalidade de internação em ECTP, era homem; 44% era parda ou preta, enquanto 38% se declarava branca; e apenas 6,83% havia concluído o ensino médio, ensino superior ou pós-graduação (DINIZ, 2013, p. 38-40).

A análise dessas e de outras informações do sistema penitenciário brasileiro permite perceber o esvaziamento das problemáticas criminológicas a serviço do controle social, em um país que cultua o racismo para a preservação de grupos de poder¹⁵. Em toda a América Latina, a discriminação racial estabeleceu-se “como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas” (CARVALHO; WEIGERT, 2017, p.47). No Brasil, essa ideologia ainda controla o sistema de punição legal e ampara os discursos criminológicos e sociais.

4.1 Os Ecos de Barbacena na Legislação Penal Contemporânea

O CP estipula¹⁶ que as medidas de segurança dividem-se em internação em ECTP – majoritariamente dentro de presídios – e tratamento ambulatorial. A escolha acerca da modalidade de medida de segurança a ser cumprida encontra-se na complexidade delitiva; posto que à pessoa que praticar fato previsto como crime punível com detenção – portanto, menos grave – pode ser aplicado o tratamento ambulatorial. Em contrapartida, quando o crime for punível com reclusão, aplica-se obrigatoriamente a internação.¹⁷ Dessa forma, contrariando as disposições da Lei nº 10.216/2001, a escolha reside na gravidade delituosa, não na necessidade terapêutica.

Essa norma legal herda da tradição penal brasileira e dos acontecimentos trágicos de Barbacena a precariedade de critérios médicos para a internação, o que, em situações mais graves, acarreta a padronização de diagnósticos. Tendo em vista o caráter terapêutico da medida de segurança, não se justifica a imposição de internação em ECTP em razão do delito.

O estabelecimento da periculosidade como parâmetro de aplicação e cessação da medida de segurança, por sua vez, é paradoxal.¹⁸ Termo amplo e subjetivo; medida

pelo acoplamento do conhecimento médico com o Direito por meio do controverso processo de quesitação penal; a periculosidade vincula-se à doença mental, estando presente em maior grau nos períodos de crise e em menor grau, nas épocas de compensação do paciente/interno. Nessas circunstâncias, sua vinculação à medida de segurança permite teoricamente a internação/prisão perpétua. É isso que se entende quando a lei indica que a duração da medida de segurança terá prazo indeterminado, vinculando-se à cessação da periculosidade.

Reconhecendo essa falha, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal disserta que esse prazo não pode ultrapassar o limite máximo de trinta anos.¹⁹ Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 e sua alteração do artigo 75 do CP, ampliando o tempo máximo de cumprimento de penas restritivas de liberdade para quarenta anos, cabe-nos questionar se tal prazo também será aplicado às medidas de segurança.

A jurisprudência estabelece ainda outra limitação temporal, não podendo a duração da medida de segurança ultrapassar o prazo máximo da pena em abstrato cominada ao crime cometido. Reconhece-se que essas decisões atenuam a disposição legislativa, entretanto, ainda baseia a duração da medida de segurança em prazos penais, não na necessidade terapêutica apurada por conhecimento técnico.

Também, a estipulação de prazo mínimo de um a três anos para o cumprimento da medida de segurança esbarra no mesmo problema, pois não se relaciona com o tratamento. Se o profissional de saúde habilitado reconhecer a cessação da periculosidade em menor período, qual razão sustentaria a manutenção da medida de segurança? Ademais, a gradação desse prazo responde a fatores médicos ou à gravidade delitiva?

Enquanto existir como instrumento de controle criminal, a medida de segurança não pode impor-se na ausência de um prazo definido. O §1º do artigo 97 do CP afronta os princípios da anterioridade, da presunção de inocência e da fragmentariedade do Direito Penal.

Outrossim, a continuidade do quadro de compensação do sujeito depende de uma ampla rede de apoio familiar, social e de saúde. Considerando a impossibilidade comum de encontro desse apoio na família – que muitas vezes é a vítima da infração –, e a debilidade da rede de atendimento à saúde mental; permite-se a existência de

abominações jurídicas como as internações de pessoas por mais de 30 anos, em razão da inexistência de locais que amparem esse indivíduo fora da reclusão, assim como acontecia no HCB

O Censo indicou em 2011 a existência de dezoito pessoas internadas em ECTP há mais de trinta anos e de seiscentos e seis sujeitos internados há mais tempo do que a pena máxima em abstrato para a infração cometida. Nessa ocasião, identificou-se que ao menos setecentas e quarenta e uma pessoas não deveriam estar reclusas de sua liberdade (DINIZ, 2013, p. 18).

Porquanto não se atribui culpabilidade à pessoa com doença mental que comete crime; ainda que se compreenda que a intervenção do Estado penal seja necessária para a segurança social; eventualmente esta deve ceder lugar à intervenção do Estado terapêutico. O alinhamento das justificações interventivas impede a concretização de seus objetivos, pois a pretexto de tratar, prende-se em local incompatível; e uma vez dentro do sistema prisional, a lógica da saúde é dispersa e o processo de etiquetamento dificulta a compensação intra/extra cárcere.

Na prática atribui-se responsabilidade penal objetiva à pessoa com doença mental em conflito com a lei, pois a inflição das funções retributivas e preventivas do Direito Penal prescindem da análise de dolo ou culpa do agente – elementos subjetivos. Afronta-se a finalidade preventiva especial, que visa a reinserção social do paciente por meio do tratamento.

É óbvio que, se ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhuma pena pode ser imposta a quem venha a ser absolvido. E é óbvio que compelir alguém a uma internação manicomial sem prazo definido e independentemente de sua vontade é um sancionamento de natureza penal. Fazê-lo no âmbito de um processo penal, em obediência à legislação penal, é uma condenação penal a uma sanção, ainda que sob o disfarce de uma sanção terapêutica. Quando a própria comunidade científica e o próprio Sistema Único de Saúde (SUS) vêm negando o caráter terapêutico do internamento, fica claro que a medida é estritamente punitiva e, portanto, de problemática constitucionalidade. Trata-se, pois, de responsabilização penal objetiva (JACOBINA, 2008, p. 99).

Paulo Jacobina (2008) não só defende a inconstitucionalidade da medida de segurança, mas também entende que a Lei nº 10.216/2001 derogou os Códigos Penal e de Processo Penal, bem como a Lei de Execução Penal, no que concerne ao instrumento analisado. Para ele, essas normas ofendem o objetivo permanente do

tratamento (a reinserção social do paciente em seu meio) de forma que toda disposição que tiver subjacente a ideia de castigo restará revogada.

Os pontos apresentados encontram-se, assim, em divergência com a norma constitucional, com os saberes médicos atualizados e com as resoluções que norteiam as políticas públicas de medida de segurança, quais sejam, CNPCP nº 05/200447 e nº 04/201048 – editadas com vista à adequação das diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança à Lei nº 10.216 – e a resolução CNJ nº 113/201049.

Considerações Finais

A pesquisa teve por finalidade demonstrar que a solução encontrada por nossa sociedade para lidar com as pessoas com doenças mentais que cometem crimes não foi capaz, até o presente momento, de combinar a prevenção especial positiva com o tratamento terapêutico; em razão do meio – sistema jurídico–penitenciário de tradição punitivista – e do método – prevenção especial negativa, inocuidade – utilizados.

No primeiro momento, por meio de descrição histórica, a revisão bibliográfica mostrou como as teorias positivistas do crime e a tradição eugenista das sociedades europeias influenciaram a produção do conhecimento criminológico–sociológico brasileiro. Como resultado, nossa legislação penal desenvolveu sua potencialidade punitiva, travestindo-a por meio do conhecimento médico. Tratou-se, portanto, de indicar os termos em que o desenvolvimento do pensamento criminológico posterior obteve êxito ao questionar a ideologia penal tradicional.

Ato contínuo, a aplicação das ideias de soberania apresentadas como controle social do corpo individual e coletivo, por meio da biologia e da política, caracterizou a sociedade e o Estado moderno como poderes que atuam na produção de mortes, atendendo a demandas mercadológicas – necropoderes. O modelo manicomial disciplinar é então empregado como instrumento capaz de associar a racionalidade e o terror; criando ‘campos’ em que a ordem jurídica criada se aplica de forma diferente à reprovabilidade, igualmente criada, de comportamentos sociais. Nessas circunstâncias, os anos de atividade do Hospital Colônia de Barbacena foram brevemente apresentados como reforço argumentativo da potencialidade destrutiva de necrosociedades e necrodireitos.

Finalmente a pesquisa apontou que a legislação contemporânea, embora tenha se modificado, apresentando tentativas de mudanças paradigmáticas, como a Lei nº 10.216 de 2001, encontra-se amplamente estruturada em uma lógica antiquada, incapaz de fazer coincidir suas funções real e declarada, ainda que diga o contrário. Não se trata da desconsideração do desvio ou da desnecessidade de seu controle social. O problema não reside na estipulação da resposta ao comportamento desviante com soluções distintas – pena e medida de segurança. Mas, a fim de obter êxito na defesa da sociedade e dos próprios indivíduos com doença mental, é preciso que o tratamento terapêutico seja abastecido de recursos e que o Direito Penal seja acionado apenas quando estritamente necessário.

Ao considerar que a culpa incide apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o ordenamento jurídico proíbe a aplicação de pena a quem for absolvido própria ou impropriamente. Objetivou-se, portanto, denunciar a hipocrisia jurídica de considerar que a regra de uma internação compulsória, manicomial, sem prazo definido, aplicada por meio do processo e legislação penal, difere-se de uma sanção punitiva. Enquanto a discussão acerca da criminalidade das pessoas com doença mental concentrar-se nesses parâmetros, a destinação de recursos materiais, intelectuais e humanos para a construção de uma rede de saúde mental permanecerá prejudicada.

Notas

- ¹ Este artigo foi originalmente aprovado como trabalho de conclusão de curso em novembro de 2020; entregue à Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para obtenção do título de Pós-Graduado em Ordem Jurídica e Ministério Público, sob orientação do professor doutor Antônio Henrique Graciano Suxberger.
- ² Pós-Graduado em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília. Advogado OAB-DF. E-mail para contato: pvitorresende@gmail.com. [Currículo Lattes](#).
- ³ Roberto Bergalli pontua: “se ha planteado, desde el estructural-funcionalismo, la idea que el control social es idóneo para contemplar, aceptar (en la medida que el sistema social funcione), identificar y controlar la denominada conducta desviada. Sobre esta relación se han escrito ríos de tinta, particularmente en el ámbito cultural anglófono, con lo cual se dio nacimiento a una denominada sociología de la desviación (Bergalli 1983: 159-179). Por tanto, la relación conducta desviada-control social es una que mantuvo su coherencia y pertinencia con un modelo específico de sociedad” (BERGALLI, 1998, p. 20).
- ⁴ “Em qualquer dos casos, ser apanhado e marcado como desviante tem importantes conseqüências (sic) para a participação social mais ampla e a auto-imagem (sic) do indivíduo. A mais importante é uma mudança drástica em sua identidade pública. Cometer o ato impróprio e ser apanhado lhe confere um novo status. Ele revelou-se um tipo de pessoa diferente do que supostamente era. É rotulado de “bicha”, “viciado”, “maluco” ou “doido”, e tratado como tal.” (BECKER, 2012, p. 26).
- ⁵ “Fala-se de acoplamentos estruturais quando um sistema supõe determinadas características de seu ambiente, nele confiando estruturalmente – por exemplo, que o dinheiro seja de modo geral aceito

- ou que se possa esperar que as pessoas sejam capazes de dizer que horas são” (LUHMANN, 2016, p. 349). Os sistemas diferem-se do meio-ambiente por meio de processos auto referenciais, o que lhes dá a capacidade de organizar e mudar suas estruturas mediante referências internas e externas. Determinando suas próprias operações, pois, autoproduzem-se. No trecho do texto em que aparece, o acoplamento estrutural é utilizado para indicar a necessidade do sistema do Direito se comunicar com os sistemas da Psicologia e da Psiquiatria, para ser capaz de produzir decisões jurídicas válidas.
- 6 “O Classicismo inventou o internamento, um pouco como a Idade Média a segregação dos leprosos; o vazio deixado por estes foi ocupado por novas personagens no mundo europeu: são os "internos". O leprosário tinha um sentido apenas médico; muitas outras funções representaram seu papel nesse gesto de banimento que abria espaços malditos” (FOUCAULT, 2008, p. 61).
 - 7 “Como relata Dell’Acqua (1995), na cidade de Gorizia em 1974, tem lugar o primeiro congresso do movimento Psiquiatria Democrática intitulado *La pratica della follia*, em que se constrói uma aliança entre o movimento anti-institucional e as forças políticas e sindicais de esquerda. No ano seguinte, Basaglia e Franca Ongaro (1975) escrevem *Crimini di pace*, que trata dos intelectuais e técnicos na custódia da instituição da violência. No mesmo ano, é aberto o primeiro centro de saúde mental no território. No fim de 1976, Basaglia decide anunciar publicamente o fechamento do hospital psiquiátrico como fato irreversível” (SADE, 2014, p. 28).
 - 8 “É porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente um direito de espada. [...] O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver” (FOUCAULT, 1999, p. 287-288).
 - 9 “Enquanto zoé reportava-se ao simples fato de viver (fato este idêntico a todos os seres vivos, sejam homens ou qualquer outro animal), *bíos* é o nome atribuído a uma maneira específica de se viver, característica de um simples indivíduo ou de uma coletividade, ou seja, uma vida qualificada” (HACHEN; PIVETTA, 2011, p. 350)
 - 10 “De maneira sintética, dois traços caracterizam o *homo sacer*: a matabilidade (qualquer sujeito pode matá-lo sem que tal ato constitua homicídio) e a insacrificabilidade (o *homo sacer* não pode ser morto de maneira ritualizada, vale dizer, não pode ser sacrificado). Esses dois elementos caracterizadores do *homo sacer*, a princípio incompatíveis, denotam tratar-se de um conceito limite da estrutura social romana, localizado entre o profano e o sagrado, entre o religioso e o jurídico. [...] Deveras, o que peculiariza a condição do *homo sacer* é sua dupla exclusão (em relação ao religioso e ao jurídico) e o fato de estar permanentemente exposto à violência (a possibilidade de ser morto sem que haja qualquer sanção ao autor)” (AGAMBEN, 2002, pp. 81 e 351).
 - 11 “Como a subnutrição, as péssimas condições de higiene e de atendimento provocaram mortes em massa no hospital, onde registros da própria entidade apontam dezesseis falecimentos por dia, em média, no período de maior lotação. [...] Em uma década, a venda de cadáveres atingiu quase R\$ 600 mil, fora o valor faturado com o comércio de ossos e órgãos. [...] Quando os corpos começaram a não ter mais interesse para as faculdades de medicina, que ficaram abarrotadas de cadáveres, eles foram decompostos em ácido, na frente dos pacientes, dentro de tonéis que ficavam no pátio do Colônia. O objetivo era que as ossadas pudessem, então, ser comercializadas” (ARBEX, 2013, p. 76-77).
 - 12 “No Brasil, o método só passou a ter mais controle em 2002, quando o Conselho Federal de Medicina estabeleceu regras específicas para a adoção da técnica, como a necessidade de aplicar anestesia geral [...] e relaxantes musculares” (ARBEX, 2013, p. 36).
 - 13 “Bajo la ley, muchos han perecido. La idea de la ley como fin permite excusarla de cualquier responsabilidad, los innumerables errores que puedan cometerse bajo su amparo, no constituyen principio lógico para presumir su arbitrariedad, el derecho público tardará todavía muchas décadas para lograr asociar ley con debido proceso y contrato con responsabilidad. En cualquier caso, el principio reinante hasta el día de hoy no es el respeto del otro, la seguridad jurídica o cualquier otra invención de la teoría del derecho; es la razón de Estado” (NARVÁEZ, 2017, p. 40).
 - 14 “Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República).
 - 15 “A racionalidade etnocêntrica racista (e igualmente misógina e homofóbica), que funda as bases que permanecem hegemônicas no pensamento ortodoxo nas ciências criminais (criminologia positivista, direito penal dogmático e política criminal defensivista), tem sido denunciada, desde há muito, pela criminologia crítica latino-americana, sobretudo a partir da compreensão dos processos de seletividade criminal e da sua funcionalidade para a gestão e o controle repressivo dos grupos indesejáveis” (CARVALHO;WEIGERT, 2017, p. 43-44)

- ¹⁶ “Art. 96. As medidas de segurança são: I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II – sujeição a tratamento ambulatorial”. (BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República).
- ¹⁷ “Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República).
- ¹⁸ “Art. 97, § 1º – A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos” (BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República).
- ¹⁹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em HC: 100383 AP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 04-11-2011. Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARÇO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20759599/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-100383-apstf?ref=uris-tabs>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e vida nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho; OLIVEIRA, Walter Ferreira de. A saúde integral e a inclusão da atenção psicossocial no SUS: pequena cronologia e análise do movimento de reforma psiquiátrica e perspectivas de integração. **Dynamis Revista Tecnocientífica**, Blumenau, v. 12, n. 47, Edição Especial Atenção psicossocial na Atenção Básica 2, p. 6-21, abr./jun. 2004

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Historia de los pensamientos criminológicos**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. São Paulo: Geração, 2013.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos: fundamentos do direito de punir**. Sergipe: Ed. do Estado de Sergipe, 1926.

BASAGLIA, Franco. **A instituição negada**. Tradução: Heloisa Jahn. 3. ed. Rio de Janeiro: GRAAL, 1985.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BERGALLI, Roberto. **Contradicciones entre Derecho y control social**. Barcelona: Bosch, S.L – Goethe Institut, 1998.

BRANCO, Thayara C. **A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil**. Livraria do Advogado; 2ª edição 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Presidência da República.

BRASIL. **Lei n.º 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Presidência da República.

CAETANO, Haroldo. **Loucura e direito penal: pistas para a extinção dos manicômios judiciários**. Tese (doutorado). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

CARVALHO, S.; WEIGERT, M. **Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CARVALHO NETTO, Menelick. Uma reflexão constitucional acerca dos direitos fundamentais do portador de sofrimento ou transtorno mental em conflito com a lei. Belo Horizonte: **Veredas do Direito** v. 2, p.67-80, 2005.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1998.

DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil – Censo 2011**. Brasília: EDUMB, 2013.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. 415 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina (Programa de Pós-Graduação em Direito). Santa Catarina, 1998.

FERRI, Enrico. **Criminal Sociology**. Tradução desconhecida, em Project Gutenberg, março 1996. Acesso em: 11 de julho de 2020.

FIRMINO, Hiram. **Nos porões da loucura**. Rio de Janeiro: Ecológico, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Curso no Collège de France (1978-1979). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Erfantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução: Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1983.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução: Roberto Machado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura na Idade Clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1972.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

HACHEN, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. **A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: O Estado, a sociedade de segurança e a vida nua**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 10, n. 10, p.340–361, jul./dez. 2011.

HOLOCAUSTO Brasileiro. Direção: Daniela Arbex; Armando Mendz. Produção: Daniela Arbex. Barbacena: Vagalume Filmes, 2016. 1 Vídeo (90 min.), color.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura: Medida de Segurança e Reforma Psiquiátrica**. Boletim dos Procuradores da República nº 70, 2008.

LOMBROSO, Cesare. **L'homme criminel : criminel-né, fou moral, épileptique : étude anthropologique et médico-légale**. Traduit de l'italien par Albert Bournet et G Regnier, Paris: Félix Alcan, 1887.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Tradução: Renata Santini. Rio de Janeiro: Arte & Ensaios, **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 32, 2016.

KYRILLOS NETO, Fuad; DUNKER, Christian Ingo Lenz. Depois do Holocausto: Efeitos Colaterais do Hospital Colônia em Barbacena. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 952–974, dez. 2017.

NARVÁEZ, José Ramón. **Necroderecho**. Ciudad de México: Libitum, 2017.

SADE, Rossana Maria Seabra. **Portas Abertas: do manicômio ao território: entrevistas triestinas**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

SCHWARCZ, Lília K. Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870–1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

VON LISZT, Franz. **A Teoria Finalista do Direito Penal**. 3 ed. Tradução: Rolando Maria da Luz. Campinas: LZN, 2007.

Conceitos de Cultura na Sociologia da Punição

Concepts of Culture in the sociology of Punishment

David Garland¹
New York University

Resumo

O autor analisa as diferentes maneiras pelas quais o conceito de “cultura” é atualmente empregado na sociologia da punição. Utilizando-se de uma distinção primeiro empregada por W. H. Sewell Jr., distingue dois usos do conceito – cultura como uma dimensão analítica de relações sociais (“o cultural”) e cultura como uma entidade coletiva (“uma cultura”). As características e problemas envolvidos nesses dois usos são discutidos e diversas soluções pragmáticas são propostas. O autor defende que narrativas analíticas do “cultural” devem ser tomadas como abstrações artificiais (embora necessárias). A etnografia descritiva, a análise de discurso e a explicação textual devem ser vistas como componentes de compreensão histórica ou sociológica, não como substitutos de uma análise compreensiva. O autor defende a integração da análise cultural em seu projeto de compreensão de uma sociologia da punição multidimensional.

Palavras-Chave

Cultural – Cultura – Compreensão – Explicação – Significado – Punição – Sociologia

Abstract

The author analyses the different ways in which the concept of ‘culture’ is currently deployed in the sociology of punishment. Using a distinction first developed by W.H. Sewell Jr, he distinguishes two usages of the concept—culture as an analytical dimension of social relations (‘the cultural’) and culture as a collective entity (‘a culture’). The theoretical issues and problems entailed in these two usages are discussed and several pragmatic solutions proposed. The author argues that analytical accounts of ‘the cultural’ should be regarded as artificial (though necessary) abstractions. Descriptive ethnography, discourse analysis and textual explication ought to be viewed as components of historical or sociological explanation, not as substitutes for explanatory analysis. The author argues for the integration of cultural analysis into the explanatory project of a multi-dimensional sociology of punishment.

Keywords

Cultural – culture – explanation – explication – meaning – punishment – sociology

Sumário

Introdução; O lugar cambiante da “cultura” na sociologia da punição; Duas concepções de “cultura”; Problemas nas análises de “cultura” como significado; Problemas com a análise da “cultura” como uma entidade coletiva; Os objetivos e objetos da análise

cultural; Integrando significados culturais e ação social, explicação e compreensão; Notas; Referências

Introdução

O trabalho contemporâneo da sociologia da punição oferece um lugar destacado ao conceito de cultura e de análise cultural (GARLAND, 1991; SAVELSBURG, 1999; SMITH et al., 2000; STRANGE, 2001; TONRY, 2001; LYNCH, 2002; VAUGHAN, 2002A; SMITH, 2003b; CRAWLEY, 2004; PENFOLD, 2004; PIACENTINI, 2004, 2005; VALIER, 2004; GRAY e SALOLE, 2005). Na verdade, tornou-se sabedoria convencional que as instituições penais têm dimensões e consequências culturais importantes (SARAT, 1999, 2001; GARLAND, 2002; SARAT e BOULANGER, 2005) e que fatores culturais são proeminentes nos determinantes causais que modelam as políticas e práticas penais (MELOSSI, 2001; SIMON, 2001; VAUGHAN, 2002b; WHITMAN, 2003; ZIMRING, 2003). Uma ênfase paralela sobre “o cultural” está aparente também na criminologia contemporânea (FERRELL, 1999; PRESDEE, 2000; FERRELL et al., 2004; HAYWARD e YOUNG, 2004). Nesse aspecto, a sociologia do crime e punição está se alinhando com uma tendência intelectual que ocorreu por todas as ciências sociais e humanidades – um giro cultural (BONNELL e HUNT, 1999) que parece bem apropriado em nosso mundo massa-mediado, imagem-saturado, tardo-moderno.

Mas essa adoção da “cultura”, embora oportuna e apropriada, ameaça introduzir um grau de confusão conceitual no campo, não apenas porque a noção de cultura, tanto como conceito teórico e objeto de análise, é notoriamente polivalente. O interesse intensificado na cultura e na análise cultural também é responsável por promover análises que concebem a cultura como um domínio analítico independente, mais do que um aspecto integral das relações sociais, e privilegiar a descrição e a explicação como os objetivos primários de pesquisa, assim desviando a sociologia da punição de um projeto mais ambicioso de compreensão social^{2 3}. Nesse ensaio, empreendo uma análise das várias formas em que o conceito de “cultura” está atualmente empregado na sociologia da punição, ofereço uma clarificação dos aspectos teóricos e conceituais envolvidos e defendo a integração da análise cultural no projeto de compreensão de uma sociologia multidimensional.

O lugar cambiante da “cultura” na sociologia da punição

Até bem recentemente, sociólogos da punição tendiam a negligenciar a cultura em seus esforços de identificar os determinantes e funções sociais das instituições penais. Nos anos setenta e oitenta, a atenção da área, inspirada por Marx e Foucault, centrava-se no controle de classe e dominação disciplinar ao invés de significados culturais e sensibilidades. Naqueles dias, se a “cultura” chegasse a aparecer, era em geral na forma de discursos de saber-poder encrustados no aparato de poder penal, ou então como sistemas ideológicos que mistificavam a exploração econômica e reproduziam o domínio da classe dominante. E o ponto de se estudar essas formas culturais concebidas de modo restrito – pois era isso que eram – não seria traçar seus vários significados e conotações culturais, mas mais limitadamente traçar seus efeitos instrumentais na organização e legitimação do controle penal.

A ideia de que as instituições penais estivessem assentadas em valores e percepções culturais, que elas se baseassem em sensibilidades específicas e expressassem emoções particulares, que fossem locais de performance ritual e produção cultural e que produzissem efeitos culturais difusos, assim como controle do crime, não eram considerações manifestas naquele momento. Apesar do legado de Emile Durkheim (1983, 1984), e a análise subsequente de escritores como Mead (1918), Sorokin (1937) e Sutherland (1939), as características culturais e expressivas da prática penal foram removidas da ribalta para dar passagem para um foco mais firme sobre os aspectos políticos e instrumentais do fenômeno⁴. A busca interpretativa do sentido e a escavação da significação cultural foram deslocados por narrativas mais funcionalistas de controle penal.

Aquele tempo parece agora bastante remoto. Hoje, análises culturalistas são uma feição relevante do trabalho nessa área. Escritores prestam detida atenção ao papel da cultura no modelamento da punição e às consequências culturais das práticas penais. Não apenas por causa da percepção de que a cultura codifica e é codificada por forças econômicas e políticas e que a análise da cultura não é uma distração do estudo dos efeitos controladores do poder penal, mas, pelo contrário, é um componente vital de tal estudo (GARLAND, 1990).

A fim de não parecer muito afoito em indicar a falha dos outros, deveria notar que a trajetória de meu próprio trabalho não é exceção ao padrão geral que descrevo

aqui – na verdade, seu desenvolvimento ilustra muito bem a mudança intelectual que a área sofreu nos últimos anos. Assim, as análises teóricas e históricas do início dos anos oitenta (GARLAND e YOUNG, 1983; GARLAND, 1985) não discutem de maneira alguma a “cultura” de modo explícito, apesar de que uma detida leitura das ideologias e formas de saber específicas – junto com seus efeitos institucionais⁵ – era uma característica central desses estudos. *Punição e Sociedade Moderna*, publicado em 1990 (GARLAND, 1990a), defendia a importância de uma dimensão cultural específica nas teorias sociais sobre a punição e dirigia a atenção para as consequências culturais da penalidade assim como para suas causas. Mais recentemente, *A Cultura do Controle* (GARLAND, 2001), desenvolveu uma história do presente na qual fenômenos culturais situam-se no centro do palco em um argumento que afirma que as recentes mudanças na organização social da vida cotidiana deram origem a uma nova experiência coletiva do crime e uma nova “cultura do controle” que está expressa e incorporada na estrutura da conduta de atores governamentais e não-governamentais.

Talvez, como o senhor Jourdain, falássemos sobre cultura o tempo todo. Mas me parece que o reconhecimento explícito dessa dimensão cultural – quando foi eventualmente identificada e discutida – mudou a agenda de pesquisa da sociologia da punição em aspectos significativos. Uma nova autoconsciência sobre temas culturais dirigiu a atenção para aspectos dos fenômenos que tinham sido previamente ignorados. Novas fontes de inspiração teórica surgiram – sobretudo Elias, Geertz e Bourdieu. Novos métodos de investigação foram desenvolvidos e novos tipos de explanação começaram a aparecer. O resultado é um campo que parece mais diferente do que aquele que existia 20 anos atrás.

A busca de temas culturais e o uso de conceitos culturais tomaram muitas formas e produziram muitas análises refinadas. A noção de seu alcance e variedade pode ser percebida pela leitura de Dario Melossi sobre o enraizamento cultural do controle social e a complexa relação entre o ethos religioso e a prática punitiva⁶; Martin Wiener (1990) sobre as molduras que modelaram os significados culturais do aprisionamento; Ryan King e Joachim Savelsberg (2003) sobre a importância da memória coletiva e do trauma cultural na política penal da Alemanha e dos EUA; Pieter Spierenburg (1984), John Pratt (2002) e Barry Vaughan (2000) sobre o impacto das maneiras e sensibilidades cambiantes no “civilizar” da punição; Philip Smith (2003a)

sobre os mitos culturais e significados simbólicos ao redor das tecnologias penais; ou Vic Gatrell (1994) sobre as oscilantes respostas emocionais aos enforcamentos públicos na Inglaterra do século 19.

A nova proeminência do conceito de cultura nos estudos contemporâneos da punição faz oportuno explorar as formas pelas quais a “cultura” está agora sendo entendida na literatura da sociologia da punição e apontar para alguns dos problemas conceituais e analíticos que podem estar envolvidos. Ao desenvolver sua compreensão da cultura, a sociologia da punição se valeu de trabalhos anteriores da sociologia, antropologia e estudos culturais, assumindo conceitos e linhas de investigação que foram primeiro desenvolvidos em outros âmbitos. Concepções de cultura na sociologia da punição tenderão, assim, a reproduzir as pressuposições, argumentos e padrões conceituais que aparecem nessas outras disciplinas e, dessa forma, introduzirão algumas das tensões e ambiguidades que lá se tornaram aparentes. A discussão desses padrões culturais e os vários problemas com os quais se associaram pode, portanto, ser útil para o ulterior desenvolvimento do campo⁷.

Duas concepções de “cultura”

Quando a ideia de “cultura” é invocada em análise sociológica e histórica, ela é tipicamente usada em um de dois sentidos bastante diferentes (SEWELL, 1999, 2005: cap. 5) No primeiro, a análise afirma a importância de fatores distintamente culturais como a força causal na modelagem de instituições penais (*cultura* como oposta a *não cultura*), enquanto, no segundo, a análise aponta para diferentes culturas (*essa cultura* como oposta *àquela cultura*) e procura mostrar que culturas contrastantes produzem diferentes padrões de penalidade.

No primeiro uso, a intenção é isolar especificamente forças “culturais” (ou ideias, ou símbolos, ou valores, ou significados, ou sentimentos – a matéria ontológica da qual a cultura é composta tem inúmeros aspectos e é entendida em uma variedade de formas); distingui-las de outros tipos de entidades (tal como fatores sociais, políticos, econômicos ou criminológicos); e mostrar que esses entes culturais têm por si próprios uma força determinativa distinta⁸. Um exemplo dessa abordagem pode ser encontrado no livro de Gatrell, *The Hanging Tree* (1994), que descreve como as refinadas sensibilidades cultivadas pelas elites inglesas do século 19 eventualmente levaram

muitos dos seus membros a expressar repulsa à visão das execuções judiciais (se eles realmente sentiram repulsa, ou sentiram que deviam senti-la, e se expressaram de acordo, é um dos pontos que Gatrell deixa pendente.) Se como motivação genuína ou como forma retórica que evita falar de outros interesses mais materiais, essas expressões de refinamento e afronta desempenharam um papel importante na campanha que levou à abolição do enforcamento público em 1867. Gatrell argumenta que essa nova sensibilidade (ele a considera “melindre” mais do que verdadeiro humanitarismo – foram, ao final, apenas os enforcamentos públicos ao invés de todos os enforcamentos que acabaram abolidos) exerceu sua própria força causativa ao produzir a abolição do espetáculo público. “[A] cultura gerou seu próprio impulso assim como suas próprias resistências” (GATRELL, 1994: 25). Ele é rápido para adicionar, entretanto, que essa força causal esteve no seu auge quando correspondeu a, ou ia na mesma direção de, interesses de um tipo mais material. “Apenas historiadores precipitados privilegiariam causas materiais, políticas ou culturais sem inter-relacionar as três” (GATRELL, 1994: 25).

No segundo tipo de uso, a distinção analítica que se faz não é entre aspectos diferentes do todo social ou tipos diferentes de relações sociais, mas, ao invés, entre diferentes todos sociais, em que cada qual é entendida como uma “cultura” distinta. Compreendida dessa forma, uma cultura é um conjunto mais ou menos fechado, mais ou menos unificado, de costumes, hábitos, valores e crenças. É um universo distinto de sentido, uma distinta forma de vida, ou um “mundo” distinto na acepção que Nelson Goodman (1978) deu ao termo. Tais culturas são usualmente associadas com comunidades particulares, tais como um grupo étnico, uma classe social ou uma nação – de forma que podemos falar de cultura da classe trabalhadora, judaica ou americana – e as formas de vida que esses grupos particulares encarnam e representam.

Aqui o termo “cultura” opera como um termo totalizante, representando todas as distintas tradições, costumes, instituições e valores associados com um grupo social específico ou sociedade e um momento histórico particular. Wiener (1990, cap. 1) a invoca nesse sentido quando fala sobre o “Vitorianismo” como um cenário no qual a política penal da Inglaterra do século 19 emergiu. As análises tipicamente procedem por meio da comparação empírica – essa cultura comparada com aquela – e essa é a base

implícita sobre a qual argumentos sobre o “excepcionalismo penal americano” ou a “penalidade burguesa” em geral repousam.

Nessa acepção, “cultura” não é tão agudamente contrastada a “política” ou “economia”. Na verdade, nas mãos de alguns antigos antropólogos, supõe-se que a “cultura” de um povo inclui seus papéis sociais, estruturas políticas e artefatos materiais. Assim, por exemplo, o antropólogo Franz Boas, no início do século 20, definia a cultura como “a totalidade das reações e atividades físicas e mentais que caracterizam o comportamento de indivíduos que compõem um grupo social” (1966: 159). Se há uma oposição conceitual que define a “cultura” aqui é a ideia de “biologia” – cultura sendo o mundo social distinto que os seres humanos ativamente (e variadamente) criaram para si próprios, as formas sociais aprendidas que modelam a vida grupal e identidade individual e que são transmitidas pelo social mais do que por processos biológicos. A maioria dos escritores modernos usa o termo “cultura” e “subcultura” para descrever os distintivos valores, significados e disposições do grupo – um consciente coletivo ou *habitus* que pode corresponder, mas não é idêntico, à posição econômica ou orientação política do grupo em questão. Nesse aspecto, seguem Clifford Geertz, que distingue nitidamente entre “sistemas culturais” e “sistemas sociais”, ao invés de Boas.

Empregado dessa maneira pelos sociólogos da punição, o conceito de cultura pode ser usado para explicar diferenças (ou similaridades) nas práticas penais de diferentes sociedades ao mostrar que as práticas em questão são o produto das específicas tradições culturais ou sistemas de valores. Como Melossi coloca, “a punição está profundamente arraigada na especificidade nacional/cultural do ambiente que a produz” (2001: 407). Assim, a “cultura holandesa” de tolerância pode ser contrastada como a cultura penal mais punitiva da Inglaterra e Gales (DOWNES, 1988) ou a cultura nacional da Itália pode ser oposta àquela dos EUA (MELOSSI, 2001) como uma explanação para contínuas diferenças em termos de práticas penais nacionais. A especificidade de culturas particulares, junto com sua tendência de dar forma ao sentido da ação e dos eventos, também tem consequências para “transplantes penais” (cf. WATSON, 1974). Instituições penais, termos legais, ou concepções criminológicas que são transferidas de uma cultura para outra tendem a mudar seu caráter e conotações assim que se encaixam no novo ambiente cultural (MELOSSI, 2001: 404).

Problemas nas análises de “cultura” como significado

Ambos esses empregos têm seus usos, por assim se dizer, e autores conseguem usá-los com bons resultados. E, na verdade, pode-se apontar para instâncias em que ambos os empregos são condensados em uma única ideia – como com o conceito de “subcultura”, que é utilizado para realçar as características *culturais* de um grupo específico (estilo, roupas, gosto, atitude, gíria etc. dos membros do grupo, como distinto de suas posições na classe econômica ou orientações políticas) e para diferenciar *essa específica cultura* da cultura “dominante” ou de outras subculturas. Mas também é o caso de que cada emprego distinto crie alguns problemas que devem ser levados em consideração sempre que qualquer um deles for utilizado. São esses problemas que gostaria de enfatizar aqui, sem jamais implicar que eles sempre ou necessariamente aparecem no trabalho de acadêmicos que usam esses termos.

Com relação ao primeiro emprego – *cultura* como oposta a *não cultura* – há uma dificuldade operacional (e enfim uma conceitual) ao se isolar os componentes distintivamente “culturais” das relações sociais dos demais aspectos, presumivelmente “não-culturais”, com os quais eles estão necessariamente enfeixados. Alguém poderia supor, por exemplo, que seria um trabalho fácil abstrair os aspectos culturais de uma prática penal de seus aspectos de controle, mas na realidade é em geral impossível traçar tal distinção. O controle penal pode ser alcançado através da manipulação de sentido. Um juiz sentenciante pode escolher apenas repreender um infrator e se abster de impor uma penalidade restritiva, mas essa atribuição oficial de significado legal negativo à pessoa e sua conduta – seu ato é adjudicado como criminoso, é estigmatizado como infrator – pode produzir efeitos de controle ao dar forma à subsequente conduta do infrator e, mais importante, à conduta dos outros em relação a ele. Da mesma maneira, formas diretas de controle – a restrição de liberdade, a infligência de dor ou a privação de recursos – em geral dependem, para alguns de seus efeitos de controle, do sentido e valor que grupos e indivíduos atribuem a essas medidas. A mesma penalidade será considerada e experienciada de modo diferente – e exercerá maior ou menor controle – dependendo do contexto cultural no qual é empregada e nas maneiras pelas quais seu significado é “lido” ou interpretado por diversas audiências. Uma pena monetária imposta em procedimento civil pode ser encaixada nos custos de rotina dos

negócios do infrator. A mesma multa, imposta em um processo criminal, pode fazer com que o infrator desista do seu comportamento em questão.

De forma similar, alguém poderia supor que os aspectos culturais de uma instituição penal podem ser distinguidos de seus aspectos econômicos – quando se fala dos recursos da instituição, suas fontes de apoio, os interesses que ela serve ou os efeitos que produz. Mas mesmo fenômenos “puramente econômicos” são sempre também fenômenos culturais no tanto em que dependem de entendimentos culturais daquilo que se conta como valioso ou útil, assim como de entendimentos culturais daquilo que são os meios efetivos e aceitáveis de se alcançar esses valores. A troca de bens, a busca de lucros, a acumulação de riqueza, a ordenação de recursos, a interação de oferta e demanda – essas são características definidoras da atividade e interesses econômicos, mas cada uma dessas acarreta compromissos culturais de um tipo definido: como Max Weber (1904–5) defendeu um século atrás, a ação econômica pode ser predominantemente instrumental e técnica em caráter, mas sempre encarna valores culturais, espirituais e morais⁹.

O argumento de Weber se refere aos fins da ação econômica, mas não é menos verdade para os meios pelos quais esses fins são buscados: formas culturais são incorporadas em normas legais e tecnologias de manufatura, na compra e venda, e nos modos específicos de contabilidade e alocação que usamos para organizar essas atividades. Quando dizemos que uma instituição penal serve a interesses econômicos, ou reproduz arranjos econômicos, não colocamos em parênteses a cultura e falamos de outra coisa – invocamos um aspecto familiar e conveniente da cultura: o domínio econômico com suas formas e características distintas. Distinguir com rigidez, na punição, os aspectos “culturais” dos “econômicos”, como se fossem coisas inteiramente diferentes, envolve algo como um erro de categoria, quase que da mesma forma que a distinção entre “cultura” e “poder” implica. Categorias culturais, hábitos e sensibilidades são incrustados e constitutivos de nossas instituições políticas e econômicas. O estudo da cultura não começa onde o estudo do poder e da economia se finda – é uma parte constituinte de qualquer análise política e econômica (GEERTZ, 1981; HASKEL e TEICHGRAEBER, 1996).

Ao estudar relações sociais, podemos e fazemos grossas demarcações entre os domínios do econômico, político e cultural – e essas distinções servem um propósito

útil, até certo ponto. O domínio cultural pode, por exemplo, ser construído estreitamente para se referir a atividades de lazer e a produtos da “indústria cultural” – moda, estilo, filme, arte, literatura, museus, esporte, representações dos meios de comunicação etc. A criminologia cultural tem seu foco primário aqui (FERRELL, 1996; HAYWARD e YOUNG, 2004), assim como a sociologia da cultura (WOLFF, 1981). Mas acadêmicos em ambos os campos frequentemente escorregam para uma concepção mais ampla daquilo que a “cultura” representa, indo além do estudo das subculturas, estilos e trabalhos artísticos para estudar a produção de sentido social mais em geral (ver CRANE, 1994 sobre o giro da sociologia da cultura para uma sociologia cultural e FERRELL, 1999: 400 sobre o “*verstehen* criminológico”). A tensão aqui, mais uma vez, está entre as duas concepções diferentes daquilo que a cultura é.

O objeto da análise cultural pode ser uma determinada “cultura” (e.g. a cultura de vingança das sagas nórdicas, a “cultura de tolerância” holandesa, a subcultura carcerária etc.), que se refere a um sistema mais ou menos integrado de significados, aprendido e sustentado através do uso recorrente, baseado nas atividades coletivas e entendimentos de um grupo específico. “Culturas”, nesse sentido, são as “teias” de significado que as pessoas coletivamente fiaram. Mas o objeto de análises culturais pode ser também o “significado cultural”¹⁰, que se refere não à entidade coletiva (“uma cultura”), mas, ao invés, ao sentido específico que atores sociais trazem para suas ações, ou que suas ações parecem representar, ou que atribuem às ações dos outros. Aqui a preocupação não é exatamente com as teias de cultura, mas antes com os fios de “sentido” que são a matéria prima da cultura (a partir da qual teias culturais são fiadas).

A atenção sobre o sentido subjetivo; e seus aspectos semióticos, intencionais e emocionais; é claramente um aspecto de qualquer estudo de “uma cultura”. Mas é também, e de modo geral, um aspecto necessário de qualquer estudo da ação social que procure reconhecer o aspecto mental (ou semiótico) da conduta de um ator. A sociologia interpretativa de Weber, por exemplo, insiste que uma preocupação com tal significado é um componente essencial do estudo da ação social e que é, além do mais, uma característica definidora do “cultural” como oposto às ciências “naturais”. Dada essa sobreposição e entrelaçamento entre “cultura” como uma entidade coletiva e “o cultural” como as dimensões de sentido, não é surpreendente descobrir que autores que nos incitam a estudar a cultura também nos incitem a prestar atenção ao significado

(GEERTZ, 1973b; FERRELL, 1999; ALEXANDER, 2003; HAYWARD e YOUNG, 2004). Mas apesar de toda sua inter-relação, devemos notar que esses dois objetos de análise (“uma cultura” e “um significado”) não são bem a mesma coisa.

Se seguimos a trajetória da teoria social atual e recusamos restringir a “cultura” ao mundo do lazer, arte e entretenimento (e, dessa forma, resistir à ainda ativa presunção de que, enquanto a cultura pode dar forma às margens maleáveis da vida social, ela tem pouco efeito sobre as intransigentes instituições políticas e econômicas, em que poder e interesse prevalecem), decorre-se que a categoria genérica da “cultura” compreende todas as demais, categorias sociais mais específicas. Se a substância da cultura é significado, percepção, sentimento, emoção, valor, crença e as várias formas de sua expressão, então, no mundo social, não é particularmente matéria distintiva. A cultura (naquele sentido amplo) está difundida por todas as relações sociais, instituições e práticas, e abstrair-se dessas formas necessariamente violenta a verdadeira relação entre significado (cultural) e ação (social).

Esse ponto tem consequências metodológicas. Pressupõe-se frequentemente que os materiais quintessenciais da cultura são textos, imagens, signos e símbolos, e que a análise cultural de uma instituição é a análise desses aspectos de sua operação. Com base nesse entendimento, análises culturais de fenômenos penais tipicamente centram sua atenção sobre o texto discursivo da punição (relatórios governamentais, opiniões judiciais, leis de sentenciamento, notícias em dias de enforcamento, representações literárias e teatrais, imagens artísticas etc.) ou ainda suas cenas e símbolos cerimoniais (ritual do cadafalso, dramas do julgamento, arquitetura da prisão). Como aspecto de conveniência prática, isso faz muito sentido – as melhores pistas para as percepções ou crenças ou sentimentos que apoiam uma prática são em geral encontradas em esmerados discursos ou descrições a ela associadas. Mas a conveniência metodológica não deve produzir uma definição restritiva do fenômeno estudado. A cultura pode ser mais facilmente “lida” nos textos, imagens e rituais, mas também está encravada em práticas não-discursivas, não cerimoniais – tais quais tecnologias, arranjos espaciais, posturas corporais, comportamento habitual e performances específicas. Por exemplo, como Megan Comfort (2007) demonstra em seu estudo da hora da visita na prisão em San Quentin, a “incerteza dos períodos de espera, a arquitetura punitiva e a rígida regulação do vestuário e objetos pessoais que

as mulheres têm que enfrentar nos portões da instituição correcional” podem ser representados como medidas de segurança, mas também funcionam como meios de mortificação e humilhação que estigmatizam os visitantes e os introduzem em uma cultura de “prisionização secundária”.

Onde a ação social e as instituições estão envolvidas, o estudo da cultura (no sentido mais amplo de *significado* cultural) não pode facilmente ser comprimido ou confinado. A separação analítica entre significado e ação, símbolo e substância, forma e função, cultural e não-cultural é apenas um esforço pragmático para domar a complexidade do mundo real por ato obstinado de abstração artificial. Tais distinções são no todo necessárias para o propósito de análise – e devemos notar que todas as principais tradições da sociologia cultural oferecem alguma versão dessa divisão elementar, seja a separação entre relações ideológicas e relações materiais, saber e poder, categorias sociais e formas de vida, sensibilidades culturais e relações figuracionais ou capital cultural e posição no campo social. Mas por mais necessárias que essas abstrações possam ser, elas nunca são muito satisfatórias. As distinções de cultura/não-cultura – ao menos no estudo da ação social e instituições – pode raramente resistir escrutínio rigoroso precisamente porque são artificiais, separando aspectos da ação humana e prática social que são, na verdade, inseparavelmente enredados e integrados. É por isso que teóricos com tanta frequência inventam termos aparentemente paradoxais destinados a sugerir a fusão ao invés da separação de elementos da ação – a insistência de Louis Althusser de que a “ideologia tem uma existência material” (1971: 155); ou a representação de Weber de crenças religiosas como “interesses ideais” (1904–5); ou o conceito de Foucault de “saber-poder” (1980).

O que se pode extrair disso não é que o foco sobre “o cultural” ou sobre o “significado” na sociologia da punição esteja fora de lugar ou errado. O que devemos ter em mente é que tal foco não lida com um objeto distinto no mundo, *sui generis*, mas mais com um aspecto específico das práticas sociais. Aquele “aspecto” só é isolado pelo ato de abstração analítica e, se sua significância deve ser propriamente entendida, deve sempre ser reintegrado na prática na qual é operativo. Segue que, na sociologia da punição, estudar “o cultural” e o “significado” não deveria, e no final das contas não pode, ser separado dos aspectos inflexíveis, “materiais”, da prática penal, tais como tecnologias penais, economia penal, política penal e violência penal. Prestar atenção à

cultura, usando as ferramentas da análise cultural (leitura atenta, análise do discurso, hermenêutica, iconografia, análise ritual etc.), concentrando-se no significado e sensibilidade, refletindo sobre audiência e interpretação – tudo isso deveria aumentar nossa compreensão do poder penal, violência penal, técnicas penais e recursos penais, não a inibir ou deslocá-la.

A criação e comunicação de significado na prática penal é um contínuo e inevitável aspecto da atividade. Acadêmicos da cultura são tipicamente atraídos pelos aspectos ritualizados da punição (a cerimônia do dia do enforcamento, o pronunciamento da sentença, o processo de indução da prisão), já que essas práticas estão explicitamente preocupadas com criar e comunicar significados de maneira grave e deliberada. Os acadêmicos também são atraídos por momentos de mudança e drama penal – instâncias de excesso penal (GARLAND, 2005a), ou aprovação de reformas penais (WIENER, 1990) – em que as mensagens comunicadas pela punição parecem tomar um novo significado ou se tornar mais enfáticas precisamente porque rompem com padrões estabelecidos e expectativas convencionais. É igualmente importante, entretanto, analisar rotinas penais e arranjos padronizados, pois também representam significado, valor e sensibilidade, mesmo se seu público seja mais restrito e suas comunicações menos vívidas. Na verdade, os significados culturais das práticas rotineiras são em geral mais reveladores por estarem nos “bastidores” e serem pouco consideradas. O protocolo moderno de execução americana, com sua encenação “por-detrás-do-pano”, vagas fantasias, processo burocrático e discretos anúncios públicos, incorpora um simbolismo e uma sensibilidade de um tipo bem definido, muito embora seus executores procurem suprimir a comunicação e reduzir a importância do caráter ritual do evento (LOFLAND, 1977; JOHNSON, 1998; GARLAND, 2007).

Problemas com a análise da “cultura” como uma entidade coletiva

Se o primeiro emprego do conceito de cultura é problemático porque “o cultural” (e seus significados) não pode facilmente ser separado de outros aspectos das relações sociais, o segundo emprego é complicado por outras razões diferentes. A noção de uma cultura coesa, compartilhada, que é unificada e delimitada, totalizante em sua abrangência, profundamente impregnada em membros do grupo e distintiva de um povo ou lugar particular é hoje problemática não porque seja conceitualmente

incoerente – não é – mas porque tende a sobrevalorizar a força e a unidade de sistemas de valores dominantes, distorce a relação de indivíduos e normas culturais (ABU-LUGHOD, 1991) e é cada vez mais inconsistente com a realidade do vida social moderna (GEERTZ, 2006).

Na antropologia, em que a cultura sempre foi o objeto central de estudo, os debates teóricos das últimas décadas pararam de discutir sobre como conceituá-la (cultura como estrutura binária de oposições, cultura como sistema de símbolos e significados, cultura como prática, cultura como performance) e têm discutido, em seu lugar, o valor do próprio conceito. Robert Brightman resume um debate abrangente e complexo (inspirado por trabalhos feministas, pós-coloniais, pós-estruturalistas, pós-modernos e históricos, em grande medida em reação ao domínio do paradigma geertziano dos anos setenta e oitenta) ao apontar para uma série de problemas intelectuais associados com o conceito de cultura. Esses “defeitos da cultura” incluem “holismo, localismo, totalização, coerência, homogeneidade, primordialidade, idealismo, a-historicismo, objetivismo, fundacionalismo, descontinuidade e efeitos divisivos” (BRIGHTMAN, 1995: 512) – características que reduzem a importância de ações individuais e eventos, a extensão da variabilidade intracultural e fragmentação e inevitabilidade da desordem, contradição e contestação. Críticos do conceito (particularmente James Clifford, Lila Abu-Lughod e Pierre Bourdieu) enfatizam, ao invés, conceitos mais agonísticos tais como habitus, hegemonia e discurso, e salientam a importância de particularidade, contestação e historicidade.

Esses debates não são muito referidos na sociologia do crime e da punição, mas seus temas subjacentes são relevantes e familiares. Há mais de 40 anos atrás, David Matza (1964) elaborou uma crítica da concepção dominante de “subcultura delinquente”, observando que esse conceito sobrevalorizava a autonomia da subcultura, sua diferença da cultura mais ampla, sua unidade e, acima de tudo, seu lugar nas crenças e comportamentos de membros de gangues. Mais recentemente, tem havido muito debate sobre o tanto em que afirmações culturais generalizadas sobre a “punitividade popular” ou uma “cultura do controle” corretamente captam a especificidade de pensamento e ação do controle do crime em ambiente sociais particulares (GIRLING et al., 2000; SAVELSBERG, 2002; HUNTON, 2005). Realçar esses problemas não é atacar a importância de análises generalizantes – se da “cultura”

ou de qualquer outra forma social – mas antes enfatizar a importância de uma dialética contínua de argumentos entre estudos do geral e particular, abstrato e concreto, sistema e prática, roteiro e performance (GARLAND, 2001: vii).

Parte do problema atual com a “cultura” é, como Brightman indica, que concepções mais antigas “não podem mais engajar um mundo no qual identidades sociais, práticas e ideologias estão cada vez mais incongruentes e voláteis” (1995: 509). Como consequência da colonização, comércio global, casamento interétnico, intercâmbio e interdependência cultural, há muitos poucos grupos culturais cuja cultura seja completamente distinta e não misturada com a de outros. Isso é verdade até para as relativamente isoladas e subdesenvolvidas populações que formavam o foco tradicional do estudo da antropologia – já faz tempo que antropólogos culturais desistiram da busca pela cultura aborígine intocada. A abordagem de culturas indígenas puras pode ter alguma vez existido, mas o intercâmbio internacional e a diversificação local colocaram um fim a isso.

Isso é ainda mais certo nas modernas sociedades ocidentais, que são o produto de séculos de interações comerciais e comunicativas¹¹ – uma situação que está refletida na preocupação acadêmica recente com os fenômenos do “cruzamento” e “hibridismo” culturais (PIETERSE, 1995; YOUNG, 1996; ANTHIAS, 2001). As culturas se sobrepõem e se mesclam, assim como o fazem grupos sociais e étnicos, e as vidas individuais acontecem em relações complexas com múltiplos grupos e identidades mistas. “O movimento entre as formas de vida no mundo define nossa época tanto quanto o contraste e tensão entre elas. A confusão das formas de vida é, cada vez mais, o estado comum das coisas” (GEERTZ, 2006). O comércio e comunicação modernos dão lugar a uma constante troca de ideias e tecnologias, a junção de costumes e a convergência de gostos e hábitos, apesar do esforço de grupos sociais em manter distinções e conservar tradições. Forças sociais modernizantes tais como mercados capitalistas, produção de massa, consumismo, democratização e tecnologia podem não ter produzido a “americanização” em escala global, como alguns sociólogos chegaram a afirmar, mas contribuíram para a emergência de formas de vida (automóveis, subúrbios, centros comerciais, “trabalho flexível”) e formas de política (neoliberalismo, desregulação, “reforma de bem-estar”) que se tornaram estabelecidas em alguma medida na maioria das sociedades avançadas. O resultado é que o contraste entre culturas nacionais (ou

entre culturas locais em uma nação) é agora mais uma questão de grau e ênfase do que de diferença mutuamente exclusiva. Traços culturais particulares – valores, percepções, sensibilidades, tradições, formas representacionais – existem em misturas diferentes em diferentes lugares, e assim dão a cada grupo e cada lugar certo grau de especificidade e distinção. Mas cada vez mais é uma diferença de mistura mais do que uma diferença de tipo.

Diferenças culturais podem assim ser legitimamente invocadas como fatores na compreensão da variação penal, mas essas diferenças devem ser cuidadosamente explicadas e substanciadas. Trabalhos acadêmicos comparativos não podem basear-se sobre contrastes nacionais totalizantes como um recurso explanatório não problemático. Nem se pode pressupor que a especificação dos temas dominantes de uma cultura e figuras gerais explicarão sem problemas práticas específicas naquela sociedade. Desse modo, quando Whitman (2003) invoca a cultura americana em contraste com a europeia, indicando os contrastes duradouros de posturas em relação a temas de status e dignidade individual como uma explanação para os contrastes contemporâneos na intensidade da punição, ele se depara com o problema do pluralismo cultural, contestação intracultural e mudança histórica. De forma similar, quando Melossi fala de “tradições culturais de punição” (2001: 407), a expressão é útil somente se leva-se em conta que tradições nacionais são variadas e internamente contestadas e que as trajetórias de sistemas penais nacionais exibem grandes mudanças e discontinuidades. Não há uma única cultura “americana” para esses propósitos mais do que haveria uma “europeia” com que pudesse ser contrastada. Para a maioria dos propósitos de compreensão, o analista é obrigado a lidar com diferenças culturais em um nível de especificidade que é muito mais detalhado do que aquele da nação. O que é, na verdade, como a maioria de acadêmicos sensíveis procede: Melossi (2001), por exemplo, concebe as tradições culturais nacionais não como molduras fixas de caráter singular, mas como “vocabulários de motivo” mais flexíveis que oferecem um repertório de valores e significados em que as políticas penais são construídas¹². Whitman (2003) qualifica sua mais abrangente comparação entre América e Europa ao enfatizar as especificidades históricas e culturais da França e Alemanha, seus pontos de referência primários.

A “caixa de ferramentas cultural” de grupos e sociedades específicos – arraigados em instituições sociais e enredados em conflitos políticos – são distintivos da mesma forma que línguas nacionais o são: podem codificar a mesma realidade e permitir formas similares de ação, mas compartilham uma distintiva inflexão e dialeto, invocam um ethos diferente, contém diferentes ênfases e conotações. Nesse sentido, exercem uma força que ajuda a moldar a política e a prática, e a sustentar diferenças através do tempo e lugar. Mas essa “força” se torna operativa somente quando é desempenhada, quer dizer, incorporada nas práticas de indivíduos, grupos e organizações – práticas que são sempre sobre-determinadas e cujas relações com as formas culturais dominantes são raramente simples ou diretas.

Finalmente, se o problema da complexidade interna e mudança histórica acaba com a lâmina afiada dos contrastes culturais e limita o poder de compreensão de promessas culturais, a crescente importância da transferência política e transplantes penais os cega ainda mais (WACQUANT, 1999; NEWBURN, 2002). A troca internacional de ideias e tecnologias penalógicas tem sido um fato desde o fim do século 19, um fato que levou a uma crescente convergência de culturas profissionais e a rápida transferência de prescrições políticas e ideologias institucionais.

Os objetivos e objetos da análise cultural

A análise cultural não é um tipo de coisa singular. A cultura é estudada de maneiras diferentes e para diferentes propósitos. Uma fonte principal dessa variação é a natureza das questões que motivam a pesquisa. Um acadêmico pode estudar a “cultura” como uma variável independente em uma tentativa de explicar uma variável dependente, tais como a taxa de aprisionamento ou a retenção da pena de morte. Tentativas de explicar a variação penal no espaço ou mudança penal através do tempo podem voltar-se para a “cultura” como uma causa possível. Nesse tipo de estudo, a “cultura” está sendo distinguida de outros candidatos para eficácia causal, tais como “fatores econômicos”, “regimes políticos” ou “taxas de crime”. Como Douglas nota, bem exaustivamente, “[n]a teoria social, a palavra “cultura” se torna um recurso extra para ser tentado depois que outras explanações foram descartadas” (1992: 167). Tais análises são tipicamente redutivas em suas concepções de cultura e necessariamente se baseiam em descrições bem rasas do que ela seja.

Um estudo que se dispõe a indagar sobre os significados de uma prática penal, ou sobre as formas que um ritual penal engaja em comunicação simbólica com seus vários públicos, colocará mais ênfase sobre a explicação detalhada do significado e a análise detida das convenções simbólicas e práticas interpretativas envolvidas (HAY, 1975; MCGOWEN, 1987; MERANZE, 1996; GARLAND, 2005a). De modo similar, investigações que procuram entender os aspectos afetivos da prática penal (MILLER, 2000), ou as formas nas quais punições expressivas comunicam energia emocional (PRATT, 2000), ou as sensibilidades específicas que toleram algumas formas de violência penal mas são repelidas ou impedidas por outras (GATRELL, 1994) tenderão a se concentrar sobre aspectos afetivos mais do que cognitivos da cultura, delimitando-se sobre as estruturas de sentimento que modelam a prática penal e o alcance de emoções que certas punições tipicamente evocam.

Quando autores na sociologia da punição escolhem estudar cultura, eles em geral possuem concepções diferentes daquilo que estão estudando e de como devem organizar seu estudo. Alguns acadêmicos estudam cultura como se expressa em imagens e representações pictóricas, examinando artefatos artísticos para revelar os entendimentos e sensibilidades culturais que modelam a experiência da punição em locais e períodos específicos (EDGERTON, 1985; MERBACK, 1999). Outros treinam sua atenção para ideias e concepções que dão forma a compreensões da punição – concentrando-se sobre o que se pode chamar de aspectos formalizados da cultura penal, como manifestos em documentos programáticos, relatórios científicos e sistemas oficiais de classificação (ver FOUCAULT, 1977; COHEN, 1985; GARLAND, 1985). O estudo das ideias e concepções também tem sido buscado de um modo mais amplo, para incluir o estudo de ideias cosmológicas – como no estudo de McGowen (1987) da metáfora cambiante do “corpo” na penalidade da antiga modernidade inglesa – e também formas literárias e ficcionais, como no estudo de Wiener das “dimensões intelectuais [que] deram sentido à atividade social de se lidar com o crime” (WIENER, 1990: 3).

Alguns autores estudam a representação da punição na literatura, examinando as figurações e metáforas que descrevem a experiência penal e a integram na imaginação cultural. Desse modo, Duncan (1996) explora imagens literárias, arquétipos culturais e fantasias inconscientes da prisão e do fora-da-lei, argumentando que nossa

relação cultural com o crime e a punição é mais complexa e ambivalente do que é em geral admitida e que um “universo mitológico inconsciente” influencia os atos dos infratores e daqueles que os punem. Bender (1987) desenvolve a análise literária das formas penais em um argumento histórico sobre a causalidade cultural quando defende que a novela realista do século 18 “possibilitou” a emergência de penitenciárias reformadas porque essas novelas criaram em seus leitores uma certa “textura de atitudes” e uma “estrutura de sentimento” que tinha uma afinidade eletiva com a “ideia penitenciária”. Defende que cada um desses “textos sociais” – a novela realista e a penitenciária reformada – estão “estruturados por um tipo de forma narrativa que trata o mundo material, caráter, consciência, personalidade, autoridade e a própria causalidade de uma maneira [realista] distintiva” (BENDER, 1987: 4-5). A afirmação causal é que a existência anterior do romance realista foi uma das condições históricas que tornaram possível a popularidade subsequente da penitenciária.

Outros escritores investigam as respostas emocionais típicas alcançadas pela punição ao estudar os indícios de cartazes, relatos de testemunhas oculares e discursos de reformadores, concentrando-se especialmente nas formas pelas quais essas mudaram com o tempo ou variaram entre classes sociais. Escritores como Spierenburg (1984), Sharpe (1985) e Gatrell (1994) procuraram revelar estruturas cambiantes de sentimentos e sensibilidades no tanto em que essas possam ser inferidas de indícios históricos. Em um viés diferente, pesquisadores contemporâneos da opinião pública analisam dados de pesquisas de opinião para traçar atitudes públicas e compreensões oscilantes sobre os fenômenos penais (BECKETT, 1997; GROSS e ELSEWORTH, 2003).

Uma abordagem alternativa é tratar a cultura não em suas dimensões intelectuais ou estéticas, mas, ao invés, em seus aspectos comportamentais. A cultura, nessa perspectiva, se torna um tema de hábitos e rotinas, de padrões cotidianos de atividade e interação, de orientações presumidas e receitas para ação. Esse aspecto da cultura se refere aos hábitos arraigados e incorporados de atores sociais que foram “aculturados” às normas da vida em cenários específicos. Refere-se às compreensões de senso comum que esses atores adquiriram, e às percepções, julgamentos e avaliações que eles fazem habitualmente como uma consequência dessa aculturação. A cultura, nesse sentido, é uma questão de “habitus”, um conceito que se foca no ponto de convergência entre orientações comportamentais de atores individuais e as normas,

restrições e relações de poder do campo social em que atuam (BOURDIEU, 1990). É essa dimensão da cultura que é examinada em Garland (2001) quando se refere às novas rotinas da vida cotidiana e as novas disposições de atores penais que recentemente emergiram em certas sociedades da modernidade tardia. De forma similar, o estudo clássico de Carlen (1983) sobre o aprisionamento feminino revela as pressuposições culturais que estão incrustadas nas sentenças decisórias, a organização do espaço prisional e os padrões de interação preso/guarda, e demonstra como essas práticas encarnam, representam e reproduzem compreensões específicas sobre gênero.

O escopo e propósito do estudo cultural também variam. Algumas vezes o alvo é estudar a cultura “em seus próprios termos” – explicando signos e símbolos, identificando lugares comuns e conotações culturais recorrentes e traçando as formas pelas quais a instituição penal é convencionalmente interpretada e entendida (DUNCAN, 1996). Tais estudos são tipicamente sincrônicos, examinando a cultura penal em um ponto no tempo, ligando compreensões culturais da punição com o mais amplo universo cultural do qual fazem parte. Outros acadêmicos assumem uma abordagem histórica, mostrando as formas pelas quais a punição foi codificada por diferentes molduras culturais em diferentes períodos históricos. Essas molduras culturais podem ser examinadas como contextos distintos e contrastantes, separados no tempo (FOUCAULT, 1977; WIENER, 1990), ou o autor pode traçar os processos de transformação histórica que conduziu de um ao outro (MCGOWEN, 1987). Algumas vezes o alvo do estudo é mais plenamente sociológico, objetivando não apenas identificar padrões da cultura penal, mas também localizar esses padrões no interior de mais amplas formações sociais das quais fazem parte. Assim, desenvolvimentos na cultura penal (tais como a emergência de ideias de reforma, o refinamento de sensibilidades, movimentos filosóficos, mudanças no simbolismo penal, alterações na opinião pública etc.) são associados a mudanças em outras relações sociais e mostram ser elementos que interagem em uma estrutura social complexa (DURKHEIM, 1902/1983; SPIERENBURG, 1984; BENDER, 1987; GARLAND, 1985, 2001).

Os fenômenos culturais discutidos nesses estudos também variam em seu caráter ontológico – sua substância, profundidade, temporalidade e durabilidade. Os elementos culturais analisados podem ser correntes sociais transientes, como a opinião pública (BECKETT, 1997; GROSS e ELLSWORTH, 2003); semi-institucionalizadas

formações culturais de natureza relativamente curta, tais como o “complexo do crime” dos anos 1980 e 1990 (GARLAND, 2001); modos institucionalizados de pensamento e ação, como o “liberalismo” ou “bem-estar penal” (GARLAND, 1985); ou ainda valores culturais arraigados – como individualismo, catolicismo, igualitarismo ou localismo – que tem um caráter duradouro e estão assentados em práticas confessionais, tradições regionais ou identidades nacionais (KING e SAVESLBERG, 2003; WHITMAN, 2003; ZIMRING, 2003). Distinguir entre esses tipos tão diferentes de fenômenos – fundamentos culturais constitutivos e correntes culturais transientes – é importante aqui, até mesmo porque suas tão diferentes temporalidades e durações são com frequência indicativas de seu papel na organização social¹³. E no estudo histórico de símbolos e práticas culturais, necessita-se prestar atenção às mudanças nas conotações ou consequências comportamentais do fenômeno em questão. Elementos culturais são muitas vezes transformados com o tempo, de forma que os mesmos símbolos vêm a ser interpretados de maneira diferente e se tornam associados com novos interesses (pense na ressonância cambiante da “vítima”) e valores antigos vêm a perder seu domínio sobre posturas individuais e ação social (pense no declínio da “reabilitação” como uma ideia mobilizadora nos anos 1970).

A longevidade e profundidade desses fenômenos são só duas das dimensões em que eles variam. Etnografias penais (e.g. GIRLING et al., 2000) mostraram que formas culturais que são algumas vezes tidas por serem mais ou menos universais e indiferenciadas – tais como a cultura do controle contemporânea, o medo do crime, atitudes públicas em relação à delinquência juvenil – são, na verdade, bastante variadas em seus significados locais e usos específicos, dependendo para seu sentido de orientações subjetivas e os efeitos de tempo, lugar e circunstância. Assim, Girling et al. (2000) sugerem que culturas de controle do crime genéricas e símbolos abstratos são a substância dos meios de comunicação de massa e generalização acadêmica: no seu uso real, essas posturas e percepções culturais se tornam muito mais moduladas e diferenciadas em seu significado.

Ainda mais importante, precisamos ter em mente que não há tal coisa como “o” significado cultural de um símbolo, ou prática, ou instituição – significados culturais sempre existem no plural, particularmente onde o símbolo ou prática em questão tenha um alto grau de importância ou visibilidade social. O significado social de qualquer

símbolo, prática ou instituição relevantes será tipicamente cheio de camadas e contestado, sujeito a variação heteroglóssica mais do que a uma singularidade de referência firmemente contida (LAQUEUR, 1989; SMITH, 2003a). As conotações imediatas de uma prática particular podem ser vastamente compartilhadas e auto-evidentes para a maioria das pessoas, mas essa ampla relevância não é igual ao significado que ela tem para aqueles mais diretamente afetados, ou para especialistas, ou para aqueles que sentem na prática os ecos de práticas e políticas prévias. Públicos diferentes irão ler o fenômeno de modo diferente, em geral por formas que competem entre si. Para muitos conservadores, a pena de morte americana atual e é um exemplo de super devido processo, despesa desperdiçada e atraso desnecessário, um sistema que muito comumente hesita em aplicar a punição legal que os assassinos tanto merecem (KOSINSKI e GALLACHER, 1995). Para muitos liberais e negros americanos, o mesmo sistema comunica uma mensagem bem diferente – transmitindo ecos inaceitáveis de violência racial e linchamento (JACKSON et al., 2001). Os significados que servidores públicos usam para caracterizar uma prática (a prisão como correcional; a pena de morte como um dissuasivo; normas para visitaç o como arranjos práticos) podem ser calorosamente resistidos por aqueles opostos a essa prática, e por aqueles a quem é imposta.

Algumas instituições penais se tornam o tema de mitos e lendas – a guilhotina é um exemplo (ARASSE, 1989; GEROULD, 1992; SMITH, 2003a) – ou de descrições comuns na cultura popular e de entretenimento – pense nas imagens da prisão em filmes, literatura, canções de blues e letras de rap (DUNCAN, 1996). Outras são conhecidas apenas para os peritos e significam pouco para o público em geral. Mesmo com relação a práticas penais notórias – a pena de morte, prisões de segurança máxima, declarações processuais de vítimas¹⁴, medidas contra comportamento antissocial¹⁵ – o público é em geral surpreendentemente mal-informado. Em qualquer momento, a maioria da população pode ter apenas uma interação superficial com as instituições penais, obtendo suas informações e entendimentos de histórias dos meios de comunicação e dos preconceitos populares. Um tema pode ter profundidade e intensidade simbólica pra alguns, enquanto ser tratado pela maioria das pessoas como um assunto indiferente ou de pouca importância prática.

Integrando significados culturais e ação social, explicação e compreensão

À guisa de conclusão, desejo argumentar contra uma sobre-utilização da análise cultural como uma moldura para entender a punição e a mudança penal e enfatizar a importância da análise multidimensional e da ambição compreensiva. Em particular, quero defender que devemos isolar e analisar os elementos “culturais” da punição apenas como um preliminar para análises mais integradas que encaixem elementos culturais em relatos multidimensionais das causas e consequências das práticas penais¹⁶.

Uma vez que meu trabalho é em geral visto como simpático a abordagens “culturalistas”, devo, talvez, explicar porque acho necessário se afastar de tendências teóricas que estão começando a emergir nesse campo¹⁷. Uma preocupação do meu trabalho anterior – desenvolvido na esteira de Foucault e das análises de poder-e-controle que ele inspirou – foi certamente trazer a cultura de volta (ver GARLAND, 1990a, 1990b, 1991). Mas minha intenção sempre foi a de estudar a cultura (ou, mais precisamente, formas culturais específicas) no contexto de uma teoria social multidimensional e usar a explicação dos significados culturais da punição para ajudar no desenvolvimento de narrativas de compreensão de práticas específicas de punição e processos específicos de mudança penal. Nessa abordagem, a interpretação de significados culturais não é vista como uma alternativa ao desenvolvimento de compreensões sociológicas ou históricas, mas um componente necessário delas. Essa abordagem, essencialmente weberiana, tem demarcações definidas para o entendimento da cultura e seu papel nos desenvolvimentos de narrativas de compreensão.

Em uma análise social multidimensional (ver GARLAND, 1990a), a “cultura” não é uma área social mais autônoma e independente do que o “poder”, o “direito” ou a “economia”. Falar de “cultura” é falar daqueles aspectos da ação social ou artefatos sociais que são ideacionais, afetivos ou estéticos – categorias e classificações, estilos de pensamento e formas de ver, estruturas de sentimento e ânios psicológicos, valores e sensibilidades, comportamento corporal e arranjos espaciais – e que podem ser estudados ao se prestar atenção aos signos, símbolos e performances através dos quais esses fenômenos, de outro modo nebulosos, são publicamente representados (GEERTZ, 1973b). Mas, como defendi aqui, os aspectos culturais da ação são apenas

isso – aspectos. São uma dimensão entre outras – um dos diversos elementos que necessariamente convergem para motivar e substanciar práticas sociais.

Nessa concepção, cada ação individual, cada prática coletiva, cada instituição social tem seus elementos culturais. Algumas vezes, esses elementos culturais estão em primeiro plano, como estão na arte, lazer, moda ou entretenimento – o discurso e a exibição envolvidos em rituais penais enfatizam o significado simbólico dessa maneira (SMITH, 2003a), assim como o desvio estilizado que é estudado por criminólogos culturais tais como Ferrell (1996). Algumas vezes eles estão um pouco mais fundos na mistura – como nas ideias e valores que estão incrustados nas práticas de classificação, procedimentos legais e tecnologias penais. Mas elementos culturais estão sempre presentes e estão sempre mesclados com outros aspectos da ação que são mais comumente entendidos como econômicos ou políticos. Como Mary Douglas indica alhures, os símbolos, estéticas e atitudes da cultura não são separáveis do mundo obstinado de interesse material: são veículos através dos quais esses interesses são perseguidos. Por exemplo, o fenômeno do racismo nas sociedades ocidentais contemporâneas é em geral entendido como cultural – uma questão de estereótipos culturais e preconceitos mentais. Mas o racismo prospera e é reproduzido em práticas institucionais e divisões sociais onde se enreda com os interesses econômicos e políticos de grupos sociais particulares em detrimento de outros. Na vida social real, é um aspecto de estruturas de poder, estratificações econômicas e algumas vezes de doutrina legal (FREDERICKSON, 2002). Estudar o racismo como cultura sem também vê-lo como um conjunto de interesses sociais, políticos e econômicos seria tão parcial e enganoso como estudá-lo como uma questão de divisão social sem referência aos significados e legitimações culturais que mantêm esses conflitos no lugar. É precisamente essa ideia que Bourdieu procura capturar quando define a raça como “um princípio social de visão e divisão” (WACQUANT, 2001: 113).

As análises culturais que desenvolvi em meu trabalho não são autônomas ou um fim em si mesmas. A análise de *A cultura do controle* (GARLAND, 2001), por exemplo, busca mostrar que as formas de pensar e sentir que surgiram ao redor do crime e da insegurança – o que chamei de “complexo do crime” ou a “cultura das sociedades com alta taxa de crime” – são adaptações culturais a dificuldades que são, por sua vez, condicionadas pelo campo de forças sociais nos quais os atores relevantes estão

operando. Interesses econômicos, projetos políticos, dinâmica intragrupal, ideologias dominantes, reivindicações profissionais, inseguranças vivenciadas, processos psicodinâmicos – tudo isso está implicado na emergência daquela formação cultural. E são essas motivações e interesses, com suas diferentes fontes estruturais, recursos políticos e suas várias formas de representação e ressonância cultural – não apenas certa “cultura” desencarnada, auto-reprodutiva – que convergem para produzir discursos populares e políticos, práticas habituais, atos legislativos, decisões judiciais, práticas penais e instituições penais que compõem as distintas “culturas do controle” exibidas pelo USA e Reino Unido no final do século 20.

O termo “cultura” marca uma abstração analítica, artificialmente separada de outras motivações e restrições que dão forma à ação social. O ponto de se abstrair dessa maneira – sua função heurística – é isolar as linguagens e símbolos através dos quais atitudes são cultivadas, objetivos formulados e práticas legitimadas, e prestar atenção às estruturas de significado que invocam e sustentam. Esses símbolos – os significados nos quais estão estruturados por sua relação com outros símbolos e baseados em práticas específicas e formas de vida – têm uma lógica e uma força retórica próprias que podem ser explicadas, assim revelando uma dinâmica específica pela qual motivações são formadas e ações são instigadas. A análise interpretativa dos textos e símbolos da cultura é um passo importante em direção à compreensão social, como Weber, Geertz e Bourdieu demonstraram. Mas para contribuir para esse fim, o analista deve mostrar mais do que uma correlação, ou mesmo uma afinidade eletiva, entre cultura e conduta – ele ou ela deve mostrar como os significados em questão vêm a se relacionar com a ação. Para sair de uma análise da cultura para uma compreensão da ação, temos que mostrar como a cultura se relaciona com a conduta, como símbolos, valores e ideias específicos passam a ser uma força motivacional ou base operacional para a ação. Entre cultura, entendida como um sistema de símbolos, e ação, entendida como uma incorporação da cultura na forma de condutas e práticas, há processos específicos de representação (Geertz) e incorporação (Bourdieu) que precisam ser identificados e compreendidos.

Se a análise da cultura deve informar a compreensão da conduta, necessitamos um relato dos processos e mecanismos que traduzem (ou representam, performam, modulam, expressam e retrabalham) a cultura em ação (ARCHER, 1996; SWIDLER,

2001). Se a uma “tradição cultural” deve ser concedida eficácia causal ao explicar a ação penal atual, necessitamos um relato dos mecanismos que transmitem essa atitude cultural através do tempo e a reproduzem no presente. Assim, a afirmação de Zimring de que uma “cultura do vigilantismo” pode explicar a correlação empírica entre a distribuição de eventos de linchamento nos anos 1890 e a distribuição de execuções nos anos 1990 permanece especulativa porque ele não é capaz de identificar os mecanismos pelos quais aquela “tradição” tem sido transmitida pelo tempo e é traduzida na tomada de decisão de atores legais na atualidade (ZIMRING, 2003; GARLAND, 2005a). Como King e Savelsberg (2003) mostram em seu estudo comparativo do trauma cultural e da punição, o que mais importa para propósitos atuais não é que um evento histórico ou experiência passada tenha ocorrido, mas mais que tenham sido institucionalizados (na lei, na aplicação da lei, nas práticas de socialização, em rituais de comemoração etc.) de maneira a criar e sustentar uma memória coletiva capaz de dar forma à ação no presente.

Em qualquer análise social concreta, devemos ver elementos “culturais” operando junto com interesses e ações que obedecem a uma lógica (psicológica, econômica, política, legal ou criminológica) de um tipo um tanto diferente. Uma análise multidimensional esforça-se para descrever um processo em que todas essas coisas estejam operando de uma vez, nas motivações complexas e formas sobre-determinadas de ação que compõem qualquer prática institucional. Formas culturais – linguagens, símbolos, textos, arquiteturas, os aspectos ideacionais, estéticos e emocionais da vida social – podem ser isoladas para o propósito de estudos, e a “descrição densa” dessas formas e seus significados é uma importante tarefa para a pesquisa. Mas, enquanto a tarefa de explicar o significado, traçando a referência simbólica ou mapeando mitologias, é importante e necessária, não convém marcar os limites de nossa ambição. O mesmo poderia ser dito do agora popular projeto de identificar tendências emergentes em controle social e penal. Tais análises são importantes e valiosas em seu próprio direito, mas a tarefa da sociologia é tanto compreensiva como também descritiva. É preciso saber como compreender as transformações penais, não apenas como documentar e classificá-las.

Para a disciplina, se não necessariamente para o pesquisador individual, a explicação cultural deve ser preliminar à compreensão social do fenômeno em questão.

Formas culturais nunca existem fora de seu contexto social de uso e das práticas de interpretação que lhes são impingidas. E é para esses usos, contextos e práticas que a compreensão social deve finalmente retornar. Os trabalhos clássicos da sociologia cultural – *A ética protestante e o espírito do capitalismo* de Weber (1904–5/2002), *As formas elementares da vida religiosa* de Durkheim (1976), *A formação da classe operária inglesa* de Thompson (1963), *O processo civilizador* (1994) e *A sociedade de corte* de Elias (1983), *A distinção* de Bourdieu (1986) e “Um jogo absorvente: notas sobre a briga de galos balinesa” de Geertz (1973a) proeminentes entre eles – são clássicos precisamente porque perseguem essa ambição e têm êxito ao desenvolver análises convincentes, tanto no nível do significado cultural como no da causalidade social. A ambição coletiva da sociologia da punição não deveria ser almejar nada menos do que isso.

Notas

- ¹ David Garland é Professor Titular da cadeira Arthur T. Vanderbilt da Faculdade de Direito e Professor de Sociologia da New York University. É autor de diversos livros na sociologia da punição e do controle, incluindo *Punishment and Welfare: A History of Penal Strategies*, que acaba de ser relançado pela Quid Pro Books. Esse artigo se iniciou como uma apresentação para uma conferência sobre “Discursos e Práticas de Crime e Punição: a questão do incrustamento e viagens culturais”, organizada por Dario Melossi, Máximo Sozzo e Richard Sparks em Oñati, Espanha, em 2003. O autor é grato aos organizadores e participantes da conferência e também à Lynn Chancer e outros dois revisores anônimos por seus comentários e críticas. Esse texto foi publicado originalmente na *Theoretical Criminology*, vol. 10(4), em 2006. Foi traduzido por David S. Fonseca, com permissão do autor e de SAGE publications.
- ² Essa tendência é exacerbada onde o ímpeto de pesquisa cresce a partir de “estudos culturais” ao invés da “sociologia cultural”. Trabalhos na sociologia da punição que se situam no interior da tradição de Durkheim, Elias ou Douglas tendem a integrar o cultural e o social e a combinar explicação e compreensão.
- ³ A distinção entre explication/explanation do original inglês foi traduzida por explicação/compreensão, de maneira a indicar a origem weberiana de captura do sentido presente no último vocábulo. (N. do T.)
- ⁴ A tradição de etnografia prisional que estudou os mundos culturais que os encarcerados criaram para si próprios – exemplificado por trabalhos como Clemmer (1940), Sykes (1958) e Goffman (1961) – tenderam a desaparecer nesse período. O livro *Stateville* de Jacobs (1977) foi o último trabalho importante nessa tradição por pelo menos 20 anos e já se afastava do estudo da cultura para escrutinar a relação da dinâmica da prisão com os controles regulatórios da sociedade de massa.
- ⁵ Uma moldura “culturalista” poderia sugerir que aquilo que os marxistas denominam “ideologia” não é nada mais do que a “cultura”, vista em termos de seus efeitos políticos e econômicos. Na verdade, a partir de Gramsci (1971), neo-marxistas como Stuart Hall e Ernesto Laclau têm bem explicitamente aplicado os métodos e conceitos da análise cultural ao problema da ideologia. De forma similar, os “saberes” abordados por estudos foucaultianos são sistemas formalizados de significado cultural e um produto da cultura científica.
- ⁶ Para uma análise diferente da influência da religião sobre a punição, ver Savelsberg (2004).
- ⁷ Minha discussão dos conceitos de cultura e dos problemas da análise cultural baseia-se particularmente sobre as seguintes discussões: Ortner (1984); Brightman (1995); Kuper (1999); Sewell (1999); e Swidler (2001).
- ⁸ Pode-se ver um passo conceitual similar em algumas análises marxistas, em que práticas ideológicas formam um “nível” distinto da formação social e lhes são concedidas um grau de eficácia independente

(ou “autonomia relativa”) em um contexto em que a força causal fundamental é exercida pelo nível “econômico”, ao qual práticas ideológicas em última instância se referem.

- ⁹ P. Thompson fez o mesmo ponto na linguagem do marxismo:
Estou colocando em dúvida... a noção de que é possível descrever um modo de produção em termos “econômicos; deixando de lado como secundário (menos “real”) as normas, a cultura, os conceitos críticos em torno dos quais esse modo de produção está organizado.
(1978: 264)
- ¹⁰ De maneira rigorosa, o modificador “cultura” é redundante aqui – todo significado, embora subjetivo e individual, deriva seu sentido e possibilidade comunicativa de sua relação com uma cultura e com a linguagem e entendimentos compartilhados que a cultura torna disponível.
- ¹¹ O livro de Natalie Zemon Davis (2006), *Trickster Travels: A Sixteenth Century Muslim between Worlds*, mostra que o hibridismo cultural e o atravessamento de fronteiras têm uma longa história.
- ¹² Ver, de modo mais geral, Rogers Smith (1993) sobre “tradições múltiplas” na cultura americana.
- ¹³ Duas características da “dimensão cultural” da prática social que testemunham sua autonomia (relativa) são sua temporalidade diferencial e generalidade. Valores, ideias, crenças e sentimentos podem durar por mais ou menos tempo do que as práticas às quais eles estão inicialmente vinculados – assim uma prática pode perdurar mesmo embora as crenças que inicialmente a apoiaram tenham desaparecido (e.g. o benefício do clero no século 18, o juramento nos tribunais de hoje) e um sistema de crença pode persistir muito depois de que sua base material tenha desaparecido (e.g. a persistência de um complexo do crime uma década depois que as taxas de crime tenham decrescido substancialmente (Garland, 2001)). E elementos culturais específicos que estão presentes em uma instituição ou prática podem simultaneamente aparecer em muitas outras (e.g. as ideias gerenciais que vieram a modelar a administração prisional nos anos 1980 também estavam presentes em muitas outras organizações). Esses aspectos diferenciais são o que torna a análise cultural possível. Para mais argumentos da autonomia do cultural, ver Sewell (1999: 48–51).
- ¹⁴ Declarações processuais de vítimas (Victim Impact Statement) são testemunhos orais que se incorporam ao processo judicial, de modo a permitir à vítima do crime a oportunidade de se pronunciar durante o sentenciamento do acusado e em audiências posteriores para benefícios penais. (N. do T.)
- ¹⁵ Medidas contra Comportamento Anti-Social são injunções civis contra aqueles que tenham se comportado de maneira anti-social no Reino Unido ou na Irlanda. Essas medidas determinam certas restrições, seja proibindo o retorno do infrator a uma certa área ou loja ou restringindo comportamentos em público, como consumo de bebidas alcoólicas ou uso de palavras de baixo calão. (N. do T.)
- ¹⁶ Philip Smith faz um ponto relacionado quando diz:
O que é necessário é uma abordagem de dois estágios para a análise e a escrita. Primeiro, necessitamos de uma descrição densa daquilo que a punição, lei ou política sob análise realmente significam... Podemos, então seguir para ver como se intersecta com realidades institucionais e políticas.
(2003b: 3)
- ¹⁷ Para discussões críticas de livros recentes que oferecem interpretações “culturalistas” das instituições penais, ver Garland (2002), (2005b) e (2005c).

Referências

ABU-LUGHOD, Lila. Writing Against Culture. *In: FOX, Richard (org.). Recapturing Anthropology: Working in the Present*. Santa Fe: University of New Mexico Press, 1991. p. 137–62.

ALEXANDER, Jeffrey. *The Meanings of Social Life: A Cultural Sociology*. New York: Oxford University Press, 2003

ALTHUSSER, Louis. Ideology and Ideological State Apparatuses. *In: Lenin and Philosophy and Other Essays*. Londres: New Left Books, 1971. p. 121–76.

ANTHIAS, Floya. New Hybridities, Old Concepts: The Limits of ‘Culture’. *Ethnic and Racial Studies*, Vol. 4, nº 1, p. 610–641, 2001.

- ARASSE, Daniel. **The Guillotine and the Terror**. London: Allen Lane, 1989.
- ARCHER, Margaret. **Culture and Agency: The Place of Culture in Social Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- BECKETT, Katherine. **Making Crime Pay: Law and Order in Contemporary American Politics**. New York: Oxford University Press, 1997.
- BENDER, John. **Imagining the Penitentiary: Fiction and the Architecture of Mind in Eighteenth-Century England**. Chicago: University of Chicago Press, 1987.
- BOAS, Franz. **The Mind of Primitive Man**. New York: Free Press, 1966.
- BONNELL, Victoria; HUNT, Lynn. **Beyond the Cultural Turn: New Directions in the Study of Society and Culture**. Berkeley: University of California Press, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. **Distinction: A Social Critique of the Judgement of Taste**. London: Routledge, 1986.
- _____. **The Logic of Practice**. Palo Alto: Stanford University Press, 1990.
- BRIGHTMAN, Robert. Forget Culture: Replacement, Transcendence, Reflexification. **Cultural Anthropology**, Vol. 10, n° 4, p. 509–46, 1995.
- CARLEN, Pat. **Women's Imprisonment: A Study in Social Control**. Londres: Routledge, 1983.
- CLEMMER, Donald. **The Prison Community**. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1940.
- COHEN, Stanley. **Visions of Social Control**. Oxford: Polity Press, 1985.
- COMFORT, Megan. **Doing Time Together: Love and Family in the Shadow of the Prison**. Chicago: University of Chicago Press, 2007.
- CRANE, Diana. **The Sociology of Culture: Emerging Theoretical Perspectives**. Oxford: Blackwell, 1994.
- CRAWLEY, Elaine. Emotion and Performance: Prison Officers and the Presentation of Self in Prisons. **Punishment & Society**, Vol. 6, n° 4, p. 411–27, 2004.
- DAVIS, Natalie. **Trickster Travels: A Sixteenth-Century Muslim between Worlds**. New York: Hill & Wang, 2006.
- DOUGLAS, Mary. **Risk and Blame: Essays in Cultural Theory**. Londres: Routledge, 1992.
- DOWNES, David. **Contrasts in Tolerance: Post-War Penal Policy in the Netherlands and England and Wales**. Oxford: Oxford University Press, 1988.

DUNCAN, Martha Grace. **Romantic Outlaws, Beloved Prisons: The Unconscious Meanings of Crime and Punishment.** New York: NYU Press, 1996.

DURKHEIM, Emile. **Elementary Forms of the Religious Life.** Londres: Allen & Unwin, 1976.

_____. The Evolution of Punishment. *In:* LUKES, Steven; SCULL, Andrew (orgs.). **Durkheim and the Law.** Oxford: Martin Robertson, 1983.

_____. **The Division of Labour in Society.** London: MacMillan, 1984.

EDGERTON, Samuel. **Pictures and Punishment: Art and Criminal Prosecution During the Florentine Renaissance.** Ithaca: Cornell University Press, 1985.

ELIAS, Norbert. **Court Society.** New York: Pantheon, 1983.

ELIAS, Norbert. **The Civilizing Process.** Londres: Blackwell, 1994.

FERRELL, Jeff. **Crimes of Style: Urban Graffiti and the Politics of Criminality.** Boston: Northeastern University Press, 1996.

_____. Cultural Criminology. **Annual Review of Sociology**, Vol. 25, p. 395–418, 1999.

_____.; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. **Cultural Criminology Unleashed.** London: Glasshouse Press, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Discipline and Punish: The Birth of the Prison.** London, Allen Lane, 1977.

_____. **Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings.** New York: Pantheon, 1980.

FREDRICKSON, George. **Racism: A Short History.** Princeton: Princeton University Press, 2002.

GARLAND, David. **Punishment and Welfare: A History of Penal Strategies.** Aldershot: Gower, 1985.

_____. **Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory.** Oxford: Oxford University Press, 1990a.

_____. Frameworks of Inquiry in the Sociology of Punishment. **British Journal of Sociology**, Vol. 41, n° 1, p. 1–15, 1990b.

_____. Punishment and Culture: The Symbolic Dimensions of Criminal Justice. *In:* SARAT, Austin; SILBEY, Susan (orgs.). **Studies in Law, Politics and Society**, Vol. 11. London: JAI Press, 1991. p. 191–224.

_____. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society.** Oxford: Oxford University Press, 2001.

_____. The Cultural Uses of Capital Punishment. **Punishment & Society**, Vol. 4, nº 4, p. 459–88, 2002.

_____. Penal Excess and Surplus Meaning: Public Torture Lynchings in 20th Century America. **Law & Society Review**, Vol. 19, nº 4, p. 793–834, 2005a.

_____. Capital Punishment and American Culture. **Punishment & Society**, Vol. 7, nº 4, p. 347–376, 2005b.

_____. Review of Jarvis, 'Cruel and Unusual: Punishment and US Culture'. **Social and Legal Studies**, Vol. 14, p. 299–302, 2005c.

_____. Rethinking the Symbolic–Instrumental Distinction: Meanings and Motives in American Capital Punishment. *In*: BRANNIGAN, Augustine; PAVLICH, George (orgs.). **Governance and Regulation in Social Life: Essays in Honour of W.G. Carson**. London: Routledge–Cavendish, 2007.

_____; YOUNG, Peter. **The Power to Punish**. Aldershot, Gower, 1983.

GATRELL, Vic. **The Hanging Tree: Execution and the English People, 1770–1868**. Oxford: Oxford University Press, 1994.

GEERTZ, Clifford. Deep Play: Notes on the Balinese Cockfight. *In*: **The Interpretation of Cultures: Selected Essays**. New York: Basic Books, 1973a.

_____. **The Interpretation of Cultures: Selected Essays**. New York: Basic Books, 1973b.

_____. **Negara: The Theater State in Nineteenth Century Bali**. Princeton: Princeton University Press, 1981.

_____. Among the Infidels. **New York Review of Books**, Vol. 53, nº 5, 2006.

GEROULD, Daniel. **Guillotine: Its Legend and Lore**. New York: Blast Books, 1992.

GIRLING, Evi; LOADER, Ian; SPARKS, Richard. **Crime and Social Change in Middle England**. London: Routledge, 2000.

GOFFMAN, Erving. **Asylums: Essays on the Social Situation of Mental Patients and Other Inmates**. Harmondsworth, Penguin, 1961.

GOODMAN, Nelson. **Ways of Worldmaking**. Indiana, Hackett Pub. Co., 1978.

GRAMSCI, Antonio. **Selections from the Prison Notebooks**. London: Lawrence & Wishart, 1971.

GRAY, Garry; SALOLE, Abigail. The Local Culture of Punishment: An Ethnography of Criminal Justice Worker Discourse. **British Journal of Criminology**, Vol. 46, nº 4, p. 661–679, 2006.

GROSS, Samuel; ELLSWORTH, Phoebe. Second Thoughts: Americans' Views on the Death Penalty at the Turn of the Century. In: GARVEY, Stephen (org.). **Beyond Repair: America's Death Penalty**. Durham: Duke University Press, 2003. p. 7–57.

HASKELL, Thomas; TEICHGRAEBER, Richard. **The Culture of the Market: Historical Essays**. New York: Cambridge University Press, 1996.

HAY, Douglas. Property, Authority and the Criminal Law. In: HAY, Douglas et al. (org.). **Albion's Fatal Tree**. Harmondsworth: Penguin Books, 1975. p. 17–63.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural Criminology: Some Notes on the Script. **Theoretical Criminology**, Vol. 8, n° 3, p. 259–74, 2004.

HUTTON, Neil. Beyond Popular Punitiveness. **Punishment & Society**, Vol. 7, n° 3, p. 243–258, 2005.

JACKSON, Rev. Jesse; SHAPIRO, Bruce; JACKSON, Jr. Jesse. **Legal Lynching: The Death Penalty and America's Future**. New York: New Press, 2001.

JACOBS, James. **Stateville: The Penitentiary in Mass Society**. Chicago: University of Chicago Press, 1977.

JOHNSON, Robert. **Deathwork: A Study of the Modern Execution Process**. New York: Wadsworth, 1998.

KING, Ryan; SAVELSBURG, Joachim. Collective Memory, Institutions and Cultures of Punishment. Trabalho apresentado em **The American Sociological Association Annual Meeting**, Atlanta, 2003.

KOSINSKI, Alex; GALLAGHER, Sean. Death: The Ultimate Run-On Sentence. **Case Western Reserve Law Review**, Vol. 46, n° 1, p. 1–32, 1995

KUPER, Adam. **Culture: The Anthropologist's Account**. Cambridge: Harvard University Press, 1999

LAQUEUR, Thomas. Crowds, Carnival and the State in English Executions, 1640–1868". In: BEIER, A. L.; CANNADINE, David; ROSENHEIM, James (orgs.). **The First Modern Society: Essays in English History in Honour of Lawrence Stone**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 305–55.

LOFLAND, John. The Dramaturgy of State Executions. In: BLEACKLEY, Horace; LOFLAND, John. **State Executions Viewed Historically and Sociologically: The Hangmen of England and the Dramaturgy of State Executions**. Nova Jersey: Paterson Smith, 1977. p. 275–321.

LYNCH, Mona. Capital Punishment as Moral Imperative: Pro-Death-Penalty Discourse on the Internet. **Punishment & Society**, Vol. 4, n° 2, p. 213–36, 2002.

MATZA, David. **Delinquency and Drift**. New York: Wiley & Sons, 1964.

- MCGOWEN, Randall. The Body and Punishment in 18th Century England. **Journal of Modern History**, Vol. 59, n° 3, p. 651–679, 1987.
- MEAD, George Herbert. The Psychology of Punitive Justice. **American Journal of Sociology**, Vol. 23, n° 5, p. 577–602, 1918.
- MELOSSI, Dario. The Cultural Embeddedness of Social Control: Reflections on the Comparison of Italian and North–American Cultures Concerning Punishment. **Theoretical Criminology**, Vol. 5, n° 4, p. 403–424, 2001.
- MERANZE, Michael. **Laboratories of Virtue: Punishment, Revolution and Authority in Philadelphia, 1760–1835**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1996.
- MERBACK, Mitchell. **The Thief, the Cross and the Wheel: Pain and the Spectacle of Punishment in Medieval and Renaissance Europe**. Chicago: University of Chicago Press, 1999.
- MILLER, William. Clint Eastwood and Equity: The Virtues of Revenge. *In*: SARAT, Austin; KEARNS, Thomas (orgs.). **Law in the Domains of Culture**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2000. p. 161–202.
- NEWBURN, Tim. Atlantic Crossings: Policy Transfer and Crime Control in England and Wales. **Punishment & Society**, Vol. 4, n° 2, p. 165–94, 2002.
- ORTNER, Sherry. Theory in Anthropology since the Sixties. **Comparative Studies in Society and History**, Vol. 26, n° 1, p. 126–166, 1984.
- PENFOLD, Ruth. The Star's Image, Victimization and Celebrity Culture. **Punishment & Society**, Vol. 6, n° 3, p. 289–302, 2004.
- PIACENTINI, Laura. Penal Identities in Russian Prisons. **Punishment & Society**, Vol. 6, n° 2, p. 131–47, 2004.
- _____. Cultural Talk and Other Intimate Acquaintances with Russian Prisons. **Crime, Media, Culture: An International Journal**, Vol. 1, n° 2, p. 189–208, 2005.
- PIETERSE, Jan Nederveen. Globalization as Hybridization. *In*: FEATHERSTONE, Mike; LASH, Scott; ROBERTSON, Roland (orgs.). **Global Modernities**. London: Sage, 1995. p. 45–68.
- PRATT, John. Emotive and Ostentatious Punishment. **Punishment & Society**, Vol. 2, n° 4, p. 417–439, 2000.
- _____. **Punishment and Civilization**. London: Sage, 2002.
- PRESDEE, Mike. **Cultural Criminology and the Carnival of Crime**. London: Routledge, 2000.
- SARAT, Austin. **The Killing State: Capital Punishment in Law, Politics and Culture**. New York: Oxford University Press, 1999.

_____. **When the State Kills: Capital Punishment and the American Condition.** Princeton: Princeton University Press, 2001.

_____; BOULANGER, Christian. **The Cultural Lives of Capital Punishment.** Palo Alto: Stanford University Press, 2005.

SAVELSBERG, Joachim. Cultures of Punishment: USA–Germany. Trabalho apresentado em **The American Society of Criminology Annual Meeting**, Toronto. 1999

_____. Cultures of Control in Modern Societies. **Law and Social Inquiry**, Vol. 27, nº 3, p. 685–710, 2002.

_____. Religion, Historical Contingencies, and Cultures of Punishment: The German Case and Beyond. **Law and Social Inquiry**, Vol. 29, nº 2, p. 373–401, 2004.

SEWELL JR., William. The Concept(s) of Culture, *In*: BONNELL, Victoria; HUNT, Lynn (orgs.). **Beyond the Cultural Turn: New Directions in the Study of Society and Culture.** Berkeley, University of California Press, 1999. p. 35–61.

_____. **Logics of History: Social Theory and Social Transformation.** Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SHARPE, James. Last Dying Speeches: Religion, Ideology and Public Execution in Seventeenth Century England. **Past and Present**, Vol. 107, nº 1, p. 144–167, 1985.

SIMON, Jonathan. Fear and Loathing in Late Modernity: Reflections on the Cultural Sources of Mass Imprisonment in the United States. **Punishment & Society**, Vol. 3, nº 1, p. 21–33, 2001.

SMITH, Marion; SPARKS, Richard; GIRLING, Evi. Educating Sensibilities: The Image of “the Lesson” in Children’s Talk about Punishment. **Punishment & Society**, Vol. 2, nº 4, p. 395–415, 2000.

SMITH, Philip. Narrating the Guillotine: Punishment Technology as Myth and Symbol. **Theory, Culture and Society**, Vol. 20, nº 5, p. 27–51, 2003a.

_____. Culture and Punishment. Relatório apresentado na Conferência da **The American Sociological Association**, Atlanta. 2003b

SMITH, Rogers. Beyond Tocqueville, Myrdal, and Hartz: The Multiple Traditions in America. **American Political Science Review**, Vol. 87, p. 549–66, 1993.

SOROKIN, Pitirim. **Social and Cultural Dynamics.** New York: American Book Co., 1937.

SPIERENBURG, Pieter. **The Spectacle of Suffering: Executions and the Evolution of Repression.** Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

STRANGE, Carolyn. The Undercurrents of Penal Culture: Punishment of the Body in Mid-19th Century Canada. **Law and History Review**, Vol. 19, n° 2, p. 343-386, 2001.

SUTHERLAND, Edwin. **Principles of Criminology**. Philadelphia, Lippencott, 1939.

SWIDLER, Ann. **Talk of Love: How Culture Matters**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

SYKES, Gresham. **Society of Captives**. Princeton: Princeton University Press, 1958.

THOMPSON, Edward. **Making of the English Working Class**. London: Victor Gollancz, 1963.

_____. Folklore, Anthropology, and Social History. **Indian Historical Review**, Vol. 3, n° 2, p. 247-266, 1978.

TONRY, Michael. Unthought Thoughts: The Influence of Changing Sensibilities on Penal Practice. **Punishment & Society**, Vol. 3, n° 1, p. 167-181, 2001.

VALIER, Claire. The Power to Punish and the Power of the Image. **Punishment & Society**, Vol. 6, n° 3, p. 251-254, 2004.

VAUGHAN, Barry. The Civilizing Process and the Janus-Face of Modern Punishment. **Theoretical Criminology**, Vol. 4, n° 1, p. 71-91, 2000.

_____. The Punitive Consequences of Consumer Culture. **Punishment & Society**, Vol. 4, n° 2, p. 195-211, 2002a.

_____. Cultured Punishments: The Promise of Grid-Group Theory. **Theoretical Criminology**, Vol. 6, n° 4, p. 411-431, 2002b.

WACQUANT, Loïc. How Penal Common Sense Comes to Europeans: Notes on the Transatlantic Diffusion of Neoliberal Doxa. **European Societies**, Vol. 1, n° 3, p. 319-52, 1999.

_____. Deadly Symbiosis: When Ghetto and Prison Meet and Merge. In: D. Garland (org.). **Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences**. London: Sage, 2001. p. 82-129.

WATSON, Alan. **Legal Transplants: An Approach to Comparative Law**. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.

WEBER, Max. **The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism**. Los Angeles: Roxbury Publishing, 2002.

WHITMAN, James. **Harsh Justice: Criminal Punishment and the Widening Divide between America and Europe**. New York: Oxford University Press, 2003.

WIENER, Martin. **Reconstructing the Criminal: Culture, Law and Policy in England, 1890-1914**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

WOLFF, Janet. **The Social Production of Art**. London: MacMillan, 1981.

YOUNG, Robert. **Colonial Desire: Hybridity in Theory, Culture and Race**. London: Routledge, 1996.

ZIMRING, Frank. **The Contradictions of American Capital Punishment**. New York: Oxford University Press, 2003.